

**Resumão
Esquematizado
para o
III ENAM**

SÍNTESE ESTRATÉGICA

EXAME NACIONAL DA MAGISTRATURA

Olá, futuro(a) Juiz(a), tudo certo?!

O edital do III [Exame Nacional da Magistratura](#) foi publicado e a prova está prevista para acontecer em 18/05/2025. Pensando em auxiliá-los na revisão dos principais temas nessa reta final, o Estratégia Carreiras Jurídicas elaborou a [Síntese Estratégica](#): um material específico com os pontos que acreditamos serem mais relevantes para sua prova e que não podem deixar de ser revisados.

O material aborda de modo direto, curto e objetivo os [temas mais cobrados nos concursos públicos de Magistratura da FGV](#), além daqueles [pontos espinhosos do edital](#), das “[decorebas](#)” que precisam ser revistas logo antes da prova, incluindo também as nossas [apostas](#). Tudo isso por meio de frases, tabelas, mapas mentais e outros meios para auxiliar na fixação do conteúdo e formação da memória de curto prazo. Ao final do estudo desse material, esperamos que você possa garantir algumas questões a mais na prova vindoura.

Passaremos por [todas as fontes de conhecimento](#) exigidas nas provas da carreira, de acordo com a predileção de cobrança, segundo as estatísticas apresentadas no nosso [Estudo Estratégico](#).

Assim, citaremos trechos legislativos relevantes, especialmente selecionados, mas não deixaremos de relacionar conteúdos jurisprudenciais e doutrinários. E [todas as matérias do edital](#) serão revisadas proporcionalmente à incidência de cada uma na nossa prova.

Para finalizar, sabemos que o treino é essencial em todas as fases dos concursos públicos. Nessa reta final, resolva muitas questões. Elas não apenas testarão seus conhecimentos, como ajudarão a raciocinar da maneira exigida pelo examinador, além de otimizar sua revisão e facilitar a fixação.

Deixamos abaixo links de cadernos de questões para cada uma das matérias do conteúdo programático do edital, através do nosso [Sistema de Questões](#):

Matéria	Link do caderno no SQ
Direito Constitucional	Caderno de Direito Constitucional
Direito Administrativo	Caderno de Direito Administrativo
Noções gerais de Direito e Formação Humanística	Caderno de Noções gerais de Direito e Formação Humanística
Direitos Humanos	Caderno de Direitos Humanos
Direito Processual Civil	Caderno de Direito Processual Civil
Direito Civil	Caderno de Direito Civil
Direito Penal	Caderno de Direito Penal
Direito Empresarial	Caderno de Direito Empresarial

💎 Aproveito, ainda, para dar um aviso importante: se você quiser receber [materiais gratuitos](#) como esse diretamente no [WhatsApp](#), participe do nosso [grupo de estudo](#). Lá, enviaremos notícias quentes, cronogramas e materiais gratuitos focados no ENAM.

Basta tocar no botão abaixo para começar a receber os materiais direto no seu celular.



Esperamos que gostem do material e de todos os novos projetos que preparamos para que avancem rumo à aprovação.

Contem sempre conosco.

Yasmin Ushara,

Coordenação do Estratégia Carreiras Jurídicas.

SUMÁRIO

Direito Constitucional	3
Direito Administrativo	46
Noções Gerais de Direito e Formação Humanística	74
Direitos Humanos	88
Direito Processual Civil	105
Direito Civil	136
Direito Penal	161
Direito Empresarial	182
Considerações finais	196

DIREITO CONSTITUCIONAL

1. Teoria da Constituição e do Direito Constitucional. Conceito e características. A Constituição em perspectiva histórico-evolutiva. Constitucionalismo contemporâneo. Antecedentes. Neoconstitucionalismo. Estado Constitucional contemporâneo. Poder constituinte e mudança (reforma e mutação) constitucional. Emendas à Constituição. 2. Estrutura, conteúdo e função das constituições. O preâmbulo das constituições e sua força jurídica na Constituição Federal de 1988. Disposições constitucionais permanentes e transitórias. 3. Teoria da norma constitucional no direito constitucional brasileiro vigente. Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais A norma constitucional no "tempo". Relações entre a Constituição e a ordem jurídica anterior. Aplicação das normas constitucionais no espaço: as relações com o direito estrangeiro e internacional. 4. Interpretação constitucional. Princípios da interpretação constitucional. Princípio da unidade da Constituição. O princípio da "concordância prática" ou da "harmonização". A chamada "ponderação" no campo da interpretação constitucional. Proporcionalidade e razoabilidade como princípios e critérios de interpretação constitucional. O princípio da supremacia da Constituição. O princípio da máxima eficácia e efetividade da Constituição. O princípio da força normativa da Constituição. Princípio da interpretação das leis conforme a Constituição. Divisão e separação de Poderes.

#01 – Constitucionalismo e Neoconstitucionalismo

□ André Ramos Tavares ensina que o termo "constitucionalismo" é empregado com 04 diferentes sentidos:

□ Movimento político-social cujo objetivo é a limitação do poder estatal.

□ É o movimento que impõe que os Estados adotem cartas constitucionais escritas.

□ Serve para indicar a função e a posição das Constituições nas diferentes sociedades.

□ Refere-se à evolução histórico-constitucional de um determinado Estado.

□ **Neoconstitucionalismo** (constitucionalismo pós-moderno, ou pós-positivismo): pós 2ª Guerra Mundial, visa a relacionar o constitucionalismo à ideia de limitação do poder político, e também dar eficácia a Constituição, que deixa de ser um texto de caráter meramente retórico e passa a ser mais efetivo. Suas principais ideias são:

□ Constituição como norma central: reconhecimento da força normativa da Constituição

□ Norma jurídica dotada de imperatividade e superioridade

□ Prevalência da dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais

□ Eficácia irradiante em relação aos Poderes e mesmo aos particulares

MARCOS DO NEOCONSTITUCIONALISMO	
HISTÓRICO	Estado Constitucional de Direito pós Segunda Guerra Mundial
TEÓRICO	Pós Positivismo Reaproximação do Direito e da Ética
FILOSÓFICO	Força normativa da Constituição - Konrad Hesse

#02 – Conceitos de Constituição

□ Sentido Sociológico. Ferdinand Lassalle, precursor da social democracia alemã, na obra “A essência da Constituição” (obra traduzida para o português) defendeu ser a Constituição a somatória dos fatores reais de poder dentro de uma sociedade, o efetivo poder social.

□ Sentido Político. Carl Schmitt, jurista, filósofo e professor alemão defendeu ser a Constituição uma decisão política fundamental, um conjunto de opções políticas de um Estado, e não um reflexo da sociedade.

□ Sentido Jurídico. O Sentido Jurídico da Constituição foi idealizado por Hans Kelsen, judeu austríaco, oponente de Carl Schmitt. Para Kelsen, a Constituição consiste num sistema de normas jurídicas, paradigma de validade de todo o ordenamento jurídico.

□ Força Normativa da Constituição. Konrad Hesse, adepto da concepção pós-positivista, combateu, em 1991, o pensamento de Lassalle, ao defender que nem sempre os fatores reais de poder prevalecem sobre uma Constituição normativa, pois admitir o contrário seria limitar o direito constitucional à interpretação de fatos políticos, com vistas a justificar a atuação dos poderes dominantes.

Hesse declarou a força normativa da Constituição, capaz de fixar ordem e conformação à realidade política e social. A Constituição normativa restringe o arbítrio desmedido de alguns e protege o Estado. Vincula as instituições, vincula as pessoas e todos os poderes atuantes.

□ Concepção Culturalista. Na concepção culturalista, tem-se a síntese dos fundamentos até aqui elencados, porque defende a existência de uma Constituição total formada por aspectos jurídicos, econômicos, filosóficos e sociológicos.



#03 – Constituição em perspectiva histórico-evolutiva

Constituição de 1824 (Brasil Império)

Constituição outorgada.

Forma de Estado: Unitário.

Forma de Governo: Monarquia Constitucional hereditária.

Regime de Governo: autocrático.

Organização de Poderes: quatro Poderes, pois foi instituído o Moderador.

Direitos políticos: voto censitário, capacitário e proibido para mulheres.

Religião oficial: Católica.

Não havia liberdade de crença.

Constituição semirrígida.

Constituição de 1891 (Brasil República)

Constituição promulgada, inspirada na Constituição dos Estados Unidos. Liberal.

Forma de Estado: Federativa.

Forma de Governo: República.

Regime de Governo: democrático.

Sistema de Governo: Presidencialista

Organização de Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Direitos políticos: fim do voto censitário. Voto proibido para analfabetos, mulheres, mendigos, soldados e religiosos sujeitos à obediência eclesiástica. Voto aberto.

Primeira a assegurar o habeas corpus.

Controle de constitucionalidade: admitido o controle difuso com efeito inter partes.

Elenca direitos fundamentais de 1ª geração.

Constituição de 1934 (Brasil República)

Constituição promulgada, inspirada na Constituição Alemã de Weimar. Estado Social.

Poder Legislativo bicameral, mas com mitigação das atividades do Senado. Havia deputados eleitos pelo sistema proporcional e deputados classistas.

O voto passou a ser secreto. As mulheres conquistaram o direito de votar.

Elencou direitos fundamentais de 2ª geração. Direitos trabalhistas foram constitucionalizados.

Foram criados o mandado de segurança e a ação popular.

Controle de constitucionalidade: o Senado recebeu a prerrogativa de, no controle difuso, suspender a aplicação de lei declarada inconstitucional pelo Judiciário. Criada a representação interventiva e o recurso extraordinário.

Constituição de 1937 (Constituição Polaca – Estado Novo)

Constituição outorgada, inspirada na Constituição da Polônia. Inspiração nazifascista.

O Poder Executivo, exercido pelo Presidente, se sobrepôs a todos os outros. O Presidente agia por decreto-lei.

Regime político autoritário e centralista.

Não havia garantia de direitos fundamentais. Criadas a pena de morte e a censura prévia. O mandado de segurança deixou de ter garantia constitucional.

A autonomia dos estados-membros foi mitigada.

Controle de Constitucionalidade: o Senado perdeu a prerrogativa de suspender a aplicação de lei inconstitucional.

Constituição de 1946 (Quarta República)

Constituição promulgada. Retomou o modelo de Estado da Constituição de 1934. Liberal. Democrática.

Os direitos fundamentais foram ampliados. O direito de greve foi constitucionalizado.

O sufrágio passou a ser universal. Voto direto e secreto. Partidos políticos autônomos e com caráter nacional.

O mandato do Presidente passou a ser de cinco anos, vedada a reeleição.

Câmara e Senado voltaram a ter atuação equilibrada. Os deputados classistas instituídos pela Constituição de 1934 deixaram de existir.

Constituição de 1967/Emenda 1 de 1969 (Ditadura Militar)

Constituição outorgada.

Mitigação das atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Excesso de Poder para o Presidente da República.

Normas constitucionais podiam ser modificadas por atos institucionais.

Voto indireto e nominal para escolha do Presidente da República.

Restrição de direitos individuais, especialmente aqueles ligados à liberdade.

Criadas as penas de confisco, morte e de prisão perpétua.

Constituição de 1988 (Constituição Cidadã)

Constituição promulgada. Retomou o modelo de Estado estabelecido pela Constituição de 1946.

Fundada em direitos e garantias fundamentais. Instituídos os remédios constitucionais habeas data e mandado de injunção.

O concurso público passou a ser a principal forma de acesso a cargos e empregos públicos.

Voto direto, secreto e universal.

O meio ambiente equilibrado passou a ser direito.

Criadas a ação declaratória de constitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade por omissão e a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

#04 – Estrutura, conteúdo e função das constituições

▣ **Preâmbulo:** antecede o texto constitucional propriamente dito e define as intenções do legislador constitucional. Para o STF, o preâmbulo NÃO dispõe de força normativa e NÃO é norma de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais (adota-se a teoria da irrelevância jurídica). Tem caráter apenas interpretativo, não servindo como parâmetro no controle de constitucionalidade.

▣ **Parte dogmática:** é o texto constitucional propriamente dito, que não têm caráter transitório, mas que podem ser modificadas pelo poder constituinte derivado, mediante emenda constitucional.

▣ **Disposições transitórias:** integra a ordem jurídica antiga à ordem jurídica constitucional nova, quando ocorre o advento de uma nova Constituição. Possui normas formalmente constitucionais, podendo ser utilizados como parâmetro no controle de constitucionalidade das leis e atos normativos.

#05 – Elementos da Constituição

Segundo Jose Afonso da Silva, a estrutura normativa da Constituição pode ser definida em cinco categorias de elementos:

Elementos orgânicos: são os dispositivos constitucionais que regulam a estrutura do Estado e do poder.

Elementos limitativos: são os que criam para o Estado ora a obrigação de fazer e ora o dever de inércia, a fim de assegurar, no primeiro caso, a igualdade entre os indivíduos e, no segundo caso, a liberdade individual.

Elementos socioideológicos: expressam o compromisso constitucional entre o Estado individualista (liberal) e o Estado intervencionista (social).

Elementos de estabilização: fixam as normas direcionadas à defesa do Estado e de suas instituições democráticas, bem como à solução de conflitos constitucionais, com vistas a garantir a paz social.

Elementos de aplicabilidade: regulam a aplicação da Constituição, tais como o Preâmbulo, os dispositivos do ADCT e o § 1º do artigo 5º.



#06 – Classificação das Constituições

▣ Quanto ao conteúdo:

▣ **Material:** só trata de matérias tipicamente constitucionais.

▣ **Formal:** trata de assuntos variados, mas todos constam do mesmo documento solene.

▣ Quanto à forma:

▣ **Escrita:** organizada em um documento solene de organização do Estado.

▣ **Não-escrita:** encontrada em leis esparsas, costumes, jurisprudências.

▣ Quanto ao modo de elaboração:

▣ **Dogmática:** feita por um órgão constituinte que reuniu os dogmas de estruturação do Estado em um único documento.

▣ **Histórica:** fruto da lenta evolução histórica de um povo, por isso encontrada em variados documentos.

▣ Quanto à extensão:

▣ **Analítica:** trata de assuntos diversos, por isso o texto é extenso.

▣ **Sintética:** só trata de assuntos fundamentais para a existência do Estado, por isso seu texto é conciso.

▣ Quanto à finalidade:

▣ **Garantia:** tem o propósito de apenas limitar poderes e organizar a estrutura mínima do Estado.

▣ **Dirigente:** tem a finalidade de dirigir o Estado acerca de variados assuntos. Cria programas para o legislador ordinário.

▣ Quanto à origem:

▣ **Outorgada:** imposta ao povo.

▣ **Promulgada:** feita por representantes do povo.

▣ **Cesarista:** submetida à consulta popular.

▣ **Pactuada:** fruto do acordo entre duas ou mais forças políticas.

ATENÇÃO
DECORE!



▣ Quanto à estabilidade:

▣ **Imutável:** não admite atualizações.

▣ **Rígida:** é atualizada por meio de processo legislativo mais rigoroso que o da lei.

▣ **Flexível:** é atualizada da mesma forma que a lei comum.

▣ **Semirrígida:** tem dois procedimentos de modificação: um mais rígido que a lei e outro igual.

TOME
NOTA!



▣ Quanto à correspondência com a realidade (critério ontológico de Karl Loewenstein):

▣ **Semântica:** não tem valor jurídico, é apenas instrumento de legitimação de poder.

▣ **Nominal:** embora tenha valor jurídico, ainda não apresenta completa correspondência com a realidade.

▣ **Normativa:** legitimamente criada e guarda correspondência com a realidade.

▣ Quanto à ideologia:

▣ **Ortodoxa:** admite apenas uma ideologia.

▣ **Eclética:** admite ideologias opostas.

▣ Quanto à origem da decretação:

▣ **Auto constituição:** criada por órgão constituinte do próprio Estado.

□ **Heteroconstituição:** Criada por órgão constituinte de outro Estado ou por órgão internacional.

□ Quanto ao objeto:

□ **Liberal:** pautada na liberdade individual e na proibição de agir para o Estado.

□ **Social:** pautada na igualdade e na obrigatoriedade de que o Estado desenvolva políticas públicas em defesa dos hipossuficientes.

□ Quanto ao sistema:

□ **Principlológica:** contém normas de alta abstração, enumera valores que precisam ser perqueridos pelo Estado.

□ **Preceitual:** prima por regras jurídicas e não por princípios jurídicos.

□ Quanto à função:

□ **Constituição garantia (negativa ou abstencionista):** limita-se a fixar os direitos e garantias fundamentais.

□ **Constituição dirigente (ou programática):** além de prever os direitos e garantias fundamentais, fixa metas estatais.

□ Classificação de Raul Machado Horta:

□ **Constituição expansiva:** além de ampliar temas já tratados, trata de novos temas.

□ **Constituição plástica:** permite sua ampliação por meio de leis infraconstitucionais (segundo a lei, nos termos da lei, etc.).

□ Quanto à atividade legislativa:

□ **Constituição-lei:** a constituição é tratada como uma lei qualquer. Dá ampla liberdade ao legislador ordinário.

□ **Constituição-fundamento (constituição total ou ubiquidade constitucional):** a constituição tenta disciplinar detalhes da vida social.

□ **Constituição-moldura (Canotilho: Constituição-quadro):** como a moldura de um quadro, a constituição fixa os limites de atuação do legislador ordinário.

□ Constituição simbólica de Marcelo Neves: tem como objetivos confirmar determinados valores sociais, desejando-se apenas uma vitória legislativa e fortalecer a confiança do cidadão no governo ou no Estado, por meio da legislação álibi, por meio da qual se esvaziam pressões políticas e apresentam o Estado como sensível a expectativas dos cidadãos, porém sem efetividade. Por fim, teria como terceiro objetivo adiar a solução de conflitos sociais, por meio de compromissos dilatórios, postergando-se a verdadeira decisão para o futuro.

#07 - Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais

□ Classificação de José Afonso da Silva:

Normas de eficácia plena	Aplicabilidade direta, imediata e integral, ou seja, autoaplicáveis e não restringíveis. Produzem (ou podem produzir) todos os seus efeitos desde a promulgação da CF.
Normas de eficácia contida	Aplicabilidade direta, imediata, mas possivelmente não integral, ou seja, são autoaplicáveis e restringíveis. Estão aptas a produzir todos os seus efeitos desde a promulgação da CF, mas podem ser restringidas por uma lei, por outra norma constitucional ou por conceitos ético-jurídicos indeterminados.
Normas de eficácia limitada	Aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, ou seja, não são autoaplicáveis e dependem de complementação legislativa para produzir efeitos. Subdividem-se em normas de princípios institutivos ou organizativos (normas que dependem de lei para estruturar e organizar as atribuições de instituições, pessoas e órgãos previstas

	na CF) e de princípios programáticos (estabelecem programas a serem desenvolvidos pelo legislador)
--	--

□ Classificação de Maria Helena Diniz:

Normas supereficazes ou com eficácia absoluta	
Normas com eficácia plena:	mesmo utilizado por José Afonso da Silva para as normas de eficácia plena. A distinção entre elas se dá pelo fato de as normas com eficácia plena poderem sofrer emendas tendentes a suprimi-las
Normas com eficácia relativa restringível:	normas que podem vir a ser restringidas; correspondem às normas de eficácia contida de José Afonso da Silva. Ex: art. 5º, VIII. A restrição pode ser tanto por normas infraconstitucionais como por outra norma da própria Constituição.
Normas com eficácia relativa complementável ou dependente de complementação legislativa:	dependem de lei complementar ou ordinária para o exercício do direito ou do benefício consagrado. Correspondem às normas de eficácia limitada de José Afonso da Silva.

#08 – Características do Estado Democrático De Direito

Preocupação com a concretização e materialização dos direitos fundamentais: anteriormente, o foco era a mera inserção dos direitos na Constituição, agora busca-se garantir que tais direitos sejam efetivamente implementados.

O exercício e a organização do Direito de forma democrática: No contexto brasileiro, dispomos de mecanismos de democracia tanto direta como indireta, permitindo a participação popular.

O legislador encontra limitações não apenas formais, mas também materiais: Além de estar restrito no processo de elaboração da lei, o legislador também enfrenta limitações em relação ao conteúdo e substância das normas criadas.

A democracia vai além do aspecto formal (vontade da maioria e eleições periódicas): Atualmente, a democracia é compreendida de forma substancial, incluindo a garantia de direitos fundamentais para todos, inclusive minorias.

#09 – Princípios da interpretação constitucional



Princípio da unidade da Constituição :	a Constituição deve ser interpretada de forma a evitar contradições entre suas normas e os seus princípios. Os conflitos/antinomias, na
--	---

	verdade, são apenas aparentes, pois não há antinomias reais no texto da Constituição. Deve-se considerar a Constituição como um todo. Assim, não existem normas constitucionais originárias inconstitucionais.
Princípio da máxima efetividade, da eficiência ou da interpretação o efetiva:	o intérprete deve atribuir à norma constitucional o sentido que lhe dê maior efetividade social.
Princípio da justeza, da conformidade funcional ou correção funcional:	não se pode chegar a uma conclusão que subverta o esquema organizatório-funcional previsto na Constituição.
Princípio do efeito integrador:	deve ser dada preferência às determinações que favoreçam a integração política e social e o reforço da unidade política. Decorre da unidade da Constituição.
Princípio da concordância a prática ou da harmonização:	impõe a harmonização dos bens jurídicos em caso de conflito entre eles, de modo a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros.
Princípio da interpretação o conforme à Constituição :	havendo norma plurissignificativa (com mais de uma interpretação possível), deve-se privilegiar a que não seja contrária ao texto constitucional.

□ Princípio da interpretação conforme a Constituição

Muito utilizado em sede de controle da constitucionalidade, tanto pode ser considerado princípio interpretativo quanto técnica de controle de

constitucionalidade. Segundo esse princípio, em face de normas infraconstitucionais de múltiplos significados, escolhe-se o sentido que as torne constitucionais, e não aquele que resulte na sua declaração de inconstitucionalidade.

Nesse diapasão, quando uma norma infraconstitucional contar com mais de uma interpretação possível, uma, no mínimo, pela constitucionalidade e outra ou outras pela inconstitucionalidade, adota-se a técnica da interpretação conforme para, sem redução do texto, escolher aquela ou aquelas que melhor se conforme(m) à Constituição, afastando-se, conseqüentemente, as demais.

#10 – Métodos de interpretação da nova hermenêutica constitucional

□ Método tópicoproblemático: pressupõe a compreensão do problema concreto a resolver, havendo, nesse método, a primazia do problema sobre a norma. Busca-se a compreensão do problema e da Constituição e utiliza a doutrina e a jurisprudência apenas como pontos de apoio. Trata-se de uma teoria de argumentação jurídica, segundo a qual não existem respostas corretas, mas argumentos que se impõem pelo convencimento.

□ Método hermenêutico-concretizador: todo intérprete tem uma pré-compreensão a respeito dos elementos do texto que interpreta e essa pré-compreensão faz com que extraia da Constituição, de início, um conteúdo que deve ser comparado com a realidade. A partir desse confronto, o hermenêuta poderá reformular a sua própria compreensão do texto constitucional, com vistas à adequação com a realidade. O método hermenêutico-concretizador estabelece um “movimento de ir e vir” (círculo hermenêutico), do subjetivo para o objetivo e do objetivo para o subjetivo. A interpretação que assim se obtém realçará os aspectos subjetivos e objetivos da atividade hermenêutica (a atuação criadora do intérprete e as circunstâncias em que se desenvolve), relacionando texto e contexto.

□ Método concretista da constituição aberta: busca um círculo aberto de intérprete, possibilitando que todas as pessoas que vivem a realidade constitucional possam interpretá-la. A democracia estará presente também no momento de interpretação, dando maior legitimidade à decisão, a exemplo das audiências públicas e dos amicus curiae. Atualmente, nota-se de uma tendência em se pluralizar os debates jurídicos, democratizando e horizontalizando a tomada de decisões judiciais.

#11 – Conflito Entre Princípios

Os princípios, diferentemente das regras, não são incompatíveis entre si; antes, são concorrentes. A

colisão de princípios não provoca antinomias jurídicas, igualmente, a aplicação de um não implica a exclusão do outro. O conflito entre princípios deve ser resolvido, no caso concreto, conforme as circunstâncias fáticas e jurídicas, por meio da ponderação dos bens jurídicos envolvidos.

#12 – Poder Constituinte Originário

A teoria do poder constituinte surgiu na França. Abade Emmanuel Joseph Sieyès foi o seu idealizador, com a obra "O que é o Terceiro Estado?" Nessa obra, diz que o titular do poder constituinte era a nação. Atualmente, porém, considera-se o povo como o titular do poder constituinte.

O Poder Constituinte Originário não é um poder jurídico, porque não encontra fundamento em ordem jurídica precedente; antes, trata-se de poder pré-jurídico, político, fático, extrajurídico, metajurídico, pois dele surge o ordenamento jurídico, seja por meio da atuação do poder histórico ou do Poder Revolucionário. É poder inicial, porque instaura uma nova ordem jurídica e cria o Estado. É poder incondicionado, autônomo e soberano, pois não se submete a nenhum parâmetro previamente estabelecido para manifestação. É permanente, pois não se esgota quando a Constituição surge, ele subsiste e pode se manifestar a qualquer momento, uma vez elaborada a Constituição, ele fica em condição de latência e aguarda uma futura manifestação. É juridicamente ilimitado, pois não se sujeita ao direito anterior, nem mesmo a cláusulas pétreas.

CARACTERÍSTICAS DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO	
Corrente juspositivista	- Inicial: não existe nem poder de fato e nem de direito acima dele; ele inicia toda a normatividade jurídica; é esse o motivo pelo qual se diz que o Poder Constituinte Originário é de primeiro grau, já que origina a ordem jurídica. - Autônomo: não convive com nenhum outro poder que tenha a mesma hierarquia. - Incondicionado: não se sujeita a nenhuma outra norma jurídica. - Ilimitado juridicamente: nenhum limite de espécie

	alguma, muito menos imposto pela ordem jurídica anterior, existe. - Poder de fato e poder político: a nova ordem jurídica começa com a sua manifestação, e não antes dela. O poder constituinte originário não se esgota quando edita uma Constituição. Ele subsiste fora da Constituição e está apto para se manifestar a qualquer momento.
Corrente jusnaturalista (Abade Sieyes)	- Permanente: não se esgota com o seu exercício, fica em estado latente/repouso; - Inalienável: sempre pertencerá ao povo a nação; - Incondicionado juridicamente: embora possua algumas limitações materiais extrajurídicas, pois é limitado pelos imperativos do direito natural.

12 – Poder Constituinte Derivado

Características:

- Derivado: decorre do poder constituinte originário e da própria Constituição;
- Subordinado: deve observância ao poder constituinte originário;
- Condicionado ou limitado: seu exercício deve seguir as regras previamente estabelecidas no texto constitucional.
- Poder constituinte derivado reformador: possibilidade de alteração da Constituição Federal por meio de um procedimento específico, disciplinado pelo poder constituinte originário. É próprio das Constituições rígidas, em que existe um procedimento mais dificultoso para alteração das normas constitucionais do que o existente para as normas infraconstitucionais. Se dá por meio das emendas constitucionais.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Limites temporais	proíbe a alteração da Constituição durante um determinado período de tempo, isso ocorre para possibilitar a sedimentação do texto constitucional. A Constituição de 1824 trouxe uma limitação temporal de 4 anos. A Constituição Federal de 1988 não trouxe limitação temporal para o Poder Reformador, apenas uma limitação temporal de 5 anos para o Poder Revisor (art. 3º, ADCT)
Limites circunstanciais	proíbem a alteração da constituição durante a vigência de situações excepcionais, nas quais a livre manifestação do

	Poder Constituinte possa estar ameaçada. Art. 60, §1º, CF: Estado de Defesa, Estado de Sítio e Intervenção Federal
Limites formais ou procedimentais	formalidades a serem observadas quando da alteração da Constituição, previstas no art. 60, caput, §§ 2º, 3º e 5º da CF. • Limitações formais subjetivas: relacionadas aos sujeitos competentes para alterar a Constituição, esta iniciativa está prevista no art. 60, caput, I, II e III, CF. Limitações formais objetivas: a proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
Limites materiais	proíbem modificações que violem o núcleo essencial de certos institutos e princípios. São as cláusulas pétreas (art. 60, §4º, CF): Forma federativa de Estado Voto direto, secreto, universal e periódico Separação de poderes Direitos e garantias individuais Cláusulas pétreas implícitas

□ Poder constituinte derivado decorrente: poder atribuído aos Estados-membros de elaborar as suas próprias Constituições e, havendo necessidade, de modifica-las. Ele deve obedecer aos limites impostos pelo poder constituinte originário. Pelo princípio da simetria, as Constituições Estaduais devem observar o modelo estabelecido pelos princípios da CF. Esses princípios são:

□ **Princípios constitucionais sensíveis:** de observância obrigatória, sob pena de intervenção federal. São eles: forma republicana, sistema representativo e regime democrático; direitos da pessoa humana; autonomia municipal; prestação de contas da administração pública, direta e indireta; aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

□ **Princípios constitucionais estabelecidos:** limitam, vedam ou proíbem a ação indiscriminada do poder constituinte derivado decorrente. Ex: normas de repartição de competências, do sistema tributário nacional, dos direitos políticos, etc.

□ **Princípios constitucionais extensíveis:** integram a estrutura da Federação brasileira. Ex: investidura em cargos eletivos, processo legislativo, orçamento, etc. Estão expressamente previstos no texto da CF apenas para a União, mas são extensíveis às demais entidades.

□ **Poder constituinte derivado revisor:** possibilidade de revisão do texto constitucional, que é uma via extraordinária de alteração constitucional (ao contrário da reforma do texto constitucional, que é a via ordinária). O art. 3º do ADCT previu a realização da revisão após 05 anos da promulgação da CF/88, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional em sessão unicameral. Porém, segundo o STF, esse artigo teve sua eficácia esgotada e aplicabilidade esgotada.

□ **Teoria da dupla revisão:** pensada para contornar as limitações constitucionais ao poder de reforma, por meio de duas operações subsequentes de alteração formal da Constituição. Na primeira operação, revogam-se ou excepcionam-se as limitações criadas pelo poder constituinte originário; numa segunda operação, altera-se a constituição, sem nenhum desrespeito ao texto já em vigor, após a modificação anterior. Essa teoria não é admitida pela maior parte da doutrina, pois o artigo 60 é considerado cláusula pétrea, de forma que a primeira revisão proposta não seria possível.

#14 – Poder Constituinte Difuso

Mais conhecido como Mutação Constitucional, é um meio informal de alteração de normas constitucionais, porque não ocorre nenhuma alteração na redação da Constituição, o que muda é apenas a interpretação do texto.

A mutação constitucional consiste na interpretação constitucional evolutiva, porque pode ser definida como a separação entre o preceito constitucional e a realidade. A realidade constitucional torna-se mais

ampla que a normatividade constitucional, daí a necessidade de adequação.

5. Princípios fundamentais. Função, classificação e eficácia dos princípios constitucionais fundamentais. Princípio da dignidade da pessoa humana. O princípio democrático e a soberania popular. O princípio do pluralismo político. O princípio do Estado de Direito e seus subprincípios. O princípio republicano. O princípio federativo. O princípio da sustentabilidade. 6. Teoria geral dos direitos fundamentais. Direitos humanos e direitos fundamentais: distinções e aproximações. Cláusula de abertura (expansividade) do catálogo constitucional dos direitos fundamentais. Titularidade dos direitos e garantias fundamentais. A dupla dimensão objetiva e subjetiva dos direitos e garantias fundamentais. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. Limites e restrições de direitos fundamentais. Direitos civis e políticos.

#15 – Princípios fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

#16 – Dimensões dos Direitos Fundamentais e eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas

□ Os direitos fundamentais se formam por meio do processo histórico, ao longo do tempo, por meio da convivência coletiva. Ao longo do tempo, novos direitos surgem ou são reinterpretados. Fala-se em:

1ª Dimensão - direitos de liberdade, possuindo o Estado um dever principal de abstenção, garantindo-se direitos civis e políticos;

2ª Dimensão - direitos da igualdade, possuindo o Estado o dever principal prestacional, ou seja, ações positivas, garantindo-se os direitos sociais, econômicos e culturais;

3ª Dimensão - direitos de solidariedade ou fraternidade, relacionando-se aos direitos difusos e coletivos, pertencente à uma coletividade de pessoas, tal como o direito ao meio ambiente;

Atualmente, a doutrina entende que há, ainda:

4ª Dimensão: *Eliana Calmon*: bioética e biodireito. Exemplos: clonagem, alimentação transgênica e fertilização *in vitro*. *Bonavides*: democracia, informação e pluralismo (globalização). Ex: comércio eletrônico. No século XIX, a grande preocupação era

com a economia e a globalização, por isso, é interessante essa classificação.

5ª Dimensão: *Bonavides*: direito à paz. A partir do século XXI, a grande preocupação passou a ser com o terrorismo. Por isso, fala-se em direito à paz. *Flávio Martins*: direitos fundamentais dos animais. Grande preocupação com o meio ambiente, fundando-se em uma visão biocentrista e pós-humanista.

6ª Dimensão: *Zulmar Fachin*: acesso à água potável. Não é qualquer água, mas sim aquela importante para a sobrevivência, levando-se em consideração a extrema importância desse bem jurídico.

□ Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas

Eficácia vertical dos direitos fundamentais	Relação entre Estado e particular
Eficácia horizontal dos direitos fundamentais	Relação entre particular e outro particular
Eficácia diagonal dos direitos fundamentais	Relação entre particular e outro particular, mas que são <u>marcadas por uma flagrante desigualdade de forças</u> , em razão tanto da hipossuficiência quanto da vulnerabilidade de uma das partes da relação (relações trabalhistas e consumeristas, por ex)

#17 – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

É o cerne axiológico do moderno constitucionalismo, constituindo-se como o valor constitucional supremo que orienta a criação, interpretação e aplicação de toda a norma constitucional, especialmente o sistema de direitos fundamentais. O indivíduo deve ser o "*limite e fundamento do domínio político da República*", já que o Estado existe para o benefício do homem e não o contrário (Canotilho).

A concepção contemporânea da Dignidade da Pessoa Humana tem uma base antropocêntrica, igualitária, universal e inclusiva, incluindo em seu núcleo essencial

a exigência ética de reconhecer toda pessoa como indivíduo, independentemente de sua condição humana. Essa concepção é alimentada pelo reconhecimento de diversas dimensões dos direitos humanos.

Incorporado à Constituição, o princípio permeia e unifica todo o sistema nacional de direitos fundamentais e "*representa o centro axiológico da ordem constitucional, irradiando seus efeitos sobre toda a estrutura jurídica e orientando não apenas as ações do Estado, mas também as inúmeras relações privadas que se desenvolvem na sociedade civil e no mercado*" (Sarmiento).



Entendimentos importantes!

jurisprudenciais

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos. (STF, Plenário. ADPF 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 4/10/2023)

#18 – Dupla acepção do Direito Fundamental à vida

Em sua acepção negativa, garante o direito de estar vivo, de permanecer vivo, de forma que nem o Estado e nem o particular poderão intervir na existência física de alguém. Essa é a razão pela qual a pena de morte é, em regra, vedada (art. 5º, inciso XLVII) e o aborto, o infanticídio, o homicídio e a instigação ao suicídio são crimes sujeitos ao Tribunal do Júri (art. 5º, inciso XXXVIII), quando praticados dolosamente.

A acepção positiva garante a vida digna, de modo que não basta estar vivo, mas viver com a dignidade própria de um ser da espécie humana. Essa acepção garante aos indivíduos o direito de exigir que o Estado desenvolva políticas públicas capazes de assegurar o mínimo existencial. Paralelamente, a todo indivíduo é dado o direito de exigir que o Poder Público reprima, por meio de lei e de ações concretas, comportamentos incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.

#19 – Diferença entre Estado laico e Estado laicista

O primeiro é o que não adota uma religião oficial, mas uma neutralidade perante a religião. O segundo é o que não se harmoniza bem com a religião, apenas a tolera. O Brasil não é laicista, é apenas laico; há boa convivência entre Estado e a religião, por isso são preservados feriados religiosos, símbolos religiosos em lugares públicos e as referências a Deus na moeda e no preâmbulo da Constituição

#20 – Esferas de proteção do Direito à Privacidade

Tomando-se por base a teoria das esferas, de acordo com a área da personalidade afetada, há uma variação do grau de proteção da privacidade. Dessa forma, quanto mais próxima for da identidade do indivíduo, maior proteção deverá ser dada à esfera.

A esfera íntima diz respeito ao modo de ser de cada pessoa, à sexualidade, à autoestima. Compreende os segredos pessoais, as informações confidenciais, como por exemplo, as confissões feitas em um diário.

A esfera privada ultrapassa o âmbito intrapsíquico e se refere às relações do indivíduo com o meio social. É de se notar que embora a vida privada esteja relacionada à convivência social, há situações em que o indivíduo não tem interesse na divulgação. É o caso de dados bancários, fiscais, telefônicos.

Por último, a esfera da publicidade diz respeito a duas situações: 1) atos praticados em local público com o ânimo de torná-los públicos; 2) fatos de domínio público. Conforme o ambiente, público ou privado, a privacidade poderá receber maior ou menor proteção. Por certo, os atos praticados em local reservado encontram uma proteção mais intensa do que os ocorridos em locais públicos



#21 – Quebra do Sigilo de Dados

Em garantia do direito de intimidade, a Constituição Federal assegura a inviolabilidade do sigilo de dados. O conteúdo de extratos bancários (dados bancários), registro de ligações telefônicas (dados telefônicos), de arquivos de computadores (dados informáticos) e de declarações de imposto de renda (dados fiscais) deve ser mantido sob sigilo.

Havendo fundadas razões (elemento material), é possível que as autoridades estatais legitimadas, conforme a situação concreta (elemento formal), intervenham no campo privado, para obter esses dados.

São legitimados a promoverem a quebra de sigilo de dados as autoridades judiciais e a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).

O TCU não tem legitimidade para quebrar sigilo bancário, dada a inexistência de autorização legal para tal (MS 22.801; MS 22.934). Contudo, nas

hipóteses em que as operações financeiras envolvem dinheiro público, o TCU poderá ter acesso diretamente, sem a necessidade de ordem judicial, a tais informações, não havendo falar em quebra de sigilo (MS 33.340/2015).

Não cabe ao Ministério Público fazer quebra de sigilo de dados, inclusive bancários; antes, cabe ao Parquet fazer ao Judiciário a solicitação. Todavia, o Supremo Tribunal Federal entendeu que se a investigação envolver receitas públicas, poderá o Ministério Público requisitar diretamente tais informações, afastando-se, pois, a cláusula de sigilo bancário e aplicando-se a publicidade, princípio que rege a Administração Pública (MS 21.729/DF).

"É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF (atual COAF) e da íntegra do procedimento de fiscalização da Receita Federal com as polícias e o Ministério Público, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial. Deve ser resguardado o sigilo das informações e as investigações estão sujeitas a controle posterior da Justiça. O compartilhamento de relatórios financeiros pela UIF e pela Receita deve ser feito por um sistema oficial de comunicação, com garantia de sigilo e instrumentos que permitam apurar desvios." (RE 1.055.941)

#22 – Direitos à Inviolabilidade da Casa

A Constituição Federal, ao estabelecer que a casa é o asilo inviolável do indivíduo, objetivou garantir uma das vertentes do direito à privacidade. Asilo é lugar de abrigo, de proteção, de maneira que a todo indivíduo é garantido o direito de encontrar, em sua casa, proteção à individualidade e à vida privada.

O conceito de casa é abrangente e ultrapassa a moradia. Contempla qualquer local fechado, habitado e não aberto ao público. Nessa toada, alcança escritórios profissionais, consultórios, estabelecimentos comerciais e industriais, hotéis, motéis, barcos, trailer, barracas, dentre outras hipóteses. Agora, para ser casa, para fins constitucionais, é preciso que o ambiente não seja aberto a terceiros, de maneira que quando se pensa em estabelecimentos comerciais ou industriais, a proteção constitucional seria reservada aos locais restritos ao público, como escritórios de direção ou local em que se guarda o cofre e documentos, por exemplo.

Exceções: consentimento do morador, flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou fundadas razões (justificadas a posteriori).



Entendimentos importantes!

jurisprudenciais

Embora não configure o crime de abuso de autoridade, mesmo que realizada a diligência depois das 5h e antes das 21h, continua sendo ilegal e sujeito à sanção de nulidade

cumprir mandado de busca e apreensão domiciliar se for noite. (STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 168.319/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 5/12/2023)

A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo. (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 821.494-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 6/2/2024)

Segundo o STF, apenas o fato de o cidadão ter corrido para sua casa ao ver os policiais não autoriza o ingresso em domicílio sem mandado judicial. Para o ministro Fachin, a atitude de "correr em via pública" não é crime e, por isso, não se enquadra na definição de flagrante. Além disso, antes da entrada na residência, não havia qualquer ato concreto que pudesse indicar a existência da prática de tráfico de drogas no seu interior. (HC 169788)

#23 - Cláusula de abertura (expansividade) do catálogo constitucional dos direitos fundamentais

□ O § 2º do art. 5º, chamado de cláusula de abertura, possibilita a ampliação do catálogo de direitos fundamentais materiais, que não se encontram topograficamente localizados no Título II da Constituição Federal.

Art. 5º. (...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.



□ Convenções e Tratados internacionais ratificados na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal: atualmente, temos quatro tratados internacionais aprovados com quórum de emenda constitucional e que, portanto, são equiparados às emendas constitucionais: Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; o Protocolo Facultativo à Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; Tratado de Marraqueche; Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

□ Bloco de Constitucionalidade: qual deve ser o parâmetro de controle de constitucionalidade dos atos normativos? Apenas a constituição formal ou é possível alargar essa visão? Pois bem; ao se debruçar sobre essa ideia, a doutrina aponta duas correntes distintas:

1ª corrente - O bloco de constitucionalidade deve ser composto pelas normas materialmente constitucionais (organização do Estado, direitos e garantias individuais, etc.) que não estão corporificadas no texto constitucional, somadas ao conjunto de dispositivos expressos da Constituição formal. Assim, o bloco de constitucionalidade seria formado, por exemplo, pelas normas constantes na carta política formal, bem como por normas infraconstitucionais materialmente constitucionais, costumes constitucionais, jurisprudência constitucional consolidada ou mesmo por princípios implícitos constitucionais. Adotam esse posicionamento: Bernardo Gonçalves e Canotilho.

2ª corrente - O bloco de Constitucionalidade, parâmetro que servirá como objeto de controle da ordem constitucional se reporta exclusivamente à constituição formal escrita. Nesse caso, diferentemente do exposto na corrente anterior (acepção ampla de bloco de constitucionalidade), temos uma abordagem estrita do conceito de bloco de constitucionalidade

#24 – Direitos civis e políticos

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de

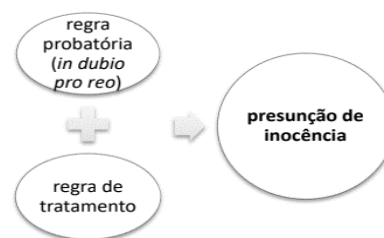
questitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

7. Acesso à justiça. Devido processo legal. Contraditório e ampla defesa. Isonomia. Princípios e garantias fundamentais dos processos civil, penal e administrativo. Direito e restrições à prova. Prova ilícita e ilegítima. Contaminação de vícios. Encontro fortuito de provas. Interceptação telefônica e de dados. Prova emprestada. Aproveitamento da prova ilícita e proporcionalidade. Presunção de inocência, prisão em flagrante, temporária e preventiva. Flagrante esperado, preparado e diferido. Liberdade provisórias. Medidas Cautelares.

#25 – Princípios e garantias fundamentais do processo penal

□ Presunção de inocência ou da não culpabilidade:



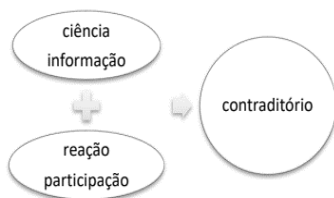
Conforme boa parte da doutrina, do princípio da presunção de inocência derivam duas regras fundamentais: a regra probatória (também conhecida como regra do juízo) e a regra de tratamento.

Regra probatória: aqui se verifica a nítida vinculação com o in dubio pro reo. A parte acusadora tem o ônus de demonstrar e comprovar a culpa do acusado, acima de qualquer dúvida razoável. Não é o réu que tem de demonstrar que é inocente; ao contrário, é a acusação que tem de provar que ele praticou o fato imputado.

Regra de tratamento: ideia é que, independentemente da inicial convicção que a prisão, as circunstâncias e as condições pessoais do réu/indiciado/suspeito possam trazer sobre sua autoria e culpa, necessariamente ele deve ser tido e tratado como se inocente fosse.

□ Princípio do contraditório: é integrado por dois elementos básicos: a ciência (ou informação) e a reação (ou participação) nos atos processuais.

Dito de outro modo, o contraditório se manifesta e se aperfeiçoa pela efetivação do binômio informação-participação.



□ **Princípio da ampla defesa:** O direito/garantia de se defender tem duas nuanças: aquela que corresponde ao direito de ter uma defesa técnica através de profissional competente, devidamente habilitado e à possibilidade de defender-se pessoalmente (autodefesa).



□ **Princípio da publicidade:** manifesta-se em duas dimensões:

Em relação à sociedade: salvaguarda a todos os cidadãos ao possibilitar a análise e controle dos atos processuais praticados, evitando-se procedimentos sigilosos típicos dos Estados totalitários e as suas temerárias consequências.

Em relação às partes: em escala menor, compõe importante instrumento garantidor da participação das partes no processo, apresentando-se como catalisador do próprio princípio do contraditório, ao exigir, como pressuposto de validade dos atos, a presença do acusado (com possibilidade de mitigação) e, principalmente, de seu procurador (cuja presença é inafastável) nos atos processuais.

□ **Princípio da busca da verdade real:** diz respeito à posição e à atuação do Estado no que se refere à reconstrução dos fatos e produção das provas. Tem a ver com a maneira de adquirir o material probatório para o processo.

Verdade formal: incumbe às partes a produção do material de fato que deverá servir de base para a decisão.

Verdade material: o esclarecimento dos fatos e a produção dos elementos probatórios não pertence exclusivamente para as partes, mas sim também ao Estado. Sobre o juiz recai o ônus de instruir e esclarecer oficiosamente o fato submetido a julgamento, independentemente das contribuições das partes.

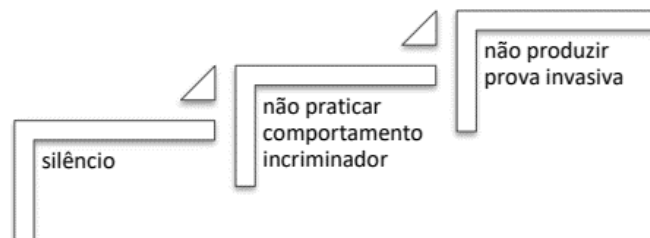
□ **Princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas:** o CPP, a partir da reforma de 2008, passou a cuidar do tema no art. 157, nesses termos: Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

□ **Princípio do juiz natural:** o autor do crime só poderá ser processado e julgado perante o órgão que o ordenamento jurídico, com primazia para a Constituição, atribui competência, de forma institucional e não pessoalizada.

Súmula 704, STF: Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

□ **Princípio contra a autoincriminação:** Esse princípio encontra-se implantado no Brasil através do seguinte brocardo: *nemo tenetur se detegere*. A ideia é proteger o indivíduo contra atitudes violentas e arbitrárias do Estado que tenham por objetivo compeli-lo a agir em detrimento de seus próprios interesses processuais, em resguardo consistente dos direitos e garantias individuais.

Tem desdobramentos ou garantias que lhe são componentes:



Súmula 522/STJ: A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

□ **Princípio da proporcionalidade ou razoabilidade:** não tem previsão expressa na Constituição Federal.

No aspecto legal/processual, o devido processo legal seria um princípio informador, um princípio síntese, nele englobando várias garantias e princípios sem os quais não se conceberia um verdadeiro 'processo'.

Pelo aspecto substancial, o devido processo legal encerraria a exigência de que as leis e a atividade do Estado (juiz e outras autoridades participantes) perante um processo fossem razoáveis, equitativas – de modo algum arbitrárias ou não-moderadas.

#26 – Provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas

PROVAS	CAUTELARES	NÃO REPETÍVEIS	ANTECIPADAS
Modo de produção:	acautelatório	oficioso	antecipado
Momento:	investigação/processo	investigação/processo	investigação/processo
Autorização judicial:	Depende	não depende	depende
Repetição:	difícil, em tese viável	inviável	difícil, em tese viável
Contraditório:	diferido/postergado	diferido/postergado	real e temporâneo
Exemplo:	interceptação telef.	necropsia	depoimento urgente

#27 – Provas ilícitas X Provas ilegítimas

PROVAS ILÍCITAS

- ☐ violação regras de direito material
- ☐ violação na obtenção/coleta
- ☐ normalmente antes/fora do processo
- ☐ inadmissíveis no processo
- ☐ não podem ser refeitas/convalidadas

PROVAS ILEGÍTIMAS

- ☐ violação regras de direito processual
- ☐ violação na produção
- ☐ normalmente durante o processo
- ☐ carregam nulidade, podem ser admitidas
- ☐ podem ser refeitas/convalidadas

#28 – Sistemas de avaliação das provas

□ Sistema da íntima convicção: juiz é livre para valorar as provas, inclusive aquelas que não se encontram nos autos, sendo desnecessária a fundamentação.

□ Sistema tarifário: a lei estabelece o valor de cada prova.

□ Sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado: o juiz tem ampla liberdade na valoração das provas constantes dos autos, mas deve motivar seus atos.

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios

da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

Jurisprudência importante: *foi declarada, por maioria, a inconstitucionalidade do § 5º do art. 157 do CPP, o qual conta com a seguinte redação: “§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão”. (STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106)*

□ Segundo art. 25, caput, da Lei n. 13.869/19, e desde que presente o especial fim de agir do art. 1º, §1º, configura abuso de autoridade proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito.

□ Prova emprestada: *Súmula 591-STJ: É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.*



Entendimentos importantes!

jurisprudenciais

É ilícita a prova obtida por meio de reconhecimento fotográfico judicial que não observou o art. 226 do CPP, sendo devida a absolvição quando as provas remanescentes são tão-somente a confissão extrajudicial, integralmente retratada em Juízo, e a apreensão de um dos bens subtraídos, meses após os fatos, efetivada no curso das investigações, o qual estava com um dos Acusados que não foi reconhecido por nenhuma das vítimas. (STJ. 6ª Turma. REsp 1.996.268-GO, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 11/4/2023)

Médico não pode acionar a polícia para investigar paciente que procurou atendimento médico-hospitalar por ter praticado manobras abortivas, uma vez que se mostra como confidente necessário, estando proibido de revelar segredo do qual tem conhecimento, bem como de depor a respeito do fato como testemunha. (STJ. 6ª Turma. HC 783927/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 14/3/2023)

É possível a antecipação de provas para a oitiva de testemunhas policiais, dado que, pela natureza dessa atividade profissional, diariamente em contato com fatos delituosos semelhantes, o decurso do tempo traz efetivo risco de perecimento da prova testemunhal por esquecimento. (STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 1995527-SE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 19/12/2022)

É possível a antecipação de provas para a oitiva de testemunhas policiais, dado que, pela natureza dessa atividade profissional, diariamente em contato com fatos delituosos semelhantes, o decurso do tempo traz

efetivo risco de perecimento da prova testemunhal por esquecimento. (STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 1995527-SE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 19/12/2022)

Havendo pedido expresso da defesa no momento processual adequado (art. 403 do CPP e art. 11 da Lei 8.038/90), os réus têm o direito de apresentar suas alegações finais após a manifestação das defesas dos colaboradores, sob pena de nulidade. (STF. Plenário. HC 166373-PR, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 30/11/2022)

A habitação em prédio abandonado de escola municipal pode caracterizar o conceito de domicílio em que incide a proteção disposta no art. 5º, XI da Constituição. (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 712529-SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 25/10/2022)

Se a polícia entra na residência especificamente para efetuar uma prisão, ela não pode vasculhar indistintamente o interior da casa porque isso seria "pescaria probatória", com desvio de finalidade. Admitir a entrada na residência especificamente para efetuar uma prisão não significa conceder um salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória (fishing expedition), sob pena de nulidade das provas colhidas por desvio de finalidade. (STJ. 6ª Turma. HC 663055-MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 22/03/2022)

#29 – Espécies de prisão

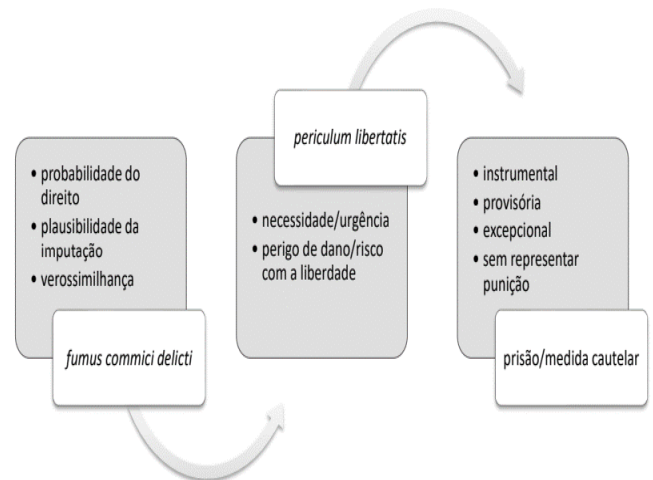
- 1) Extrapenal (civil, administrativa e militar);
- 2) Penal / sanção / definitiva (ocorre para cumprimento de pena);
- 3) Processual / cautelar / provisória (ocorre antes da condenação).

extrapenal	penal	processual
• civil • militar • administrativa	• para cumprir sanção	• medida cautelar • objeto do processo penal

#30 – Prisão Cautelar

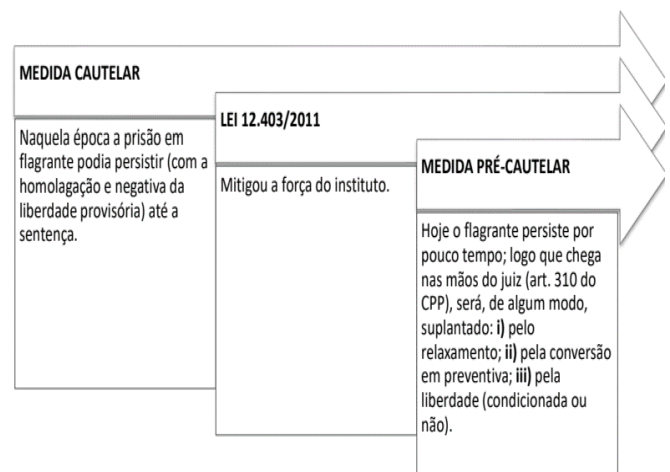
Observado o axioma da liberdade e a presunção de inocência, é assente o entendimento de que nenhuma prisão cautelar pode ser decretada com a intenção de penalizar ou punir o réu ou o investigado.

Toda e qualquer prisão cautelar deverá se pautar na necessidade ou na indispensabilidade da providência, a ser aferida em decisão fundamentada do juiz ou do tribunal, segundo determinada e relevante finalidade, tem de ser instrumental.



#31 – Prisão em Flagrante

Conceito: flagrante é o estado ou efeito da prática delituosa atual e evidente, que está ocorrendo ou acabou de ocorrer. Prisão em flagrante é a captura efetuada sobre o agente que se encontra em um dos estados de flagrância previstos no art. 302 do CPP.



ESPÉCIE DE FLAGRANTE	SITUAÇÃO	ARTIGO
Próprio, perfeito ou real	Está cometendo a infração penal.	302, I, CPP
	Acaba de cometer a infração penal.	302, II, CPP
Impróprio, imperfeito ou quase flagrante	É perseguido, logo após o cometimento da infração penal, em situação que faça presumir ser ele o autor do delito.	302, III, CPP
Presumido ou ficto	É encontrado, logo depois, com instrumentos do crime, armas, papéis ou objetos que façam presumir a autoria.	302, IV, CPP
Preparado ou provocado	O agente é induzido ou instigado à prática da infração penal, na expectativa de que seja capturado em flagrante.	Enunciado nº 145 da súmula do STF
Compulsório ou obrigatório	As forças de segurança (art. 144, CF) têm o dever de realização da prisão em flagrante.	301, CPP
Facultativo	Qualquer do povo tem a faculdade de realizar a prisão em flagrante.	301, CPP
Esperado	Ciente da iminência do crime, aguarda-se os primeiros atos executórios para a realização da captura (licitamente).	Enunciado nº 567 da súmula do STJ
Prorrogado ou ação controlada	Retardamento da ação policial para que se concretize a captura no momento mais oportuno do ponto de vista da formação de provas e atuação dos envolvidos.	Lei nº 12.850/2013 Lei nº 11.342/2006 Lei nº 9.613/1998
Forjado	Flagrante realizado para incriminar pessoa inocente, que não deseja delinquir.	Prisão manifestamente ilegal merecendo pronto relaxamento
Por apresentação	A apresentação espontânea afasta a possibilidade de prisão em flagrante	Antiga redação do art. 317, CPP

#32 – Prisão Preventiva

Pressupostos:

□ Prova da existência do crime - a prova da existência do crime, exigida pelo artigo 312 do CPP, não deve se contentar com mera tipicidade, deve dar um passo além, sem antecipar culpa, na busca de elementos fáticos que, naquele caso concreto, realmente demonstrem a existência de um crime e não apontem nenhuma excludente de ilicitude (art. 314, CPP). É a convicção sumária de que um crime tenha ocorrido.

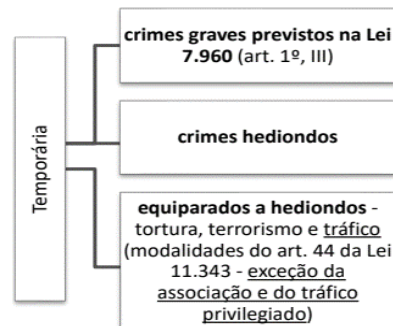
□ Indício suficiente de autoria – é a ‘suspeita jurídica’ da responsabilidade do acusado, traduzida em indícios veementes de que o sujeito passivo seja autor do crime – juízo de probabilidade. A averiguação da autoria na prisão preventiva não exige a certeza plena nem se contenta com a suspeita ocasional lançada por algum indício isolado e inconsistente.



#33 – Prisão Temporária

Previsão legal: Lei nº 7.960/1989.

Conceito: modalidade de prisão provisória, de caráter cautelar (segundo alguns outrinadores), com finalidade de obter informações para investigação em curso, em caso de apuração de infrações penais graves.



Pressupostos/requisitos: trazidos nos incisos I, II e III do art. 1º, quando imprescindível para as investigações do inquérito policial (I); quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer

elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade (II); quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes (III) [...].

Necessidade de presença, para decretação, em todos os casos, do requisito do inciso III, acompanhado de, pelo menos, um dos outros (I ou II).



Entendimentos importantes!

jurisprudenciais

A decretação de prisão temporária somente é cabível quando:

- (i) for imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- (ii) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado;
- (iii) for justificada em fatos novos ou contemporâneos;
- (iv) for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; e
- (v) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas. (STF. Plenário. ADI 3360/DF e ADI 4109/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, julgados em 11/2/2022)

Não cabe a decretação de prisão preventiva amparada apenas na ausência de localização do réu, sem a demonstração de outros elementos que justifiquem a necessidade da segregação cautelar. (STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 170.036-MG, Rel. Min. João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), julgado em 21/11/2023)

É incompatível com a Constituição Federal — por ofensa ao princípio da isonomia (arts. 3º, IV; e 5º, caput, CF/88) — a previsão contida no inciso VII do art. 295 do CPP que concede o direito a prisão especial, até decisão penal definitiva, a pessoas com diploma de ensino superior.

O art. 295, VII do CPP não foi recepcionado pela CF/88:

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva: VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República; (STF. Plenário. ADPF 334/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 03/04/2023)

Na análise do cabimento da prisão preventiva de pessoas em situação de rua, além dos requisitos legais previstos no CPP, o magistrado deve observar as recomendações constantes da Resolução nº 425/2021, e, caso sejam fixadas medidas cautelares alternativas, deve-se optar por aquela que melhor se adequa a realidade da pessoa em situação de rua, em especial quanto à sua hipossuficiência, hipervulnerabilidade, proporcionalidade da medida diante do contexto e trajetória de vida, além das possibilidades de cumprimento. (STJ. 6ª Turma. HC 772380-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 08/11/2022)

#34 – Liberdade provisória

RELAXAMENTO DA PRISÃO	REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR	LIBERDADE PROVISÓRIA
Incide nas hipóteses de prisão ilegal.	Incide nas hipóteses de prisão legal.	Incide nas hipóteses de prisão legal.
Cabível em face de toda e qualquer espécie de prisão, desde que ilegal.	Cabível em face da prisão temporária e da prisão preventiva.	Por força da Lei nº 12.403/11, passou a ser cabível em face de qualquer prisão.
Não se trata de medida cautelar, mas sim de medida de urgência	Não se trata de medida cautelar, mas sim de medida de	Trata-se de medida de contracautela, em que se sub-roga o <i>carcer ad custodiam</i>

baseada no poder de polícia da autoridade judiciária.	urgência baseada no poder de polícia da autoridade judiciária.	decorrente da prisão cautelar (CPP, art. 310, III, c/c art. 321), e também de medida cautelar autônoma, que pode ser aplicada com a imposição de uma ou mais das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 321).
Acarreta a restituição de liberdade plena. Todavia, na hipótese do relaxamento da prisão em flagrante, presentes o <i>fumus commissi delicti</i> e o <i>periculum libertatis</i> , é possível a imposição de medidas cautelares, inclusive a própria prisão preventiva ou temporária.	Acarreta a restituição de liberdade plena. Todavia, presentes o <i>fumus commissi delicti</i> e o <i>periculum libertatis</i> , é possível a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.	Acarreta a restituição da liberdade com vinculação. *
Cabível em relação a todo e qualquer delito.	Cabível em relação a todo e qualquer delito.	Há dispositivos legais de duvidosa constitucionalidade que vedam a liberdade provisória, com ou sem fiança, em relação a alguns delitos, o que, todavia, não impede a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.
Só pode ser decretado pela autoridade judiciária competente. **	A competência para revogar a prisão recai, originariamente, sobre o órgão jurisdicional que decretou a medida cautelar.	A liberdade provisória pode ser concedida tanto pela autoridade policial (CPP, art. 322), como pela autoridade judiciária.

* [...] para que se possa falar em liberdade provisória, é indispensável que o agente fique sujeito ao cumprimento de certas condições. Logo, as hipóteses em que o agente se livrava solto (CPP, antiga redação do art. 321) não eram consideradas propriamente uma espécie de liberdade provisória, pois, nesse caso, não havia qualquer espécie de vinculação ao processo e ao juízo.

** [...] há doutrinadores que entendem que é cabível o relaxamento da prisão pela autoridade policial. Assim, interpretando-se a *contrario sensu* o art. 304, § 1º, do CPP, quando não resultar fundada suspeita contra o conduzido, poderá a autoridade policial determinar o relaxamento da prisão em flagrante. Dispositivo semelhante é encontrado no arts. 246 e 247, § 2º, do CPPM (Lima, 2018).

8. Direitos fundamentais sociais. O “princípio da proibição de retrocesso”. A garantia do mínimo existencial. Direito à saúde, assistência e previdência sociais. Direito à alimentação, moradia, educação e lazer. O direito ao trabalho. O direito ao meio ambiente saudável e equilibrado. O direito à proteção da infância e da juventude, da maternidade e do idoso. O direito à cultura e ao patrimônio histórico-cultural. O direito à proteção dos povos originários, das pessoas negras e das pessoas com deficiência.

#35 – Direitos sociais

Os direitos sociais são direitos de 2ª dimensão. Correspondem às prestações positivas a serem implementadas pelo Estado e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei,

observada a legislação fiscal e orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) RENDA BÁSICA FAMILIAR

#36 - Princípio da Vedação de Retrocesso Social, Reserva do possível e Mínimo existencial

Também conhecido como efeito “cliquet”, tem a finalidade de impedir a extinção ou redução injustificada de políticas públicas ou mesmo de medidas legislativas destinadas à viabilização de direitos sociais já consolidados na consciência social, ao longo do tempo. A supressão ou redução do grau de concretização de um direito fundamental não pode ser injustificada, sem que esteja sedimentada em outros princípios constitucionais ou sem que haja a concretização por outra medida concretizadora.

O conteúdo positivo reside no encargo do legislador de perseverar no propósito de expandir progressivamente, de acordo com as circunstâncias factuais e jurídicas (inclusive as de natureza orçamentária), a efetivação dos direitos fundamentais sociais. Não se trata meramente de manter o status quo, mas sim de impor o dever de avanço social.

O conteúdo negativo - inerente a todo princípio - que, neste caso, tem primazia sobre o aspecto positivo, refere-se à exigência imposta ao legislador de, ao formular atos normativos, respeitar a não supressão ou a não redução, ao menos de maneira desproporcional ou irrazoável, do grau de proteção normativa que os direitos fundamentais sociais já tenham alcançado por meio da legislação infraconstitucional.

#37 - Reserva do possível e Mínimo existencial

□ Reserva do possível: limite ao poder do Estado de concretizar efetivamente direitos fundamentais a prestação, uma vez que para a implementação de uma política pública é necessários dispor-se de reserva financeira. Analisada sob o aspecto fático entende não ser possível exigir uma prestação positiva do Estado, se não há de fato, materialmente, dinheiro em caixa. Já sob o aspecto jurídico é a impossibilidade baseada na falta de previsão orçamentária, dentro do sistema vigente, para o gasto com este ou aquele direito.

□ Dimensões da reserva do possível

Dimensão fática-econômica, a reserva do possível está atrelada à ausência de recursos financeiros e materiais para que a prestação seja fornecida pelo Estado;

Dimensão jurídica, que é aquela segundo a qual não é possível condenar o Poder Público a fornecer prestações cujos recursos necessários à sua satisfação não estejam alocados na lei orçamentária para essa finalidade.

Dimensão da razoabilidade, o indivíduo só pode exigir do Estado e da sociedade uma determinada prestação

social se ela estiver dentro dos limites da razoabilidade.

□ Mínimo existencial: ainda que o Estado não possa oferecer tudo a todos, ele deve garantir ao menos um mínimo, básico e indispensável, para uma vida digna. Logo, o mínimo existencial costuma frequentemente afastar o argumento da reserva do possível.



Entendimentos importantes!

jurisprudenciais

Estão presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida cautelar (fumaça do bom direito e perigo da demora na efetivação de uma decisão judicial), eis que:

i) *a discussão acerca das condições precárias de vida da população em situação de rua no Brasil demanda uma reestruturação institucional que decorre de um quadro grave e urgente de desrespeito a direitos humanos fundamentais; e*

ii) *a violação maciça de direitos humanos — a indicar um potencial estado de coisas inconstitucional — impele o Poder Judiciário a intervir, mediar e promover esforços para estabelecer uma estrutura adequada de enfrentamento.*

Nesse contexto, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem, de modo imediato, observar, obrigatoriamente e independentemente de adesão formal, as diretrizes contidas no Decreto federal 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, em conjunto e nos moldes das determinações estabelecidas na parte dispositiva da decisão desta Corte. (STF. Plenário. ADPF 976 MC-Ref/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 22/8/2023)

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos Poderes; 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado; 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP). (STF. Plenário. RE 684.612/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/7/2023 (Repercussão Geral – Tema 698))

O STF concedeu tutela provisória para estabelecer que, até o julgamento definitivo do Tema 1.234 da Repercussão Geral, sejam observados os seguintes parâmetros:

1. nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual;

2. nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1.234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo;

3. diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução;

4. ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário. (STF. Plenário. RE 1366243 TPI-Ref, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2023)

#38- Constitucionalismo social

Apesar de algumas constituições mais antigas terem tratado de alguma forma de direitos para o trabalhador – Como a da Suíça, de 1874, e mesmo a da França, de 1848 –, foi a Constituição do México de 1917 que trouxe um quadro significativo de direitos sociais do trabalhador.

Dois anos depois, a Alemanha, derrotada na 1ª Guerra, adotou a Constituição de Weimar, que tratou da ordem econômica e social, assegurou a liberdade sindical e colocou o trabalho sob a proteção especial do Estado. Esta serviu de forte inspiração da Constituição brasileira de 1934.

Em 1944 foi aprovada pela OIT a “Convenção de Filadélfia”, uma Declaração referente aos fins e objetivos da OIT, e em 1948 foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a “Declaração Universal dos Direitos do Homem”, reputadas as duas fontes mais importantes dos direitos sociais consagrados pelas constituições contemporâneas.

#39 - Constitucionalização do Direito Do Trabalho



□ O Direito Constitucional do Trabalho não se confunde com o Direito Material do Trabalho. Este último é o segmento da área jurídica composto por regras, princípios e institutos jurídicos que visam a regular e tutelar o direito individual e coletivo do trabalho. Há, ainda, o Direito Internacional do Trabalho e o Direito Público do Trabalho (formado

pelo Direito Processual do Trabalho, Direito Previdenciário e Acidentário do Trabalho, Direito Administrativo do Trabalho e Direito Penal do Trabalho).

O Direito Constitucional do Trabalho é formado pelo conjunto de normas e institutos jurídicos extraídos da Constituição que versam sobre a área jurídico-trabalhista.

□ Segundo a doutrina, é a Constituição Federal de 1988 a responsável por inaugurar o Direito Constitucional do Trabalho no país, embora essa tendência já pudesse ser visualizada desde a Carta de 1934. Porém, essa tendência adquiriu novo *status* com a Constituição Cidadã, já que antes dela não havia complexidade e extensão de matérias, métodos próprios de estruturação e identificação de perspectivas próprias de regência normativa acerca da temática trabalhista (ALVARENGA, 2015, p. 50³).

#40 - Princípios constitucionais gerais aplicáveis ao direito do trabalho

Conforme aponta ARNALDO SUSSEKIND (2009), a Constituição Federal de 1988 não revelou expressamente os princípios informadores do Direito do Trabalho, tal como procedeu em relação à seguridade social (art. 194) e a outros títulos. Mas há princípios explicitados ou induzidos que são aplicáveis às relações de trabalho. Vejamo-los:

O art. 1º enuncia os fundamentos da República, cabendo citar: *III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho (...).*

A Constituição Federal de 1988 inovou ao tratar da dignidade humana como princípio e fundamento da República. Apesar de a Carta de 1946 já ter mencionado a dignidade humana, não se referiu a ela como fundamento geral da vida social, mas apenas do âmbito do trabalho (“Art. 145, Parágrafo único - A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social.”). Já as Constituições militares apenas mantiveram a menção à dignidade circunscrita à esfera do trabalho.

Assim, a dignidade passa a ser princípio fundamental de todo o sistema jurídico e, ao mesmo tempo, base do Direito Constitucional do Trabalho.

O art. 193 da CF, aplicável ao Direito do Trabalho, estabelece:

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Em complemento, o art. 170 relaciona os princípios gerais da atividade econômica:

□ “Valorização do trabalho humano” (*caput*);

□ “Justiça social” (caput);

□ “Função social da propriedade” (II);

□ “Busca do pleno emprego” (VIII).



Para MAURÍCIO GODINHO DELGADO (2017), há três princípios gerais do Direito, conceitualmente relacionados entre si, que, seja no conjunto sistemático que representam, seja na identidade ideal singular de cada um, assumem inquestionável importância na área

justaltrabalhista: são os princípios da lealdade e boa-fé, da não alegação da própria torpeza e do princípio do efeito lícito do exercício regular do próprio direito.

Também são lembrados:

1) o princípio da razoabilidade, de larga aplicação no ramo justaltrabalhista;

2) o princípio da proporcionalidade, geralmente associado ao da razoabilidade;

3) o princípio da tipificação legal de ilícitos e penas, adotado na fixação das figuras de justas causas obreiras e empresariais (ilustrativamente, arts. 482 e 483, CLT) e em algumas das penalidades legalmente previstas, em especial suspensão e dispensa por justa causa. Contudo, a aplicabilidade do princípio não é absoluta no ramo justaltrabalhista: a penalidade de advertência, por exemplo, não se encontra prevista na CLT.

#41 - Direitos individuais e sociais trabalhistas na CF/88

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

□ Vê-se que o rol dos direitos do art. 7º é meramente exemplificativo (“além de outros que visem à melhoria de sua condição social”).

“(...) deve-se mencionar que o rol de garantias do art. 7º da Constituição não exaure a proteção aos direitos

sociais.” [ADI 639, voto do rel. min. Joaquim Barbosa, j. 2-6-2005, P, DJ de 21-10-2005.]

Ademais, igualam-se os direitos dos trabalhadores da cidade e do campo, além dos trabalhadores com vínculo empregatício permanente e os avulsos. Já os empregados domésticos possuem disciplina um pouco mais reduzida dos direitos.

□ Aos empregados domésticos, o parágrafo único do art. 7º estende os seguintes direitos:

Art. 7º, Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

□ São os seguintes direitos referidos no art. 7º, parágrafo único, da CF, portanto:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIV - aposentadoria;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;



Entendimentos importantes!

jurisprudenciais

Teses fixadas pelo STF:

"1. Existe omissão inconstitucional relativamente à edição da lei regulamentadora da licença-paternidade, prevista no art. 7º, XIX, da Constituição. 2. Fica estabelecido o prazo de 18 meses para o Congresso Nacional sanar a omissão apontada, contados da publicação da ata de julgamento. 3. Não sobrevivendo a lei regulamentadora no prazo acima estabelecido, caberá a este Tribunal fixar o período da licença paternidade.". (STF. Plenário. ADO 20/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 14/12/2023)

A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado. (STF. Plenário. RE 842.844/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 542))



□ Já os direitos atribuídos aos empregados domésticos que demandam regulamentação por lei - no caso, a regulamentação se deu pela Lei Complementar no 150, de 1º de junho de 2015 - são os seguintes:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

#42 - Proteção e extinção do contrato de trabalho

CF, Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; III - fundo de garantia do tempo de serviço;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

ADCT, Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei no 5.107, de 13 de setembro de 1966 ;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

A CF/88 substituiu a estabilidade do trabalhador no emprego – pretendida pelas organizações sindicais e partidos políticos de esquerda na Assembleia Nacional Constituinte – por uma "indenização compensatória", além de outros direitos. Veja-se a lição da doutrina:

"(...) a Assembleia Nacional Constituinte, ao aprovar o inciso I do elenco de direitos sociais do trabalhador, teve a deliberada intenção de substituir a garantia absoluta do emprego (estabilidade) pela proteção à relação de emprego, mediante elevação do custo das despedidas sem justa causa ou sem motivo razoável." (SUSSEKIND, 2009)

#43 - Salário



Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas

necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

A fixação de níveis mínimos de salário constitui característica marcante da intervenção do Estado nas relações contratuais de trabalho. Qualquer estipulação em contrário é nula de pleno direito, mesmo advindo de instrumento da negociação coletiva.

O salário mínimo será fixado por lei e único para todo território nacional. Ademais, deverá ser reajustado periodicamente a fim de conservar o seu poder aquisitivo.



Súmula Vinculante 4: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Súmula Vinculante 6: Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

Súmula Vinculante 15: O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

Súmula Vinculante 16: Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

#44 – Duração do Trabalho

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

□ A limitação à duração do trabalho tem fundamentos de natureza biológica (evitando problemas psicofisiológicos oriundos da fadiga), de caráter social (permite atividades recreativas, culturais ou físicas) e de ordem econômica (restringe o desemprego e aumenta a produtividade do trabalhador).

A CF/88 limitou a jornada normal de trabalho a oito horas e a duração semanal a quarenta e quatro horas, tanto para os trabalhadores urbanos quanto para os rurais, embora tenha facultado a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Também limitou a seis horas a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, salvo disposição em contrário em negociação coletiva.

O repouso semanal remunerado – obrigatório – será preferencialmente aos domingos. Veja-se que, ao contrário das Cartas de 1946 e 1967, a CF/88 não referiu a remuneração dos feriados, deixando o tema para regulamentação infraconstitucional, que distingue entre feriados civis e religiosos.

A Constituição vigente não trouxe expressamente restrições ao serviço extraordinário, mas determinou que o adicional da hora extraordinária corresponda, no mínimo, a 50% da remuneração da hora normal, em norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Permite-se que o acordo, individual ou coletivo, a convenção coletiva e o regulamento da empresa prevejam adicional de maior valor

#45 - Férias

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

As férias anuais remuneradas permitem ao trabalhador não apenas restaurar o seu equilíbrio biológico, mas, também, propiciam o progresso ético do povo e o desenvolvimento socioeconômico do País (SUSSEKIND, 2009).

É direito irrenunciável, que corresponde a relação jurídica complexa que só se aperfeiçoa com o início efetivo da interrupção remunerada do contrato de trabalho. São dois períodos distintos: o de aquisição do direito (a cada ciclo de doze meses de vigência do contrato de trabalho) e o do gozo das férias (nos doze meses subsequentes à aquisição do direito, cabendo ao empregador determinar a época da concessão).

#46 - O direito ao meio ambiente saudável e equilibrado

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas

ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

#47 – O direito à proteção dos povos originários, das pessoas negras e das pessoas com deficiência.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

#48 – Marco Temporal Indígena

- Marco temporal era uma tese jurídica segundo a qual os povos indígenas têm direito de ocupar apenas as terras que ocupavam ou já disputavam em 5 de outubro de 1988, data de promulgação da Constituição.

- O Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou, em setembro de 2023, a tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas. Por 9 votos a 2, o Plenário decidiu que a data da promulgação da Constituição Federal (5/10/1988) não pode ser utilizada para definir a ocupação tradicional da terra por essas comunidades.

- Tema 1.031 de Repercussão Geral (RE 1017365/SC):

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV; e 231 da Constituição Federal, o cabimento da reintegração de posse requerida pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA) de área administrativamente declarada como de tradicional ocupação indígena, localizada em parte da Reserva Biológica do Sassafrás, em Santa Catarina.

Tese:

I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena;

II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas

para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional;

III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição;

IV – Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no § 6º do art. 231 da CF/88;

V – Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e, quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF;

VI – Descabe indenização em casos já pacificados, decorrentes de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, ressalvados os casos judicializados e em andamento;

VII – É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT);

VIII – A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos

no artigo 231 da Constituição da República, por meio de pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento;

IX - O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado;

X - As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes;

XI - As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis;

XII - A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas;

XIII - Os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei.

#49 – Comunidades Quilombolas

ADCT, Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos

(...) Incorporada ao direito interno brasileiro, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a "consciência da própria identidade" como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável, enunciando que Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal. 8. Constitucionalmente legítima, a adoção da autoatribuição como critério de determinação da identidade quilombola, além de consistir em método autorizado pela antropologia contemporânea, cumpre adequadamente a tarefa de trazer à luz os destinatários do art. 68 do ADCT, em absoluto se prestando a inventar novos destinatários ou ampliar indevidamente o universo daqueles a quem a norma é dirigida. (...) Diverso do que ocorre no tocante às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios – art. 231, § 6º – a Constituição não reputa

nulos ou extintos os títulos de terceiros eventualmente incidentes sobre as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de modo que a regularização do registro exige o necessário o procedimento expropriatório. A exegese sistemática dos arts. 5º, XXIV, 215 e 216 da Carta Política e art. 68 do ADCT impõe, quando incidente título de propriedade particular legítimo sobre as terras ocupadas por quilombolas, seja o processo de transferência da propriedade mediado por regular procedimento de desapropriação. (...).

[ADI 3.239, rel. p/ o ac. min. Rosa Weber, j. 8-2-2018, P, DJE de 1º-2-2019]

9. Organização do Estado e da repartição de competências. O Estado Federal na Constituição de 1988 e sua estruturação (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Territórios). Federalismo. Intervenção Federal. Repartição de competências administrativas (materiais) dos entes federativos. Aspectos gerais, competências comuns e exclusivas (indelegáveis). Competências legislativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, comuns, concorrentes e suplementares. Competências legislativas privativas da União e sua delegação.

#50 – Federalismo

POR AGREGAÇÃO, AGLUTINAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO	Estados soberanos cedem parcela de sua soberania para formar um novo ente, que passa a ser soberano. O poder que era soberano passa a ser autônomo. O poder é deslocado da periferia para o centro (movimento centrípeto)
POR DESAGREGAÇÃO OU SEGREGAÇÃO	descentralização política de um Estado Unitário, ou seja, existe um poder concentrado no centro, o qual é dividido entre os Estados membros. O movimento é de dentro para fora (movimento centrífugo).

□ O Brasil é formado por:

□ Federalismo de desagregação: fruto de descentralização política de um Estado unitário;

□ De cooperação: dotado de competências verticais com o objetivo de tornar mais eficiente o desempenho das tarefas públicas;

□ De movimento centrífugo: descentralizando o poder do ente central;

□ De equilíbrio: prioriza a conciliação entre integração e autonomia, unidade e diversidade);

□ Simétrico: atribui o mesmo regime jurídico aos entes federativos de mesmo grau dentro de sua esfera de atuação; e,

□ Atípico, tridimensional, tripartite ou de 3º grau: isso porque inclui-se a figura dos Municípios como entes federados, diferente dos outros modelos de federação existentes.

#51 – Da Organização do Estado

Em um modelo federativo de Estado a organização político-administrativa é DESCENTRALIZADA, ou seja, a República Federativa do Brasil (Estado Federal) é SOBERANA e os Entes (U, E, DF e M) que a compõem são AUTÔNOMOS, têm AUTOGOVERNO e CAPACIDADE PARA LEGISLAR.

Estados-Membros: a capacidade de auto-organização ocorre por meio de suas próprias Constituições.

Quanto aos Municípios e DF, se organizam por meio de Lei Orgânica.

Não há hierarquia ou subordinação entre os ENTES FEDERATIVOS. Todos são AUTÔNOMOS.

A República Federativa do Brasil é SOBERANA. A União é AUTÔNOMA e exerce a soberania da RFB.

O Distrito Federal é Ente federativo híbrido (reúne características estaduais e municipais).

Territórios são descentralizações administrativas da União. Não é Ente Federativo.

O Brasil, por adotar o modelo federativo, NÃO ADMITE o DIREITO DE SECESSÃO. Os Entes federativos não podem se desligar do território nacional nem constituírem Estados soberanos. Também não podem se integrar a outros Países, mas PODEM se REORGANIZAR INTERNAMENTE, ou seja, podem formar novos Estados-Membros e Municípios.

Quanto a ORIGEM o Brasil adota o FEDERALISMO POR SEGREGAÇÃO (centrífugo) >> dividiu o Estado em partes autônomas.

Quanto à repartição de COMPETÊNCIA >> adotou o federalismo de COOPERAÇÃO, pois busca o

bem-estar social por meio da repartição vertical de competências entre os Entes federativos;

DESCENTRALIZADOR e SIMÉTRICO, já que os Estados têm as mesmas competências e não há diferenças entre os Municípios; ATÍPICO (Terceiro Grau), pois repartiu as competências em 03 esferas: CENTRAL (União), REGIONAL (Estados) e LOCAL (Municípios).

Quanto à repartição de competências:

COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA		COMPETÊNCIA LEGISLATIVA	
Exclusiva (art.21)	Comum (art.23)	Privativa (art.22)	Concorrente (art.24)
Exercida somente pela União; Indelegável.	Exercida por União, Estados, DF e Municípios.	Exercida somente pela União; Delegável.	Exercida por União, Estados e Distrito Federal.

Súmulas e Julgados Importantes

Súmula vinculante 13-STF: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal

Súmula 525-STJ: A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

Súmula 615-STJ: Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos.

A norma que impede nepotismo no serviço público não alcança servidores de provimento efetivo. STF. Plenário. ADI 524/ES (Info 786).

Não haverá nepotismo se a pessoa nomeada possui um parente no órgão, mas sem influência hierárquica sobre a nomeação. STF. 2ª Turma. Rcl 18564/SP (Info 815).

#52 – Intervenção Voluntária, espontânea ou de Ofício

A intervenção federal é classificada como “voluntária” quando o Presidente da República age sem provocação, por sua própria vontade, a partir da análise pessoal e discricionária do ato ou do fato. Quatro são as hipóteses de intervenção voluntária, artigo 34, incisos I, II, III e V, da CF:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública; (...)

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei.

Atenção! O decreto interventivo deve especificar a amplitude, as condições de execução, o prazo e a nomeação, se for o caso, de interventor. O decreto de intervenção será submetido à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de vinte e quatro horas.

Compete ao Congresso Nacional, em sessão bicameral, em um turno de votação em cada Casa Legislativa, a começar pela Câmara dos Deputados, por decisão tomada pela maioria simples de seus membros (artigo 47 da CRFB/88), aprovar a intervenção federal. Cuidado! Compete ao Legislativo aprovar (e não autorizar) a intervenção federal.

#53 – Intervenção provocada por solicitação

Hipótese: Garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação.

Procedimento: Caso se constate, no Estado ou no Distrito Federal, violação à Separação de Poderes, de modo que as funções típicas de um ente sejam usurpadas ou desrespeitadas por outro, o Poder coactivo provocará a decretação de intervenção federal.

Se a violação for contra o Poder Legislativo (Assembleia Legislativa ou Câmara Legislativa) ou o Poder Executivo (Governador), o prejudicado solicitará que o Presidente da República decrete a intervenção. Entretanto, se a violação for contra o Poder Judiciário, caberá ao Tribunal de Justiça do Estado levar o caso ao Supremo Tribunal Federal, que se entender necessário, requisitará a intervenção ao Presidente da República.

#54 – Intervenção provocada por requisição

Hipóteses: prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial; assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Procedimento: Se a intervenção se der para garantia de provimento de ordem ou decisão judicial, o decreto dependerá de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral. Somente esses tribunais poderão requisitar a intervenção.

Se o motivo for execução de lei federal ou a observância de princípios constitucionais sensíveis, o decreto dependerá de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República.

Em todos os casos de requisição, o decreto não passa pela aprovação do Congresso Nacional.



IMPORTANTE! STF: A Constituição Estadual não pode trazer hipóteses de intervenção estadual diferentes daquelas que são elencadas no art. 35 da Constituição Federal. As hipóteses de intervenção estadual previstas no art. 35 da CF/88 são taxativas.” STF. Plenário. ADI 6616/AC, Rel. Min.

Cármen Lúcia, julgado em 26/4/2021 (Info 1014).

É inconstitucional — por violação aos princípios da simetria e da autonomia dos entes federados — norma de Constituição estadual que prevê hipótese de intervenção do estado no município fora das que são taxativamente elencadas no art. 35 da Constituição Federal. STF. Plenário. ADI 6619/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 21/10/2022 (Info 1073).

A EC nº 57/08 não convalidou desmembramento municipal realizado sem consulta plebiscitária e, nesse contexto, não retirou o vício de ilegitimidade ativa existente nas execuções fiscais que haviam sido propostas por município ao qual fora acrescida, sem tal consulta, área de outro para a cobrança do IPTU quanto a imóveis nela localizados. STF. Plenário. RE 614384/SE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 29/4/2022 (Repercussão Geral – Tema 559) (Info 1052).

A excepcionalidade e a gravidade que circundam a intervenção federal, bem como a complexidade que emana do cumprimento da ordem de desocupação, sobrepõem-se ao interesse particular dos proprietários do imóvel. Na hipótese em análise, não há como reconhecer tenha o ente estatal se mantido inerte, em afronta à decisão judicial, não havendo que se falar em recusa ilícita, a ponto de justificar a intervenção, porquanto a situação fática comprovada nos autos revela questão de cunho social e coletivo, desbordando da esfera individual da parte autora.

STJ. Corte Especial. IF 113-PR, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 06/04/2022 (Info 732).

#55 - Competências legislativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, comuns, concorrentes e suplementares. Competências legislativas privativas da União e sua delegação.

• Competência concorrente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

10. Poder Legislativo. Congresso Nacional: estrutura, organização, atribuições e competências. Câmara dos Deputados e Senado Federal. Processo Legislativo. Iniciativa das leis. Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária. Tribunal de Contas da União: natureza e atribuições. Cláusulas pétreas. Natureza. Espécies.

#56 – Teoria da separação dos Poderes

Na teoria da separação dos poderes, proposta por Montesquieu, a função do Poder Executivo é a de executar as leis, o Legislativo cria as leis, e o Judiciário interpreta e aplica as leis. Na Constituição Federal de 1988, o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, o Legislativo é representado pelo Congresso Nacional (Senado e Câmara dos Deputados), e o Judiciário é representado pelo Supremo Tribunal Federal e demais tribunais.

Além disso, a CF/88 estabelece mecanismos como o sistema de freios e contrapesos, a independência dos poderes, e a possibilidade de revisão judicial de atos administrativos, garantindo a separação efetiva e o equilíbrio entre esses poderes, fundamental para a democracia e o Estado de Direito no Brasil.

Finalidade da Separação dos Poderes: evitar a concentração de poder; evitar a tirania; e possibilitar a existência de uma Constituição.

Funções Típicas e Atípicas:

Executivo	
Típicas	Atípicas
Governativa (Estabelecer decisões políticas)	Legislar (Edição de Medidas Provisórias, Leis Delegadas e Decretos Autônomos)
Administrativa (Concretizar as decisões políticas)	Julgar (processos administrativos) Cuidado: Não é função jurisdicional!
Atos de chefia de Estado (Representante do Estado)	
Legislativo	
Típicas	Atípicas
Legislar	Julgar (Ex: Senado julga o Presidente em crime de responsabilidade)
Fiscalizar (Tribunal de Contas e Comissões)	Administrar (Realizar uma licitação, contratar funcionários)
Judiciário	
Típicas	Atípicas
Função Jurisdicional (aplicar o Direito ao caso concreto)	Administrar (Realizar uma licitação, contratar funcionários)

#57 – Competências Exclusivas do Congresso Nacional

CF. Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição.



#58 – Comissões Parlamentares

CF. Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período

legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

#59 – Controle Externo

CF: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.



#60 – Controle Interno

CF: Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

#61 – Competências TCU

CF. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

#62 - Procedimento Legislativo Sumário

O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa (artigo 64, § 1º, da CF). Se isso acontecer, o procedimento legislativo desencadeado será denominado sumário, porque as Casas do Congresso Nacional terão prazo para apreciação do projeto de lei.

Não basta que o projeto de lei seja do Presidente da República, para que seja desencadeado o procedimento sumário. É preciso também que o Presidente peça urgência na apreciação do projeto. Cabe ao Chefe do Executivo, em juízo de conveniência e oportunidade, conforme as suas prioridades políticas, decidir sobre quais assuntos haverá pedido de urgência. A vedação constitucional é para os projetos de código, porque dada a extensão do projeto não seria razoável exigir uma análise do Congresso em prazo exíguo.

#63 – Leis delegadas

CF. Art. 68. *As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.*

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

#64 – Delegação própria (típica) ou imprópria (atípica)

A *primeira (própria)* é a mais usual e acontece quando o Congresso Nacional, ao analisar a solicitação do Presidente, de pronto, confere poderes para elaborar, promulgar e publicar a lei. Por outro lado, na delegação imprópria, a resolução condiciona a promulgação da lei à prévia apreciação do Legislativo.

Na situação de *delegação imprópria*, caberá ao Presidente da República enviar o projeto de lei ao Congresso Nacional, antes de fazer a promulgação. Nesse caso, o Legislativo apenas poderá aprovar ou rejeitar integralmente o projeto e não poderá fazer nenhuma emenda. A votação será única, em sessão bicameral, exigindo-se a manifestação favorável da maioria simples para aprovação. Se aprovado o projeto, o Presidente promulgará a lei; se rejeitado, será arquivado e aquele assunto não poderá ser novamente analisado noutro projeto de lei na mesma sessão legislativa, salvo por solicitação da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional (irrepetibilidade relativa).

#65 – Emendas à Constituição

CF. Art. 60. *A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

#66 – Medida Provisória

CF. Art. 62. *Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

11. Poder Executivo. Presidente e Vice-Presidente da República: atribuições e responsabilidades. Ministros de Estado. Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional. Administração Pública. Princípios gerais. Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Poder regulamentar. Agências reguladoras.

#67 – Competências privativas do Presidente da República

CF. Art. 84. *Compete privativamente ao Presidente da República:*

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

XXVIII - propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações

#68 – Responsabilidade do Presidente da República

CF. Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.



#69 – Conselho da República

CF. Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VI - o Ministro da Justiça;

VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

#70 – Conselho de Defesa Nacional

CF. Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

V - o Ministro de Estado da Defesa;

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro do Planejamento.

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

12. Poder Judiciário. Competências e atribuições: Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar. Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Juízes do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes Militares, Tribunais de Justiça e Juízes dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Juizados Especiais. Garantias e prerrogativas dos magistrados. O Estatuto da Magistratura. Estrutura e formação dos tribunais. Quinto constitucional. Conselho Nacional de Justiça. Autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário. Funções Essenciais à Justiça. Ministério Público. Defensoria Pública. Advocacia Pública e Privada..

#71 – Organização do Poder Judiciário

Aqui sugere-se a leitura completa da parte da Justiça Federal na Constituição. Apostamos muito em uma questão vinda de um desses artigos.



Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites

territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

#72 – Competências do CNJ

CF. Art. 103-B. (...) § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a

remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

#73 – Competências do STF

CF: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o habeas corpus , sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

i) o habeas corpus , quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus , o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

#74 – Competências originárias do STJ

CF. Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

#75 – Competências recursais do STJ

CF. Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

#76 – Súmulas e Julgados Essenciais



• Súmula Vinculante 10: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Súmula Vinculante 27: Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a Anatel [Agência Nacional de Telecomunicações] não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente.

□ Súmula 517: As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente.

· A **comprovação do triênio de atividade jurídica** exigida para o ingresso no cargo de juiz substituto, nos termos do art. 93, I, da CF, **DEVE OCORRER NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA** no concurso público. STF. Plenário. RE 655265/DF, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 13/4/2016 (repercussão geral) (Info 821).

· A **fixação de limite etário, máximo e mínimo, como requisito para o ingresso na carreira da magistratura** viola o disposto no art. 93, I, da Constituição Federal.” STF. Plenário. ADI 5329/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 14/12/2020 (Info 1002).

· A **promoção na magistratura por antiguidade precede a mediante remoção.**” STF. Plenário. RE 1037926, Rel. Marco Aurélio, julgado em 16/09/2020 (Repercussão Geral – Tema 964) (Info 994).

· Compete ao STF julgar, com base no art. 102, I, “f”, da CF/88, **ação cível originária que questiona a inércia da Administração Pública federal relativamente à organização, ao planejamento e à execução do Censo Demográfico do IBGE.**” STF. Plenário. ACO 3508 TA-Ref/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/5/2021 (Info 1017).

· Nos termos do art. 102, I, “r”, da Constituição Federal, é competência exclusiva do STF processar e julgar, originariamente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho CNJ e do CNMP proferidas no exercício de suas competências constitucionais, respectivamente, previstas nos arts. 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º, da CF/88.” STF. Plenário. Pet 4770 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 18/11/2020 (Info 1000). STF. Plenário. Rcl 33459 AgR/PE, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/11/2020 (Info 1000).

13. Defesa do Estado e das Instituições Democráticas. Estado de Defesa e Estado de Sítio. Forças Armadas. Segurança Pública.

#77 – Estado de Defesa e Estado de Sítio

CF. Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;

b) sigilo de correspondência;

c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do

pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. *O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.*

§ 1º - *O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.*

§ 2º - *Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.*

§ 3º - *O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.*

Art. 139. *Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:*

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. *Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.*

14. Princípios do direito tributário e da ordem econômica. Sistema tributário nacional. Tributos em espécie: noções gerais. Competência tributária: classificação, exercício da competência tributária. Capacidade tributária. Limitações constitucionais ao Poder de Tributar. Imunidade tributária, isenção e não incidência. Orçamento e finanças públicas. Repartição de receitas públicas.

#78 – Princípios do Direito Tributário

Princípio da legalidade: os entes estatais não podem instituir tributo sem ser por meio de lei (em regra, ordinária, mas há casos de lei complementar), conforme art. 150, I, da CF.

Obs: O STF admite a utilização de Medidas Provisórias para instituir ou majorar tributos, salvo nos casos em que a CF exige Lei Complementar.

Devem estar previstos em lei, ainda:

- Todos os critérios da regra-matriz de incidência tributária, a saber: critério material, critério espacial e critério temporal, no antecedente; critério quantitativo e critério pessoal, no consequente;

- A cominação de penalidades;

- A majoração de tributos, salvo nos casos em que a Constituição autoriza o aumento por ato infralegal;

- A extinção de tributos ou a redução do seu valor;

- As hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades, exigindo-se, nos casos previstos pelo artigo 150, § 6º, da CF, a edição de lei específica.

O que não precisa estar previsto em lei:

- Alteração na data do vencimento do tributo;

- Atualização monetária da base de cálculo;

- Instituição de obrigações acessórias.

Tributos que sofrem mitigação do princípio da legalidade: IPI, IOF, IE, ICMS-Combustível, CIDE-Combustível.

Princípio da anterioridade (não surpresa): se subdivide em dois:

A anterioridade anual exige que a lei seja publicada até o dia 31/12 para que possa produzir efeitos no exercício financeiro seguinte, que começa no dia 01/01.

A anterioridade nonagesimal exige o transcurso do prazo de 90 dias após a publicação da lei para que a norma possa produzir seus efeitos.

Como regra, a instituição ou majoração de um tributo deve observar ambas as anterioridades. Exceções:

- São exceções ao princípio da anterioridade anual: II, IE, IOF, IPI, Empréstimo Compulsório para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência, Imposto Extraordinário de Guerra, Cide-Combustível, ICMS-Combustível e as contribuições para seguridade social.

- São exceções ao princípio da anterioridade nonagesimal: II, IE, IOF, Imposto Extraordinário de Guerra, Imposto de Renda, Empréstimo Compulsório para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência; Alterações na base de cálculo do IPTU e do IPVA.

#79 - Pontos relevantes:

- A alteração na data do pagamento não precisa observar o princípio da anterioridade, conforme súmula vinculante 50 do STF;

- Segundo a jurisprudência do STF, deve-se observar o princípio da anterioridade nos casos de revogação de isenção e de revogação de benefício fiscal;

- A redução ou extinção de desconto para pagamento de tributo em parcela única ou de maneira antecipada não precisa observar o princípio da anterioridade.

Princípio da irretroatividade: não é possível a cobrança de tributos em relação a fatos geradores



ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

A jurisprudência tem entendido que, na expressão "fatos geradores ocorridos", a ocorrência do fato gerador pressupõe

a realização de todos os elementos previstos pela hipótese de incidência da regra-matriz, sendo insuficiente que apenas um ou alguns deles tenham sido concretamente realizados.

Em outras palavras: não desrespeita o princípio da irretroatividade a criação ou majoração de tributos enquanto ainda não cumpridos todos os requisitos suficientes e necessários ao surgimento da obrigação tributária.

Vale ressaltar que esse princípio vale para a criação ou majoração de tributos. Essa distinção é importante porque, segundo o art. 106 do CTN, a lei se aplica a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Princípio da Isonomia. Sob o aspecto negativo, veda o tratamento desigual de contribuintes que estejam em situação equivalente. Sob o aspecto positivo, obriga o tratamento desigual de contribuintes que estejam em situação distinta.

O princípio da isonomia tributária impõe que o tributo incida sobre as atividades lícitas e, igualmente, sobre as ilícitas, de modo a se consagrar a regra da interpretação objetiva do fato gerador.

Princípio da capacidade contributiva: pode ser dividida em absoluta/objetiva ou relativa/subjetiva.

A capacidade contributiva absoluta (ou objetiva) determina que, ao criar uma norma tributária, a lei deve levar em consideração circunstâncias que efetivamente denotem a existência de capacidade econômica do contribuinte (ex: o IPVA pressupõe que o contribuinte tem capacidade de ter um carro).

A capacidade contributiva relativa (ou subjetiva) diz respeito à medida da tributação. Tem como objetivo estabelecer parâmetros sobre a intensidade do poder de tributar. Daí, surgem dois conceitos: o mínimo existencial e a proibição do confisco.

Duas técnicas de tributação surgem do referido princípio: a progressividade e a seletividade.

- **Técnica da progressividade:** a alíquota aumenta de acordo com o incremento da base de cálculo do tributo.

- **Técnica da seletividade:** a tributação é realizada de maneira mais gravosa nos produtos supérfluos do que nos produtos essenciais.

"Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços." (STF. Repercussão geral. Tema 745).

Princípio da proibição das isenções heterônomas: é vedada à União instituir isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por conseguinte, também não podem os Estados instituírem isenções de tributos de competência dos Municípios.



Há duas marcantes exceções a esse princípio: 1º - pode a União Federal, por meio de Lei Complementar, excluir a incidência do ISSQN sobre as exportações de serviços para o exterior; 2º - pode tratado internacional assinado

pelo Estado Brasileiro conceder isenções de tributos da competência dos Estados e dos Municípios.

"A cláusula de vedação inscrita no art. 151, inciso III, da Constituição — que proíbe a concessão de isenções tributárias heterônomas — é inoponível ao Estado Federal brasileiro (vale dizer, à República Federativa do Brasil), incidindo, unicamente, no plano das relações institucionais domésticas que se estabelecem entre as pessoas políticas de direito público interno" (RE 543.943).

CF, TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes TRIBUTOS:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva OU potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os IMPOSTOS terão caráter pessoal

e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte

§ 2º As taxas **NÃO PODERÃO** ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio

ambiente. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

Art. 146. Cabe à **LEI COMPLEMENTAR**:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, inclusive em relação aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

§ 1º A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

I - será opcional para o contribuinte; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

§ 2º É facultado ao optante pelo regime único de que trata o § 1º apurar e recolher os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, nos termos estabelecidos nesses artigos, hipótese em que as parcelas a eles relativas

não serão cobradas pelo regime único. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

§ 3º Na hipótese de o recolhimento dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, ser realizado por meio do regime único de que trata o § 1º, enquanto perdurar a opção: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

I - não será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo contribuinte optante pelo regime único; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

II - será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo adquirente não optante pelo regime único de que trata o § 1º de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços do optante, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá

incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\) \(Vigência\)](#)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\) \(Vigência\)](#)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\) \(Vigência\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002\)](#)

Art. 149-B. Os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, observarão as mesmas regras em relação a: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

I - fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

II - imunidades; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

III - regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

IV - regras de não cumulatividade e de creditamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

Parágrafo único. Os tributos de que trata o caput observarão as imunidades previstas no art. 150, VI, não se aplicando a ambos os tributos o disposto no art. 195, § 7º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

Art. 149-C. O produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A e da contribuição prevista no art. 195, V, incidentes sobre operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações, será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas do imposto e da contribuição devidos aos demais entes e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

§ 1º As operações de que trata o caput poderão ter alíquotas reduzidas de modo uniforme, nos termos de lei complementar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

§ 2º Lei complementar poderá prever hipóteses em que não se aplicará o disposto no caput e no § 1º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

§ 3º Nas importações efetuadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, o disposto no art. 150, VI, "a", será implementado na forma do disposto no caput e no § 1º, assegurada a igualdade de tratamento em relação às aquisições internas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

Seção II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou

aumentado; (PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; (PRINCÍPIO DA LIMITAÇÃO DE TRÁFEGO)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (IMUNIDADE RECÍPROCA)

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023) (IMUNIDADE RELIGIOSA)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. (IMUNIDADE CULTURAL)

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II	II
IE	IE
IOF	IOF
IPI	Imposto
Empréstimo	Extraordinário de
Compulsório para	Guerra

atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência Imposto Extraordinário de Guerra Cide-Combustível ICMS-Combustível Contribuições para seguridade social.	Imposto de Renda Empréstimo Compulsório para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência Alterações na base de cálculo do IPTU e do IPVA.
--	---

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 151. É VEDADO À UNIÃO:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É VEDADO AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

15. Controle de constitucionalidade (formas e tipos). Controle concentrado de constitucionalidade: ação direta de constitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, arguição de descumprimento de preceito fundamental. Controle difuso e incidental de constitucionalidade. Efeitos das decisões de inconstitucionalidade e de constitucionalidade. Modulação temporal de efeitos. Técnicas de decisão no controle de constitucionalidade. Controle de constitucionalidade dos direitos estadual e municipal.

ACORDE!



#79 – A Evolução do Controle de Constitucionalidade no Brasil

A primeira Constituição Brasileira a dispor do controle de constitucionalidade foi a Constituição de 1891, que, por influência da doutrina da judicial review

norte-americana, previu um controle judicial difuso/incidental de constitucionalidade das leis.

Com a constituição de 1934, foi instituído a reserva de plenário, a atuação do Senado Federal, a representação interventiva e o mandado de segurança.

Em 1965, por força da Emenda Constitucional nº 16, na Constituição de 1946, foi inaugurado no Brasil o controle concentrado ou também chamado de abstrato da constitucionalidade dos atos normativos federais e estaduais, com a criação da representação genérica de inconstitucionalidade (atualmente denominada de ação direta de inconstitucionalidade por ação) à semelhança do modelo kelseniano, exclusiva do PGR.

Com a Constituição Federal de 1988, aplicou-se o modelo concentrado-principal da constitucionalidade, com a instituição da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, ao lado da já existente, ação direta de inconstitucionalidade por ação, ampliando ainda a legitimação para propor

estas demandas, retirando a exclusividade das mãos do Procurador Geral da República.

#80 – Controle de constitucionalidade

Conceito: é o juízo de compatibilidade da lei ou do ato normativo à Constituição. É uma característica de constituições rígidas (cuja alteração ocorre por processo mais formal do que aquele destinado às demais normas). Funda-se na ideia de supremacia constitucional, e objetiva justamente preservar essa supremacia, conferindo estabilidade ao ordenamento. Toda espécie normativa, portanto, deve obediência à Constituição.

Art. 102. Compete ao STF, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (ADI) e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (ADC);

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do STF.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em 30 dias.

81 - Espécies de inconstitucionalidade

A inconstitucionalidade pode ser:

- **Material ou Nomoestática:** é a incompatibilidade do conteúdo da lei ou do ato normativo e o conteúdo da Constituição.

- **Formal ou Nomodinâmica:** é o descumprimento do processo legislativo previsto para a edição da norma, relativamente à iniciativa do projeto de lei (requisito subjetivo) ou relativamente aos atos subsequentes (requisito objetivo). Em caso de quebra de decoro parlamentar por "compra de votos", é possível a declaração de inconstitucionalidade formal, desde que esses votos tenham sido suficientes para comprometer a votação.



"(...) 3. As emendas constitucionais são passíveis de controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes. 4. O vício que corrompe a vontade do parlamentar ofende o devido processo constituinte reformador ou legislativo contrariando o princípio democrático e a moralidade administrativa. 5. Quebra do decoro parlamentar pela conduta ilegítima de malversação do uso da prerrogativa do voto pelo parlamentar configura crise de representação. 6. No caso, o número alegado de votos comprados não se comprova suficiente para comprometer o resultado das votações ocorridas na aprovação das emendas constitucionais n. 411/2003 e n. 47/2005. Respeitado o rígido quórum exigido pela Constituição da República. (...)" (STF, ADI 4887/DF)

- **Total:** a inconstitucionalidade recai sobre a totalidade do ato normativo.

- **Parcial:** A declaração de parcial inconstitucionalidade pode recair sobre trechos de incisos, artigos ou até mesmo sobre palavras isoladas. Não confunda com o veto parcial no processo legislativo, esse não é admitido.



Existem duas modalidades de declaração parcial de inconstitucionalidade:

Declaração Parcial de Inconstitucionalidade	
Com redução de texto	Sem redução de texto
A parte inconstitucional do ato normativo desaparece do ordenamento jurídico.	Nenhuma expressão é suprimida do texto. Há a exclusão de incidência da norma, por ser inconstitucional, relativamente a determinadas pessoas, entes ou circunstâncias . Porque exclui o âmbito da norma de determinadas situações , caso exercida por tribunais e no controle difuso , essa modalidade reclamará a observância da cláusula de reserva do Plenário (CF/88, art. 97).

O STF também utiliza, em virtude da presunção de constitucionalidade das leis, a técnica da interpretação conforme a Constituição, cabível quando a norma jurídica infralegal for polissêmica, admitindo, portanto, mais de uma interpretação possível, e uma delas for inconstitucional. O papel do

Judiciário, nesse caso, é apontar a interpretação que seja a correta. Nesse caso, a norma é declarada constitucional, relativamente à interpretação dada como correta.

"(...) *julgo procedente o pedido formulado para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 1.723 do Código Civil, veiculado pela Lei nº 10.406/2002, a fim de declarar a aplicabilidade do regime da união estável às uniões entre pessoas de sexo igual. (...)*" (STF, ADI 4.277).

A interpretação conforme, por estar no âmbito da hermenêutica da norma, dispensa a observância da reserva do plenário (*full bench*). A declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto e a interpretação conforme a Constituição são técnicas autônomas de controle de constitucionalidade. Ambas são aplicáveis aplicadas no controle difuso e no controle concentrado de constitucionalidade.

- **Direta:** ofende diretamente a Constituição Federal.

- **Indireta:** ofende um ato normativo primário (que deriva diretamente da Constituição), mas não ataca diretamente a Constituição em si. Trata-se de ilegalidade, que não está sujeita ao controle de constitucionalidade.

- **Originária:** A inconstitucionalidade macula a norma desde a origem.



- **Superveniente:** Nem tudo que contraria a Constituição é inconstitucional. É necessário observar o princípio da contemporaneidade: o controle de constitucionalidade só pode ser realizado sob atos normativos que tenham sido editados na vigência da Constituição utilizada como parâmetro (como norma superior). As normas anteriores "inconstitucionais" estarão sujeitas a um juízo de recepção: ou elas serão recepcionadas, e, portanto, válidas, ou extirpadas do direito pela não recepção. Na análise da recepção, lembre-se, interessa apenas um juízo de compatibilidade material (porque a incompatibilidade formal pode ser sanada pela adoção da espécie legislativa adequada à nova Constituição). O Brasil, portanto, não trabalha com a ideia de inconstitucionalidade superveniente. Significa dizer que não existe inconstitucionalidade em face de Constituição futura.

- **Por ação:** resulta da edição de um ato normativo contrário à Constituição.

- **Por omissão:** é a violação da Constituição que nasce pelo não agir do Estado. Existem normas constitucionais que exigem a edição de leis e atos normativos para que possam ser exercitáveis. O texto constitucional pode ser violado por uma omissão completa (ausência total de norma), ou por omissão parcial (a edição insatisfatória da norma necessária).



- Por arrastamento ou derivada: é a inconstitucionalidade que resulta da declaração de inconstitucionalidade da norma

principal, que leva, necessariamente, ao reconhecimento da nulidade das normas regulamentadoras (secundárias), ainda que não haja pedido expresso nesse sentido. Se a lei é inconstitucional, o decreto regulamentar também será por derivação. É sinônimo: inconstitucionalidade por reverberação normativa.

Não confunda com a Teoria da transcendência dos motivos determinantes, chamada extensiva, que advoga que o efeito vinculante, que é voltado aos Poderes Públicos, abarca, não apenas o dispositivo da decisão, mas a *ratio decidendi*, ou seja, os fundamentos que levaram ao comando da parte dispositiva. Também não se confunde com a Teoria da inconstitucionalidade progressiva, que é reconhecida nas chamadas sentenças intermediárias de apelo, em que uma norma é provisoriamente declarada constitucional até que a situação que justifique a constitucionalidade provisória se modifique. O objeto das ações julgadas em sentenças de apelo seria inconstitucional se não houvesse determinada situação que justificasse constitucionalidade precária.

#82 – Formas de Controle de Constitucionalidade

No Brasil, embora o controle de constitucionalidade seja essencialmente jurisdicional, o Executivo e o Legislativo também dispõem da prerrogativa de promover o controle de constitucionalidade de normas, nos casos e na forma permitida pela Constituição Federal.

Modelos de Controle de Constitucionalidade:

i) Controle Difuso de Constitucionalidade:

Origem:

Teve origem nos Estados Unidos, se consolidando no caso *Marbury v. Madison*, onde surge também a doutrina *Marshall*.

Legitimação Ativa:

Qualquer das partes no processo; Terceiros interessados; Ministério Público; Juízes e Tribunais, de ofício.

Norma Parâmetro:

Normas formalmente constitucionais e os tratados sobre direitos humanos aprovados por processo especial.

Objeto da ação:

Qualquer ato emanado do poder público, independente de ser primário ou secundário; normativo ou não normativo; da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

Direito pré-constitucional.

Espécie de ações:

Qualquer ação judicial.

Competência:

Qualquer juiz ou tribunal, no âmbito de sua competência.

Art. 97, CF/88: Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. (cláusula full bench)

Súmula Vinculante n. 10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Alguns apontamentos:

1. A constitucionalidade é a regra. Então se o órgão fracionário for declarar a constitucionalidade da norma, não será necessária a observância do full bench. 2. A reserva de plenário não se aplica ao juízo de recepção. 3. A regra do full bench não impede declaração de inconstitucionalidade por juiz singular (é para tribunais). 4. Se o Plenário do Tribunal (ou órgão especial) ou do Supremo Tribunal Federal já tiver se manifestado a respeito da norma, o órgão fracionário poderá julgar a questão sem ofensa à reserva de plenário. 5. Turma Recursal não é tribunal e não se sujeita à reserva de plenário.

Efeitos da decisão:

Inter partes e *Ex tunc*. Cuidado! Essa decisão não tem força vinculante quanto aos demais órgãos do Judiciário, Executivo e Legislativo.

Efeitos da decisão do STF:

Abstrativização do controle difuso: as decisões do Supremo Tribunal Federal, no controle difuso de constitucionalidade, têm, assim como funciona no controle abstrato, eficácia contra todos (efeito *erga omnes*) e não dependem da resolução do Senado. Sobre essa teoria: Parte da mutação constitucional do art. 52, X, da CF/88, alterando-se o sentido atribuído à norma, sem modificar o seu texto. A resolução do Senado, aqui, serviria apenas para conferir publicidade à decisão judicial. O controle difuso por outros tribunais continua a ter eficácia *inter partes* e efeito *ex tunc* (retroativo).

ii) Controle Abstrato de Constitucionalidade:

Origem:

Áustria, em 1920. Pensamento de Hans Kelsen.

Objeto:

ADI: lei ou ato normativo federal, estadual ou distrital de natureza estadual.

ADC: lei ou ato normativo federal.

ADPF: ato do Poder Público que possa causar lesão a preceito fundamental; leis ou atos normativos federal, estadual ou municipal que causam controvérsia constitucional, inclusive os anteriores à Constituição.

ADO: falta de regulamentação de norma constitucional.

ADII: lei ou ato normativo, omissão ou ato governamental estaduais ou distritais que ferem princípios constitucionais sensíveis.

Competência:

Se o objeto for Lei/ato normativo federal ou estadual e o parâmetro for a CF/88, a competência será do STF.

Se o objeto for Lei/ato normativo estadual ou municipal e o parâmetro for a Constituição Estadual, a competência será do Tribunal de Justiça local. (Comumente se fala em ADI estadual, mas, trata-se, na verdade, de uma representação de inconstitucionalidade).

Legitimação ativa:

ADI: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

ADC, ADPF, ADO : os mesmos legitimados da ADI.

ADII: Apenas o Procurador-Geral da República.

Aspectos comuns da ADI, ADC, ADPF e ADO:

- Não se admite desistência da ação e nem do pedido de medida cautelar
- A decisão é irrecorrível, salvo embargos de declaração.
- Não se admite ação rescisória da decisão transitada em julgado.
- Não se admite intervenção de terceiros, salvo na condição especial de *amicus curiae*.
- Não há prazo prescricional e nem decadencial para o ajuizamento da ação.
- As ações estão submetidas ao princípio da fungibilidade.
- As ações admitem a cumulação de pedidos (constitucionalidade e inconstitucionalidade).

Entendimentos jurisprudenciais importantes!

STF admite o uso das ações do controle concentrado de constitucionalidade para o exame de atos normativos infralegais, nos casos em que a tese de inconstitucionalidade articulada pelo autor propõe o cotejo da norma impugnada diretamente com o texto constitucional. No caso, a Resolução do Conselho não tratou de mero exercício de competência regulamentar, mas expressou conteúdo normativo que lida diretamente com direitos e garantias tutelados pela Constituição. Por esse motivo, cabe ADI para questionar a norma.” STF. Plenário. ADI 3481/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6/3/2021 (Info 1008).

Em tese, é possível o reconhecimento de inconstitucionalidade formal no processo constituinte reformador quando eivada de vício a manifestação de vontade do parlamentar no curso do devido processo constituinte derivado, pela prática de ilícitos que infirmam a moralidade, a probidade administrativa e fragilizam a democracia representativa.” STF. Plenário. ADI 4887/DF, ADI 4888/DF e ADI 4889/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 10/11/2020 (Info 998).

A pessoa física não tem representatividade adequada para intervir na qualidade de amigo da Corte em ação direta.” STF. Plenário. ADI 3396 AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 6/8/2020 (Info 985).

Obs: a despeito do julgado acima, vale mencionar que o Min. Roberto Barroso, em decisão monocrática proferida no dia 17/06/2021, admitiu o ingresso do Senador Renan Calheiros, relator da CPI da Covid-19, como amicus curiae na ADI 6855, proposta pelo Presidente da República contra medidas administrativas restritivas instituídas por Governadores de Estado, em razão da pandemia do novo coronavírus.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) é instrumento eficaz de controle da inconstitucionalidade por omissão. A ADPF pode ter por objeto as omissões do poder público, quer totais ou parciais, normativas ou não normativas, nas mesmas circunstâncias em que ela é cabível contra os atos em geral do poder público, desde que essas omissões se afigurem lesivas a preceito fundamental, a ponto de obstar a efetividade de norma constitucional que o consagra.” STF. Plenário. ADPF 272/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 25/3/2021 (Info 1011).

Não há impedimento, nem suspeição de ministro, nos julgamentos de ações de controle concentrado, exceto se o próprio ministro firmar, por razões de foro íntimo, a sua não participação.” STF. Plenário. ADI 6362/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 2/9/2020 (Info 989).

Governador de Estado afastado cautelarmente de suas funções — por força do recebimento de denúncia por crime comum — não tem legitimidade ativa para a propositura de ação direta de



inconstitucionalidade.” STF. Plenário. ADI 6728 AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/4/2021 (Info 1015).

A entidade que não representa a totalidade de sua categoria profissional não possui legitimidade ativa para ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade.” STF. Plenário. ADI 6465 AgR/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2020 (Info 995).

A CF/88 e a lei preveem que a “entidade de classe de âmbito nacional” possui legitimidade para propor ADI, ADC e ADPF. A jurisprudência do STF, contudo, afirma que apenas as entidades de classe com associados ou membros em pelo menos 9 (nove) Estados da Federação dispõem de legitimidade ativa para ajuizar ação de controle abstrato de constitucionalidade. Assim, não basta que a entidade declare no seu estatuto ou ato constitutivo que possui caráter nacional. É necessário que existam associados ou membros em pelo menos 9 (nove) Estados da Federação. Isso representa 1/3 dos Estados-membros/DF. Trata-se de um critério objetivo construído pelo STF com base na aplicação analógica da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95).” STF. Plenário. ADI 3287, Rel. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Ricardo Lewandowski, julgado em 05/08/2020 (Info 988 – clipping).

Súmulas importantes!



Súmula 614-STF: Somente o Procurador-Geral da Justiça tem legitimidade para propor ação direta interventiva por inconstitucionalidade de Lei Municipal.

Súmula 642-STF: Não cabe ação direta de inconstitucionalidade de lei do Distrito Federal derivada da sua competência legislativa municipal.

#83 – Inconstitucionalidade Superveniente

Concepção tradicional: Refere-se ao entendimento de que a lei ou ato normativo impugnado por meio de ADI deve ser posterior ao texto da Constituição de 1988, que é invocado como parâmetro. Se a lei ou ato normativo for anterior à CF/88 e estiver em conflito com ela, não será considerada inconstitucional, mas sim não-recebida pela Constituição atual. Nesse caso, a questão não se trata de inconstitucionalidade, mas sim de direito intertemporal (recepção ou não recepção). O STF não admite essa aceção (ADI 02/DF).

Concepção moderna: Está relacionada ao fenômeno do processo de inconstitucionalização. Significa que uma lei ou ato normativo que foi considerado constitucional pelo STF pode, com o tempo e as mudanças ocorridas no cenário jurídico, político, econômico e social do país, tornar-se inconstitucional em um novo exame do tema. Assim, a inconstitucionalidade superveniente ocorre quando a

lei (ou ato normativo) torna-se inconstitucional ao longo do tempo e em virtude das mudanças na sociedade. Não se trata de uma sucessão de Constituições. A lei estava em conformidade com a atual CF, mas, com o tempo, torna-se incompatível com o mesmo Texto Constitucional. Essa aceção é admitida pelo STF (ADI 3937/SP).

#84 – Momentos do Controle de Constitucionalidade

CONTROLE PREVENTIVO , se dá durante o processo legislativo. Analisa-se a proposição, para verificar se guarda ou não compatibilidade com a Constituição Federal	
Poder Legislativo	Comissão de Constituição e Justiça emite parecer sobre a proposição
Poder Executivo	Presidente da República veta projeto de lei por razão de inconstitucionalidade (veto jurídico).
Poder Judiciário	excepcionalmente, o STF admite que o parlamentar da Casa em que está tramitando a PEC inconstitucional impetre MS para requerer o arquivamento da proposta de emenda à Constituição tendente a abolir cláusula pétrea ou de qualquer outra proposição legislativa cujo processo legislativo seja contrário ao que foi estabelecido pela CF.

CONTROLE REPRESSIVO , acontece após a edição da norma, quando a lei já está pronta e em vigor no ordenamento jurídico	
Poder Legislativo	Sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar; rejeição de MP com fundamento da inconstitucionalidade
Poder Executivo	Chefe do Poder Executivo pode deixar de aplicar uma lei que considere inconstitucional
Poder Judiciário	Controle difuso ou concentrado



#85 – Cláusula de Reserva de Plenário

O artigo 97 da Constituição Federal dispõe que somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou de seu órgão especial será feita a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Essa determinação constitucional foi conhecida como cláusula da reserva de plenário (ou regra do full bench).

Note que a reserva de plenário não impede que juízes de primeira instância, no controle difuso, declarem a

inconstitucionalidade de leis (STF. HC 69.921). A exigência constitucional é direcionada aos tribunais, é voltada aos órgãos fracionários dos tribunais. Nessa linha, a regra da reserva de plenário para declaração de inconstitucionalidade não se aplica às turmas recursais de juizado especial (RE 453.744 AgR).

Convém esclarecer que o postulado insculpido no artigo 97 da Constituição se aplica apenas às declarações de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, de forma que a declaração de constitucionalidade e a declaração de não recepção de leis anteriores à Constituição, por incompatibilidade material com a Carta superveniente, poderão ser feitas pelos órgãos fracionários dos tribunais (STF. AI 582.280 AgR).

#86 – ADPF (Lei 9.882/99)

Art. 1º *A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.*

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

II – (VETADO).

DIREITO ADMINISTRATIVO

1. Administração Pública e Constituição. Atividade administrativa e direitos fundamentais. Princípios constitucionais da atividade administrativa. Inovações da Lei n. 13.655/2018 quanto à LINDB. O método pragmático de aplicação do direito administrativo. 2. Funções Públicas. Função administrativa e demais funções do Estado. As características da função administrativa. Reserva de Administração. 3. Legalidade administrativa e autonomia da Administração Pública. Conceituação de legalidade administrativa. Competência administrativa. Competências vinculadas e competências discricionárias. Consensualidade no exercício das competências administrativas. 4. A estrutura organizacional da Administração Pública. Pessoas jurídicas e órgãos. Órgãos públicos. Desconcentração e descentralização. Administração direta e administração indireta. Administração indireta e sua composição. Autarquias. Empresas estatais e suas espécies.

#01 – Estado, Governo e Administração Pública

ESTADO: instituição organizada de forma política, social e jurídica, dotada de personalidade jurídica de direito público, consistindo em uma pessoa jurídica territorial soberana formada por três elementos que lhe são inerentes:

- a) Povo (elemento humano)
- b) Território (elemento físico)
- c) Soberania ou governo soberano (elemento jurídico)

FORMAS DE ESTADO: Unitário e Federado.

PODERES DO ESTADO: São Poderes Estruturais, diferente dos poderes instrumentais da Administração Pública, sendo eles: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, cada um exercendo suas funções típicas, além de outras funções atípicas.

FUNÇÃO ADMINISTRATIVA: A complexidade do conceito levou os Administrativistas a o caracterizar de forma residual, ou seja, engloba, de forma geral, todas as atividades não legislativas e não judiciais. Diversos critérios foram utilizados pela doutrina para caracterizar a função administrativa:

- a) Critério subjetivo ou orgânico: Leva em consideração o sujeito, o órgão, a entidade ou o agente que realiza a função;
- b) Critério material: examina-se o conteúdo do ato, ou seja, se está atendendo uma necessidade, utilidade ou comodidade pública;
- c) Critério formal: Considera o regime jurídico em que a função está sendo exercida, ou seja, será função administrativa se a atividade está sendo realizada sob o regime jurídico público.

Esses critérios isoladamente são insuficientes, pelo que a doutrina tem preferido a utilização do critério residual ou a conjugação dos critérios material e residual.

GOVERNO. FORMAS E SISTEMAS DE GOVERNO: Governo é um dos elementos essenciais do Estado. É a cúpula diretiva do Estado, que realiza as escolhas políticas primárias. Governo em sentido subjetivo consiste na cúpula diretiva do Estado, e governo em sentido objetivo ou material é a própria atividade diretiva do Estado.

FORMAS DE GOVERNO: Monarquia e República.

SISTEMAS DE GOVERNO: leva em consideração o modo como se dá a relação entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo no exercício das funções governamentais: Presidencialismo e Parlamentarismo.

#02 – Administração Pública

A expressão Administração Pública, por sua vez, pode ser empregada em dois sentidos:

Sentido subjetivo, formal ou orgânico: pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos.

Sentido objetivo, material ou funcional: função ou atividade administrativa.

DICA: quando se refere à Administração Pública (com iniciais maiúsculas), busca-se conhecer “quem” o ordenamento jurídico considera parte integrante deste conceito, enquanto quando se refere à administração pública (iniciais minúsculas), pesquisa-se “o que” é realizado.

Vale destacar que o Brasil adotou o critério formal de Administração Pública. Assim, somente faz parte da

Administração em sentido formal as entidades que a lei assim considera.

#03 – Sistemas de controle da atuação administrativa

Sistema francês/contencioso administrativo/ dualidade da jurisdição: existem dois órgãos que exercem a jurisdição: a justiça comum está proibida de processar a julgar demandas que tenham por objeto a anulação de um ato administrativo. Esse tipo de demanda deve ser julgado pela jurisdição especial do contencioso administrativo, formada por tribunais de natureza administrativa.

Sistema inglês/jurisdição una ou única/unicidade da jurisdição: Apenas o Poder Judiciário é competente para dizer o direito no caso concreto de forma definitiva, com força de coisa julgada material.

Sistema adotado pelo Brasil: jurisdição única (sistema inglês): vigora o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, CF, estabelecendo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Não obstante, o fato de o Brasil ter adotado o sistema da jurisdição única, não retira da Administração Pública a possibilidade de controlar os seus próprios atos. O que esse sistema determina é que as decisões administrativas não são dotadas de definitividade e fazem coisa julgada apenas formal, ou seja, embora não estejam sujeitas a revisão ou recurso administrativo, podem ser analisadas pelo Poder Judiciário.

#04 – Regime Jurídico Administrativo

O regime jurídico administrativo é o conjunto harmônico de normas (regras e princípios) que regem a atuação da Administração Pública em sua atuação, na relação com os administrados, na relação com os seus agentes, na prestação de serviços públicos e na sua organização interna, sempre em busca do interesse público.

#05 - Princípios basilares da Administração Pública

Supremacia do interesse público sobre o interesse privado: Prevalência dos interesses da coletividade, tutelados pelo Estado, sobre os interesses meramente particulares, com objetivo de satisfação das necessidades coletivas e finalidades públicas. Dá ensejo às prerrogativas do Poder Público. Não é absoluto e não está presente em toda a atuação da Administração Pública.

Indisponibilidade do interesse público: A Administração Pública, como simples gestora do interesse público (cujo titular é o povo), não pode dispor livremente dos bens e interesses coletivos, estando limitada à finalidade estabelecida pelo ordenamento jurídico. Dá ensejo às restrições aplicadas ao Poder Público e está presente em toda a atuação estatal.

#06 – Princípios expressos na Constituição

Legalidade: Consiste na limitação do Poder Público ao conjunto de normas (em sentido amplo) por ele editado. A reserva legal, por outro lado, estabelece que a atuação só é permitida diante da autorização de uma espécie normativa específica.

Impessoalidade: a atuação da Administração Pública não pode ter caráter pessoal nem ser movida por sentimentos ou vontades pessoais do Administrador.

Aspectos da impessoalidade	
Isonomia	A atuação deve ser objetiva, sem subjetivismo
Vedação à promoção pessoal	As realizações da Administração Pública não podem ser divulgadas como feito pessoal do agente público, mas do órgão que ele representa
Finalidade	Toda a atuação da Administração Pública deve estar voltada para atingir o fim previsto no ordenamento jurídico.

Moralidade: Os agentes públicos devem, além de respeitar as leis, atuar de forma honesta, proba, com lealdade e boa-fé e com fundamento nos padrões éticos de conduta. É uma espécie de moralidade jurídica (não se confunde com moralidade social, fundamentada no senso comum) e está relacionada à boa administração, devendo ser compreendida de forma objetiva, extraída do conjunto de normas relacionadas à atuação dos agentes públicos.

Pontos da jurisprudência:

Não há nepotismo quando a pessoa nomeada tem parente no órgão, mas não possui hierarquia capaz de influir na nomeação (Rcl 18564, STF);

Não há nepotismo quando a nomeação é destinada à ocupação de cargos políticos, como cargo de Ministro ou Secretário do Estado ou Município (Rcl 29033 AgR/RJ; Rcl 22339 AgR/SP, ambas do STF);

Exceção: Ainda que se trate de cargo político, poderá ficar caracterizado o nepotismo caso fique demonstrada a inequívoca falta de razoabilidade na nomeação por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado (Rcl 28024 AgR, STF);

O cargo de conselheiro do Tribunal de Contas não é cargo político, de forma que a nomeação pelo Governador de seu irmão para exercício do cargo

configura nepotismo, além de afronta ao Princípio Republicano de prestação de contas, já que o nomeado teria atribuições de fiscalizar as contas de seu parente (Rcl 6.702 MC-AgR, STF);

A Súmula Vinculante nº 13 não exauriu todas as possibilidades de nepotismo, podendo existir outros casos de nomeação que violem a moralidade administrativa (MS 31.697, STF).

Publicidade: Estabelece o dever de transparência em toda a atuação do Poder Público, tornando públicos os seus atos. Possibilita o controle popular sobre a Administração Pública.

Eficiência: Determina a busca dos melhores resultados práticos (produtividade), por meio da melhor atuação possível, de forma célere e com redução dos desperdícios (economicidade). Possui dois aspectos essenciais, um voltado ao agente público e outro voltado para a organização interna da Administração Pública.



#07 – Princípios implícitos

Princípio da razoabilidade e proporcionalidade: estão ligadas à ideia de relação racional entre meios e fins, tanto na esfera Administrativa quanto na Legislativa. Razoável é a conduta que se insere dentro dos padrões de normalidade aceitos pela sociedade.

Proporcionalidade, por sua vez, relaciona-se com o excesso de poder e é analisada sobre três aspectos:

Adequação/idoneidade: O meio empregado deve ser o mais adequado ou idôneo para atingir a finalidade pretendida.

Necessidade/exigibilidade: Verificação de inexistência de meio menos gravoso (que implique em menor restrição aos direitos fundamentais) para atingir o objetivo pretendido.

Proporcionalidade em sentido estrito: Ponderação entre o ônus imposto pela medida e o benefício trazido pelas suas consequências.

Princípio da continuidade: A atividade administrativa deve ser prestada de forma ininterrupta, sem paralisações, especialmente no que concerne ao serviço público. Está umbilicalmente ligado à necessidade de prestação de serviços adequados. Há que se distinguir ainda necessidade absoluta de necessidade relativa. No primeiro caso, por se tratar de necessidades básicas dos cidadãos, deve ser prestado sem qualquer interrupção. Já quanto às necessidades relativas, não há necessidade de prestação de serviços em tempo integral, o serviço pode ser prestado em dias e horários determinados

Princípio da autotutela: poder de a Administração Pública controlar os seus próprios atos, retirando-os do mundo jurídico quando necessário, para conferir regularidade às suas condutas.

Princípio da motivação: Indicação expressa dos pressupostos fáticos e jurídicos e sua correlação lógica com a decisão proferida. Mais um instrumento de controle popular da atuação administrativa

Princípio da segurança jurídica: princípio geral do direito, vetor indispensável ao Estado Democrático de Direito, consistente no direito dos cidadãos à ciência previa das leis que regem a vida em sociedade, bem como, de não serem surpreendidos por alterações repentinas ou pela retroatividade de determinadas leis. Seu objetivo é a pacificação social.

Princípio da sindicabilidade: trata-se do poder de controle sobre a atuação estatal. O conceito abrange tanto o controle realizado pela própria Administração Pública sobre seus atos, quanto o controle externo realizado pelo Poder Judiciário e pelo Poder Legislativo com auxílio dos Tribunais de Contas.

Princípio do contraditório e da ampla defesa: Direito de a) tomar conhecimento de todos os atos do processo administrativo ou judicial; b) oportunidade para se manifestar; c) produzir provas e formular requerimentos; d) oportunidade de influenciar no julgamento da autoridade. Permite que ambas as partes participem da condução do feito, tendo o poder de influenciar a autoridade julgadora na formação do seu convencimento.

Princípio da hierarquia: Dever de uma organização estrutural dos órgãos da Administração Pública definindo uma relação de coordenação e subordinação entre eles, em que cada órgão possui competências próprias de acordo com a lei.

#08 – Inovações da Lei n. 13.655/2018 quanto à LINDB.

Art. 20. *Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

- Veja que o art. 20 não veda absolutamente a decisão com fundamento em valores jurídicos abstratos, o que se exige é que sejam invocados em vista do caso concreto, em íntima relação com a realidade, o mundo dos fatos e, principalmente, com a indicação das consequências práticas da decisão

- Essa necessidade de se analisar as consequências práticas da decisão passou a ser denominada "consequencialismo".

- Admite-se ainda, no âmbito da Administração Pública, a motivação aliunde ou per relatione, que consiste na adoção da motivação de um outro ato administrativo como razão de decidir. É a declaração de concordância com os fundamentos de pareceres, informações, decisões ou propostas, que farão parte integrante do ato emitido. No entanto, em razão da nova disposição da LINDB, tem-se novas diretrizes a serem seguidas em relação à motivação que, conforme verificado, não pode ser fundamentada

apenas em valores jurídicos abstratos, dependendo da demonstração das consequências práticas da decisão, da adequação e da necessidade e dos motivos pelo qual a medida tomada é melhor do que as alternativas.

Art. 21. *A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.*

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

- Para que esta exigência não torne impossível o exercício da atribuição do decisor, o art. 3º, §2º do Decreto 9.830/2019 estabelece que:

§ 2º *Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos*

Art. 22. *Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

§ 1º *Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.*

§ 2º *Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.*

§ 3º *As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.*

Art. 23. *A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.*



Art. 24. *A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.*

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Art. 26. *Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.*

Art. 27. *A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.*

§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos.

Art. 28. *O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*

- “A Corte Superior entendeu que, nos dois primeiros casos (parecer facultativo e obrigatório), o agente público somente poderá ser responsabilizado pela opinião emitida no parecer se comprovada culpa, erro grosseiro ou fraude. No caso do parecer vinculante, por outro lado, por existir uma partilha do poder decisório, tem-se que tanto o parecerista quanto a autoridade administrativa devem responder pelo ato praticado”. (MS 24631)

Parecer facultativo é o parecer que não é exigido por lei para formulação da decisão da autoridade competente, mas esta decide solicitar o parecer para auxiliar na tomada de decisão. Uma vez emitido, o parecer não vincula a decisão da autoridade

Parecer obrigatório a lei exige a emissão do parecer antes da tomada de decisão, mas a opinião nele contida não vincula a autoridade competente para

decidir, que poderá contrariar o parecer, desde que de forma motivada;

Parecer vinculante é o parecer que deve ser obrigatoriamente elaborado, cujo teor vincula a autoridade administrativa que terá o dever de acatá-lo ou então não decidir. Neste caso, tem-se que há uma partilha do poder decisório entre a autoridade administrativa competente para decidir e o agente público que emite o parecer

Art. 29. *Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.*

§ 1º A convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.

Art. 30. *As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.*

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

#09 – Descentralização Administrativa

De modo geral, é a transferência de determinada atividade administrativa para uma outra pessoa, física ou jurídica, integrante ou não da estrutural organizacional do Estado. Neste sentido, a descentralização sempre pressupõe duas pessoas distintas.

#10 – Desconcentração

É a distribuição de atribuições, dentro de uma mesma pessoa jurídica, entre os órgãos internos, que não possuem personalidade jurídica. Este fenômeno decorre do poder hierárquico da Administração Pública, que pode atribuir funções dentro de sua estrutura organizacional, existindo uma relação de subordinação.

#11 – Controle Finalístico ou Vinculação

Ausência de subordinação em relação ao Poder Público instituidor. Não há relação de hierarquia entre o ente federado instituidor e a entidade administrativa. A relação dessas entidades com o ente político instituidor é de vinculação. O ente político exerce apenas controle finalístico sobre as entidades de sua Administração indireta, também denominado tutela administrativa ou supervisão ministerial.

#12 – Órgãos Públicos

São unidades integrantes da estrutura de uma mesma pessoa jurídica, que recebem parcela das competências da entidade que integram para exercício de forma especializada, por meio de agentes

públicos. Trata-se de mero conjunto de competências agrupadas.

#13 – Autarquias

É uma pessoa jurídica, submetida ao regime jurídico de Direito Público, criada diretamente por meio de lei para desenvolver atividades típicas de Estado, integrando a Administração Pública indireta. São dotadas de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio.

As principais características das autarquias são: Regime Jurídico de Direito Público; Criação e extinção diretamente por meio de lei; Personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios; Autonomia administrativa e financeira; Atividades típicas de estado (que exigem o exercício do poder de império); Integrantes da Administração indireta; Vinculadas (e não subordinadas) à Administração Direta.

#14 – Fundações Públicas

São um patrimônio personalizado (a que é dado caráter de pessoa jurídica), que prestam atividade não lucrativa e com um objetivo social e interesse coletivo.

#15 – Empresas Estatais

Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

#16 – Consórcios Públicos (Lei 11.107/05)

Pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107/2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.

#17 – Agências Executivas

Qualificação dada para autarquia ou fundação pública, estando prevista no art. 51 da Lei 9.649/98, enquanto o contrato de desempenho está previsto na Lei 13.934/2019. Seus requisitos para a qualificação são: a elaboração de Plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional; e formulação de Contrato de desempenho (periodicidade mínima de 1 ano).



#18 – Agências reguladoras

Trata-se de autarquia criada com um regime jurídico especial que lhe confere maior autonomia técnica e maiores poderes administrativos para regular determinado setor relevante da sociedade (atividade econômica ou

prestação de serviço público).

Regulação não se confunde com regulamentação. A regulamentação é a atribuição conferida ao Presidente da República para editar decretos regulamentando a fiel execução das leis, prevista no art. 84, IV, CF



Poder normativo das agências reguladoras: O Legislativo não possui conhecimento técnico para estabelecer direitos e obrigações nos setores econômicos regulados. Por este motivo, tem-se atribuído, por meio de lei, essa função às agências reguladoras, que a exercem por meio de atos normativos infralegais. Essa atribuição normativa feita pela lei, que estabelece apenas os parâmetros (*standards*) a serem observados, tem sido denominada de deslegalização ou delegificação.

5. Ato Administrativo. Conceito e regime jurídico. Elementos e requisitos. Vícios dos atos administrativos. Abuso e desvio de poder. Principais classificações dos atos administrativos. 6. Regulamento administrativo. Conceito e regime jurídico. Limites da competência regulamentar. Espécies. A questão do regulamento autônomo.

#19 – Conceito de Ato Administrativo

Ato administrativo é a manifestação ou declaração unilateral de vontade da Administração Pública, agindo nesta qualidade, ou de particulares que estejam no exercício de prerrogativas públicas, em conformidade com o interesse público, que produzem efeitos jurídicos na esfera administrativa, estando sujeitos ao regime jurídico de direito público e ao controle do Poder Judiciário

#20 – Elementos do ato administrativo

Competência: É a atribuição legal conferida ao agente público para o desempenho das funções específicas relacionados ao seu cargo público. A competência é definida pela lei ou diretamente pela própria constituição e não pode ser alterada pela vontade das partes.

Vício de competência (excesso de poder): É sanável, desde que não se trate de competência exclusiva ou competência em relação à matéria, admitindo-se, desta forma, convalidação do ato.

Finalidade: A finalidade é o objetivo que se busca alcançar com a prática do ato administrativo e pode ser dividida em finalidade geral (interesse público) e específica (fim pretendido).

Forma: A forma é o modo de exteriorização do ato administrativo, determinada pela lei.

Vício de forma: O vício no elemento forma do ato administrativo é sanável e, por este motivo, o ato é passível de convalidação na forma da lei.

Motivo: O motivo é a causa imediata, prevista em lei, que ensejou a prática do ato administrativo. É a situação de fato e de direito que determinou ou autorizou a prática do ato, ou seja, o pressuposto fático e jurídico que enseja a prática do ato.

Objeto: O objeto é o efeito jurídico e material imediato produzido pelo ato administrativo. É o próprio conteúdo do ato administrativo.

#21 – Atributos do ato administrativo

Presunção de legitimidade e veracidade: Até prova em contrário, os atos administrativos presumem-se válidos e os fatos nele expostos presumem-se verdadeiros.

Imperatividade: Os atos administrativos podem impor obrigações ou restrições aos particulares de forma unilateral e coercitiva, sem o consentimento de qualquer pessoa.

Autoexecutoriedade: Os atos administrativos podem ser executados de forma direta e imediata, inclusive com o uso de força pública, sem prévia autorização do Poder Judiciário.

Tipicidade: Os atos administrativos devem corresponder a uma figura previamente estabelecida em lei, sem a possibilidade de se praticar atos administrativos inominados.

#22 – Espécies de ato administrativo

Ato normativo: São atos dotados de generalidade e abstração (normatividade), não possuindo destinatários específicos. Não podem, em regra, inovar no ordenamento jurídico.

Ato ordinatório: São atos administrativos internos que possuem a finalidade de organizar a atividade administrativa nos órgãos e entidades públicas. Decorrem do poder hierárquico.

Atos negociais: São atos de consentimento da Administração Pública ao pedido do administrado para exercer uma atividade ou direito de interesse dele ou a utilização de bem público. Trata-se de ato unilateral da administração. O ato negocial poderá ser vinculado ou discricionário.

	CARACTERÍSTICAS	INTERESSE PREPONDERANTE
Licença	Vinculado; Definitivo; Declaratório	Interesse público.
Permissão	Discricionário; Precário; Definitivo.	Interesse público
Autorização	Discricionário; Precário; Definitivo.	Interesse privado

Atos enunciativos: Os atos enunciativos podem ser definidos em dois sentidos:

Sentido estrito: atos que contém um juízo de valor, uma opinião, uma sugestão ou uma recomendação para a atuação administrativa, podendo ser esta manifestação jurídica, técnica ou política (quanto ao interesse público). É o caso dos pareceres;

Sentido amplo: além dos casos acima, abrange também os atos de conteúdo declaratório, sem qualquer emissão da opinião da Administração, tais como as certidões e atestados.

Atos punitivos: São os atos por meio dos quais a Administração Pública impõe punições aos seus agentes públicos ou aos administrados de maneira geral quando atuarem em desconformidade com a ordem jurídica.

Atos de controle ou de verificação: Espécie apontada por Rafael Oliveira, que consiste nos atos que controlam a legalidade e o mérito do ato administrativo já editado.

Anulação	Revogação
Anula um ato inválido	Revoga um ato válido
Anula atos vinculados ou discricionários	Revoga apenas atos discricionários
Em regra, é ato vinculado (será discricionário se houver possibilidade de convalidação)	É um ato discricionário em si
Produce efeitos retroativos (<i>ex tunc</i>)	Produce efeitos prospectivos (<i>ex nunc</i>)
Pela Administração Pública, Poder Judiciário e Poder Legislativo	Apenas pela Administração Pública
Em regra, gera direito a indenização	Em regra, não há direito a indenização

#23 – Convalidação do ato administrativo

É a correção ou regularização de ato que contenha defeito sanável, desde a sua origem (*ex tunc*), fazendo com que os efeitos já produzidos permaneçam válidos e que o ato continue no mundo jurídico de forma válida.

7. Processo Administrativo. Garantia constitucional. Processo administrativo e procedimento. Finalidades do processo administrativo. Lei Geral de Processo Administrativo. Regras e princípios fundamentais

#24 – Abrangência da Lei 9.784/99

A lei 9.784/99 é uma lei federal, isto é, não se trata de uma lei nacional e, por este motivo, obriga apenas os órgãos da Administração Pública direta e os órgãos e entidades da Administração indireta, aplicando-se a todos os Poderes da União.

Quanto à sua aplicação, possui caráter supletivo ou subsidiário

#25 – Início do Processo

O processo administrativo pode ter início a requerimento do particular ou de ofício, por iniciativa da própria Administração Pública (art. 5º).

É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas (art. 6º, parágrafo único).

Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes (art. 7º)

#26 – Interessados

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

#27 – Impedimento e suspeição

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

O art. 19 estabelece que a autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à

autoridade competente, abstando-se de atuar, sob pena responder disciplinarmente por falta grave em

caso de omissão em seu dever de comunicar.

A suspeição, por sua vez, decorre da “amizade íntima ou inimizade notória” da autoridade ou servidor com

alguns dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

#28 – Motivação dos atos processuais

O art. 50 trata do dever de motivação dos atos e decisões administrativas. No entanto, a maioria da doutrina entende que o princípio da motivação deve ser observado por toda a atuação da Administração Pública,

sendo a motivação a regra da atuação Administrativa, somente sendo dispensada quando a lei ou a Constituição assim dispuserem expressamente.

O art. 51, §1º estabelece ainda a possibilidade da motivação *aliunde* ou motivação *per relatione*, que consiste na declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que passam a ser parte integrante da decisão ou do ato.

#29 – Anulação, Revogação e Convalidação

Anulação	Revogação
----------	-----------

Anula um ato inválido	Revoga um ato válido
Anula atos vinculados ou discricionários	Revoga apenas atos discricionários
Em regra, é ato vinculado (será discricionário se houver possibilidade de convalidação)	É um ato discricionário em si
Produz efeitos retroativos (ex tunc)	Produz efeitos prospectivos (ex nunc)
Administração Pública, Poder Judiciário e Poder Legislativo	Apenas Administração Pública
Em regra, gera direito à indenização	Em regra, não há direito à indenização.

- A convalidação do ato administrativo é a correção ou regularização de ato que contenha defeito sanável, desde a sua origem (ex tunc), fazendo com que os efeitos já produzidos permaneçam válidos e que o ato continue no mundo jurídico de forma válida.

- Em âmbito federal, a convalidação é regulamentada no art. 55 da lei 9.784/99. Os requisitos, portanto, podem ser esquematizados da seguinte forma:

- Ato sanável;
- Não acarretar lesão ao interesse público;
- Não acarretar prejuízo ao erário;
- Decisão discricionária da administração de acordo com a conveniência e oportunidade.

SÚMULAS IMPORTANTES!

Súmula 633-STJ: A Lei nº 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

Súmula Vinculante 5: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

Súmula Vinculante 21: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

8. Licitação pública. Disciplina constitucional. Normas gerais sobre licitação. Princípios e regras fundamentais. Leis ns. 8.666/1993 e 14.133/2021. Contratação direta. 9. Contratos Administrativos. Conceituação. Modalidades. Regime jurídico fundamental. A alocação dos riscos no contrato administrativo. As competências anômalas da Administração Pública. A modificação do contrato administrativo. A extinção do contrato administrativo. As garantias ao particular contratado.

#30 – Âmbito de aplicação da Lei 14.133/2021

A Lei 14.133/2021 se aplica aos seguintes órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- Administração Pública direta;
- Autarquias;
- Fundações;
- Fundos especiais;

e) Entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

#31 – Princípios Orientadores da Licitação na Lei 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

#32 - Igualdade entre os licitantes

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional; III – opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

1. É inconstitucional o preceito, segundo o qual, na análise de licitações, serão considerados, para averiguação da proposta mais vantajosa, entre outros itens os valores relativos aos impostos pagos à Fazenda Pública daquele Estado-membro. (...) 4. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. (ADI 3070)

#33 – Objetivos da Licitação – Art. 11

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

#34 - Critérios de desempate

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: I – disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação; II – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei; III – desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; IV – desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

A reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitados da previdência social passou a ser um requisito de habilitação, não é mais um critério de desempate, e a sua inobservância acarretará a inabilitação do licitante ou rescisão do contrato.

#35 – Regimes de contratação

□ Contratação integrada: compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo. Além disso, compreende a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto (art. 6º, §XXXII).

□ Contratação semi-integrada: não envolve a elaboração do projeto básico pelo contratado, apenas do projeto executivo. Para realização da contratação semi-integrada, é obrigatória a existência de prévio projeto básico. Entretanto, na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação (art. 46, §5º).

#36 – Modalidades de Licitação

Art. 28. São MODALIDADES de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

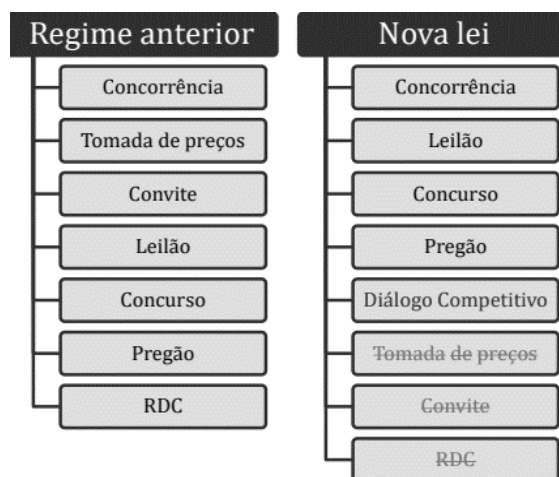
□ Pregão: passa a ser obrigatório para a contratação de bens e serviços comuns.

□ Concorrência: obrigatoriamente utilizada nas contratações de bens e serviços especiais e obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

□ Concurso: será utilizado quando o objeto da contratação for trabalho técnico, científico ou artístico. O critério de julgamento será sempre o de melhor técnica ou conteúdo artístico.

□ Leilão: qualquer hipótese de alienação de bens será realizada por leilão, não importando a origem ou o preço do bem. O critério de julgamento será sempre o de maior lance.

□ Diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.



#37 – Procedimentos auxiliares da Licitação

I – credenciamento;

II – pré-qualificação;

III – procedimento de manifestação de interesse;

IV – sistema de registro de preços;

V – registro cadastral

#38 – Licitação inexigível - Art. 74

A licitação é juridicamente impossível por impossibilidade de competição em razão da inexistência de pluralidade de potenciais interessados.

Casos de inexigibilidade:

□ Fornecedor exclusivo;

□ Profissional do setor artístico

□ Serviços técnicos especializados, predominantemente intelectual;

□ Credenciamento;

□ Aquisição ou locação de imóveis com instalações ou localização necessárias.

#39 – Licitação dispensável - Art. 75

A lei possibilita ao administrador dispensar a licitação, cabendo a este a decisão discricionária entre a sua realização ou não.

#40 – Licitação dispensada (Art. 76, I e II)

Aplicável nas alienações de bens da Administração Pública, quando se dispensará a licitação.

#41 – Critérios de desempate

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I – disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III – desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV – desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

#42 – Formalização dos Contratos

Características gerais

Formalismo moderado

Bilateralidade e consensualidade

Comutatividade e onerosidade
Pessoalidade (<i>intuitu personae</i>)
Desequilíbrio
Instabilidade
Mutabilidade

□ Necessidade de prévia licitação, salvo as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas em lei (art. 37, XXI, CF);

□ A minuta do contrato deve ser acostada ao instrumento convocatório da licitação (art. 18, VI);

□ Forma escrita, salvo a possibilidade de contrato verbal para pequenas compras ou serviços de pronto pagamento (arts. 91, *caput*, e 94, §2º), juntando-se o contrato ao processo de licitação;

□ Mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (art. 89, §1º);

□ Cláusulas obrigatórias (art. 92);

□ Obrigatoriedade, em regra, do instrumento do contrato (art. 95);

□ Publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

#43 – Prazo de duração dos contratos

Espécie contrato	Duração máxima
Serviços e fornecimentos contínuos	5 anos, prorrogável sucessivamente até 10 anos
Aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática	5 anos
Contratação que gere receita ou	10 anos

contrato de eficiência que gere economia - sem investimentos	
Contratação que gere receita ou contrato de eficiência que gere economia - com investimentos	35 anos
Fornecimento e prestação de serviço associado	Prazo do fornecimento + 5 anos de serviço associado
Operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação	15 anos
Administração Pública como usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio	Prazo indeterminado

#44 – Prerrogativas da Administração

As cláusulas exorbitantes nos contratos administrativos decorrem diretamente da lei (*ex lege*), sendo desnecessária a sua previsão no edital de licitação e no contrato para que possam ser utilizadas pela Administração Pública.

Alteração unilateral do contrato: do projeto ou especificações para melhor adequação técnica (qualitativa), ou do valor contratual por acréscimo ou diminuição do objeto (quantitativa).

Regra geral: 25% do valor inicial atualizado;

Exceção: 50% no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, apenas quanto aos acréscimos (no caso de supressão permanece o limite de 25%).

Extinção unilateral do contrato:

Art. 137. *Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:*

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

Fiscalização da execução do contrato: é um poder-dever da Administração Pública, que deverá designar 1 ou mais fiscais do contrato, preferencialmente dentre os servidores efetivos ou empregados públicos dos seus quadros permanentes (art. 117 e 7º), sendo permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações, o que não exime o fiscal de sua responsabilidade. Além disso, o fiscal deve ser auxiliado pelo órgão de assessoramento jurídico e de controle interno (§3º). Trata-se de novidade inserida na nova lei



#45 – Equilíbrio econômico-financeiro do contrato

Reajuste: é a cláusula prevista nos contratos administrativos que objetiva preservar o valor do contrato frente à inflação (arts. 6, LVIII). Trata-se de modificação no valor do contrato que ocorre periodicamente e se relaciona à

perda do poder aquisitivo da moeda (inflação). O índice de reajuste (IPCA-E, IGPM etc.) deve ser previamente definido no contrato, conforme se extrai do conceito legal.

Revisão: A revisão é a modificação das cláusulas econômico-financeiras do contrato em decorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que modifiquem extraordinariamente os custos do contrato, devendo-se adequar as referidas cláusulas à nova realidade.

Atualização financeira: Assim como o reajuste, a atualização financeira possui o objetivo de recompor a

perda do poder aquisitivo da moeda decorrente da inflação. De acordo com o art. 92, V, o contrato deve prever a atualização monetária dos valores contratados desde a data final do período previsto para o adimplemento de cada parcela até o efetivo pagamento.

Repactuação: é um instrumento disponível para as contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, tais como os serviços de limpeza e vigilância. Consiste na alteração das cláusulas econômicas e de preço para refletir a variação dos componentes dos custos do contrato. Trata-se de cláusula que deve ser ajustada no contrato administrativo, bem como somente poderá ser admitida a sua aplicação após 01 (um) ano contado da data da apresentação da proposta ou da última repactuação (art. 135, §3º).

#46 – Indenização na Invalidação do Contrato

Invalidação por culpa da Administração: o Estado deverá indenizar o particular (i) pelas parcelas já executadas do contrato e despesas efetuadas (com natureza de contraprestação pelo que foi executado), bem como (ii) pelos demais prejuízos devidamente comprovados. À mesma conclusão se chega quando se trata de contrato inexistente com execução prestações por um particular.

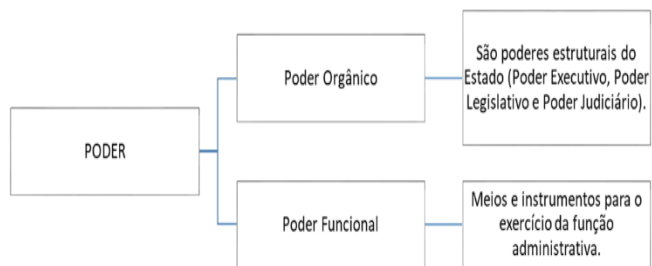
Invalidação por culpa do contratado: neste caso, não há indenização devida pelos prejuízos decorrentes da declaração de nulidade do contrato, pois incide, no caso, a excludente de culpa exclusiva da vítima. Todavia, mesmo nesta hipótese, será devida indenização pelas parcelas do contrato executadas, haja vista a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública. Se a culpa do contratado for decorrente de má-fé, a Administração somente indenizará o custo básico do serviço ou obra executados, excluindo qualquer margem de lucro.

O STJ reconhece, ademais, que, ainda que ausente a boa-fé do contratado e que tenha ele concorrido para nulidade, é devida a indenização pelo custo básico do serviço, sem margem alguma de lucro. REsp 2.045.450-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 20/6/2023.

Este entendimento se aplica ainda que a nulidade seja decorrente de ausência de prévia licitação, mesmo que tenha se tratado de um contrato verbal.

10. Poder de Polícia. Conceito e identificação. Características fundamentais. Espécies. Delegação e seus limites. Sanções administrativas. 11. Poder de polícia e direitos reais. A função social da propriedade. Limitações administrativas à propriedade. Desapropriação e suas espécies. Requisitos para a desapropriação. Desapropriação indireta. Desapropriação amigável e desapropriação judicial. Decreto-lei n. 3.365/1941.

#47 – Poderes Administrativos



Celso Antônio Bandeira de Mello prefere utilizar a expressão “competência pública” em vez de “poder”. Segundo o autor, “o poder, na competência, é a vicissitude de um dever”. Poder é a face reversa do dever, imposto à Administração por meio de suas competências. Assim, competência é conceituada pelo autor como o “círculo compreensivo de um plexo de deveres públicos a serem satisfeitos mediante o exercício de correlatos e demarcados poderes instrumentais, legalmente conferidos para a satisfação de interesses públicos”.

#48 – Características da Competência

a) Exercício obrigatório: o órgão ou agente público competente está obrigado a manejar os poderes a eles conferidos para atender ao dever que lhe foi imposto pela atribuição da competência. Não é possível qualquer ponderação pessoal quanto ao exercício ou não da competência;

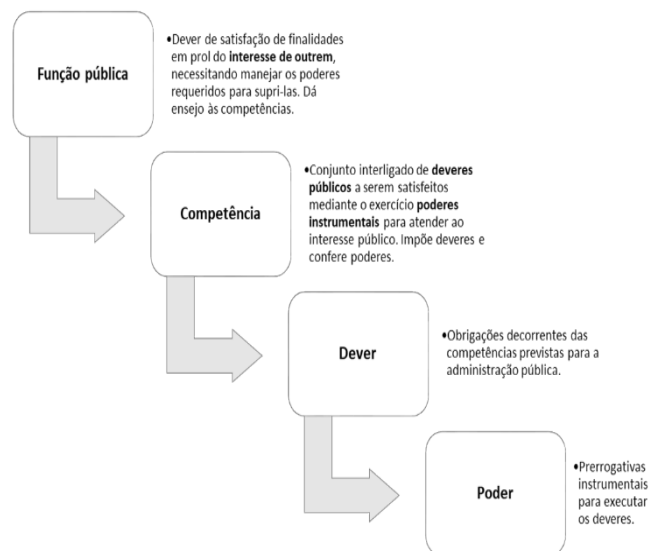
b) Irrenunciável: a competência não pode ser abdicada por seu titular, enquanto ele detiver essa condição;

c) Intransferível: a competência não pode ser repassada a outrem de forma definitiva. Cabe ao titular delegar parcela do exercício de sua competência, de forma temporária, nos casos admitidos em lei, ressalvada a possibilidade de exercê-la de modo concomitante e de retomar o seu exercício exclusivo a qualquer tempo.

d) Imodificável: a competência não pode ser ampliada ou reduzida pela vontade do seu titular;

e) Imprescritíveis: a ausência de exercício da competência não retira a titularidade e a possibilidade de exercê-la.

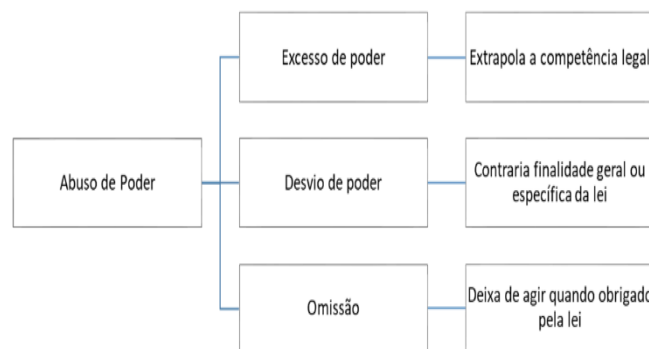
#49 – Função Pública, Competência, Dever, Poder



#50 – Competência Vinculada X Competência Discricionária

Competência vinculada	Competência discricionária
A lei define a forma de atuação do agente público objetivamente, sem qualquer margem de escolha. Verificada a situação prevista na lei, o agente deve agir da forma prevista.	Margem de escolha quanto ao comportamento a ser adotado, podendo o agente ponderar os critérios de conveniência e oportunidade para atingir o interesse público, dentro dos limites do ordenamento jurídico.

#51 – Abuso de Poder – Espécies



1. Excesso de poder: é o abuso de poder em que o agente público atua fora dos limites de sua competência estabelecida em lei. Pode ocorrer quando o agente público pratica um ato sem competência para praticá-lo ou, possuindo competência, extrapola os limites estabelecidos na lei;

2. Desvio de poder (desvio de finalidade): é o abuso de poder em que o agente público atua buscando interesse diverso do interesse público ou da finalidade estabelecida na lei. É abuso de poder quando o agente público atua contrariando a finalidade geral ou mediata (interesse público) ou a finalidade específica ou imediata (o fim determinado pela lei);

3. Omissão: é o abuso de poder em que o agente público, possuindo um dever legal de atuar em determinado sentido, deixa de praticar o ato a que estava obrigado.

#52 – Poder Vinculado

O poder vinculado é aquele em que a Administração Pública não possui liberdade de escolha em sua atuação ou a liberdade é mínima, devendo atuar nos estritos limites da lei.

#53 – Poder Discricionário

Consiste na liberdade de escolha que a lei confere ao agente público para escolher, dentro dos limites da lei, de acordo com a conveniência e oportunidade, praticar ou não o ato e/ou a forma como será praticado. O poder discricionário existe quando a lei o instituir e não é absoluto, mas encontra limitação na lei, nos princípios administrativos e nos direitos e garantias fundamentais.

#54 – Poder Hierárquico

O poder hierárquico decorre da própria estrutura organizada de forma escalonada na Administração Pública, com órgãos dispostos de forma verticalizada e consiste na atribuição concedida ao administrador para organizar e distribuir as funções de seus órgãos de maneira vertical, estabelecendo uma relação de subordinação. A hierarquia se verifica apenas no âmbito de uma mesma pessoa jurídica.

#55 – Poder Disciplinar

O poder disciplinar consiste na prerrogativa que a Administração Pública possui para investigar e punir os agentes públicos que praticarem infrações funcionais (estatutários e celetistas) e os demais administrados sujeitos à disciplina especial administrativa, após o regular procedimento administrativo pautado no contraditório e na ampla defesa.

#56 – Poder Normativo ou Regulamentar

É a prerrogativa da Administração Pública para a edição de atos administrativos gerais e abstratos com efeitos *erga omnes* (se aplicam a todos), ou seja, é a atribuição para a edição de normas gerais. A lei é ato normativo primário, enquanto os atos administrativos normativos são secundários, pois extraem seu fundamento de validade da lei e da Constituição.

#57 – Poder de polícia

É a prerrogativa que a Administração Pública possui para, na forma da lei, restringir, condicionar ou regulamentar o exercício de direitos, o uso de bens e a prática de atividades privadas, sempre objetivando atingir o interesse público.

O conceito de poder de polícia também é extraído do art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato

ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Pode ser compreendido em sentido amplo ou sentido estrito:

a) Sentido amplo: abrange, inclusive, a atividade o Poder Legislativo;

b) Sentido estrito: em acepção estrita (ou strictu sensu), abrange exclusivamente as atividades administrativas fundamentadas no poder de polícia, excluindo a atividade típica do Poder Legislativo.

Formas de exercício do poder de polícia

O poder de polícia é exercido, predominantemente, de forma preventiva, mas poderá atuar também de forma repressiva.

A doutrina moderna (e majoritária) entende que a atuação do poder público no exercício do poder de polícia pode ser tanto negativa quanto positiva, impondo obrigações negativas (de não fazer) e positivas (de fazer).

Delegação do poder de polícia

Quanto às pessoas jurídicas de direito público da Administração indireta (autarquias e fundações de direito público), não há qualquer dúvida: a lei pode lhes conferir o exercício do poder de polícia.

Quanto à delegação de polícia a entidades privadas não integrantes da Administração Pública formal, a grande maioria da doutrina se posiciona no sentido da impossibilidade de delegação. Essa é a orientação do STF.

Recentemente o STF proferiu decisão, alterando o seu posicionamento inicial, definindo que é constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da administração pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial (RE 633.782).

Assim, para que a empresa estatal possa exercer o Poder de Polícia delegado, deve preencher os seguintes requisitos:

- a) Ser prestadora de serviços públicos;
- b) Capital social deve ser majoritariamente público;
- c) Atuar em regime não concorrencial (monopólio da atividade).

#58 – Ciclos do Poder de Polícia

□ Ordem de polícia: consiste na legislação que estabelece os limites e condições para o exercício da autonomia privada. Estará vinculada à lei, podendo existir ou não um ato normativo infralegal a regulamentando.

□ Consentimento de polícia: A Administração Pública, fundamentada nas normas editadas na fase da ordem

de polícia, concede ou não sua anuência para a prática de determinadas atividades privadas ou para a utilização de bens.

□ **Fiscalização de polícia:** atividade por meio da qual se verifica se os particulares estão cumprindo as ordens de polícia.

□ **Sanção de polícia:** Dever-poder que a Administração Pública possui de aplicar penalidades aos particulares que descumprirem as ordens de polícia.

Entendimento jurisprudencial importante!

O STF proferiu decisão, alterando o seu posicionamento inicial, definindo que é constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da administração pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial (RE 633.782).

#59 – Atributos do Poder de Polícia

□ **Discrecionabilidade:** A Administração Pública, em regra, dispõe de uma liberdade razoável em sua atuação no exercício do poder de polícia. Embora a discrecionabilidade seja a regra, a lei pode estabelecer atos de polícia administrativo totalmente vinculados. Além disso, algumas fases do ciclo de polícia não são passíveis de valoração quanto à sua prática.

□ **Coercibilidade:** Os atos de polícia impõem restrições ou condições que devem ser observadas de forma obrigatória pelos administrados.

□ **Autoexecutoriedade:** Permite a execução direta, imediata e forçada, sem a necessidade de prévia autorização do Poder Judiciário, de um ato administrativo editado no exercício do poder de polícia., podendo, inclusive, utilizar de força pública. A doutrina vem reconhecendo a existência da autoexecutoriedade em duas situações: previsão em lei e situação de urgência.

#60 – Abuso de poder

Excesso de poder	Extrapola a competência legal
Desvio de poder	Contraria finalidade geral ou específica da lei
Omissão	Deixa de agir quando obrigado pela lei

#61 – Modalidades de intervenção restritiva

• Servidão administrativa

- a) Ônus real (confere um direito real sobre o bem, e não pessoal, ao Ente Público);
- b) Recai apenas sobre bens imóveis;
- c) Finalidade é uma utilização pública;
- d) Perpetuidade (permanente);
- e) Em regra, não enseja indenização;
- f) Efeitos *erga omnes*, desde que registrada.

• Requisição administrativa

CF, Art. 5º (...) XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

- a) Recai sobre bens móveis, imóveis e serviços privados;
- b) Finalidade é combater um perigo iminente;
- c) Transitório, porém, de prazo indeterminado;
- d) Há direito à indenização apenas se demonstrado dano.

• Ocupação temporária

- a) Recai sobre imóveis;
- b) Finalidade é servir a uma obra pública ou a um serviço público;
- c) Prazo determinado;
- d) Há direito à indenização apenas se demonstrado dano.

• Limitação administrativa

- a) Recai sobre bens móveis ou imóveis ou serviços privados, sempre indeterminados;
- b) Finalidade é promover a função social da propriedade;
- c) Permanente;
- d) Há direito à indenização apenas se demonstrado dano anormal e específico.

• Tombamento

Tombamento é a modalidade de intervenção do Estado na propriedade que busca proteger o meio ambiente quanto aos seus aspectos relacionados ao patrimônio histórico, artístico e cultural, por meio de limitações ao exercício do direito de propriedade. Atinge, portanto, o caráter absoluto da propriedade.

Com essas limitações, busca evitar a destruição ou deterioração do bem que resultaria em perda de informações relevantes para a história do país ou prejuízos a obras artísticas ou culturais.

A competência para o tombamento de bens privados, assim como para a prática dos atos necessários ao

tombamento, é concorrente entre os Entes Federados, podendo haver mais de um tombamento, realizado por mais de um Ente, sobre um mesmo bem.

Em regra, o particular proprietário do bem tombado não possui direito a indenização.



De acordo com o procedimento necessário para realizar o tombamento, é adotada a seguinte classificação:

- a) Tombamento de ofício (art. 5º, DL 25/37): é o tombamento de bens públicos, em que basta a notificação da entidade responsável (em âmbito federal, o IPHAN) à entidade proprietária do bem;
- b) Tombamento voluntário (art. 7º, DL 25/37): neste caso, o proprietário do bem particular toma a iniciativa ou consente, expressa ou implicitamente, com o tombamento;
- c) Tombamento compulsório (arts. 8º e 9º, DL 25/37): é realizado contra a vontade do proprietário, mediante um processo administrativo sob o procedimento estabelecido no Decreto-Lei.

· Desapropriação

Desapropriação é a intervenção drástica do Estado na propriedade alheia, retirando um bem do patrimônio privado de forma compulsória e o transferindo para o patrimônio estatal, com base no interesse público, após o devido processo legal e, em regra, mediante indenização que deve ser justa. Trata-se de uma forma de aquisição originária.

#62 – Características principais da desapropriação

- a) Modalidade de intervenção supressiva ou drástica: retira o bem do patrimônio privado de forma compulsória;
- b) Modalidade de aquisição originária;
- c) Interesse público justificado: utilidade ou necessidade pública ou interesse social;
- d) Devido processo legal;
- e) Em regra, indenização prévia: existem algumas exceções ou mitigações que estudaremos adiante.

#63 – Modalidades de desapropriação

- a) Desapropriação ordinária: fundamentada na utilidade ou necessidade pública e regulamentada pelo Decreto-Lei 3.365/41;
- b) Desapropriação ordinária por interesse social: Lei 4.132/62;
- c) Desapropriação extraordinária urbanística: decorrente do inadequado aproveitamento do solo urbano (art. 182, §4º, CF), regulamentada pelo Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001);
- d) Desapropriação extraordinária rural (ou para fins de reforma agrária): decorrente da improdutividade do imóvel rural (art. 184, CF), para fins de reforma agrária, regulamentada pela LC 76/93;
- e) Desapropriação confisco: em razão da localização de culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a

exploração de trabalho escravo na forma da lei (art. 243, CF), regulamentada, em parte, pela lei 8.257/91.

12. Serviço Público. Conceito e identificação. Serviços públicos e atividade econômica. Características fundamentais. Classificação e espécies. Serviço público adequado. Lei de defesa do usuário do serviço público (Lei n. 13.460/2017). 13. Delegação do serviço público. Concessão e permissão de serviço público. Conceito e características básicas da concessão de serviço público. Concessão comum, concessão patrocinada e concessão administrativa. Contrato de concessão de serviço público. Remuneração do serviço público concedido. Competências do poder concedente. Direitos do concessionário. Garantias ao usuário. Regime jurídico dos bens necessários e úteis à concessão. Intervenção do poder concedente no concessionário. Extinção da concessão e suas modalidades

#64 – Princípios dos serviços públicos

□ Princípio da continuidade: a atividade administrativa deve ser prestada de forma ininterrupta, sem paralisações, especialmente no que concerne ao serviço público.

□ Princípio da igualdade: a Administração Pública e seus delegatários devem prestar os serviços públicos, de forma igualitária, a todos os usuários, desde que estes tenham preenchido as condições técnicas e jurídicas.

□ Princípio da mutabilidade ou atualidade: os serviços públicos devem se adaptar à evolução social e tecnológica, aprimorando-se para atender as necessidades atuais da coletividade e evitando a sua deterioração com o passar do tempo. Em virtude da mutabilidade, é possível a alteração unilateral dos contratos de concessão e permissão de serviços públicos por iniciativa da Administração.

□ Princípio da generalidade ou universalidade: o serviço público deve ser prestado ao maior número possível de pessoas, devendo o poder público empreender esforços para que o serviço público alcance as pessoas que ainda não o recebem.

□ Princípio da modicidade: no caso de cobrança de taxas ou tarifas, o valor a ser cobrado do usuário deve ser módico e proporcional ao custo do serviço, de forma a garantir a universalização de sua prestação.

#65 – Serviço Público Adequado

Lei 8.987/95. Art. 6º *Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

§ 1º *Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

§ 2º *A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua*

conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado.

#66 – Concessão de serviço público

A delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

#67 – Permissão de serviço público

A delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

#68 – Extinção da concessão e da permissão

□ Advento do termo contratual.

□ Encampação: A encampação é a extinção unilateral da concessão, por iniciativa do poder concedente, por motivo de interesse público. Deve obedecer aos seguintes requisitos: i) Interesse público; ii) Lei autorizativa específica; iii) Pagamento prévio da indenização.

□ Caducidade: A caducidade é a forma de extinção da concessão por inexecução total ou parcial do contrato. Existem duas hipóteses para a extinção do processo por caducidade: i) Inexecução parcial ou total do contrato em geral; ii) Transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente.

□ Rescisão: É a hipótese de extinção do contrato por iniciativa da concessionária ou permissionária. Ocorre por descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente e somente por ação judicial intentada pelo contratado.

□ Anulação.

□ Falência ou extinção da pessoa jurídica.

Lei 8.987/95. Art. 35. *Extingue-se a concessão por:*
I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

#69 – Modalidades de Parcerias Público-Privadas

□ Concessão Patrocinada: é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado (art. 2º, §1º);

□ Concessão Administrativa: é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens (art. 2º, §2º).

distinção entre exploração de atividade econômica e prestação de serviço público. A Lei n. 13.303/2016.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

14. Exploração de atividade econômica pelo Estado. Conceito e características. Disciplina constitucional. Hipóteses de cabimento. A

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

16. Agentes públicos. Agente público: a teoria do órgão. Disciplina constitucional. Espécies. Agentes políticos: identificação. Militares: identificação. Servidores públicos: identificação. Empregados públicos: identificação. Agentes contratados por tempo determinado. Normas constitucionais comuns a todas as espécies de agentes. Cargos públicos e modalidades de provimento. Concurso público de provimento de cargo público. Princípios e regras constitucionais quanto ao concurso público. Regime disciplinar:

princípios e regras constitucionais. Responsabilidade civil, criminal e administrativa do agente público. Aspectos constitucionais do regime de previdência do servidor público.

#70 – Conceito de agentes públicos

O dispositivo legal que melhor expressa o conceito de agente público é o art. 2º da lei 8.429/92 (lei de improbidade administrativa): *Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei*

#71 – Espécies de agentes públicos

□ **Agentes Políticos:** são os agentes que exercem função política de Estado. Possuem cargos estruturais e inerentes à organização política do país, exercendo função diretiva e manifestando a vontade superior do Estado.

□ **Servidores Públicos:** a expressão “servidor público” é gênero do qual são espécies: a) servidores estatutários; b) servidores trabalhistas (celetistas ou empregados públicos); e c) servidores temporários.

□ **Particulares em colaboração com o Poder Público:** são os agentes públicos que atuam em situações excepcionais, em nome do Estado, mesmo sem perderem a condição de particulares e ainda que em caráter temporário ou ocasional e sem remuneração (embora possam ser remunerados). A condição de particular em colaboração independe do vínculo jurídico estabelecido. Esses particulares exercem função pública e podem ser divididos em quatro espécies: a) designados (ou honoríficos); b) voluntários; c) delegados; d) credenciados.

Exceções ao princípio do concurso público

Cargo em comissão (art. 37, II);

Servidores temporários (art. 37, IX)

Agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art. 198, §4º)

Ministros do STF, STJ, TST, TSE e TSM (arts. 101, parágrafo único; 104, parágrafo único; 111-A; 119, II; e 123 parágrafo único);

Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas (arts. 73, §§ 1º e 2º; e 75);

Magistrados que ingressam nos Tribunais pelo quinto constitucional

Ex-combatentes que tenham efetivamente participado de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial (art. 53, I, do ADCT).

#72 – Regras referentes ao concurso público

□ **Prazo de validade:** a constituição federal define os limites para que seja estabelecido o prazo de validade no art. 37, III: “o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;”

□ **Cláusula de Barreira:** A cláusula de barreira nada mais é do que a “nota de corte”. O STF considera constitucional a cláusula de barreira;

□ **Classificação por regiões ou por áreas de especialização:** a Corte suprema também considera válida a previsão editalícia de classificação dos candidatos por região ou por área de especialização

□ **Fase de apresentação de títulos:** a exigência de títulos somente se justifica quando o cargo ou emprego público possuir atribuições que dependam de especial conhecimento técnico ou científico e deve ter caráter meramente classificatório;

□ **Curso de formação;**

□ **Alteração do edital após a sua publicação:** o STF só admite a modificação do edital após a sua publicação se verificados os seguintes requisitos: a) superveniência de lei; e b) concurso ainda não concluído e homologado;

□ **Direito ao acesso às correções e recursos;**

□ **Controle judicial:** ao Poder Judiciário cabe somente o controle da legalidade dos atos administrativos. Assim, é pacífico o entendimento de que não cabe ao Judiciário substituir a banca examinadora para definir critérios de seleção, reavaliando provas e notas atribuídas aos candidatos.

Entendimentos jurisprudenciais importantes!

Concurso público. Reclassificação. Decisão judicial. Mandado de Segurança. Prazo decadencial. Termo inicial. Último ato administrativo. A data do último ato administrativo reputado ilegal é o termo inicial do prazo decadencial para impetração de Mandado de Segurança com objetivo de reclassificação em concurso público em virtude de anulação de questões por decisão judicial após o encerramento do prazo de validade do certame.

STJ. RMS 64.025-BA, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 04/10/2022, DJe 10/10/2022. (Info 752)

#73 – Disposições aplicáveis ao provimento originário - Lei 8.112/90

Nomeação: A nomeação é ato administrativo unilateral, não gerando obrigação para o nomeado, mas apenas direito subjetivo para tomar posse.

Posse: A posse ocorre com a assinatura do “termo de posse” e, em âmbito federal, deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, contado da publicação da nomeação. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública (art. 13, §5º).

Exercício: O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função pública. O prazo para o empossado entrar em exercício é de 15 (quinze) dias, improrrogáveis contados da data da posse.

#74 – Prescrição das penalidades

5 anos	Quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão
2 anos	Quanto à suspensão
180 dias	Quanto à advertência
Prescrição da lei penal	Quando as infrações disciplinares forem

	capituladas também como crime
--	-------------------------------

#75 – Fases do Processo Administrativo Disciplinar

□ **Instauração:** se dá com a publicação do ato de constituição da comissão processante, composta, obrigatoriamente, por 3 (três) servidores estáveis.

□ **Inquérito Administrativo:** é a fase instrutória do procedimento, momento no qual ocorrerá a produção de provas (instrução), apresentação de defesa e elaboração do relatório pela comissão, sempre que obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. O inquérito é subdividido em instrução, defesa e relatório:

□ **Instrução:** as provas serão produzidas por iniciativa da comissão ou a pedido do investigado. No entanto, o presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

□ **Defesa:** se o acusado for indiciado, será realizada a sua citação por meio de mandado expedido pelo presidente da comissão, abrindo prazo para defesa.

□ **Relatório:** deverá ser conclusivo pela inocência ou responsabilidade do servidor. Neste último caso, serão indicados o dispositivo legal transgredido e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

□ **Fase decisória:** a decisão será proferida no prazo de 20 dias do recebimento dos autos (art. 167) pela autoridade instauradora. A alteração da capitulação legal imputada ao acusado não enseja nulidade, uma vez que o indiciado se defende dos fatos nele descritos e não dos enquadramentos legais (MS 015905/DF).

#76 – Sindicância administrativa

A lei 8.112/90 estabelece a sindicância administrativa como um processo administrativo simplificado, utilizado para a aplicação das sanções de advertência e suspensão de até 30 dias. Prazo: 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, e dela poderá resultar uma das seguintes conclusões: a) arquivamento do processo; b) aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; c) instauração de processo disciplinar.

#77 – Revisão

A revisão do processo disciplinar somente poderá ser proposta quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. Devem existir elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

O processo disciplinar poderá ser revisto a pedido ou de ofício. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente.

□ O processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente (art. 175).

□ Prazo para conclusão do processo de revisão: 60 dias, improrrogáveis;

□ Prazo para julgamento: 20 dias;

□ Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



Entendimentos importantes!

jurisprudenciais

Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Suspensão de aposentadoria. Lacuna em direito local. Aplicação subsidiária da Lei n. 8.112/1990.

Possibilidade. A lacuna em Lei Complementar Estadual acerca da possibilidade de suspender processo de concessão de aposentadoria enquanto tramita processo administrativo disciplinar deve ser suprida com a aplicação subsidiária da Lei n. 8.112/1990. STJ. AgInt no AgInt no RMS 61.130-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 27/09/2022. (Info 751)

Súmula 591-STJ: É permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Súmula 592-STJ: O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.

Súmula 611-STJ: Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.

Súmula 635-STJ: Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

Súmula 641-STJ: A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados.

Súmula 650-STJ: A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor

pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990.

#78 – Processo Administrativo Disciplinar (Lei Complementar Estadual nº 491/2010)

Art. 12. Observar-se-á o procedimento sumário para a apuração e regularização das seguintes infrações disciplinares:

I - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

II - abandono de cargo; e

III – inassiduidade.

Art. 13. O procedimento sumário se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 2 (dois) servidores que deverão ser ocupantes de cargo efetivo e estável superior ou de mesmo nível da categoria funcional do acusado, preferencialmente, bacharéis em direito e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; e

III - julgamento.

Art. 16. A sindicância é o meio de que se utiliza a Administração Pública para, sigilosa ou publicamente, com sindicados ou não, proceder à apuração de ocorrências anômalas, ocorrentes no serviço público.

Art. 17. A sindicância se divide nas seguintes espécies:

I - investigativa ou preparatória;

II - acusatória ou punitiva com penalidade de suspensão de até 30 (trinta) dias; e

III - patrimonial;

§ 1º A sindicância investigativa será instaurada quando o fato ou a autoria não se mostrarem evidentes ou não estiver suficientemente caracterizada a infração.

(...)

§ 3º A sindicância investigativa ou preparatória, será conduzida por um ou mais servidores efetivos e estáveis pertencentes a categoria funcional compatível com o objeto da apuração.

§ 4º A sindicância acusatória ou punitiva será conduzida por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores ocupantes de cargo efetivo e estável, superior ou de mesmo nível na categoria funcional do sindicado, preferencialmente, bacharéis em direito.

Art. 19. O procedimento da sindicância patrimonial será conduzido por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores, ocupantes de cargo efetivo e estável superior ou de mesmo nível da categoria funcional do sindicado, preferencialmente, bacharéis em direito.

§ 1º A sindicância patrimonial constituir-se-á em procedimento sigiloso e meramente investigatório, não tendo caráter punitivo.

Art. 25. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor estável, em estágio probatório, com vínculo celetista e em cargos comissionados, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 31. É impedido de atuar em processo administrativo como presidente ou membro da comissão, o servidor ou autoridade que:

I - esteja em estágio probatório ou exerça exclusivamente cargo em comissão;

II - tenha participado como perito, testemunha ou representante da parte;

III - seja cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - tenha integrado comissão de sindicância da qual se originou o processo ou emitido parecer; e

V - esteja litigando judicialmente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 35. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - instrução;

III - defesa;

IV - relatório conclusivo; e

V - julgamento.

Art. 76. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influenciar na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do procedimento administrativo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo. (...)

17. Bens públicos. Regime jurídico dos bens públicos. Classificação dos bens públicos no Código Civil. Bens de titularidade dos povos originários e comunidades tradicionais e sua identificação. Fruição exclusiva de bens públicos imóveis por particulares. A concessão de bens públicos e suas modalidades. Terras devolutas e seu regime jurídico. Terrenos de marinha e seu regime jurídico.

#79 – Classificação quanto à destinação

· Bens de uso comum do povo: bens que se destinam à utilização geral da coletividade, tais como os rios,

mares, estradas, ruas, praças, parques, praias, dentre outros.

- **Bens de uso especial:** se destinam a uma atividade específica da Administração Pública, ou seja, são utilizados na execução de um serviço administrativo ou um serviço público. São os bens que constituem os equipamentos materiais da Administração na busca do atingimento das suas finalidades.

- **Bens dominicais:** a noção de bens dominicais é residual, ou seja, todos aqueles bens que não são de uso comum do povo ou de uso especial da Administração devem ser considerados dominicais.

#80 – Regime jurídico

- **Alienabilidade condicionada:** os bens de uso comum do povo e os de uso especial são absolutamente inalienáveis enquanto perdurar a condição de afetação. Por outro lado, os bens dominicais podem ser alienados, desde que observadas as exigências legais. Essas exigências legais, em regra, se encontram na lei 14.133/2021, especialmente em seus arts. 76.

- **Impenhorabilidade:** Os bens públicos não se sujeitam à penhora para satisfação dos créditos de credores da Fazenda Pública, razão pela qual são considerados impenhoráveis. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial, devem ocorrer mediante o sistema de precatórios ou por meio da requisição de pequeno valor (RPV), conforme o caso.

- **Imprescritibilidade:** A imprescritibilidade dos bens públicos estabelece que tais bens não podem ser adquiridos por usucapião, independentemente da categoria a que esses bens pertencem. A imprescritibilidade dos bens públicos é estabelecida pela própria Constituição Federal, além de ter sido confirmada no Código Civil de 2002

- **Não onerabilidade:** A Administração Pública não pode conceder um bem público como garantia de direito real de uma dívida, tendo em vista que, caso não adimplida, seria o caso de execução direta, com a penhora do bem, para pagamento da dívida, o que viola a característica da impenhorabilidade dos bens públicos.

#81 – Autorização de uso

As características da autorização de uso, podem ser assim resumidas:

- **Ato unilateral:** depende apenas da manifestação de vontade da Administração Pública;
- **Ato discricionário:** o interessado não possui direito adquirido à utilização. A autorização depende do juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa;
- **Precário:** pode ser revogado a qualquer momento de forma discricionária;
- **Em regra, sem prazo determinado;**
- **Atende, primordialmente, ao interesse particular;**
- **Não depende de lei nem de licitação.**

#82 – Permissão de uso

As características da permissão de uso podem ser assim resumidas:

- **Ato unilateral:** depende apenas da manifestação de vontade da Administração Pública;
- **Ato discricionário:** o interessado não possui direito adquirido à utilização. A permissão depende do juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa;
- **Precário:** pode ser revogado a qualquer momento de forma discricionária;
- **Em regra, sem prazo determinado;**
- **Atende ao interesse público e ao interesse particular de igual forma;**
- **Não depende de lei; pode depender de licitação se for possível e houver mais de um interessado.**

#83 - Concessão de uso

As características podem ser assim resumidas:

- **Contrato administrativo (bilateralidade);**
- **Discricionário:** o interessado não possui direito adquirido à utilização. A concessão depende do juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa;
- **Definitivo:** não pode ser revogado a qualquer momento de forma discricionária;
- **Em regra, por prazo determinado;**
- **Não depende de lei; pode depender de licitação se for possível e houver mais de um interessado**

18. Controle da atividade administrativa. Conceituação e espécies. Controle interno e suas características. Controle externo pelos tribunais de contas. A disciplina dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal. Competências privativas do tribunal de contas. A natureza dos atos de controle dos tribunais de contas. Controle externo pelo Poder Judiciário. Controle pelo Poder Judiciário e a separação de poderes. Limites do controle jurisdicional de atos administrativos.

#84 – Controle da Administração

O controle administrativo é o conjunto de instrumentos estabelecidos pela ordem jurídica para que a própria Administração Pública, os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o povo possam controlar os órgãos, entidades e agentes públicos, por meio da fiscalização, orientação e revisão da atuação administrativa.

Classificação quanto origem

Controle interno ou autocontrole: prevalece o entendimento de que o controle interno ou autocontrole é aquele exercido dentro de um mesmo Poder Estrutural.

Controle externo: é exercido por um Poder sobre a atuação de outro Poder Estrutural.

Controle social ou popular: é exercido pela população em geral, que o exerce por meio da participação nos processos de planejamento, acompanhamento, monitoramento e avaliação da gestão pública

Classificação quanto ao momento

Controle preventivo ou prévio: é exercido antes do início da prática do ato administrativo, antes da sua conclusão ou da sua publicação. Pode constituir uma condição de validade ou de eficácia do ato controlado.



Controle concomitante: exercido durante a prática de um ato ou durante um processo administrativo, verificando-se a regularidade de sua formação

Controle repressivo, corretivo, posterior ou subsequente: é exercido após a formação do ato, sendo possível a sua correção, anulação, revogação, cassação ou confirmação

Classificação quanto ao aspecto controlado

Controle de legalidade ou legitimidade (ou ainda de juridicidade): verifica-se se o ato está em conformidade com o ordenamento jurídico como um todo, ou seja, se atende à legislação e aos princípios administrativos. Poderá ter como resultado a confirmação da validade, a anulação ou convalidação do ato. Não se revogam atos inválidos.

Juridicidade: o princípio da legalidade foi ampliado para que a Administração Pública observe todo o ordenamento jurídico e não apenas a lei formal. Assim, sua atuação é vinculada, pela lei, pelos princípios, pelas súmulas vinculantes, decisões vinculantes, dentre outros. Por este motivo, tem-se que a atuação administrativa deve observar a lei e o Direito, podendo-se falar também em controle da "juridicidade" dos atos administrativos.

Controle de mérito: verifica-se a conveniência e a oportunidade quanto ao motivo e ao objeto do ato controlado. O controle de mérito é discricionário e exercido sobre atos igualmente discricionários. Como resultado deste controle, poderá ocorrer a revogação do ato administrativo válido

Importante destacar que, em regra, apenas o próprio Poder pode controlar o mérito dos seus próprios atos administrativos. Por este motivo, o Poder Judiciário não pode controlar o mérito dos atos de outros Poderes, mas apenas a sua legitimidade (ou juridicidade). No entanto, excepcionalmente, é possível que o Poder Legislativo realize um "controle político" dos atos praticados pelo Poder Executivo ou do Judiciário no exercício de sua função administrativa. Esse controle costuma ser enquadrado por alguns autores como controle de mérito. Todavia, este "controle político" não autoriza a revogação dos atos pelo Legislativo e esta forma de controle somente pode ocorrer nos casos expressamente previstos na Constituição Federal.

Classificação quanto a amplitude

Controle hierárquico: é a espécie mais ampla de controle, permitindo a verificação de todos os aspectos do ato administrativo: a sua legitimidade e o seu mérito. Decorre do próprio escalonamento vertical da estrutura da Administração e, por isso, é automático (não depende de lei para existir). Além disso, é pleno (irrestrito) e permanente. O controle hierárquico será sempre um controle interno

Controle finalístico: é o controle exercido pela Administração direta sobre as entidades da administração indireta. Depende de norma autorizando e estabelecendo os limites, os meios e os aspectos que serão controlados. É também

denominado de tutela administrativa e supervisão ministerial.

Controle Administrativo (Autocontrole)

A autotutela foi consagrada na lei 9.784/99, art. 53 e na jurisprudência do STF, por meio da súmula nº 473, e consiste no controle realizado pelo Poder Executivo (ou Legislativo e Judiciário no exercício da função administrativa) sobre os atos praticados pelos seus próprios órgãos, sempre fundado na hierarquia, podendo verificar aspectos de legitimidade e de mérito. Repare que a autotutela sempre ocorre dentro de uma mesma pessoa jurídica

Súmula 473-STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

As formas de participação da população nesta espécie de controle são as seguintes:

Controle Legislativo: O controle legislativo é realizado pelo Poder Legislativo auxiliado pelos Tribunais de Contas e é exercido sobre o Poder Executivo e sobre os atos administrativos do Poder Judiciário.

O controle legislativo possui um caráter político, não se limitando ao controle da legalidade, abrangendo ainda aspectos como a legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas. Esse caráter político é denominado por alguns autores como controle de mérito. Entretanto, ainda que se use essa expressão, o controle de "mérito" não pode ensejar a revogação de atos do Executivo pelo Poder Legislativo. É preferível a utilização da expressão "controle político".

O Congresso Nacional quem julga as contas do Presidente (art. 49, IX, CF). O TCU julga as contas de todos os administradores públicos, exceto do Presidente. Essa sistemática se aplica também aos demais entes federados.

Controle Judicial: O Brasil adotou o sistema de jurisdição unitária (unicidade de jurisdição – sistema inglês), em que apenas o Poder Judiciário possui a atribuição de decidir de maneira definitiva sobre a regularidade da atuação dos particulares e da Administração Pública

No controle judicial, verifica-se a legalidade ou legitimidade dos atos administrativos, nunca o mérito administrativo. A doutrina moderna substituiu o termo "controle de legalidade" por "controle de juridicidade".

O Judiciário somente poderá anular o ato administrativo irregular, nunca poderá revogá-lo, tendo em vista que a revogação decorre de controle de mérito (conveniência e oportunidade). Por outro lado, é importante ressaltar que o Judiciário não está proibido de realizar o controle de atos discricionários. Além da legitimidade, o Poder Judiciário também realiza o controle administrativo relativamente ao abuso de poder (desvio de poder e excesso de poder) e à teoria dos motivos determinantes, podendo anular

ato administrativo se verificada a inexistência ou falsidade dos motivos declarados que ensejaram a prática do ato.

19. Mandado de segurança e seu regime constitucional. Mandado de segurança individual e coletivo. Requisitos do mandado de segurança. Mandado de segurança e provimentos cautelares. Efeitos da concessão e da denegação do mandado de segurança. Ação popular e seu regime constitucional. Requisitos da ação popular. Efeitos da concessão e da denegação da ação popular. Ação civil pública e seu regime constitucional. A legitimação ativa para a ação civil pública. As hipóteses de cabimento da ação civil pública. O sancionamento por improbidade administrativa. Conceituação e hipóteses legais da improbidade administrativa. As alterações da Lei n. 14.230/2021 quanto às hipóteses de improbidade administrativa. A ação de improbidade administrativa introduzida pela Lei n. 14.230/2021. A prescrição da pretensão relativa à improbidade administrativa. A prescrição intercorrente. Prazos e regimes.

#85 – Lei 12.016 – Mandado de Segurança

□ O mandado de segurança é um remédio constitucional residual, eis que apenas será cabível quanto aos direitos não amparados por habeas corpus ou habeas data.

□ O direito líquido e certo é aquele que diz respeito à prova dos fatos postos em juízo. Independente da discussão jurídica em relação ao tema, os fatos devem vir todos provados juntamente com a petição inicial, sendo inviável a dilação probatória no seio do procedimento.



□ Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.

□ Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

□ Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública.

□ A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual.

□ A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade.

□ Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

□ A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso.

□ Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

□ Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

□ É admissível o controle jurisdicional preventivo de constitucionalidade formal de projeto de lei pela via do mandado de segurança.

□ É defeso, ao Judiciário, na via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória.

□ O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

□ O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

□ O Mandado de Segurança não substitui a ação popular.

□ Tanto a pessoa física como a pessoa jurídica poderão impetrar o Mandado de Segurança. Tais entes, normalmente, precisam ter capacidade de ser parte, mercê da sua personalidade jurídica e capacidade para adquirir direitos e obrigações

□ Há entes que, em que pese não terem legitimidade para ajuizar o procedimento comum, poderão impetrar mandado de segurança: é o caso de entes despersonalizados, como a Câmara de Vereadores, uma Secretaria de Estado ou Município ou o Tribunal de Contas, desde que para garantir ou resguardar prerrogativas institucionais.

□ A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

□ Pacífico o entendimento na jurisprudência pátria que o polo passivo da demanda de Mandado de Segurança é ocupado pela pessoa jurídica de direito público, até porque é esta quem sofre as consequências financeiras e patrimoniais da eventual concessão da segurança.

□ Possível impetrar Mandado de Segurança em face de ato praticado por órgão colegiado. Contudo, a doutrina entende que quem deve figurar como autoridade impetrada é o presidente do órgão.

□ O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por ministro de estado.

□ No mandado de segurança contra a nomeação de magistrado da competência do Presidente da República, este é considerado autoridade coatora,

ainda que o fundamento da impetração seja nulidade ocorrida em fase anterior do procedimento.

□ Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.



□ Em caso de indicação errônea da autoridade impetrada, tal fato por si só não deve induzir de imediato a extinção do processo sem resolução do mérito. É que segundo entendimento do STJ, possível a aplicação da Teoria da Encampação. Três são os requisitos para aplicação da referida teoria:

I. Necessidade de vínculo hierárquico entre a autoridade que ordenou a prática do ato e aquela que prestou informações no Mandado de Segurança;

II. A indicação errônea da autoridade coatora não pode acarretar a mudança na competência para processar e julgar o feito, conforme estabelecido na Constituição Federal;

III. A autoridade impetrada, ao apresentar suas informações, não pode se limitar a arguir sua ilegitimidade passiva. Necessário que a autoridade impetrada apresente manifestação quanto ao mérito do ato combatido;

□ Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.

□ Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.

□ É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.

□ A jurisprudência do STJ é assente em afirmar que, quando houver redução, e não supressão do valor de vantagem, configura-se a prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito. Mutatis mutandis, a exclusão do pagamento da verba é ato comissivo que atinge o fundo de direito e, portanto, está sujeito ao prazo decadencial do art. 23 da Lei 12.016/2009.

□ O prazo decadencial do mandado de segurança inicia-se com o ato administrativo que determina a eliminação do candidato do certame, momento em que a regra editalícia passa a afetar seu direito subjetivo, legitimando-o para a impetração. Precedentes, inclusive da Corte Especial

□ O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante

pode desistir de Mandado de Segurança, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito.

□ A competência para processar e julgar o mandado de segurança será fixada a partir da autoridade apontada como coatora, sendo certo que influirá diretamente na competência a qualificação da autoridade como federal ou local e a graduação hierárquica da autoridade.

□ É competente, originariamente, o Supremo Tribunal Federal, para mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas da União.

□ O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos

□ A liminar, em mandado de segurança tanto pode ter natureza cautelar como natureza satisfativa, a depender do pedido formulado pelo impetrante. Concedida liminar, o juiz deve determinar além da notificação da autoridade, a intimação pessoal do representante judicial da pessoa jurídica de direito público interessada para que possa ter início o prazo do recurso cabível e, igualmente, para que possa ser ajuizada a suspensão de liminar.

□ Por disposição legal, eram vedadas as liminares em mandado de segurança em algumas hipóteses, como no caso do art. 7º, § 2º: “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”. Todavia, o art. 7º, §2º foi declarado inconstitucional pelo STF, no julgamento da ADI 4296, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Para o Relator da ação, Ministro Alexandre de Moraes: “O preceito dá a Fazenda Pública tratamento preferencial incompatível com o Estado Democrático de Direito, relegando a inocuidade possível direito líquido e certo a ser examinado pelo julgador daquele que se diga prejudicado por um ato público.”

□ Denegado o Mandado de Segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

□ Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria.

□ O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

□ Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

□ Nos casos de competência originária dos tribunais, caberá ao relator a instrução do processo, sendo assegurada a defesa oral na sessão do julgamento. Da decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre.

□ Serão julgados em recurso ordinário:

- I. pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;
- II. pelo Superior Tribunal de Justiça: os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

□ Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.



□ A liminar no Mandado de Segurança coletivo apenas poderia ser deferida após a oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 22, da Lei 12.016/2009. Todavia, essa norma foi declarada inconstitucional no julgamento da ADI 4296/DF, em 09/06/2021, de modo que não é mais imprescindível a oitiva da pessoa jurídica de direito público para concessão de liminar em mandado de segurança coletivo. Para o Relator da ação, Ministro Alexandre de Moraes: “O preceito contraria o sistema judicial alusivo à tutela de urgência. Se esta surge cabível no caso concreto, é impertinente, sob pena de risco do perecimento do direito, estabelecer contraditório ouvindo-se, antes de qualquer providência, o patrono da pessoa jurídica. Conflita com o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito.”

□ O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título

individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

□ O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

□ A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

□ A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

□ Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

- I. coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

#86 - Da Ação Civil Pública

□ Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos

VIII - ao patrimônio público e social.

□ Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.



O Ministério Público não tem legitimidade ativa para propor ação em que se discute a cobrança (ou não) de tributo, assumindo a defesa dos interesses do contribuinte, deduzindo pretensão referente a direito individual homogêneo disponível. Foi o que decidiu o STF, tendo sido fixada a seguinte tese: O Ministério Público não possui legitimidade ativa ad causam para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que vise questionar a constitucionalidade/legalidade de tributo (ARE 694294 RG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/04/2013. Repercussão Geral – Tema 645). Com base na tese acima, o STJ reconheceu a ilegitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar ação civil pública objetivando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de automóveis de passeio e utilitários, nos termos do Decreto-Lei nº 2.288/1986. (STJ. 1ª Turma. REsp 1.709.093-ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 29/03/2022)

□ Competência: as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Súmula 489, STJ. Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça estadual.

□ Legitimidade:

Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.



Súmula 329-STJ: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.

A Defensoria Pública possui legitimidade ativa para propor ação civil pública com vista a impor ao Estado o cumprimento de obrigações legais na tutela de pequenos agricultores familiares, sendo prescindível a comprovação prévia e concreta da carência dos assistidos. (STJ, REsp 1.847.991-RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 16/08/2022)

□ Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

□ Suspensão de liminar em ACP: A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

□ Coisa julgada:

O regime jurídico da coisa julgada no plano coletivo depende do direito envolvido:

□ DIREITOS DIFUSOS

a) Sentença PROCEDENTE: Eficácia erga omnes (abrange toda a sociedade);

b) Sentença IMPROCEDENTE: Eficácia erga omnes, impedindo nova ação coletiva, salvo no caso de falta de provas (secundum eventum probationis). Mas atente: a ação individual nunca será prejudicada (pois a transferência é secundum eventum litis). No caso de falta de provas, é possível propor nova ação coletiva.

□ DIREITOS COLETIVOS

a) Sentença PROCEDENTE: Eficácia ultra partes (abrange toda a classe);

b) Sentença IMPROCEDENTE: Eficácia ultra partes (abrange toda a classe), impedindo nova ação coletiva, salvo no caso de falta de provas (secundum eventum probationis). Mas atente: a ação individual nunca será prejudicada. No caso de falta de provas, é possível propor nova ação coletiva.

□ DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

a) Sentença PROCEDENTE: Eficácia erga omnes (abrange toda a sociedade);

b) Sentença IMPROCEDENTE: Eficácia erga omnes, impedindo nova ação coletiva, mesmo no caso de falta de provas (STJ, Segunda Seção, REsp 1.302.596, DJ 2015). Mas atente: a ação individual nunca será prejudicada.



□ Transporte da coisa julgada in utilibus: É a técnica consistente na extensão útil da coisa julgada, na qual o indivíduo interessado se vale dos efeitos do processo coletivo para liquidar e executar os danos reconhecidos. Está previsto no art. 103, § 3º, do CDC:

Art. 103, (...), § 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

□ Execução residual (fluid recovery): Se não houver a habilitação dos indivíduos lesados nas ações coletivas que tratam de direitos individuais homogêneos, dentro do prazo de um ano, o autor da demanda ou um dos colegitimados podem promover a execução perante o juízo da condenação, a serem revertidos para o fundo de reparação (art. 100, CDC)



Não se aplica às ações civis públicas propostas por associações e fundações privadas o princípio da simetria na condenação do réu nas custas e nos honorários advocatícios.

A parte que foi vencida em ação civil pública não tem o dever de pagar honorários advocatícios em favor do autor da ação. A justificativa para isso está no princípio da simetria. Isso porque se o autor da ACP perder a demanda, ele não irá pagar honorários advocatícios, salvo se estiver de má-fé (art. 18 da Lei nº 7.347/85). Logo, pelo princípio da simetria, se o autor vencer a ação, também não deve ter direito de receber a verba. Foi o que restou decidido pela Corte Especial do STJ no EAREsp 962250/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15/08/2018. EXCEÇÃO: se a ação tiver sido proposta por associações e fundações privadas e a demanda tiver sido julgada procedente, neste caso, o demandado terá sim que pagar honorários advocatícios. O entendimento do STJ manifestado no EAREsp 962.250/SP não se deve aplicar a demandas propostas por associações e fundações privadas, pois, do contrário, barrado de fato estaria um dos objetivos mais nobres da Lei 7.347/85, qual seja, o viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada. (STJ. 3ª Turma. REsp 1.974.436-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/03/2022)

#87 - Ação popular

□ Ação popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos – ou a estes equiparados – ilegais e lesivos ao patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos.



Súmula 365-STF: Pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação popular.

□ O Ministério Público acompanhará a ação cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover-lhe a responsabilidade civil ou criminal, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou de seus autores, contudo, é facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular.

□ A legitimação bifronte na Ação Popular ocorre uma vez que a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, não é ré na ação, podendo abster-se de contestar o pedido. Pode, inclusive, atuar em defesa do patrimônio público, ao lado do autor e contrário ao gestor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

□ A Ação Popular terá cabimento para anular atos lesivos ao patrimônio público, de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

□ Independente de quem seja o Réu na Ação Popular, se detentor ou não de foro privilegiado por prerrogativa de função, a competência para processar e julgar a demanda será, regra geral, do juiz de primeiro grau de jurisdição. Assim, a depender de quem seja apontado como réu na demanda, a competência será de um juiz de direito ou de um juiz federal.

□ Prevalece na doutrina e na jurisprudência que o controle difuso de constitucionalidade pode ser exercido na ação popular (e nas demais ações coletivas). Contudo, tal discussão seria feita como causa de pedir da ação popular, razão pela qual a discussão sobre a constitucionalidade da norma faria parte da fundamentação da decisão, não de seu dispositivo.

□ A sentença da ação popular terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de

prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

#88 – Improbidade administrativa

Entendimento jurisprudencial importante!

O STF definiu tese de repercussão geral sobre a retroatividade da Lei 14.230/21, estabelecendo o seguinte:

1. *É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO;*

2. *A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;*

3. *A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude de sua revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;*

4. *O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.*

#89 – Dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas [rol taxativo]:

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas.

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

#90 – Penalidades

	Enriquecimento ilícito	Dano ao erário	Contra os princípios
Perda de bens ou valores acrescidos	Sim	Sim	Não
Perda da função pública	Sim	Sim	Não
Suspensão dos direitos políticos	Até 14 anos	Até 12 anos	Não aplica
Multa civil	Valor do acréscimo	Valor do dano	Até 24 vezes o valor da remuneração
Proibição de contratar ou receber benefícios	Até 14 anos	Até 12 anos	Até 4 anos

Tese do STJ, Edição 188:

5) Incabível aplicar a pena de cassação de aposentadoria - não prevista no rol taxativo do art. 12 da Lei 8.429/1992 - em processo judicial em que se apura a prática de atos de improbidade administrativa, em virtude do princípio da legalidade estrita, que impede o uso de interpretação extensiva no âmbito do direito sancionador.

7) Na ação civil pública por improbidade administrativa, por critério de simetria, é incabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Ministério Público, salvo comprovada má-fé.

9) Não configura *bis in idem* a coexistência de acórdão condenatório do Tribunal de Contas ao ressarcimento ao erário e de sentença condenatória em ação civil pública por improbidade administrativa.

#91 – Não se aplicam na ação de improbidade administrativa:

I - a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia;

II - a imposição de ônus da prova ao réu, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 373 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III - o ajuizamento de mais de uma ação de improbidade administrativa pelo mesmo fato, competindo ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflitos de atribuições entre membros de Ministérios Públicos distintos;

IV - o reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito

#92 – Declaração de bens

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 2º A declaração de bens a que se refere o caput deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função.

§ 3º Será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens a que se refere o caput deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa.

20. Responsabilidade civil do Estado. Regime constitucional da responsabilidade civil do Estado. A questão da responsabilidade objetiva e seus limites. Causas excludentes e atenuantes. A responsabilidade civil do Estado por atos legislativos e jurisdicionais, inclusive por erro judiciário. A reparação do dano e sua abrangência. 21. Decadência e prescrição nas relações administrativas. As hipóteses de decadência de direitos da Administração Pública. As hipóteses de prescrição das pretensões da Administração Pública. As competências dos tribunais de contas e a extinção de poderes pelo decurso do tempo. A extinção de direitos e pretensões dos particulares pelo decurso do tempo..

#93 – Evolução da Responsabilidade civil do Estado

□ Fase da irresponsabilidade Estatal: decorre do entendimento vigente à época de que o rei nunca cometia erros ("the king can do no wrong"). Nesta fase, o Estado se confundia com o próprio monarca ("o estado sou eu", Luis XIV), sendo impossível a sua responsabilização, tendo em vista a impossibilidade de aquele governante cometer erros.

□ Responsabilidade com previsão legal: o Estado somente poderia ser responsabilizado em casos pontuais, quando houvesse previsão legal específica no sentido da responsabilidade.

□ Teoria da responsabilidade subjetiva: Com base nesta teoria, o Estado passou a ser responsabilizado na mesma medida que o particular. Era necessário demonstrar a intenção do agente público em causar o dano, ou seja, a sua culpa em sentido amplo (que abrange a culpa em sentido estrito e o dolo).

□ Teoria da culpa do serviço (*faute du service*): também conhecida como culpa anônima, estabelecia que não era mais necessário comprovar a culpa do agente público, bastava a demonstração de uma das seguintes situações:

- O serviço foi mal prestado (não funcionou);
- O serviço foi prestado de forma ineficiente (funcionou mal);
- O serviço prestado com atraso (funcionou com atraso).



□ Teoria da responsabilidade objetiva: desnecessária a aferição de qualquer aspecto relacionado ao elemento subjetivo do agente público. No entanto, o Estado poderá se livrar da responsabilidade pelo ressarcimento dos prejuízos se comprovar a existência de uma causa excludente da responsabilidade.



TOME
NOTA!

□ Teoria do risco integral: de acordo com esta teoria, o Estado deve ser uma espécie de "garantidor universal", devendo ressarcir todos os prejuízos sofridos pelos particulares, desde que presente o nexo causal. Na teoria do risco integral não se admite que o Estado seja eximido da sua responsabilidade, ainda que comprovada uma cláusula excludente.

#94 – Elementos da responsabilidade objetiva

Conduta (fato administrativo): para que o Estado seja responsabilizado, é necessária a existência de uma conduta, comissiva ou omissiva, de seus agentes públicos atuando nesta qualidade ou quando a conduta tenha relação direta com o exercício da função pública.

Dano: lesão a determinado bem jurídico da vítima, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial.

Nexo causal: é o vínculo entre a conduta e o dano.

#95 – Causas excludentes da responsabilidade objetiva

Culpa exclusiva da vítima: hipótese em que o dano é causado por fato da própria vítima (autolesão).

Culpa exclusiva de terceiro (fato de terceiro): dano causado pelo fato de um terceiro que não possui vínculo jurídico com o Estado.

Caso fortuito e força maior: eventos naturais ou humanos imprevisíveis ou previsíveis, porém inevitáveis, que causam danos às pessoas sem qualquer vínculo com a atuação do Estado.

#96 – Responsabilidade civil por atos legislativos

Em regra, não há responsabilidade civil do Estado por atos legislativos. O principal fundamento para esta conclusão é que as leis são atos de caráter geral, abstrato e *erga omnes*, não ensejando a produção de efeitos individualizados. São atos dirigidos à sociedade ou a uma comunidade específica, e não direcionados a particulares individualizados.

Entretanto, a doutrina aponta três casos em que os atos legislativos podem acarretar a responsabilização estatal: a) leis inconstitucionais; b) leis de efeitos concretos; e c) omissão legislativa.

#97 – Jurisprudência

• *STJ: A Corte Especial do STJ, no julgamento da Rcl 2.790/SC, pacificou o entendimento de que os agentes políticos podem ser processados por seus atos pela Lei de Improbidade Administrativa (8.429/92), ressalvado apenas o Presidente da República (AgRg no AREsp 46.546/MA).*

• *Nas ações de improbidade administrativa, não há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo. REsp 896.044-PA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16/9/2010. Informativo 447.*

• *É viável o prosseguimento de ação de improbidade administrativa exclusivamente contra particular quando há pretensão de responsabilizar agentes públicos pelos mesmos fatos em outra demanda conexa. AREsp 1.402.806-TO, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 19/10/2021.*

• *STF: O foro especial por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal (CF) em relação às infrações penais comuns não é extensível às ações de improbidade administrativa. (Pet 3240, AgR/DF, julgamento em 10.5.2018, Informativo 901).*

• *STJ: A ação de improbidade administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra agente político que tenha foro privilegiado (AgRg na Rcl 12.514-MT. Informativo 527).*

• *Responsabilidade civil por atos dos Notários e Registradores: Repercussão geral constitucional que assenta a tese objetiva de que: o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. (RE 842846).*

1. Sociologia do Direito. Noções gerais. Introdução à sociologia da administração judiciária. Aspectos gerenciais da atividade. Relações sociais e relações jurídicas. Controle Social e o Direito. Transformações sociais e Direito. Direito, Comunicação Social e opinião pública. Conflitos sociais e mecanismos de resolução. Sistemas não-judiciais de composição de litígios.

#01 – Introdução à sociologia da administração judiciária

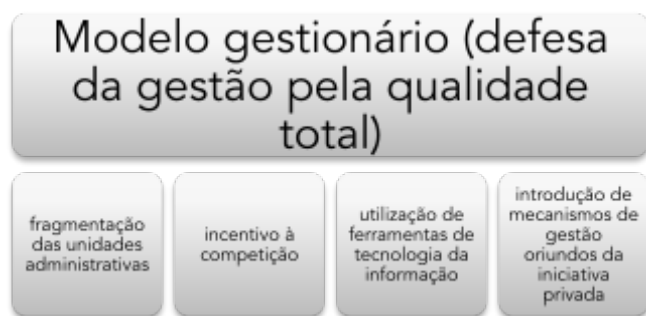
Merece destaque a transição de modelos de administração judiciária ocorrida na tradição jurídica brasileira:

- Modelo de administração tradicional: modelo hierarquizado e burocrático, vigente até o final do Século XX.

- Modelo gestor (defesa da gestão pela qualidade total): adotado na virada do Século XX para o Século XXI.

O professor João Paulo Lordelo destaca como características marcantes deste modelo:

"[...] a) fragmentação das unidades administrativas; b) incentivo à competição; c) utilização de ferramentas de tecnologia da informação; d) introdução de mecanismos de gestão oriundos da iniciativa privada. Por meio do novo modelo de gestão, o Poder Judiciário agrega aos seus membros (juizes, desembargadores e ministros) funções tipicamente gerenciais, com objetivos e metas. Agregam-se, ainda, novos deveres de informação e transparência, em favor da comunidade externa". (LORDELO, João Paulo. Noções gerais de direito e formação humanística – 6 ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 32).



#02 – Criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

A EC n.º 45/2004 promoveu grandes mudanças na estrutura e organização do Poder Judiciário nacional, destacando-se a criação do CNJ, vejamos alguns detalhes sobre o órgão.

- Composição: Quinze (15) membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

- um Ministro do STF, indicado pelo respectivo tribunal (que será o presidente do CNJ e que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal);
- um Ministro do STJ, indicado pelo respectivo tribunal (que exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura);
- um Ministro do TST, indicado pelo respectivo tribunal;
- um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo STF;
- um juiz estadual, indicado pelo STF;
- um juiz de TRF, indicado pelo STJ;
- um juiz federal, indicado pelo STJ;
- um juiz de TRT, indicado pelo TST;
- um juiz do trabalho, indicado pelo TST;
- um membro do MPU, indicado pelo PGR;
- um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo PGR dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da OAB;
- dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Os membros do CNJ serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

O Ministro do STJ que integrará o CNJ, exercerá a função de Ministro-Corregedor, tendo as seguintes atribuições previstas na CF:

- receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;
 - exercer funções executivas do CNJ, de inspeção e de correição geral;
 - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.
- Competências do CNJ: de acordo com o texto constitucional, compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:
- zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da

Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

- zelar pela observância dos princípios da administração pública e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do TCU;
- receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
- representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;
- rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;
- elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;
- elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do CNJ, o qual deve integrar mensagem do Presidente do STF a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

Junto ao CNJ oficiarão o PGR e o Presidente do Conselho Federal da OAB.

A União (inclusive no Distrito Federal e nos Territórios), criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao CNJ.

#03 – Controle social e o Direito

• Desvio social: comportamento do indivíduo de “não-observância” que o grupo social desaprova, e que possui ampla gradação. O desvio social, portanto, pode ir de uma mera inobservância de etiqueta, até ações criminosas que gerem perigo ao grupo social em si. (LORDELO, João Paulo. *Ibid*, p. 51).

As condutas humanas não são valoradas como desvio social por si sós em razão da sua natureza, mas sim porque são desaprovadas por um determinado grupo social, logo, determinadas condutas podem ser consideradas desvios por algumas sociedades e por outras não.

O direito positivo funciona de modo parecido, exercendo forte controle social com vista a preservação da ordem, dando maior segurança, previsibilidade, estabilidade e coesão às relações sociais. (LORDELO, João Paulo. *Ibid*, p. 54).

- Controle social PREVENTIVO: se antevê à ocorrência do comportamento assim considerado desviante.
- Controle social REPRESSIVO: característica punitiva (retributiva) do direito.

• As concepções do controle social variam:

- Concepção mais AMPLA: elemento ínsito aos processos de socialização, que não se dá apenas por meio de agências do Estado.
- Concepção mais RESTRITA: se subdivide em duas concepções: (a) controle exercido pelo Estado sobre a sociedade, e; (b) controle da sociedade sobre a coisa pública. (LORDELO, João Paulo. *Ibid*, p. 55/56)

Elementos do Direito para Max Weber:

- Legitimidade: reconhecimento pela sociedade como um mandamento justo (elemento interno), e;
- Coação: possibilidade do emprego da força que garante o cumprimento da ordem (elemento externo).

#04 – Transformações sociais e o Direito

• Conceito: qualquer alteração na características da cultura, da estrutura social, no aspecto demográfico ou ecológico de um sistema social, como uma sociedade. (JOHNSON, Allan G. Dicionário de sociologia. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge. Zahar Ed., 1997, p. 155, apud LORDELO, João Paulo. *Ibid*, p. 59).

• Relação entre o Direito e as transformações sociais:

- Transformações jurídicas que ocorrem em razão de mudanças sociais: as mudanças sociais como fator de criação e modificação do Direito positivo.
- Transformações sociais que ocorrem em razão de transformações jurídicas: o fenômeno jurídico como fator de conformação do comportamento humano social.

Em resumo, o Direito tanto influencia, quanto é influenciado pelas mudanças sociais.

#05 – Direito, comunicação social e opinião pública

A abordagem será realizada em 3 (três) aspectos, conforme dispõe o professor João Paulo Lordelo em sua obra:

• **Papel da opinião pública sobre o Direito:** a opinião pública como um fator que influencia a criação (pelo Poder Legislativo) e a interpretação e aplicação (pelo Poder Judiciário) do direito.

Exemplos: a derrocada da PEC n.º 37, que visava, em tese, enfraquecer os poderes investigativos do Ministério Público, a possibilidade de realização de audiências públicas no âmbito do Poder Judiciário, precedendo a criação de Súmulas e o julgamento de processos que possam gerar precedentes judiciais obrigatórios.

• **Relação entre o Direito (especialmente o Poder Judiciário) e os meios de comunicação de massa:** a mídia, de modo geral, faz a interlocução das informações entre os poderes públicos e os cidadãos, exercendo papel decisivo na formação da opinião pública.

• **Comunicação social do Poder Judiciário:** o estabelecimento da comunicação social, especialmente com o uso da internet e redes sociais, é uma necessidade que os Tribunais cada vez mais vem se deparando, na medida em que a internet vem se consolidando como uma nova realidade de convívio e interação social.

Sobre o tema, o CNJ disciplinou através da Resolução n.º 85/2009, regras para o aprimoramento da comunicação social do Poder Judiciário com o público externo.

Vamos destacar os principais pontos.

• **Objetivos principais das ações de Comunicação Social do Poder Judiciário:**

- dar amplo conhecimento à sociedade das políticas públicas e programas do Poder Judiciário;
- divulgar, de forma sistemática, em linguagem acessível e didática, os direitos do cidadão e os serviços colocados à sua disposição pelo Poder Judiciário, em todas as suas instâncias;
- estimular a participação da sociedade no debate e na formulação de políticas públicas que envolvam os seus direitos;
- disseminar informações corretas sobre assuntos que sejam de interesse público para os diferentes segmentos sociais e que envolvam as ações do Poder Judiciário;
- incentivar, no âmbito dos magistrados e servidores, através da comunicação, a integração com as ações previstas nesta Resolução, de modo a garantir a eficácia dos objetivos nela colimados;
- promover o Poder Judiciário junto à sociedade de modo a conscientizá-la sobre a

missão exercida pela Magistratura, em todos os seus níveis, otimizando a visão crítica dos cidadãos a respeito da importância da Justiça como instrumento da garantia dos seus direitos e da paz social.

• **Diretrizes do desenvolvimento e da execução das ações de Comunicação Social:**

- afirmação dos valores e princípios da Constituição Federal;
- atenção ao caráter educativo, informativo e de orientação social;
- preservação da identidade nacional;
- valorização da diversidade étnica e cultural e respeito à igualdade e às questões raciais, etárias, de gênero e de orientação sexual;
- reforço das atitudes comportamentais que promovam o desenvolvimento humano e o respeito ao meio ambiente;
- valorização dos elementos simbólicos das culturas nacional e regional;
- vedação do uso dos meios de comunicação social para a promoção pessoal de magistrados ou servidores, em ações desvinculadas das atividades inerentes ao exercício das funções do Poder Judiciário;
- adequação das mensagens, linguagens e canais aos diferentes segmentos de público, utilizando sempre uma forma simplificada acessível àqueles que desconhecem as expressões típicas do universo jurídico;
- valorização das estratégias de comunicação regionalizadas;
- uniformização do uso de marcas, conceitos e identidade visual utilizados na comunicação judiciária, respeitadas aquelas inerentes aos Poderes Judiciários estaduais como os seus respectivos brasões;
- eficiência e racionalidade na aplicação dos recursos públicos;
- difusão de boas práticas na área de Comunicação.

• **Áreas das ações de comunicação social:**

- imprensa;
- relações públicas;
- comunicação digital;
- promoção;
- patrocínio; e
- publicidade, que se classifica em:

(a) publicidade de utilidade pública;

(b) publicidade institucional;

(c) publicidade mercadológica;

(d) publicidade legal.



Esquemmatizando:



• Integrantes do Sistema de Comunicação do Poder Judiciário (SICJUS):

- Secretaria de Comunicação Social do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como órgão central;
- Secretarias de Comunicação dos Tribunais Superiores, como órgãos de subsistema; e
- Coordenadorias ou unidades administrativas de Comunicação Social dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Tribunais Federais, como órgãos operacionais.

#06 – Conflitos sociais e mecanismos de resolução

Vejamos a classificação conforme o livro do professor João Paulo Lordelo:

- **Mecanismos jurisdicionais:** são aqueles disponibilizados pelo Estado, a exemplo do processo civil em si e da arbitragem, que embora seja jurisdicional de acordo com o STJ (CC n.º 111.230/DF), é um mecanismo “não judicial”, conforme Resolução n.º 75/2009 do CNJ.
- **Equivalentes jurisdicionais:** são aqueles que não derivam do poder de império do Estado.

Os sistemas não judiciais se classificam em:

- **Autotutela:** se dá por meio da imposição da vontade de um indivíduo em face de outrem, que em regra é vedada, mas pode excepcionalmente ser admitida no ordenamento jurídico (desforço imediato no âmbito cível e legítima defesa no âmbito penal, por exemplo).
- **Autocomposição:** se dá por meio da consensualidade, isto é, as partes colocam fim ao litígio por meio do consenso.

Se subdivide em *transação* (concessões mútuas) e *submissão* (abdição por um dos litigantes, no todo ou em parte).

A autocomposição poderá ocorrer através de um procedimento de *mediação* (recomendada para relações de conflito em que as partes tenham uma prévia relação e onde o terceiro facilita o diálogo, sem propor soluções) ou de *conciliação* (recomendada para relações de conflito em que as partes não tenham uma prévia relação e onde o terceiro poderá propor soluções).

Há, por fim, a *negociação*, em que não há a participação de um terceiro.

- **Heterocomposição:** as duas formas mais comuns são a arbitragem e a própria jurisdição do Estado.

2. Psicologia Judiciária. Noções gerais. Psicologia e Comunicação: relacionamento interpessoal, relacionamento do magistrado com a sociedade e a mídia. Gestão de Pessoas. Assédio moral e assédio sexual. Teoria do conflito e os mecanismos autocompositivos. Técnicas de negociação e mediação. Procedimentos, posturas, condutas e mecanismos aptos a obter a solução conciliada dos conflitos. O processo psicológico e a obtenção da verdade judicial. O comportamento de partes e testemunhas.

#07 – Assédio moral e assédio sexual

- **Assédio moral:** condutas abusivas exaradas por meio de palavras, comportamentos, atos, gestos, escritos que podem trazer danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo o seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho.

No site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o assédio moral é definido da seguinte forma: “toda conduta abusiva, a exemplo de gestos, palavras e atitudes que se repitam de forma sistemática, atingindo a dignidade ou integridade psíquica ou física de um trabalhador”.

Exemplos:

- Contestar ou criticar constantemente o trabalho da pessoa;
- Sobrecarregá-la com novas tarefas ou deixá-la propositalmente no ócio, provocando a sensação de inutilidade e incompetência;
- Ignorar deliberadamente a presença da vítima;
- Divulgar boatos ofensivos sobre a sua pessoa;
- Dirigir-se a ela aos gritos; e
- Ameaçar sua integridade física.

- **Assédio sexual:** O Ministério Público do Trabalho, em parceria com a Organização Internacional do Trabalho, na cartilha “Assédio Sexual: Perguntas e Respostas”, define o assédio sexual no ambiente de trabalho como “a conduta de natureza sexual, manifestada fisicamente, por palavras, gestos ou outros meios, propostas ou impostas a pessoas contra sua vontade,

causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual”.

O assédio sexual viola a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais da vítima, tais como:

- Liberdade;
- Intimidade;
- Vida privada;
- Honra;
- Igualdade de tratamento;
- Valor social do trabalho, e
- Direito ao meio ambiente de trabalho sadio e seguro.

De cunho opressivo e discriminatório constitui violação a Direitos Humanos.

Alguns aspectos desse tipo de violência:

- Se caracteriza por uma ação reiterada, mas dependendo do caso pode até ser considerado como um ato único, em que a vítima, que pode ser mulher ou homem, acaba sendo intimidada com incitações sexuais inoportunas. (Márcia Bessa, Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e gestora do Programa Trabalho Seguro).
- Para o conceito de assédio sexual é determinante o comportamento subsequente à não aceitação da proposta de índole sexual. Assim, se a outra parte não se mostra inclinada a aceitar essa proposta e mesmo assim continua sendo abordada na mesma direção, nesse momento surge a figura do assédio sexual. (José Wilson Ferreira Sobrinho).
- Assédio sexual insere-se no contexto de um problema mais amplo, o da violência laboral, definida por Barreto e Heloani como todas as formas de comportamento agressivo ou abusivo que possam causar dano físico, psicológico ou desconforto em suas vítimas. (Karla Valle, Assistente Social do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região).

- Assédio sexual por chantagem: Ocorre quando há a exigência de uma conduta sexual, em troca de benefícios ou para evitar prejuízos na relação de trabalho.

A Lei n.º 10.224/2001, tipificou o assédio sexual por chantagem como crime, conferindo a seguinte redação ao artigo 216-A do Código Penal:

“Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos”.

Trata-se de evolução da legislação, pois essa conduta era enquadrada no crime de constrangimento ilegal, cuja pena é a de detenção por 3 meses a 1 ano ou multa para o transgressor, conforme o artigo 146 do Código Penal.

- Assédio sexual por intimidação ou ambiental: Ocorre quando há provocações sexuais inoportunas no ambiente de trabalho, com o objetivo de prejudicar a atuação laboral de uma pessoa ou de criar uma situação ofensiva, de intimidação ou humilhação.

Consequências que o assédio sexual pode trazer:

- Depressão, angústia, estresse, crises de choro, mal-estar físico e mental;
- Cansaço exagerado, falta de interesse pelo trabalho, irritação constante;
- Insônia, alterações no sono, pesadelos;
- Diminuição da capacidade de concentração e memorização;
- Isolamento, tristeza, redução da capacidade de se relacionar com outras pessoas e fazer amizades.
- Sensação negativa em relação ao futuro;
- Aumento de peso ou emagrecimento exagerado, aumento da pressão arterial, problemas digestivos, tremores e palpitações;
- Sentimento de culpa e pensamentos suicidas;
- Uso de álcool e drogas;
- Tentativa de suicídio.

3. Ética e estatuto jurídico da magistratura nacional. Regime jurídico da magistratura nacional: carreiras, ingresso, promoções, remoções. Direitos e deveres funcionais da magistratura. Código de Ética da Magistratura Nacional. Sistemas de controle interno do Poder Judiciário: Corregedorias, Ouvidorias, Conselhos Superiores e Conselho Nacional de Justiça. Responsabilidade administrativa, civil e criminal dos magistrados. Princípios de Bangalore sobre Código Ibero-americano de Ética judicial. Administração Judicial. Planejamento estratégico. Modernização da gestão.

#08 – Deveres funcionais da magistratura

O art. 35 da LOMAN traz alguns deveres do magistrado, são eles:

- Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;
- Não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;
- Determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;
- Tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

- Residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;
- Comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;
- Exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;
- Manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

#09 – Vedações impostas aos magistrados

O art. 36 da LOMAN traz algumas vedações impostas aos magistrados, são elas:

- Exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;
- Exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;
- Manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

#10 – Penalidades impostas aos magistrados

O art. 41 da LOMAN dispõe que exceto nos casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Assim, em regra, o magistrado poderá proferir opiniões e manifestar sua liberdade de expressão, desde que não incorra em impropriedade ou excesso de linguagem.

O art. 42 da LOMAN prevê como penas aos magistrados:

- Advertência: (somente aplicável aos Juízes de primeira instância);
- Censura: somente aplicável aos Juízes de primeira instância e será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave. O Juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.
- Remoção compulsória: por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos

- Disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço: por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos
- Aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço: hipóteses em que o CNJ aposenta compulsoriamente o juiz em caso de conduta: I - manifestadamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo; II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções; III - de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.
- Demissão: aplicável ao magistrado vitalício em caso de ação penal por crime comum ou de responsabilidade ou em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes: a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular; b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento; c) exercício de atividade político-partidária, ou ainda aos Juízes nomeados mediante concurso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, e aos Juízes togados temporários, em caso de falta grave, inclusive nas hipóteses de juiz I - manifestadamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo; II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções; III - de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

#11 – Destaques da Resolução CNJ n.º 305/2019 - Estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário.

O intuito da Resolução é compatibilizar o exercício da liberdade de expressão com os deveres inerentes ao cargo (de magistrado).

Nos termos do art. 2º da Resolução, o uso das redes sociais pelos magistrados deve observar, além do disposto na própria Resolução, os preceitos do(a):

- Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN;
- Código de Ética da Magistratura Nacional, E;
- Os valores estabelecidos nos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial.

• Recomendações aos magistrados relativas à presença nas redes sociais:

- adotar postura seletiva e criteriosa para o ingresso em redes sociais, bem como para a identificação em cada uma delas;
- observar que a moderação, o decoro e a conduta respeitosa devem orientar todas as formas de atuação nas redes sociais;
- atentar que a utilização de pseudônimos não isenta a observância dos limites éticos de conduta e não exclui a incidência das normas vigentes; e
- abster-se de utilizar a marca ou a logomarca da instituição como forma de identificação pessoal nas redes sociais.

• Recomendações aos magistrados relativas ao teor das manifestações, independentemente da utilização do nome real ou de pseudônimo:

- evitar expressar opiniões ou compartilhar informações que possam prejudicar o conceito da sociedade em relação à independência, à imparcialidade, à integridade e à idoneidade do magistrado ou que possam afetar a confiança do público no Poder Judiciário;
- evitar manifestações que busquem autopromoção ou superexposição;
- evitar manifestações cujo conteúdo, por impróprio ou inadequado, possa repercutir negativamente ou atente contra a moralidade administrativa, observada sempre a prudência da linguagem;
- procurar apoio institucional caso seja vítima de ofensas ou abusos (*cyberbullying*, *trolls* e *haters*), em razão do exercício do cargo;
- evitar expressar opiniões ou aconselhamento em temas jurídicos concretos ou abstratos que, mesmo eventualmente, possam ser de sua atribuição ou competência jurisdicional, ressalvadas manifestações em obras técnicas ou no exercício do magistério; e
- abster-se de compartilhar conteúdo ou a ele manifestar apoio sem convicção pessoal sobre a veracidade da informação, evitando a propagação de notícias falsas (*fake news*).

• Recomendações aos magistrados relativas à privacidade e à segurança:

- atentar para o fato de que o uso das redes sociais, sem as devidas precauções, e a exposição de informações e dados relacionados à vida profissional e privada podem representar risco à segurança pessoal e à privacidade do magistrado e de seus familiares;
- conhecer as políticas, as regras e as configurações de segurança e privacidade das

redes sociais que utiliza, revisando-as periodicamente; e

- evitar seguir pessoas e entidades nas redes sociais sem a devida cautela quanto à sua segurança.

É estimulado o uso educativo e instrutivo das redes sociais por magistrados, para fins de divulgar publicações científicas, conteúdos de artigos de doutrina, conhecimentos teóricos, estudos técnicos, iniciativas sociais para a promoção da cidadania, dos direitos humanos fundamentais e de iniciativas de acesso à justiça.

Vejamos agora as condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais, nos termos do art. 4º:

“Art. 4º Constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais:

I – manifestar opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério (art. 36, inciso III, da Loman; arts. 4º e 12, inciso II, do Código de Ética da Magistratura Nacional);

II – emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional);

III – emitir ou compartilhar opinião que caracterize discurso discriminatório ou de ódio, especialmente os que revelem racismo, LGBT-fobia, misoginia, antisemitismo, intolerância religiosa ou ideológica, entre outras manifestações de preconceitos concernentes a orientação sexual, condição física, de idade, de gênero, de origem, social ou cultural (art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal; art. 20 da Lei nº 7.716/89);

IV – patrocinar postagens com a finalidade de autopromoção ou com intuito comercial (art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal; art. 36, inciso I, primeira parte, da Loman; art. 13 do Código de Ética da Magistratura Nacional);

V – receber patrocínio para manifestar opinião, divulgar ou promover serviços ou produtos comerciais (art. 95, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal; art. 17 do Código de Ética da Magistratura Nacional); e

VI – associar a sua imagem pessoal ou profissional à de marca de empresas ou de produtos comerciais (art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal; art. 36, inciso I, primeira parte, da Loman; art. 13 do Código de Ética da Magistratura Nacional)”.

#12 – Princípios de Bangalore

• **Independência:** A independência judicial não é um privilégio ou prerrogativa individual do juiz. Ela é a responsabilidade imposta sobre cada juiz para habilitá-lo a julgar honesta e imparcialmente uma disputa com base na lei e na evidência, sem pressões externas ou influência e sem medo de interferência de quem quer que seja. O cerne do princípio da independência judicial é a completa liberdade do juiz para ouvir e decidir as ações impetradas na corte. Nenhum estranho, seja governo, grupo de pressão, indivíduo ou mesmo um outro juiz deve interferir, ou tentar interferir, na maneira como um juiz conduz um litígio e sentença

• **Imparcialidade:** A imparcialidade é a qualidade fundamental requerida de um juiz e o principal atributo do Judiciário. A imparcialidade deve existir tanto como uma questão de fato como uma questão de razoável percepção. Se a parcialidade é razoavelmente percebida, essa percepção provavelmente deixará um senso de pesar e de injustiça realizados destruindo, conseqüentemente, a confiança no sistema judicial. A percepção de imparcialidade é medida pelos padrões de um observador razoável. A percepção de que o juiz não é imparcial pode surgir de diversos modos, por exemplo, da percepção de um conflito de interesses, do comportamento do juiz na corte, ou das associações e atividades do juiz fora dela.

• **Integridade:** A integridade é o atributo da correção e da virtude. Os componentes da integridade são honestidade e moralidade judicial. Um juiz deve sempre agir dignamente e de uma maneira apropriada ao ofício judicial, livre de fraude, trapaça e mentira, não apenas no cumprimento de seus deveres oficiais, sendo bom e virtuoso em comportamento e caráter. Não há graus de integridade assim definida. A integridade é absoluta. No Judiciário, a integridade é mais que uma virtude; é uma necessidade.

• **Idoneidade:** Idoneidade e aparência de idoneidade, tanto profissional quanto pessoal, são elementos essenciais da vida de um juiz. O que importa mais não é o que um juiz faz ou não faz, mas o que os outros pensam que o juiz fez ou pode fazer. Por exemplo, um juiz que tem longas conversas privadas com um litigante em um caso pendente aparentará estar dando àquela parte uma vantagem, mesmo que de fato a conversa seja completamente sem relação ao caso. Já que o público espera um alto padrão de conduta por parte do juiz, ele deve, quando em dúvida sobre comparecer a um evento ou receber um presente, ainda que pequeno, fazer a seguinte pergunta: 'Como isso poderá parecer aos olhos do público?

• **Igualdade:** Um tratamento justo e igual tem sido há muito considerado como um atributo essencial da justiça. Igualdade de acordo com a lei não é fundamental apenas para a justiça, mas é a

característica do desempenho do dever do juiz, fortemente relacionada com a imparcialidade judicial. Um juiz que, por exemplo, alcança um resultado correto, mas é dado a formar estereótipos, age, assim, às expensas de sua imparcialidade, real ou percebida. Um juiz não deve deixar-se influenciar por atitudes baseadas em estereótipos, mito ou preconceito, e sim, fazer todo esforço para reconhecer ou demonstrar sensibilidade para com tais atitudes e corrigi-las.

• **Competência e diligência:** A *competência* na execução dos deveres judiciais requer conhecimento legal, habilidade, minúcia e preparação. A competência profissional do juiz deve ser evidente no cumprimento de seus deveres. A competência judicial pode ser diminuída e comprometida quando um juiz tem a capacidade mental prejudicada por álcool, drogas ou outros meios físicos ou mentais capazes de lhe causar dano. Em um pequeno número de casos, pode ser produto de inadequada experiência, problemas de personalidade e temperamento, bem como produto da nomeação para o cargo de juiz de uma pessoa que é inadequada para exercê-lo, demonstrando essa inadequação na execução dos deveres do cargo. Em alguns casos, isso pode ser o produto da incapacidade ou deficiência mental para a qual a única solução, extrema, pode ser a remoção constitucional do cargo. Considerar sobriamente, decidir imparcialmente e agir eficientemente são todos os aspectos da *diligência* judicial. A diligência também inclui lutar vigorosamente pela imparcial e equitativa aplicação da lei e pela prevenção de abuso do processo. A habilidade para exibir diligência na execução dos deveres judiciais pode depender da carga de trabalho, da adequação dos recursos, incluindo a provisão de funcionários de suporte e assistência técnica, e o tempo para pesquisa, deliberação, escrita e outros deveres do juiz, além de tomar assento na sala de julgamento.

4. Filosofia do Direito. Noções gerais. O conceito de Justiça. Sentido lato de Justiça, como valor universal. Sentido estrito de Justiça, como valor jurídico-político. Divergências sobre o conteúdo do conceito. O conceito de Direito. Equidade. Direito e Moral. A interpretação do Direito. A superação dos métodos de interpretação mediante puro raciocínio lógico dedutivo. O método de interpretação pela lógica do razoável.

#13 - Sentido lato de justiça (valor universal)

Refere-se a um princípio moral e ético que transcende fronteiras culturais, sociais e políticas. É uma noção fundamental que está profundamente enraizada na natureza humana e reflete o desejo de equidade, imparcialidade e respeito pelos direitos e dignidade de todos os indivíduos.

Nesse sentido, a justiça é considerada um valor universal, aplicável a todas as pessoas, independentemente de sua origem, crenças ou posições sociais.

A justiça no sentido amplo está associada a ideias como igualdade, equidade, proteção dos direitos humanos, tratamento justo e a promoção do bem comum.

Ela busca estabelecer um equilíbrio entre interesses conflitantes e garantir que cada pessoa tenha a oportunidade de alcançar seu pleno potencial dentro da sociedade.

#14 - Sentido Estrito de Justiça (*valor jurídico-político*)

No contexto jurídico e político, a justiça tem uma conotação mais específica. Ela se refere ao princípio de tratar as pessoas de acordo com a lei, garantindo que os direitos legais sejam respeitados e que as decisões sejam tomadas de maneira imparcial e equitativa.

A justiça nesse sentido é a base do sistema legal e das estruturas políticas de uma sociedade.

No âmbito jurídico, a justiça está relacionada ao devido processo legal, à imparcialidade dos tribunais, ao acesso igualitário à justiça e à aplicação equitativa das leis. A justiça também envolve a reparação de danos causados por violações legais, garantindo que as vítimas sejam compensadas de acordo com a lei.

No âmbito político, a justiça se manifesta através de políticas públicas que buscam reduzir desigualdades, promover a inclusão social e garantir a participação igualitária dos cidadãos no processo político.

A justiça política visa criar um ambiente no qual todos os membros da sociedade possam ter voz e influência nas decisões que afetam suas vidas.

#15 – Equidade

"A equidade, no direito atual, aparece com três funções básicas: a) substitutiva; b) integrativa; c) interpretativa. Na sua função substitutiva, atribui excepcionalmente poderes ao juiz para decidir com liberdade, afastando-se das normas legais e declarando a solução justa para o caso. Na sua função integrativa, a equidade constitui um instrumento posto caso a caso pela lei à disposição do juiz para especificação em concreto dos elementos que a norma de direito não pode resolver em abstrato. Finalmente, em sua função interpretativa, busca estabelecer um sentido adequado para regras ou cláusulas contratuais em conformidade com os critérios de igualdade e proporcionalidade". (Paulo de Tarso Vieira Sanseverino).

#16 - Da lógica formal à lógica do razoável

Ricaséns Siches, pretendendo substituir a lógica formal pela lógica do razoável, ao argumento de que as leis formais do pensamento são inadequadas para resolver problemas humanos práticos, como os políticos e jurídicos.

A atividade do intérprete, do juiz, não admite *simplismos* e *automatismos*.

Considerar "norma, fato e decisão" como elementos condutores da solução de um problema social é tentar transformar um conjunto de fatores extremamente complexos em uma caricatura simplificada.

Cabe ao juiz, nessa linha de pensamentos, avaliar com parcimônia múltiplos fatores – desde os fatos, as influências sociais, as circunstâncias de tempo e de espaço, as provas e ainda as normas a serem aplicadas. Não interessa interessar apenas a melhor interpretação genérica da lei; é preciso encontrar a melhor interpretação para o caso concreto.

5. Teoria Geral do Direito. Noções gerais. Norma jurídica (conceito, natureza, espécies). Direito objetivo e direito subjetivo. Fontes do Direito. Princípios e regras jurídicas. Jurisprudência e Precedentes judiciais como fonte do Direito. Súmula Vinculante. Eficácia da lei no tempo. Conflito de normas jurídicas no tempo e o Direito Brasileiro: Direito Penal, Direito Civil, Direito Constitucional e Direito do Trabalho. Teoria Política: noções gerais. Relações entre a Política e o Direito. Gênero e Patriarcado. Gênero e Raça. Discriminação e Desigualdades de Gênero – questões centrais. Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero.

#17 – Concepções sobre "o que é Direito (?)"

Para Aristóteles: é aquilo que cria e que faz conservar a felicidade na comunidade política.

Para São Tomás de Aquino: é o ato de império, a lei, a *norma agendi* (direito objetivo).

Para Kant: é um conjunto de condições sob as quais as liberdades de uns e outros são harmonizadas.

Para a dogmática (positivistas): é o conjunto de normas que regula as condutas em sociedade, instituído por um ente soberano e imposto coativamente a todos.

Para Robert Alexy: é um sistema de normas que possui a pretensão de justeza e se compõe da totalidade das normas que pertencem a uma constituição socialmente eficaz, em termos gerais, e não são extremamente injustas.

#18 - Conceito analógico de Direito

Diz respeito a possibilidade de ampliação de seu sentido viabilizando a comunicação com outros ramos da ciência.

Direito como JUSTO - o justo é o valor fundamental perseguido pelo direito. O objetivo final do direito é a realização do justo no caso concreto, a garantia da justiça nas relações pessoais.

Direito como NORMA (*norma agendi*) - Confunde-se com o direito objetivo, ou seja, com as regras externadas pelas fontes do direito.

Direito como FACULDADE (*facultas agendi*) = é a faculdade de agir, a prerrogativa estabelecida pelo direito objetivo, a possibilidade de efetivo exercício do direito por parte do sujeito.

Direito como CIÊNCIA - a ciência jurídica (dimensão dogmática do direito) estuda, em especial, os

ordenamentos jurídicos – a estruturação das fontes em um determinado sistema, comparando-as, encontrando os nexos e propondo medidas de coesão para que possa bem funcionar.

Direito como FATO SOCIAL - aborda o direito do ponto de vista sociológico, analisando-o como estrutura social aliada a outros fatores (como os econômicos e políticos).

#19 – Precedentes judiciais

Precedente é a decisão judicial tomada em um caso concreto, que pode servir como modelo para outros julgamentos similares.

Existem muitas discussões no sentido que decisões isoladas poderiam ser consideradas jurisprudência.

Assim, visando densificar o conceito, o CPC adotou no art. 927 um rol de entendimentos de observância obrigatória pelos juízes e tribunais:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados".

Aprofundaremos o estudo no tópico referente à disciplina de Direito Processual Civil.

#20 – Conceitos importantes previstos no protocolo de julgamento com perspectiva de gênero

Vamos destacar alguns conceitos fundamentais, conforme consta do Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero.

Sexo: está relacionado aos aspectos biológicos que servem como base para a classificação de indivíduos entre machos, fêmeas e intersexuais.

Gênero: conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos. Ao passo que sexo se refere à biologia, gênero se refere à cultura.

Identidade de gênero: diz respeito à experiência interna e individual relacionada ao gênero com o qual a pessoa se identifica. A identidade de gênero não está necessariamente relacionada com características biológicas tipicamente atribuídas aos sexos masculino e feminino. Há pessoas que se identificam com um gênero diferente daquele do seu nascimento. Quando a identidade de gênero de uma pessoa corresponde

ao seu sexo biológico, dizemos que essa pessoa é cisgênero. Quando, por outro lado, a pessoa se identifica com um gênero diverso daquele que lhe foi designado ao nascer, trata-se de pessoa transgênero ou, simplesmente, trans.

Sexualidade: diz respeito às práticas sexuais e afetivas dos seres humanos.

6. Relações entre direito estrangeiro e a ordem jurídica interna. A Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU). Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos da ONU, da OEA e da OIT. Controle Jurisdicional de Convencionalidade. Agenda 2030: os 17 Objetivos do desenvolvimento sustentável e aplicação para o Poder Judiciário.

#21 - Agenda 2030 e seus 17 objetivos de desenvolvimento sustentável

Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.

Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.

Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.

Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos.

Objetivo 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos.

Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos.

Objetivo 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.

Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.

Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.

Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos.

Objetivo 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.

Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação,

deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

7. Direito Digital. 4ª Revolução industrial. Tecnologia no contexto jurídico. Automação do processo. Inteligência Artificial e Direito. Audiências virtuais. Cortes remotas. Ciência de dados e Jurimetria. Resoluções do CNJ sobre inovações tecnológicas no Judiciário. Persecução Penal e novas tecnologias. Crimes virtuais e cibersegurança. Deepweb e Darkweb. Provas digitais. Criptomoedas e Lavagem de dinheiro. Noções gerais de contratos Inteligentes, Blockchain e Algoritmos. LGPD e proteção de dados pessoais.

#22 - 4ª Revolução Industrial

Empreendida no Século XXI, a ideia de uma quarta revolução foi cunhada pelo economista alemão Klaus Schwab, levando-se em conta a velocidade e a profundidade em que as mudanças no modo de viver e produzir estão acontecendo.

E o traço marcante dessa nova era é, indiscutivelmente, uma revolução digital, ora caracterizada por uma Internet mais ubíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosos que se tornaram mais baratos e pela inteligência artificial e aprendizagem de máquina.

Para o autor, há 03 razões primordiais que denotam essa consolidação da revolução digital:

1ª razão: velocidade exponencial com que a tecnologia está evoluindo;

2ª razão: estamos modificando não apenas “o quê” e “como”, mas também “quem somos”;

3ª razão: impacto sistêmico. Transformação de sistemas de forma substancial

#23 – Destaques de Resoluções do CNJ sobre inovações tecnológicas no Poder Judiciário

• Resolução CNJ n.º 395/2021 - Princípios da gestão de inovação no Poder Judiciário

Os 10 (dez) princípios da gestão de inovação no Poder Judiciário:

1) Cultura da inovação: promoção da cultura da inovação a partir da adoção de valores voltados ao estímulo da inovação incremental ou disruptiva, com prospecção e desenvolvimento de procedimentos que qualifiquem o acesso à justiça e promovam a excelência do serviço judicial, processual ou administrativo, com vistas a propiciar melhor atendimento ao usuário do Poder Judiciário;

2) Foco no usuário: observância, sempre que possível, da construção de solução de problemas a partir dos valores da inovação consistentes na concepção do usuário como eixo central da gestão;

3) Participação: promoção da ampla participação de magistrados e servidores, bem como de atores externos ao Poder Judiciário, sempre buscando a visão multidisciplinar;

4) Colaboração: trabalho em rede de inovação para a coordenação de esforços, cocriação, criatividade, experimentação e o compartilhamento de boas práticas;

5) Desenvolvimento humano: desenvolvimento de novas habilidades dos magistrados e servidores que lhes permitam adquirir conhecimentos necessários às novas competências para solução de problemas complexos, pensamento crítico, flexibilidade cognitiva, orientada a serviços e criatividade;

6) Acessibilidade: fomento à acessibilidade e à inclusão;

7) Sustentabilidade socioambiental: promoção da sustentabilidade socioambiental;

8) Desenvolvimento sustentável: desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – Agenda 2030;

9) Desburocratização: aprimoramento e simplificação de tarefas, procedimentos ou processos de trabalho, de modo a promover agilidade, otimização de recursos e ganho de eficiência à prestação de serviços; e

10) Transparência: acesso à informação e aos dados produzidos pelo Poder Judiciário, respeitadas as hipóteses de restrição e de sigilo legal e a proteção de dados pessoais.

• Resolução CNJ n.º 385/2021 – Núcleos de Justiça 4.0

“Art. 2º A escolha do “Núcleo de Justiça 4.0” pela parte autora é facultativa e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação.

§ 1º O processo atribuído a um “Núcleo de Justiça 4.0” será distribuído livremente entre os magistrados para ele designados.

§ 2º É irretratável a escolha da parte autora pela tramitação de seu processo no “Núcleo de Justiça 4.0”.

§ 3º O demandado poderá se opor à tramitação do processo no “Núcleo de Justiça 4.0” até a apresentação da primeira manifestação feita pelo advogado ou defensor público.

§ 4º Havendo oposição da parte ré, o processo será remetido ao juízo físico competente indicado pelo autor, submetendo-se o feito à nova distribuição.

§ 5º A oposição do demandado à tramitação do feito pelo “Núcleo de Justiça 4.0” poderá ser feita na forma prevista no art. 340 do CPC.

§ 6º A não oposição do demandado, na forma dos parágrafos anteriores, aperfeiçoará o negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 do CPC/15, fixando a competência no “Núcleo de Justiça 4.0”.

[...]

Art. 4º A designação de magistrados para os “Núcleos de Justiça 4.0” dependerá dos seguintes requisitos cumulativos:

I – publicação de edital pelo tribunal com a indicação dos “Núcleos de Justiça 4.0” disponíveis, com prazo de inscrição mínimo de cinco dias, e

II – requerimento do magistrado interessado com indicação da ordem de prioridade da designação específica pretendida.

§ 1º A designação do magistrado para atuar nos “Núcleos de Justiça 4.0” obedecerá os critérios de antiguidade e merecimento dos inscritos.

§ 2º Terão prioridade para designação em “Núcleos de Justiça 4.0”, em caso de empate no critério de merecimento, os magistrados que atendam cumulativamente aos requisitos insculpidos no art. 5º, incisos I e II, da Resolução CNJ no 227/2016.

§ 3º A designação de magistrados para atuar em “Núcleos de Justiça 4.0” poderá ser exclusiva ou cumulativa à atuação na unidade de lotação original.

§ 4º O exercício cumulativo poderá ser convertido em exclusivo quando, a critério do tribunal, a distribuição média de processos ao Núcleo justificar.

§ 5º O magistrado designado de forma cumulativa poderá ser posto em regime de trabalho remoto parcial, dimensionado de forma a não prejudicar a realização de audiências, a prestação da jurisdição e nem a administração da unidade de lotação original”.

• Resolução CNJ n.º 372/2021 – Balcão Virtual

“Art. 1º Os tribunais e os conselhos, à exceção do Supremo Tribunal Federal, deverão disponibilizar, em seu sítio eletrônico, ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, popularmente denominado como balcão, durante o horário de atendimento ao público”.

Primeira informação importante: o Balcão Virtual NÃO se aplica ao STF!

“Art. 2º O tribunal ou o conselho poderá utilizar qualquer ferramenta tecnológica que se mostre adequada para o atendimento virtual, ainda que diversa da solução empregada para a realização das audiências, sessões de julgamento ou, ainda, para a prática dos demais atos judiciais”.

A plataforma de atendimento não precisa ser a mesma plataforma usada para a realização de audiências.

Por exemplo, é possível que se use o app Zoom para o Balcão Virtual e o app Cisco Webex Meeting para as audiências.

É possível, conforme a Resolução do CNJ, que algumas unidades judiciárias não tenham Balcão Virtual para atendimento síncrono? SIM!

“Art. 2º [...] § 1º O tribunal ou o conselho poderá, em unidades judiciárias localizadas em regiões do interior onde a deficiência de infraestrutura tecnológica for notória e inviabilizar o atendimento por videoconferência, prever o uso de ferramenta de comunicação assíncrona para o atendimento por meio do Balcão Virtual, hipótese em que a resposta ao solicitante deverá ocorrer em prazo razoável”.

“Art. 4º O servidor designado para atuar no Balcão Virtual prestará o primeiro atendimento aos advogados e às partes, podendo convocar outros servidores da unidade ou realizar agendamento, pelos meios eletrônicos disponíveis, para complementação do atendimento solicitado.

Parágrafo único. O Balcão Virtual não substitui o sistema de peticionamento dos sistemas de processo eletrônico adotados pelos tribunais, sendo vedado o seu uso para o protocolo de petições, assim como não é aplicável aos gabinetes dos magistrados”.

Destaque importante: o Balcão Virtual não é aplicável aos gabinetes dos magistrados!

• Resolução CNJ n.º 332/2020 - Ética, transparência e governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário

“Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

I – Algoritmo: sequência finita de instruções executadas por um programa de computador, com o objetivo de processar informações para um fim específico;

II – Modelo de Inteligência Artificial: conjunto de dados e algoritmos computacionais, concebidos a partir de modelos matemáticos, cujo objetivo é oferecer resultados inteligentes, associados ou comparáveis a determinados aspectos do pensamento, do saber ou da atividade humana;

III – Sinapses: solução computacional, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de Inteligência Artificial;

IV – Usuário: pessoa que utiliza o sistema inteligente e que tem direito ao seu controle, conforme sua posição endógena ou exógena ao Poder Judiciário, pode ser um usuário interno ou um usuário externo;

V – Usuário interno: membro, servidor ou colaborador do Poder Judiciário que desenvolva ou utilize o sistema inteligente;

VI – Usuário externo: pessoa que, mesmo sem ser membro, servidor ou colaborador do Poder Judiciário, utiliza ou mantém qualquer espécie de contato com o sistema inteligente, notadamente jurisdicionados, advogados, defensores públicos, procuradores, membros do Ministério Público, peritos, assistentes técnicos, entre outros.

[...]

Art. 6º Quando o desenvolvimento e treinamento de modelos de Inteligência exigir a utilização de dados, as amostras devem ser representativas e observar as cautelas necessárias quanto aos dados pessoais sensíveis e ao segredo de justiça.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, são dados pessoais sensíveis aqueles assim considerados pela Lei nº 13.709/2018 (LGPD), e seus atos regulamentares.

Art. 7º As decisões judiciais apoiadas em ferramentas de Inteligência Artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo, com criação de condições que visem eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.

§ 1º Antes de ser colocado em produção, o modelo de Inteligência Artificial deverá ser homologado de forma a identificar se preconceitos ou generalizações influenciaram seu desenvolvimento, acarretando tendências discriminatórias no seu funcionamento. (Exemplo: programas de reconhecimento facial de pessoas procuradas pela polícia, usados em festividades abertas, que confunde de forma contumaz rostos de pessoas negras com foragidos, em situação que não ocorre com rostos de pessoas brancas).

§ 2º Verificado viés discriminatório de qualquer natureza ou incompatibilidade do modelo de Inteligência Artificial com os princípios previstos nesta Resolução, deverão ser adotadas medidas corretivas.

§ 3º A impossibilidade de eliminação do viés discriminatório do modelo de Inteligência Artificial implicará na descontinuidade de sua utilização, com o consequente registro de seu projeto e as razões que levaram a tal decisão.

Art. 8º Para os efeitos da presente Resolução, transparência consiste em:

I – divulgação responsável, considerando a sensibilidade própria dos dados judiciais;

II – indicação dos objetivos e resultados pretendidos pelo uso do modelo de Inteligência Artificial;

III – documentação dos riscos identificados e indicação dos instrumentos de segurança da informação e controle para seu enfrentamento;

IV – possibilidade de identificação do motivo em caso de dano causado pela ferramenta de Inteligência Artificial;

V – apresentação dos mecanismos de auditoria e certificação de boas práticas;

VI – fornecimento de explicação satisfatória e passível de auditoria por autoridade humana quanto a qualquer proposta de decisão apresentada pelo modelo de Inteligência Artificial, especialmente quando essa for de natureza judicial.

[...]

Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça publicará, em área própria de seu sítio na rede mundial de computadores, a relação dos modelos de Inteligência Artificial desenvolvidos ou utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário.

Art. 12. Os modelos de Inteligência Artificial desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão possuir interface de programação de aplicativos (API) que permitam sua utilização por outros sistemas.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça estabelecerá o padrão de interface de programação de aplicativos (API) mencionado no caput deste artigo.

[...]

Art. 19. Os sistemas computacionais que utilizem modelos de Inteligência Artificial como ferramenta auxiliar para a elaboração de decisão judicial observarão, como critério preponderante para definir a técnica utilizada, a explicação dos passos que conduziram ao resultado.

Parágrafo único. Os sistemas computacionais com atuação indicada no caput deste artigo deverão permitir a supervisão do magistrado competente.

[...]

Art. 28. Os órgãos do Poder Judiciário poderão realizar cooperação técnica com outras instituições, públicas ou privadas, ou sociedade civil, para o desenvolvimento colaborativo de modelos de Inteligência Artificial, observadas as disposições contidas nesta Resolução, bem como a proteção dos dados que venham a ser utilizados”.

#24 – Algoritmo

O conceito de algoritmo pode ser sintetizado em “um conjunto de instruções para resolver um problema ou concluir uma tarefa”.

Os algoritmos são usados em muitas áreas da ciência da computação, incluindo programação, inteligência artificial e ciência de dados, tendo também têm

aplicações em outros campos, como matemática, medicina, economia e negócios.

Eles usam um conjunto de instruções passo a passo para realizar sua tarefa, e a sua eficiência é um fator importante a ser considerado.

Para resumir, podemos dizer que o algoritmo é um conjunto de instruções que especificam como transformar a entrada na saída, sendo que essas instruções são executadas em uma ordem específica e cada instrução é projetada para realizar uma tarefa específica.

• **Características dos algoritmos:** Os algoritmos têm muitas características, mas aqui vamos conferir algumas das principais:

- **Definição precisa:** Um algoritmo é uma sequência bem definida e finita de instruções para resolver um problema ou realizar uma tarefa.
- **Entrada e saída (Input-Output):** Um algoritmo tem uma entrada e uma saída, sendo que a entrada são os dados iniciais fornecidos ao algoritmo e a saída é o resultado que o algoritmo produz.
- **Não ambiguidade:** As suas instruções são claras e não deixam dúvidas sobre como executá-las
- **Finitude:** Ele termina após um número finito de passos e não fica em um loop infinito.
- **Generalidade:** Pode ser aplicado a uma variedade de problemas ou tarefas sem precisar ser modificado.
- **Determinismo:** Para uma determinada entrada, sempre produzirá a mesma saída.
- **Eficiência:** É projetado para ser o mais rápido e eficiente possível para resolver o problema ou completar a tarefa.
- **Reutilizável:** Pode ser usado para resolver outros problemas ou realizar outras tarefas sem precisar ser modificado.

• **Tipos de algoritmos:** Embora existam muitos tipos, neste artigo listamos alguns dos principais:

- **Busca:** procuram por um item específico em uma coleção de dados. Exemplos incluem busca linear e busca binária.
- **Classificação:** classificam os itens em uma coleção de dados em diferentes categorias. Exemplos incluem classificação baseada em aprendizado de máquina e algoritmos de classificação de *Bayes*.
- **Ordenação:** ordenam os itens em uma coleção de dados. Exemplos incluem ordenação por inserção, ordenação por seleção e ordenação por meio de algoritmos de ordenação como o *quicksort* e o *mergesort*.
- **Agrupamento:** agrupam itens similares em uma coleção de dados. Exemplos incluem o

algoritmo *k-means* e o algoritmo de agrupamento hierárquico.

- **Otimização:** encontram o melhor resultado em um problema dado as condições e limitações. Exemplos incluem algoritmos genéticos e algoritmos de busca tabu.
- **Criptografia:** protegem a informação convertendo-a em um código ilegível para usuários não autorizados. Exemplos incluem o RSA e o algoritmo de criptografia de chave simétrica AES.
- **Compressão de dados:** reduzem o tamanho dos dados armazenados ou transmitidos. Exemplos incluem o algoritmo de compressão de Huffman e o algoritmo DEFLATE.
- **Roteamento:** encontram caminhos eficientes entre diferentes nós em um grafo ou redes. Exemplos incluem o algoritmo de Dijkstra e o algoritmo de roteamento de Bellman-Ford.
- **Mineração de dados:** exploram grandes conjuntos de dados para extrair informações úteis. Exemplos incluem o algoritmo Apriori e o algoritmo FP-growth.
- **Redes neurais:** modelos matemáticos inspirados na estrutura da rede nervosa do cérebro humano para realizar tarefas de aprendizado de máquina. Exemplos incluem o algoritmo de *backpropagation* e o algoritmo de redes neurais profundas.

#25 - O que é um *blockchain*?

• **Conceito amplo:** se trata da tecnologia que permite a criação de blocos em cadeia, os quais dividem informações e se utilizam de criptografia assimétrica para aumentar o nível de confiabilidade.

• **Conceito estrito:** diz que é possível denominar vários *blockchain* existentes, além de outros que estão em processo de construção e que brevemente se encontrarão disponíveis.

#26 - *Smart contracts* (contratos inteligentes)

Apesar de não haver um consenso entre a doutrina do que de fato seria um contrato inteligente, a definição mais aceita, segundo Lucas Uster, é a de que se trata de contratos cujas cláusulas são programadas previamente em um *blockchain* e que após celebrados se tornam independentes das ações humanas, a fim de que sejam cumpridos.

Ou seja, podemos considerar os *smart contracts* (contratos inteligentes), segundo Michael Solomon, como programas que definem regras as quais controlam como os dados serão acrescentados e decifrados em um *blockchain*, de maneira que produzirão os mesmos resultados em cada instância na rede.

Assim, torna-se dispensável a preocupação relacionada à confiança.

Principais características dos contratos inteligentes:

- Forma puramente eletrônica: o seu conteúdo é traduzido em linguagem computacional.
- Elevada certeza: em razão da forma do seu conteúdo, não é permitida discricionariedade na operação.
- Natureza condicional das operações: as linguagens de programação sobre as quais os contratos inteligentes estão dispostos, trabalham com algoritmos “SE X, então Y” de modo automatizado e previamente definido, dispensando uma aprovação humana para cada passo.
- Inviolabilidade: decorre do fato de os contratos inteligentes serem, normalmente, hospedados em *blockchain* (tecnologia que permite o registro de dados de forma descentralizada em nuvem, sem um servidor central de registro, impedindo/ dificultando a modificação dos conteúdos).
- Autoexecutoriedade: é a dispensa da atuação de terceiros ou intermediários para o cumprimento das obrigações contratuais.

A principal vantagem dos contratos inteligentes é a redução de custos e praticamente a eliminação do risco do inadimplemento, comuns aos contratos tradicionais.

8. Cognição do juiz e tomada de decisão. Pragmatismo, consequencialismo, contextualismo, racionalismo e empirismo. Dialética. Utilitarismo: similaridades e distinções. Disposições da LINDB sobre o consequencialismo na tomada de decisão judicial. Introdução à análise econômica do direito. Conceitos fundamentais. Racionalidade econômica. Eficiência processual. Métodos adequados de resolução de conflitos e acesso à Justiça. Demandas frívolas e de valor esperado negativo. Precedentes, estabilidade da jurisprudência e segurança jurídica. Coisa Julgada. Economia comportamental. Heurística e vieses cognitivos. A percepção de Justiça. Processo cognitivo de tomada de decisão. Governança corporativa e Compliance no Brasil. Mecanismos de Combate às organizações criminosas e Lavagem de Dinheiro. Whistleblower.

#27 - Características do pragmatismo

Antifundacionalismo: rejeita a existência de entidades metafísicas ou conceitos abstratos, estáticos e definitivos no direito, imunes às transformações sociais.

Contextualismo: a interpretação jurídica é norteadada por questões práticas e o direito é visto como prática social.

Consequencialismo: as decisões devem ser tomadas a partir de suas consequências práticas (olhar para o futuro e não para o passado)

#28 - O utilitarismo jurídico

Para Fernando Herren Aguilar, tem-se desenvolvido no ramo jurídico uma extensão das ideias utilitaristas originadas no campo da política e da economia.

Como regra geral, tais ideias servem para avaliar o impacto econômico (ou a eficiência econômica) de regras jurídicas, como, por exemplo, “a análise dos

custos para a coletividade que representam os diversos elementos do sistema legal e judiciário existente, em relação aos benefícios que dele resultam.

Em situações mais extremas, as ideias de eficiência econômica podem levar a propor um critério de julgamento da conveniência ou não de se seguir a norma positivada, aferida por cálculos utilitaristas.

#29 – Racionalismo

O racionalismo é uma corrente filosófica que enfatiza o papel da razão, do pensamento lógico e da dedução na obtenção do conhecimento. No contexto do direito, o racionalismo sugere que os princípios legais e os procedimentos devem ser derivados de princípios lógicos universais e deduções racionais. Os racionalistas argumentam que as regras e decisões jurídicas devem ser consistentes e coerentes, baseando-se em princípios abstratos e axiomas que podem ser discernidos através da razão pura.

Dentro do racionalismo jurídico, o pensamento de juristas como Hans Kelsen é relevante. Kelsen propôs uma abordagem hierárquica das normas legais, em que a validade de uma norma era derivada da norma superior, até chegar a uma norma fundamental. Isso exemplifica como o racionalismo busca construir sistemas jurídicos lógicos e coerentes a partir de princípios hierárquicos.

#30 – Empirismo

O empirismo se baseia na experiência sensorial e na observação empírica como base para o conhecimento. No contexto do direito, o empirismo enfatiza a importância da experiência concreta, das evidências empíricas e das práticas observáveis na formação de regras e decisões legais. Os empiristas argumentam que a lei deve ser fundamentada nas realidades empíricas da sociedade, refletindo as necessidades e práticas das pessoas.

O empirismo no direito frequentemente se manifesta na análise de jurisprudência e de casos concretos. A partir da observação de como tribunais decidiram casos semelhantes no passado, os juristas podem extrair princípios e regras que refletem as experiências reais de aplicação da lei.

#31 - Economia comportamental, heurística e vieses cognitivos

• **Economia comportamental:** é uma abordagem interdisciplinar que combina insights da psicologia cognitiva e da economia para entender como as pessoas tomam decisões econômicas na vida real. Ela reconhece que as decisões econômicas nem sempre são racionais ou baseadas em informações completas, como sugerido pelo modelo tradicional de *homo economicus*. Em vez disso, a economia comportamental explora como fatores psicológicos,

sociais e emocionais influenciam as escolhas econômicas das pessoas.

- **Heurística:** refere-se a atalhos mentais ou estratégias simplificadas que as pessoas usam para tomar decisões rápidas e eficientes, muitas vezes em situações complexas ou incertas. As heurísticas são úteis porque ajudam a economizar tempo e energia cognitiva, mas também podem levar a erros sistemáticos de julgamento.

- **Vieses Cognitivos:** são padrões sistemáticos de desvios do pensamento lógico ou das probabilidades estatísticas. Eles são resultado da aplicação de heurísticas, muitas vezes inconscientemente, que podem levar a julgamentos e decisões distorcidos. Alguns exemplos comuns de vieses cognitivos incluem:

Viés de Confirmação: A tendência de buscar, interpretar e lembrar informações que confirmam nossas crenças pré-existentes, ignorando informações contrárias.

Viés de Disponibilidade: A tendência de dar mais peso a informações ou exemplos que vêm facilmente à mente, muitas vezes devido a sua recentidade ou vividez.

Viés de Ancoragem: A tendência de ser influenciado por um valor inicial (âncora) ao tomar decisões, mesmo que essa âncora não seja relevante para a decisão em questão.

Viés de Status Quo: A preferência por manter as coisas como estão, em vez de fazer mudanças, mesmo quando mudanças podem ser mais vantajosas.

Viés de Excesso de Confiança: A tendência de superestimar a precisão de nossas próprias previsões ou julgamentos, levando a decisões subótimas.

Viés de Aversão à Perda: A tendência de dar mais peso a evitar perdas do que a obter ganhos, levando a comportamentos avessos ao risco.

#32 – Whistleblower

Um “*whistleblower*” (ou denunciante, em português) é uma pessoa que expõe informações confidenciais, ilegais ou antiéticas de uma organização, empresa ou governo, geralmente com o objetivo de denunciar irregularidades, fraudes, corrupção ou condutas inadequadas.

Podem ser divididos em internos, funcionários atuais ou ex-funcionários da organização ou empresa sobre a qual estão fazendo a denúncia, e externos, pessoas de fora da organização ou empresa que têm informações sobre atividades ilícitas ou antiéticas.

9. Direito da antidiscriminação. Legislação antidiscriminação nacional e internacional. Modalidades de discriminação. Conceitos fundamentais do racismo, sexismo, intolerância religiosa, LGBTQIA+fobia (Resoluções CNJ). Discriminação e desigualdades de gênero: questões centrais. Gênero e patriarcado. Gênero e raça.

Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. Ações Afirmativas. Direitos dos povos originários e das comunidades tradicionais. Normas internacionais de proteção da criança e do adolescente. Normas internacionais de proteção à mulher, aos idosos, e às pessoas com deficiência

#33 – Conceitos fundamentais

- **Transgênero:** termo empregado para descrever uma variedade ampla de identidades de gênero cujas aparências e características são percebidas como atípicas incluindo pessoas transexuais, travestis, *cross-dressers* e pessoas que se identificam como terceiro gênero; sendo: a) mulheres trans: identificam-se como mulheres, mas foram designadas homens quando nasceram; b) homens trans: identificam-se como homens, mas foram designados mulheres quando nasceram, c) outras pessoas trans não se identificam de modo algum com o espectro binário de gênero; e d) que algumas pessoas transgêneras querem passar por cirurgias ou por terapia hormonal para alinhar o seu corpo com a sua identidade de gênero; outras, não. (Res. n.º 348/2020 CNJ).

- **Intersexo:** pessoas que nascem com características sexuais físicas ou biológicas, como a anatomia sexual, os órgãos reprodutivos, os padrões hormonais e/ou cromossômicos que não se encaixam nas definições típicas de masculino e feminino; considerando que: a) essas características podem ser aparentes no nascimento ou surgir no decorrer da vida, muitas vezes durante a puberdade; e b) pessoas intersexo podem ter qualquer orientação sexual e identidade de gênero. (Res. n.º 348/2020 CNJ).

- **Orientação sexual:** atração física, romântica e/ou emocional de uma pessoa em relação a outra, sendo que: a) homens gays e mulheres lésbicas: atraem-se por indivíduos que são do mesmo sexo que eles e elas; b) pessoas heterossexuais: atraem-se por indivíduos de um sexo diferente do seu; c) pessoas bissexuais: podem se atrair por indivíduos do mesmo sexo ou de sexo diferente; e d) a orientação sexual não está relacionada à identidade de gênero ou às características sexuais. (Res. n.º 348/2020 CNJ).

- **Identidade de gênero:** o senso profundamente sentido e vivido do próprio gênero de uma pessoa, considerando-se que: a) todas as pessoas têm uma identidade de gênero, que faz parte de sua identidade como um todo; e b) tipicamente, a identidade de gênero de uma pessoa é alinhada com o sexo que lhe foi designado no momento do seu nascimento. (Res. n.º 348/2020 CNJ).

- **Assédio moral:** violação da dignidade ou integridade psíquica ou física de outra pessoa por meio de conduta abusiva, independentemente de intencionalidade, por meio da degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho, podendo se caracterizar pela exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou

exorbitantes, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou situações humilhantes e constrangedoras suscetíveis de causar sofrimento, dano físico ou psicológico. (redação dada pela Res. CNJ n.º 518, de 31.8.2023)

- **Assédio moral organizacional:** processo contínuo de condutas abusivas ou hostis, amparado por estratégias organizacionais e/ou métodos gerenciais que visem a obter engajamento intensivo ou excluir aqueles que a instituição não deseja manter em seus quadros, por meio do desrespeito aos seus direitos fundamentais; (redação dada pela Res. CNJ n.º 518, de 31.8.2023)

- **Assédio sexual:** conduta de conotação sexual praticada contra a vontade de alguém, sob forma verbal, não verbal ou física, manifestada por palavras, gestos, contatos físicos ou outros meios, com o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador. (Res. n.º 351/2020 CNJ).

- **Discriminação:** compreende toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, etnia, cor, sexo, gênero, religião, deficiência, opinião política, ascendência nacional, origem social, idade, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, ou qualquer outra que atente contra o reconhecimento ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural, laboral ou em qualquer campo da vida pública; abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável. (Res. n.º 351/2020 CNJ).

- **Risco:** toda condição ou situação de trabalho que tem o potencial de comprometer o equilíbrio físico, psicológico e social dos indivíduos, causar acidente, doença do trabalho e/ou profissional. (Res. n.º 351/2020 CNJ).

- **Transversalidade:** integração dos conhecimentos e diretrizes sobre assédio e discriminação ao conjunto das políticas e estratégias de ação institucionais, de modo a garantir sua implementação em todas as dimensões da organização. (Res. n.º 351/2020 CNJ).

DIREITOS HUMANOS

1. Teoria Geral dos Direitos Humanos. Direitos Humanos nas empresas.

#01 – Conceito de Direitos Humanos

Conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

A base dos Direitos Humanos é a dignidade da pessoa.

É importante desde logo estabelecer a distinção técnica entre direitos humanos e direitos fundamentais, comumente tidos como sinônimos:



#02 – Fundamentos dos Direitos Humanos

- **Fundamento jusnaturalista:** normas anteriores ou divinas e superiores ao direito estatal posto,

decorrente de um conjunto de ideias, fruto da razão humana.

- **Fundamento racional:** normas extraíveis da razão inerentes à condição humana.

- **Fundamento positivista:** são Direitos Humanos os valores e os juízos condizentes com a dignidade positivados no ordenamento.

- **Fundamento moral:** os direitos humanos podem ser considerados direitos morais que não aferem sua validade por normas positivadas, mas diretamente de valores morais da coletividade humana.

- **Fundamento da dignidade:** o ponto em comum de todas os fundamentos debatidos pela doutrina está no sentido de que existe um núcleo de direitos que realizam os direitos mais básicos dos seres humanos, os direitos de dignidade.

#03 – Estrutura normativa dos Direitos Humanos

Os Direitos Humanos possuem normatividade aberta, com maior incidência de princípios que de regras.

- **Pós-positivismo:** Corrente da Filosofia do Direito que busca a reaproximação entre Direito e Moral, de modo que as normas jurídicas levem consideração valores e comportamentos éticos.

Em razão disso, desenvolve-se e consolida-se a teoria dos princípios, defendidos como espécie de normas e com caráter vinculativo.

No âmbito interno, essa corrente do pensamento favorece a positivação desses valores nas respectivas

Constituições, pelo denominado momento do Neoconstitucionalismo.

Para os Direitos Humanos, nada a sua natureza, esse movimento corrobora e fortalece a disciplina no âmbito interno e internacional.

#04 – Evolução dos Direitos Humanos

Período	Acontecimento
Axial	Marca a passagem do período filosófico, que passa a ser centrado no ser humano (antropocentrismo).
Reino de Davi, Democracia Ateniense e República Romana	Formas políticas em que o poder político se subordina à lei, seja por interesse divino (Reino de Davi) ou democrático (Atenas), ou pela estrutura segmentada da sociedade (Roma).
Baixa Idade Média	Declaração das Cortes de Leão (1.188) e Magna Carta do Rei João Sem Terra (1.215).
Século XVII	Masca o renascentismo de ideais republicanos e democráticos (defesa da liberdade e resistência aos regimes absolutistas). Criação do habeas corpus e edição do <i>Bill Of Rights</i> .
Independência dos EUA e Revolução Francesa	Marca o "nascimento" dos Direitos Humanos, com despontamento da legitimidade democrática, valorizando a cidadania e a dignidade.
Reconhecimentos dos direitos econômicos e sociais	Reação da classe trabalhadora e difusão do pensamento socialista, que viabilizaram o reconhecimento dos direitos econômicos e sociais.
1ª fase da internacionalização dos Direitos Humanos	Surgimento do Direito Humanitário (Cruz Vermelha), luta contra a escravidão (Ato Geral da Conferência de Bruxelas) e regulação dos Direitos Trabalhistas (criação da OIT).
Evolução dos Direitos Humanos após 1945	Marca a efetiva internacionalização dos Direitos Humanos, com o reconhecimento da dignidade como valor supremo.

A afirmação histórica dos Direitos Humanos constitui a análise dos principais eventos históricos que, de algum modo, contribuíram para o desenvolvimento e para a afirmação dos Direitos Humanos.

Tais eventos, em regra estão relacionados a: atrocidades, guerras e surtos de violência; ou descobertas científicas ou invenções técnicas.

#05 – As dimensões/ gerações dos Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais são de forma majoritária divididos pela doutrina em três dimensões (ou gerações):

1ª dimensão: direitos negativos, relativos às liberdades individuais e civis, tais como direito de locomoção, propriedade etc., e todos os demais direitos que exijam um "não fazer" do Estado.

- Marcos históricos: Revolução Gloriosa na Inglaterra, em 1688; Independência dos Estados Unidos, em 1776; e Revolução Francesa de 1789.

- Marcos Jurídicos: Constituição dos EUA, de 1787; e Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão redigida na França, em 1789.

2ª dimensão: direitos positivos, decorrentes das revoltas operárias do final do Século XIX e início do Século XX e relativos ao trabalho, educação, saúde, habitação etc., englobando os direitos sociais e que exigem um "fazer" do Estado.

- Marcos históricos: Revolução Mexicana, em 1910; e Revolução Russa, em 1917, que culminou com o comunismo da URSS.
- Marcos Jurídicos: Constituição Mexicana, de 1917, considerada o primeiro texto constitucional a proclamar direitos sociais; e Constituição de Weimar na Alemanha, de 1919, outra referência no trato dos direitos sociais.

3ª dimensão: São os direitos difusos e coletivos, compreendidos como pertencentes a todos ou a grandes coletividades, tais como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito a paz etc.

- Marcos históricos: Pós-2ª Guerra Mundial e o surgimento da Organização das Nações Unidas em 1945.
- Marco jurídico: Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada pela Assembleia Geral da ONU, em 1948.

Essas seriam, portanto, as três dimensões dos Direitos Humanos que remetem aos ideais da Revolução Francesa, quais sejam: liberdade, igualdade e fraternidade.

- Liberdade: 1ª Dimensão dos Direitos Humanos.
- Igualdade: 2ª Dimensão dos Direitos Humanos.
- Fraternidade: 3ª Dimensão dos Direitos Humanos.

Paulo Bonavides (e outros) afirmam existir a quarta e a quinta dimensões dos Direitos Humanos.

Devemos saber, inicialmente, que essas dimensões não são consenso na doutrina.

4ª dimensão: Paulo Bonavides compreende que a quarta dimensão dos Direitos Humanos envolve a tutela da democracia, do direito à informação e o pluralismo político que, em última análise, é a dignidade das pessoas na vivência em sociedade. Entende o autor que democracia, informação e pluralismo políticos são mecanismos para máxima efetivação dos Direitos Humanos.

A quarta dimensão resulta da globalização dos direitos humanos.

5ª dimensão: Por fim, Paulo Bonavides enuncia que existe, ainda, a quinta dimensão dos Direitos

Humanos, responsável pelo direito à paz, principalmente em decorrência de atentados terroristas como "11 de Setembro de 2001", que assolou a comunidade internacional e impingiu o medo de novos atentados e ataques contra a paz mundial.

#06 – A Judicialização dos Direitos Fundamentais de 2ª dimensão/ geração

Muito se discute se os direitos sociais (de 2ª dimensão) pode ser objeto de judicialização, isto é, se o Poder Judiciário pode ou não, a pedido de uma parte, determinar que o Estado implemente determinada política pública.

Existem autores que advogam contra essa possibilidade sustentando, em resumo, a defesa da separação dos poderes e que admitir tal ingerência colocaria em xeque o planejamento do Poder Executivo e causaria grave perturbação ao equilíbrio democrático.

Contudo, autores alinhados ao neoconstitucionalismo defendem que ao Poder Judiciário é sim permitido determinar que políticas públicas sejam implementadas, pois a concretização dos direitos fundamentais de 2ª dimensão não está dentro da margem de conveniência e oportunidade do gestor, mas se trata de imperativo constitucional de observância obrigatória, sendo a 2ª posição a prevalecente na jurisprudência dos Tribunais Superiores, tendo como exemplos:

✓ O Poder Judiciário pode determinar a realização de obras que permitam a acessibilidade em prédios públicos (REsp nº 1.607.472/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª turma, julgado em 15/9/2016, Informativo nº 592);

✓ O Poder Judiciário pode determinar a realização de obras emergenciais em estabelecimento prisional (RE nº 592.581/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 13/8/2015 (repercussão geral) Informativo nº 794);

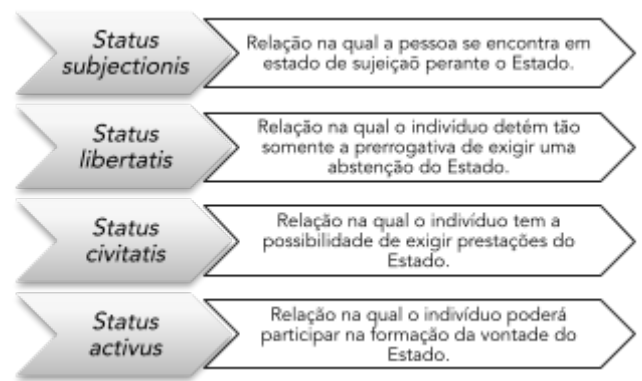
✓ O Poder Judiciário pode obrigar administração pública a manter quantidade mínima de medicamento em estoque (RE nº 429.903/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 25/6/2014, Informativo nº 752);

✓ O Poder Judiciário pode obrigar o Estado a fornecer medicamento de alto custo à paciente (REsp nº 1.657.156/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, julgado em 25/04/2018, recurso repetitivo).

Esses são alguns dos vários exemplos de judicialização dos direitos fundamentais de 2ª dimensão.

#07 – Classificação dos Direitos Humanos

• Teoria dos Status de Jellinek:



• Classificação baseada na finalidade:

- Direitos propriamente ditos;
- Garantias fundamentais;

• Classificação pela forma de reconhecimento:

- Direitos expressos: mencionados de forma expressa.
- Direitos implícitos: extraído pelo Poder Judiciário normalmente de princípios.
- Direitos decorrentes: oriundos de tratados internacionais.

• Classificação do caso Luth: todos os direitos possuem um viés negativo e positivo ao mesmo tempo.

O que varia é a carga entre uma e outra, de modo que os direitos ditos prestacionais possuem tão somente uma carga prestacional mais significativa, ao passo que os direitos negativos, possuem uma carga abstencionista mais intensa.

• Estrutura dos direitos humanos segundo André de Carvalho Ramos:

- Direito-pretensão: confere-se ao titular o direito a ter alguma coisa que é devido pelo Estado ou até mesmo por outro particular. Assim, o Estado (ou esse outro particular) devem agir no sentido de realizar uma conduta para conferir o direito.
- Direito-liberdade: impõe a abstenção ao Estado ou a terceiros, no sentido de se ausentarem, de não atuarem como agentes limitadores.
- Direito-poder: possibilita à pessoa exigir a sujeição do Estado ou de outra pessoa para que esses direitos sejam observados.
- Direito-imunidade: impede que uma pessoa ou o Estado ajam no sentido de interferir nesse direito

#08 – Precedentes históricos

São acontecimentos que marcam o surgimento e a consolidação dos Direitos Humanos na órbita internacional.



- **Direito Humanitário:** conjunto de normas e de medidas que objetivam proteger direitos humanos dos envolvidos em períodos de guerra. (Movimento da Cruz Vermelha);
- **Liga das Nações:** organismo internacional criado com o intuito de promover a cooperação, a paz e a segurança internacional ("embrião da ONU");
- **OIT:** organismo internacional que teve por objetivo instituir e promover normas internacionais de condições mínimas e digna de trabalho.

#09 – Direitos Humanos nas empresas

Conforme extraído do site do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, a agenda "Direitos Humanos e Empresas" passa a existir a partir do avanço na compreensão sobre as relações entre atividades empresariais e a proteção ou violação a direitos humanos advindos dessas atividades.

- **Marco histórico:** o discurso do ex-presidente chileno Salvador Allende, em 1972, na Assembleia Geral das Nações Unidas. Sua fala colocou em evidência as empresas como novos "entes" presentes no sistema internacional, com capacidade de incidir sobre as estruturas políticas e econômicas dos Estados, sem que existam instrumentos adequados para sua regulação.

A partir da década de 1970 surgem, portanto, iniciativas internacionais em resposta ao diagnóstico de impunidade sistêmica da qual desfrutariam as empresas, como:

- Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da OIT, e;
- Diretrizes para Empresas Multinacionais da OCDE.

Na década de 1990, o Conselho de Direitos Humanos da ONU cria um grupo para analisar os métodos de trabalho e atividades das empresas transnacionais e apresentar um documento normativo como resultado, conhecido como as "normas sobre responsabilidades das empresas transnacionais e outros negócios com Relação a Direitos Humanos", apresentado no início dos anos 2000, e que não obteve aceitação por parte do Conselho de Direitos Humanos.

Em 2011, o professor John Ruggie, nomeado como Representante Especial pelo então Secretário Geral da

ONU, Kofi Annan, elabora e apresenta os chamados Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos ao Conselho de Direitos Humanos da ONU.

O documento dispõe sobre diretrizes voluntárias a Estados e empresas para com a "proteção, respeito e remediação" ligados às atividades empresariais e direitos humanos. Mas o debate sobre a insuficiência deste documento em relação às demandas de regulamentação da sistêmica violação de direitos humanos por parte das empresas transnacionais resulta na aprovação da resolução 26/9 do Conselho de Direitos Humanos, em 2014, dando início à negociação de um Tratado Internacional sobre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos, no âmbito das Nações Unidas, que ainda segue até os dias de hoje.

No Brasil, a agenda de Direitos Humanos e Empresas destaca-se pelo lançamento da Campanha pelo Desmantelamento do Poder Corporativo e pelo Fim da Impunidade, em 2012, durante a Cúpula dos Povos, evento que ocorreu durante a Conferência Internacional Rio +20.

Dois anos depois, em 2014, é criado o GT Corporações, uma rede de instituições acadêmicas, organizações da sociedade civil, movimentos sociais e sindicais, como espaço de diálogo sobre a agenda e proposição de estratégias de incidência sobre ela.

Por fim, destaca-se a contribuição do Conselho Nacional de Direitos Humanos, com sua Resolução 5/2020, que dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas.

Estudos do Centro de Informação sobre Empresas e Direitos Humanos (CIEDH), de 2020, apontaram que o Brasil é um dos países latino-americanos com o maior número de ações judiciais relacionadas a casos de violações de direitos humanos por empresas.

E ainda que estejamos falando de violações ligadas às múltiplas dimensões de direitos humanos, sabemos que esta realidade é mais violenta com grupos em situação de maior vulnerabilidade, como povos indígenas e comunidades tradicionais, população negra e periférica, crianças e idosos, mulheres, pessoas LGBTQIA+ e pessoas com deficiência.

Direitos como acesso à água, meio ambiente saudável e condições de saúde, direito à terra e casos de uso de violência, ameaças e assassinatos contra pessoas defensoras dos direitos humanos, falta de condições dignas de trabalho, e situações de trabalho forçado ou escravidão contemporânea compõem um cenário específico da situação em nosso país.

2. Sistema global de proteção dos direitos humanos.

#10 – Sistemas Internacional de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos

A internacionalização dos direitos humanos nada mais é do que a expansão, para além das fronteiras nacionais, dos direitos fundamentais da pessoa humana, bem como a consagração das normas "*jus cogens*".



Os sistemas internacionais de proteção aos Direitos Humanos (globais ou regionais) são subsidiários ao dever interno de atuação.

• *International Bill of Rights*: conjunto de diplomas internacionais formados pela:

- Declaração Universal de Direitos Humanos;
- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; e
- Pacto Internacional dos direitos Sociais, Econômicos e Culturais.

#11 – As três vertentes de proteção internacional dos Direitos Humanos

• 1ª Vertente: Direitos Humanos

Proteção internacional à dignidade da pessoa humana (conceito).

Características:

- Legitimidade ativa do signatário do tratado para denunciar lesões a direito humanos; e
- Possibilidade de peticionamento pelo indivíduo que teve seu direito violado junto aos órgãos internacionais.

Organismos Internacionais: a) ONU; e b) OEA.

Documentos: a) Carta das Nações Unidas; e b) Convenção Americana de Direitos Humanos.

• 2ª Vertente: Direito Humanitário

Garantia de paz e segurança dos grupos vulneráveis em razão de conflitos militares e bélicos (conceito).

Características:

- Consolida a posição do indivíduo como sujeito passivo de direito internacional; e
- Impossibilidade de peticionamento pelo indivíduo que teve seu direito humano violado.

Organismos Internacionais: a) Movimento Internacional da Cruz Vermelha; e b) Tribunal Penal Internacional.

Documento: Direito de Genebra.

• 3ª Vertente: Direito dos Refugiados

Proteção contra violações a direitos civis, em decorrência de discriminações, de limitações às liberdades de expressão e à opinião política (conceito).

- Marco Histórico: pós 2ª Guerra Mundial, quando houve a necessidade de repatriamento das vítimas dos conflitos bélicos.

Documento: Estatuto dos Refugiados, de 1951.

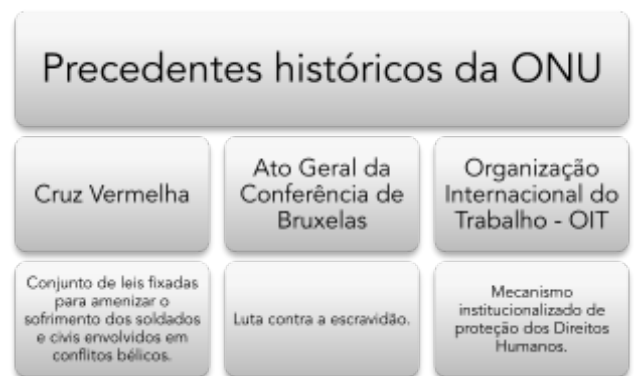
Princípios: a) princípio do *in dubio pro refugiado*; e b) princípio da não-devolução.

#12 – Organização das Nações Unidas (ONU)

O Sistema Global é capitaneado pela Organização das Nações Unidas.

O surgimento da ONU é marcado por uma série de eventos históricos importantes, os quais são denominados de precedentes históricos, com destaque para a Liga das Nações.

A primeira fase de internacionalização dos Direitos Humanos é marcada por três acontecimentos principais:



#13 – Sistemas convencional e extraconvencional da ONU

• Mecanismos convencionais

- Criados no âmbito de um tratado internacional específico.
- Legitimidade: tratado internacional específico.
- Atuação limitada aos países signatários
- Tutela direitos humanos expressamente albergado no tratado ou convenção
- Dependem, como regra, de declaração de aceitação para o peticionamento ao Comitê

• Mecanismos extraconvencionais

- Criados no âmbito das organizações internacionais.
- Legitimidade: tratados internacionais, costumes internacionais e princípios gerais do direito.
- Atuação perante todo e qualquer país.
- Aplica-se a todo e qualquer direito humano violado de forma sistemática.
- Independem de declaração para que possam ser acionados perante a Comissão de Direitos Humanos por violações sistemáticas a direitos humanos.

#14 – Declaração Universal de Direitos Humanos

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH ou UDHR pela sigla em inglês), adotada pela Assembleia-Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948, é o principal instrumento do Sistema Global e a principal contribuição para a universalização da proteção ao ser humano.

A DUDH consagra direitos de primeira e segunda dimensões, sendo considerado o primeiro documento de natureza universal a proteger as categorias conjuntamente.

É conhecida como o grande marco da universalidade e inerência dos Direitos Humanos.

Estrutura da DUDH		
Dimensão dos Direitos Humanos	Artigos	Discussão
1ª dimensão	1º ao 21	Consenso na comunidade internacional
2ª dimensão	22 ao 30	Houve discussão, especialmente entre EUA e URSS, mas prevaleceu a proteção a tais direitos.
3ª dimensão	Não há previsão direta, mas apenas algumas referências ao longo do texto.	Foram direitos concebidos mais tarde, logo, não constam da DUDH.

Em um primeiro momento, a DUDH tem natureza jurídica de mera RESOLUÇÃO, não possuindo caráter vinculante.

Entretanto, em um momento posterior já é possível sustentar que a DUDH conquistou status de norma vinculante, com base em dois argumentos:

- que a DUDH já conquistou natureza de costume internacional, que é fonte de Direitos Humanos;
- que a DUDH representa uma interpretação autêntica ou autorizada dos preceitos de direitos humanos constantes na Carta das Nações Unidas.

A partir do seu texto, extrai-se que a proteção à dignidade da pessoa decorre da simples condição humana.

#15 – Direitos albergados na DUDH

• Ponto importante para memorização: a Constituição Federal, alinhada ao sistema global de direitos humanos, reproduziu todos esses direitos contidos no rol presente na DUDH em seu texto.

• Direitos e garantias previstas na DUDH

- Direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal;
- Proibição a escravidão e a servidão;
- Proibição à tortura e ao tratamento cruel, desumano ou degradante;
- Reconhecimento da personalidade jurídica (sujeito de direitos);
- Direito à igualdade;
- Proibição da prisão arbitrária;
- Direito a justa e pública audiência perante um tribunal independente e imparcial;
- Presunção de inocência;
- Proteção a vida privada;
- Liberdade de locomoção;
- Direito de asilo (não invocável em caso de perseguição legitimamente motivada por crime de direito comum);
- Direito a nacionalidade;
- Direito de contrair matrimônio e fundar uma família;
- Direito de propriedade;
- Direito à liberdade de pensamento, consciência e religião;
- Direito à liberdade de reunião e associação pacífica;
- Direito de participação política (fazer parte do governo do país);
- Garantia de acesso ao serviço público do país;
- Direito segurança social;
- Direito ao trabalho;
- Direito ao repouso e lazer;
- Direito a padrão de vida capaz de assegurar saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis;
- Direito instrução (educação); e
- Direito participar livremente da vida cultural.

#16 – Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP)

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) foi firmado em dezembro de 1966 e depositado pelo Brasil somente no ano de 1992, após aprovação do texto pelo Congresso Nacional por intermédio do Decreto Legislativo 226/1991.

No Brasil, o PIDCP possui *status* de norma supralegal.

O Pacto teve por finalidade tornar juridicamente vinculantes aos Estados vários direitos já contidos na Declaração Universal de 1948, detalhando-os e criando mecanismos de monitoramento internacional de sua implementação pelos Estados Partes.

Ao Pacto foram somados dois protocolos facultativos:

- Primeiro Protocolo Facultativo ao PIDCP (1966): teve a função de trazer alguns avanços na proteção dos direitos civis e políticos ao prever o mecanismo de peticionamento individual ao Comitê de Direitos Humanos em caso de violação às normas do PIDCP.
- Segundo Protocolo Facultativo ao PIDCP (1989): teve por função reduzir a aplicação da pena de morte como espécie de sanção penal no âmbito do PIDCP.



O Brasil ratificou os dois protocolos, mas não os internalizou, ou seja, não houve expedição de decreto para vigorar na ordem interna.

O Brasil não fez a declaração para aceitar petições interestatais.

• Comitê de Direitos Humanos:

É o Órgão de Proteção do PIDCP, possuindo os seguintes mecanismos convencionais de proteção: Relatórios periódicos, Comunicações interestatais e Petições individuais.



• Principais características do Comitê:

- Eleição secreta de 18 membros entre os nacionais dos países membros do PIDCP (cada Estado poderá indicar dois candidatos);
- O Comitê não poderá ter mais de uma nacional de um mesmo Estado;
- O mandato é de 4 anos, admitida a reeleição.
- Gera vacância do cargo: deixar de atuar, morte ou renúncia;

- Uma das principais atribuições do Comitê é a análise dos relatórios. Os Estados membros comprometem-se a submeter relatórios ao Comitê anualmente e sempre que solicitado pelo órgão;
- Outra função importante do Comitê é analisar as comunicações interestatais, instrumento que permite que um Estado-parte denuncie o descumprimento das regras do PIDCP por outro Estado-parte. É importante registrar que o Estado deverá previamente declarar a aceitação desse mecanismo para que a comunicação seja recebida. Se esse documento não estiver depositado na ONU, não será admitida a comunicação interestatal.

• Direitos e garantias albergados no PIDCP:

- Igualdade entre homens e mulheres;
- Vida;
- Proibição de tortura e de penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes;
- Proibição de escravidão, de servidão e de submissão a trabalho forçado;
- Liberdade e segurança pessoal;
- Integridade do preso;
- Não prisão por descumprimento de obrigação contratual;
- Direito de circulação;
- Juízo natural;
- Presunção de inocência;
- Tipicidade penal;
- Personalidade jurídica;
- Vida privada;
- Liberdades de pensamento, consciência e religião;
- Liberdade de expressão;
- Direito de reunião;
- Direito de associação, inclusive constituir sindicatos,
- Proteção à família;
- Proteção à criança;
- Direito de participação política;
- Igualdade perante a lei e igual proteção da lei, e
- Proteção as minorias.

• Direitos e garantias processuais (PIDCP):

- Tratamento igualitário entre as partes;
- Direito de ser ouvida publicamente;
- Julgamento pelo juiz natural;
- Atuação independente e imparcial do Juiz;
- Presunção de inocência;
- Deve ser informado da natureza da prisão e dos motivos;
- Ampla defesa;
- Contraditório;
- Defesa técnica;
- Celeridade;
- Duplo grau de jurisdição;

- Indenização em caso de erro judicial;
- Vedação ao *bis in idem*;
- Princípio da legalidade penal;
- Princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa e da retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu.



Obs: Art. 9.3 previu a garantia da audiência de custódia.

Obs²: O PIDCP não previu o direito à propriedade.

#17 - Pacto Internacional Dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (PIDESC)

O Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (PIDESC) foi editado pela ONU em 1966, incorporado ao nosso ordenamento pelo Decreto nº 591/1992, após aprovação pelo Congresso Nacional por intermédio do Decreto Legislativo nº 226/1991 e depósito em 1992.

Adicionalmente ao referido Pacto, foi firmado o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O referido Protocolo Facultativo criou o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Comitê DESC), que é responsável pelo recebimento e pela análise das petições individuais ou no interesse de indivíduos ou grupos de indivíduos, que forem vítimas de violação dos direitos consubstanciados no Pacto.

Com a entrada em vigor do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais foram introduzidos os seguintes mecanismos de proteção: petições individuais, medidas de urgência, comunicações interestatais e investigações in loco em caso de graves e sistemáticas violações aos seus direitos e obrigações.

O Brasil NÃO assinou o protocolo facultativo ao PIDESC.

Segundo Flavia Piovesan, o Protocolo Facultativo é uma relevante iniciativa para romper com o desequilíbrio até então existente entre a proteção conferida aos direitos civis e políticos e aos direitos econômicos, sociais e culturais na esfera internacional, endossando a visão integral dos direitos humanos, a indivisibilidade e a interdependência de direitos.

O art. 2º destaca uma característica peculiar dos direitos previstos no PIDESC em relação ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos: a implementação progressiva, de acordo com os recursos de que dispõe o Estado. Isso denota o que a doutrina denomina de caráter programático.



Assim, os Estados que assinaram o Pacto obrigam-se a adotar medidas, no limite dos recursos disponíveis, a

fim de alcançarem progressivamente a plena realização dos direitos previstos no Pacto.



• Direitos albergados no PIDESC:

- Direito ao trabalho;
- Direito a condições de trabalho justas e favoráveis;
- Liberdade sindical, compreendendo o direito de fundar sindicatos, filiar-se a sindicatos e o direito de greve;
- Segurança social, incluindo os seguros sociais;
- Proteção e assistência à família;
- Direito a um nível de vida adequado para si e sua família, inclusive alimentação, vestimenta e moradia;
- Direito a desfrutar do melhor estado de saúde física e mental possível;
- Direito à educação;
- Direito a participar na vida cultural; e
- Direito de gozar dos benefícios científicos.

3. Sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos.

#18 – Organização dos Estados Americanos (OEA)

A OEA é o órgão central do sistema interamericano de Direitos Humanos, que foi estabelecido pela Carta da OEA, em 1948, a qual determina seus propósitos e princípios.

Atualmente, a OEA abrange todos os países das Américas e do Caribe.

Propósitos da OEA:

- garantir a paz e a segurança;
- promover a democracia representativa, respeitando o princípio da não-intervenção;
- prevenir e solucionar pacificamente controvérsias (políticas, jurídicas e econômicas) entre membros;
- organizar ações solidárias em caso de violação a Direitos Humanos;
- promover o desenvolvimento dos direitos de segunda dimensão (sociais, econômicos e culturais);
- erradicar a pobreza; e

- reduzir o poder bélico dos membros.

A Carta da OEA abrange tanto os direitos de primeira dimensão (direitos civis e políticos) como os direitos de segunda dimensão (os direitos sociais, econômicos e culturais).

Entre os direitos constantes na Carta da OEA, destacam-se:

- os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo
- os direitos da pessoa humana e os princípios da moral universal
- direitos sociais, tais como o direito ao bem-estar material, o direito ao trabalho, direito à livre associação, direito à greve e à negociação coletiva, direito à previdência social e à assistência jurídica para fazer valer seus direitos
- o direito à educação, considerado fundamento da democracia, da justiça social e do progresso.

#19 – Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)/Pacto de San José da Costa Rica

O Pacto de San José da Costa Rica é o principal instrumento para a implementação dos Direitos Humanos no âmbito da OEA. Editado em 1969, foi ratificado e promulgado pelo Brasil somente em 1992.

O Pacto de San José da Costa Rica previu apenas direitos de primeira dimensão, ou seja, direitos civis e políticos.

Em relação aos direitos de segunda dimensão – direitos sociais, econômicos e culturais – há menção no artigo 26, dispondo que os Estados devem se comprometer a adotar providências, mediante cooperação internacional, tendo em vista a necessidade de atingir progressivamente a efetividade dos direitos decorrentes de normas econômicas, sociais de educação, ciência e cultura.

Os direitos sociais, econômicos e culturais somente foram disciplinados no denominado Primeiro Protocolo Facultativo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Protocolo de San Salvador).

Pacto de São José da Costa Rica	Protocolo de São Salvador
Diz respeito, precipuamente, a direitos civis e políticos	Diz respeito, precipuamente, a direitos sociais, econômicos e culturais

• Direitos albergados no Pacto de São José da Costa Rica:

- Personalidade jurídica;
- Integridade pessoal;
- Liberdade pessoal;
- Legalidade da lei penal;
- Retroatividade da lei penal;
- Proteção da honra e dignidade;
- Liberdade de pensamento e de expressão;
- Direito de reunião;
- Proteção à família;
- Direitos da criança;
- Propriedade privada;
- Igualdade perante a lei;
- Proteção judicial;
- Vida;
- Proibição à escravidão e a servidão;
- Garantias judiciais;
- Indenização por erro judiciário;
- Liberdade de consciência e religião;
- Direito de resposta;
- Liberdade de associação;
- Direito ao nome;
- Direito à nacionalidade;
- Direito de circulação e residência.

• No que tange às garantias judiciais, o Pacto de São José da Costa Rica contemplou:

- Juízo natural e imparcial;
- Presunção de inocência;
- Assistência de um tradutor;
- Ampla defesa;
- Não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*); e
- Possibilidade de recorrer das decisões.

É importante deixar consignado que ao aderir à supracitada Convenção, o Brasil fez uma reserva para que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao proceder uma investigação, apenas poderá efetivar visitas e inspeções in loco no território nacional se existir anuência explícita do Brasil.

Lembre-se ainda que a tutela dos direitos humanos consagrada no Pacto de San José da Costa Rica deve ser enxergada como complementar ou coadjuvante em relação ao direito interno, ou seja, tão somente na ausência de norma ou em caso de proteção insuficiente emprega-se o delineado na Convenção Americana de Direitos Humanos.



Preste atenção:

Uma das regras mais importantes e conhecidas do Pacto é a que assegura o Direito de suspensão das normas previstas no documento internacional.

Direitos assegurados no Pacto de San José da Costa Rica poderão ser suspensos nos termos do artigo 27, nos casos de guerra, de perigo público ou de emergência que ameace a independência ou a segurança do Estado.

Essa suspensão deverá ocorrer sempre por prazo determinado e as situações emergenciais referidas não podem decorrer de práticas discriminatórias.

O Estado que exercer o direito de suspensão deverá informar as demais Estados-partes por meio do Secretário-Geral da OEA.

A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos:

- 3 (Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica);
- 4 (Direito à vida);
- 5 (Direito à Integridade Pessoal);
- 6 (Proibição da Escravidão e Servidão);
- 9 (Princípio da Legalidade e da Retroatividade);
- 12 (Liberdade de Consciência e de Religião);
- 17 (Proteção da Família);
- 18 (Direito ao Nome);
- 19 (Direitos da Criança);
- 20 (Direito à Nacionalidade) e
- 23 (Direitos Políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

• Cláusula Federal

Transmite é a ideia de que os Estados-partes constituídos em forma de federação (como o Brasil), não poderão alegar o descumprimento das disposições do Pacto de San José da Costa Rica sob o argumento de que internamente essa competência é do ente federado (por exemplo, o Estado do Paraná).

De fato, a vinculação ao Pacto é feita diretamente pelo Estado Federal, uma vez que possui personalidade internacional. Assim, se determinado direito previsto no Pacto for de responsabilidade de um estado federado, ao Estado Federal compete o dever de adotar as medidas cabíveis para que se proceda a implementação interna do direito. Observe que não é possível que haja ingerência da União nos Estados, todavia, a União deve empenhar esforços para que o Estado adote as medidas necessárias.

"ARTIGO 28. Cláusula Federal

1. Quando se tratar de um Estado-Parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado-Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.

3. Quando dois ou mais Estados-Partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado assim organizado as normas da presente Convenção".

• Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH):

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos constitui o órgão executivo, no âmbito da OEA, responsável pela promoção, pela observância e pela defesa dos direitos humanos no Sistema Americano. Logo, sua principal tarefa é a responsabilização dos Estados em caso de descumprimento dos direitos civis e políticos expressos na Carta e na Declaração Americana.

A CIDH possui funções tanto no âmbito da OEA, quanto no âmbito da CADH, assumindo um caráter dúplice de atuação.



Papel da Comissão IDH

Órgão da Convenção Americana, responsável por analisar as petições individuais, propondo ações de responsabilidade internacional

Órgão da OEA responsável por zelar dos Direitos Humanos, especialmente pelo processamento das petições individuais.

Composição: 7 membros comissionados. de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

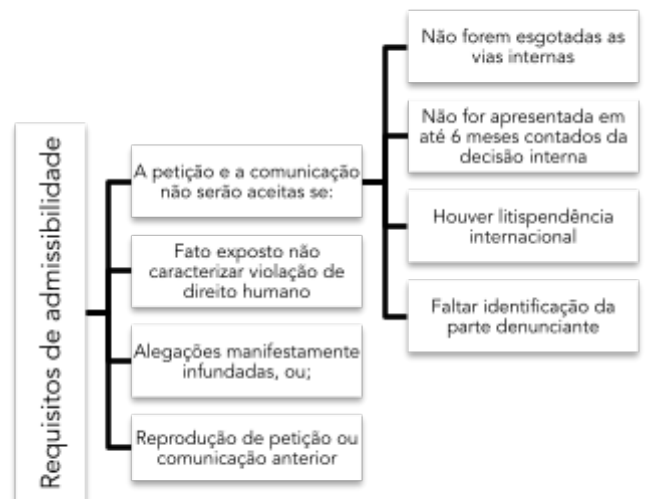
Eleitos a título pessoal entre candidatos indicados pelos governos dos Estados-membros.

Terão mandato de 4 anos podendo ser reeleitos 1 vez. Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado.

Atribuições da Comissão

Apresentar relatório anual à Assembleia Geral
Efetuar recomendações
Preparar estudos e relatórios
Solicitar informações aos Estados-partes
Responder às consultas formuladas pelos Estados-partes
Atuar no recebimento/ processamento de petições individuais e comunicações

- O expediente apresentado constitua reprodução de petição ou comunicação anterior.



O artigo 46, do Pacto, enuncia 4 requisitos de admissibilidade das petições e comunicações para que sejam admitidas pela Comissão:

1º. Esgotamento ou inexistência de recursos internos para reparação do direito humano violado ou quando os recursos disponíveis forem inefetivos;

2º. Apresentação do expediente internacional no prazo de 6 meses a contar da decisão interna insatisfatória;

3º. Não haja outro procedimento internacional apurando a questão (ausência de litispendência internacional); e

4º. Identificação com nome, nacionalidade, domicílio e assinatura (não são aceitas petições individuais apócrifas).

Contudo, a própria CADH estipula exceções aos dois primeiros requisitos, podendo ser dispensados:

- Se não houver, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito que se alegue violados;

- Se não houver permitido ao prejudicado, em seus direitos, o acesso aos recursos da jurisdição interna;

- Se houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Por fim, serão consideradas inadmissíveis as petições ou as comunicações interestatais que:

- Não preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 46 acima analisados;

- O fato exposto não caracterizar violação a direito humano previsto no Pacto;

- As alegações forem manifestamente infundadas; e

• Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)

Segundo Sidney Guerra, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se apresenta como instituição judicial independente e autônoma, cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Trata-se, portanto, de um tribunal com o propósito primordial resolver os casos protegidos pela Convenção Americana.

Composição: 7 juízes nacionais dos Estados que compõem a OEA, não sendo possível que haja dois juízes de mesma nacionalidade.

Os julgadores são eleitos por meio de Assembleia-Geral da OEA, pelo voto da maioria absoluta dos membros, entre pessoas de alta autoridade moral e reconhecida competência em matéria de Direitos Humanos, para mandato de 6 anos, admitindo-se uma reeleição.

Há, na Convenção, uma regra importante no que diz respeito à composição da Corte para fins de julgamento.

Consagrou-se o direito de o país que está sendo julgado possuir um juiz de sua nacionalidade dentro da Corte, de modo que, caso entre os 7 juízes regulares não houver nenhum nacional do Estado acusado, será possível a nomeação de um juiz ad hoc.

O quórum deliberativo da Corte será de 5 votos.

Competência "*ratione personae*": Somente os Estados-partes e a Comissão Interamericana poderão submeter um caso à decisão da Corte. Não se confere, portanto, legitimidade às pessoas, aos grupos ou às entidades.

A Corte IDH possui competência contenciosa (resolver os litígios que lhes são submetidos) e consultiva (responder questionamentos sobre a interpretação de determinada regra do Sistema Interamericano e sobre a compatibilidade das leis internas com o Pacto de San José da Costa Rica).

A sentença da Corte será definitiva e inapelável.

Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentando dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

• Medidas de urgência:

Medidas cautelares

- Expedida pela Comissão em situações de gravidade;
- Não tem natureza convencional, pois sua base normativa está prevista apenas no Regulamento da CIDH (art. 25);
- Sem efeito vinculante;
- A CIDH expede medidas cautelares em face de qualquer Estado membro da OEA, ainda que ocorra de o Estado não ter aderido à CADH.
- Indivíduos e organizações podem apresentar solicitações diretamente à CIDH.

Medidas provisórias

- Expedida pela Corte IDH em situações de extrema gravidade;
- Tem natureza convencional (CADH, art. 63.2);
- Com efeito vinculante;
- A Corte IDH somente expede medidas provisórias em face de Estados que tenham aderido à CADH e aceitado a jurisdição contenciosa da Corte IDH;
- Depende de intermédio da CIDH ou, se o caso estiver sob análise contenciosa da Corte IDH, pode se dar de ofício (*ex officio*) ou a pedido da vítima.

4. Controle de convencionalidade.

#20 – Controle de Convencionalidade

O controle de convencionalidade representa a análise da compatibilidade dos atos internos tendo como parâmetro as normas internacionais (tratados, costumes internacionais, princípios gerais de direito, atos unilaterais, resoluções vinculantes de organizações internacionais).

À medida que os tratados internacionais de direitos humanos ou são materialmente constitucionais (art. 5º, §2º) ou material e formalmente constitucionais (art. 5º, §3º), é lícito entender que o clássico controle de constitucionalidade deve agora dividir espaço com esse novo controle ("de convencionalidade") da produção e aplicação da normatividade interna.

Controle de convencionalidade

- Pode ser efetuado internacionalmente, pelo exercício das cortes internacionais;
- Pode ser efetuado internamente, na forma concentrada pelo STF (no que diz respeito aos tratados internalizados na forma do art. 5º, § 3º, da CF)
- Pode ser efetuado internamente, na forma difusa por todos os tribunais brasileiros, em relação a todos os tratados internacionais, tanto aqueles aprovados na forma do § 3º, do art. 5º, da CF, como aqueles aprovados com quórum ordinário.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, o controle concentrado de convencionalidade somente seria possível nos casos em que um tratado ou convenção tenha sido aprovado pelo Poder Legislativo seguindo o processo de aprovação de emendas constitucionais.

Esse controle pode ter efeito negativo (invalidação das normas e decisões nacionais contrárias às normas internacionais, resultando no chamado controle destrutivo ou saneador de convencionalidade), ou positivo (interpretação adequada das normas nacionais para que estas sejam conformes às normas internacionais, resultando em um controle construtivo de convencionalidade).

Explica André de Carvalho Ramos: "O controle de convencionalidade de matriz internacional é, em geral, atribuído a órgãos internacionais compostos por julgadores independentes, criados por tratados internacionais, para evitar que os próprios Estados sejam, ao mesmo tempo, fiscais e fiscalizados, criando a indesejável figura do *judex in causa sua*. Corte Europeia, Interamericana e Africana, os comitês onusianos, entre outros. (...) Há ainda o controle de convencionalidade de matriz nacional, que vem a ser o exame de compatibilidade do ordenamento interno diante das normas internacionais incorporadas, realizado pelos próprios juízes internos".

O crime de desacato, para a Comissão Interamericana, é inconvencional, pois viola a liberdade de manifestação do pensamento. Contudo, o STJ continua entendendo pela sua constitucionalidade/ convencionalidade. Também entendeu o STF, em 19 de junho de 2020, pela improcedência da ADPF 496, reforçando mais uma vez a compatibilidade do crime de desacato com o ordenamento jurídico pátrio.

Em verdade, caso alguém ofenda, humilhe, despreze alguém, isso poderá caracterizar crime contra a honra, por exemplo. Porém, lembremos que o Direito Penal deve ser a *última ratio*.

O que ocorre no crime de desacato é o chamado "*Chilling effect*" ou "efeito amedrontador/resfriador/paralisante". Isto é, o indivíduo fica inibido de apresentar suas críticas contra

o agente público, tendo em vista o subjetivismo existente no crime de desacato.

Teoria da quarta instância

No Caso Gomes Lund (que envolve o desaparecimento forçado de pessoas no período da Guerrilha do Araguaia), o Brasil alegou na Corte, em preliminar, que no âmbito interno havia uma decisão do STF sobre o caso. Assim, se a Corte IDH prosseguisse com o julgamento do caso, ela acabaria se tornando uma instância revisora de julgamentos locais, ou seja, uma espécie de “quarta instância”.

Contudo, tal exceção não foi acolhida pela Corte IDH, uma vez que não há qualquer hierarquia entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte.

O que deve haver é uma relação de diálogo, complementaridade e reciprocidade, mas jamais de hierarquia.

A Corte IDH não funciona como uma outra instância de julgamento, e não há uma hierarquia entre as decisões domésticas e as da Corte IDH. Veja-se, por exemplo, o fato de o STF reconhecer que a Lei de Anistia é constitucional, e a Corte IDH, em diversos julgamentos, entender que as leis de anistias são inconvenções.

5. A relação entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito brasileiro. 6. Os direitos humanos na Constituição Federal de 1988. 7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria de direitos humanos.

#21 – Casos julgados pelo STF em matéria de Direitos Humanos

Inaplicabilidade da imunidade de jurisdição

“Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição”. (ARE n.º 954.858/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/8/2021 (Repercussão Geral – Tema 944), Informativo n.º 1.026).

Proteção às populações indígenas

“Cabível o deferimento de tutela provisória incidental em arguição de descumprimento de preceito fundamental para adoção de todas as providências indispensáveis para assegurar a vida, a saúde e a segurança de povos indígenas vítimas de ilícitos e problemas de saúde decorrentes da presença de invasores de suas terras, em situação agravada pelo curso da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus

(Covid-19)”. (ADPF n.º 709 TPI-Ref/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 18/6/2021, Informativo n.º 1.022).

Atendimento às populações em situação de rua

“Estão presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida cautelar (fumaça do bom direito e perigo da demora na efetivação de uma decisão judicial), eis que: i) a discussão acerca das condições precárias de vida da população em situação de rua no Brasil demanda uma reestruturação institucional que decorre de um quadro grave e urgente de desrespeito a direitos humanos fundamentais; e ii) a violação maciça de direitos humanos — a indicar um potencial estado de coisas inconstitucional — impele o Poder Judiciário a intervir, mediar e promover esforços para estabelecer uma estrutura adequada de enfrentamento. Nesse contexto, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem, de modo imediato, observar, obrigatoriamente e independentemente de adesão formal, as diretrizes contidas no Decreto federal 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, em conjunto e nos moldes das determinações estabelecidas na parte dispositiva da decisão desta Corte”. (ADPF n.º 976 MC-Ref/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 22/8/2023, Informativo n.º 1.105).

Estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro

“1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.

2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos.

3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos”. (ADPF n.º 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 4/10/2023, Informativo n.º 1.111).

Reconhecimento do direito às terras tradicionalmente ocupadas, independentemente de marco temporal (Indigenato)

“I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das

terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena;

II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional;

III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição;

IV - Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no § 6º do art. 231 da CF/88;

V - Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e, quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF;

VI - Descabe indenização em casos já pacificados, decorrentes de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, ressalvados os casos judicializados e em andamento;

VII - É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às

comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT);

VIII - A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio de pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento;

IX - O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado;

X - As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes;

XI - As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis;

XII - A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas;

XIII - Os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei”.

(RE n.º 1.017.365/SC, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 27/9/2023 (Repercussão Geral – Tema 1.031), Informativo n.º 1110).

8. Os princípios que regem as relações internacionais do Brasil. Os direitos consagrados nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil for parte. O procedimento de incorporação dos tratados de direitos humanos na perspectiva da Constituição. Hierarquia dos tratados de direitos fundamentais na ordem jurídica interna brasileira. Controle judicial de convencionalidade (interno e externo).

#22 – Princípios que regem as relações internacionais do Brasil

Nos termos do art. 4º da CF, a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- Independência nacional;

- Prevalência dos direitos humanos;
- Autodeterminação dos povos;
- Não-intervenção;
- Igualdade entre os estados;
- Defesa da paz;
- Solução pacífica dos conflitos;
- Repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- Concessão de asilo político.

#23 – Procedimento de incorporação de internacionais

Basicamente, existem 4 (quatro) fases:



• Assinatura do tratado internacional: ato privativo do Presidente de República na forma do artigo 84, VIII, da CF (1ª manifestação de vontade).

• Aprovação pelo Congresso Nacional: a aprovação do Poder Legislativo consagra o modelo da duplicidade de vontades, adotado pelo Brasil, se dará por meio de Decreto Legislativo (2ª manifestação de vontade) e só será exigida quando o tratado, acordo ou ato internacional acarrete encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, de acordo com o artigo 49, I, da CF.

Atenção, pois há uma distinção entre os tratados que versam sobre Direitos Humanos e os que tratam de temas diversos (por exemplo, comércio internacional).

Os tratados que versam sobre temas diversos são incorporados ao ordenamento jurídico pátrio como leis ordinárias.

Já os tratados que versam sobre Direitos Humanos, por sua vez, diferenciam-se quanto ao *status* que possuem, a depender do rito de aprovação, conforme art. 5º, § 3º, da CF e a jurisprudência do STF:

“Art. 5º [...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

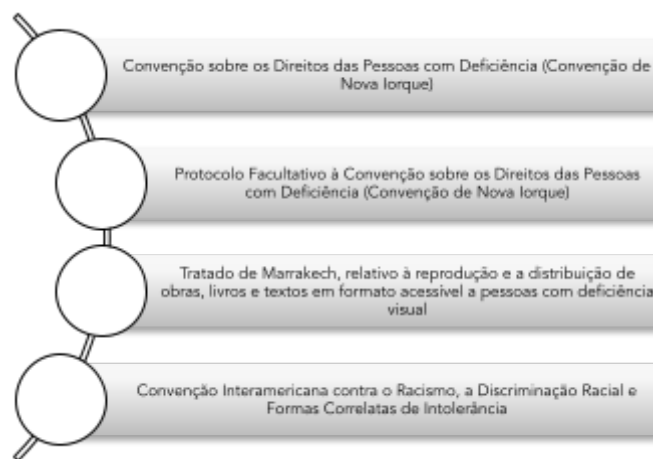
Diante disso, alcançando o quórum de 3/5 (três quintos) dos membros, em 2 (dois) turnos de votação,

em cada casa do Congresso Nacional, o tratado possuirá status de emenda constitucional.

Por outro lado, não alcançando tal quórum, o *status* será de norma supralegal (acima das leis, mas abaixo da constituição), conforme o entendimento do STF e criticado pela doutrina, a exemplo da professora Flavia Piovesan.

Atualmente, temos 4 (quatro) tratados internacionais internalizados em nossa ordem jurídica nos termos do § 3º, do art. 5º da CF, isto é, com status de Emenda Constitucional, são eles:

- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova Iorque);
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova Iorque);
- Tratado de Marrakech, relativo à reprodução e a distribuição de obras, livros e textos em formato acessível a pessoas com deficiência visual; e
- Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.



• Ratificação e depósito: Diz a doutrina que o ato de ratificação e depósito é a “certidão de nascimento jurídico do tratado internacional”. A partir da ratificação e do depósito, o tratado internacional passa a vincular o Estado no cenário internacional.

• Promulgação interna: A promulgação do tratado internacional internamente consiste na transformação do tratado internacional em lei interna do país.

Importante destacar uma divergência existente entre o STF e a doutrina especializada em Direitos Humanos, dentre eles Flávia Piovesan e Valério Mazzuoli.

Para o STF apenas com o Decreto Presidencial está completa a incorporação do tratado, entrando em vigor internamente. No entanto, a doutrina defende que bastaria a ratificação para que o Brasil estivesse obrigado a cumprir, tanto externa, quanto internamente o tratado.

#24 – Casos julgados na Corte IDH envolvendo o Estado Brasileiro

Caso	Resumo
Ximenes Lopes (2006)	O caso discutiu a morte de Damião Ximenes Lopes, portador de deficiência mental, que foi submetido a condições desumanas e degradantes enquanto encontrava-se internado para tratamento psiquiátrico no Ceará. Por petição da irmã da vítima, a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi acionada e decidiu pela omissão do Estado brasileiro em apurar os fatos, condenando-o a indenizar a vítima (US\$ 140.000,00), a investigar e sancionar os responsáveis pela violação dos direitos de Damião, a publicar a sentença da Corte no DOU e em jornal de grande circulação, bem como a desenvolver programas de formação e de capacitação de médicos, em especial para o trato de pessoas portadoras (rever termo) de necessidades especiais.
Nogueira de Carvalho (2006)	Esse processo envolveu a discussão em torno de Francisco Gilson Nogueira de Carvalho, advogado defensor dos direitos humanos, que denunciou crimes cometidos por grupo de extermínio envolvendo policiais e servidores públicos. O processo, contudo, foi arquivado por falta de provas.
Escher (2009)	Esse processo discutiu interceptações telefônicas e monitoramento de linhas feitas de forma ilegal e irregular pela Polícia Militar do Estado do Paraná, violando regras do Pacto de San José da Costa Rica relativas ao direito de privacidade. Não se discutiu, nesse procedimento, a legalidade (ou melhor, o controle de convencionalidade) da Lei de Interceptações Telefônicas. O resultado do julgamento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi favorável às vítimas. Condenou-se o Estado brasileiro a indenizá-las (US\$ 20.000,00), a publicar nos meios oficiais parte do julgamento, bem como a investigar os fatos que deram origem ao caso.
Garibaldi (2009)	Nesse caso, discutiu-se a responsabilidade do Estado brasileiro por omissão da apuração e da responsabilização pelo homicídio de Sétimo Garibaldi, no Paraná. A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi favorável, condenando o Brasil a indenizar os familiares da vítima (US\$ 200.000,00), a publicar a sentença no diário oficial e em jornal de grande circulação, dispondo, ainda, a respeito do dever de o Estado apurar, com eficácia, o inquérito para identificar, julgar e sancionar os responsáveis pela morte da vítima.
Gomes Lund – Guerrilha do Araguaia (2010)	O caso envolveu a responsabilidade do Estado brasileiro em investigar e apurar as violações de direitos humanos decorrentes de detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas resultantes de operação do Exército, que teve por finalidade acabar com a denominada Guerrilha do Araguaia. Além disso, discutiu-se a validade da Lei de Anistia, uma vez que a não investigação foi fundamentada na referida lei. Em seu julgamento, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu que a Lei de Anistia impede a investigação e sanção de violações a Direitos Humanos, bem como que o Brasil violou direitos das vítimas e familiares. Fixa, ainda, o dever de indenizar as vítimas e familiares interessados, bem como a necessidade de publicação da decisão em diários oficiais e jornais de grande circulação e, por fim, o dever de implementar políticas públicas para que ocorra a promoção dos Direitos Humanos.
Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016)	O caso envolveu trabalho escravo e descumprimento da legislação trabalhista em fazendas na região do município de Sapucaia no estado do Pará. Além disso dois adolescentes trabalhadores da Fazenda Brasil Verde que pertenciam ao Grupo Irmãos Quagliato desapareceram e nunca foram encontrados. Trata-se da primeira condenação do estado brasileiro pela existência de trabalho escravo em seu território. A Corte reconheceu a proibição de trabalho escravo como norma <i>Jus Cogens</i> e de obrigação erga omnes. Foi também a primeira vez que a Corte reconheceu a existência de uma discriminação estrutural histórica. Fixou os elementos para o conceito de escravidão e declarou a imprescritibilidade do crime de escravidão.
Favela Brasília vs. Brasil (2017)	O caso envolveu a execução extrajudicial de 26 pessoas durante incursões da polícia civil do estado do Rio de Janeiro na favela Nova Brasília. Durante as incursões 3 (três) mulheres foram submetidas à tortura e violência sexual. Reconheceu-se a falha e a demora na investigação e punição dos culpados. Alguns pontos

	relevantes devem ser destacados: A defensoria pública da União e do estado de São Paulo atuaram como <i>amicus curiae</i> no caso. Houve um repúdio aos autos de resistência à prisão. Reconheceu-se a incompetência da polícia civil na investigação do crime. Foi determinado que o Estado Brasileiro avaliasse a possibilidade de federalização do processo e julgamento.
Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil (2018)	O caso envolveu a violação dos direitos indígenas pela demora da demarcação de suas terras. O processo de demarcação levou mais de 16 (dezesseis) anos. Foi a primeira condenação envolvendo direitos indígenas. Acabou-se também protegendo direitos ambientais (<i>greening</i> ou <i>esverdeamento</i>).
Herzog e outros vs. Brasil (2018)	O jornalista Vladimir Herzog compareceu ao DOI/CODI para prestar declarações depois de ser arbitrariamente detido e foi executado. A morte dele foi apresentada como um suicídio. O Estado Brasileiro foi condenado por unanimidade pela Corte IDH. A Corte afirmou a relatividade do princípio do <i>ne bis in idem</i> no caso de crimes contra a humanidade. Afirmou a inconveniência da Lei da Anistia brasileira.

#25 – Casos recentes julgados na Corte IDH envolvendo o Estado Brasileiro

Caso	Resumo
Empregados(as) da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil (2020)	O caso refere-se à responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil pelas violações a diversos direitos, em prejuízo a 60 pessoas falecidas e seis sobreviventes da explosão de uma fábrica de fogos de artifícios, no município de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, assim como a 100 familiares das pessoas falecidas e sobreviventes da explosão. A Corte constatou que, como consequência da explosão, foram violados os direitos à vida, à integridade pessoal, ao trabalho em condições equitativas e satisfatórias, direitos da criança, à igualdade e não discriminação, à proteção judicial e às garantias judiciais.
Marcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil (2021)	O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado Brasileiro pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, com relação às obrigações de respeitar e garantir direitos sem discriminação e ao dever de adotar disposições de direito interno e com a obrigação de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher, em prejuízo de M.B.S. e S.R.S., mãe e pai de Márcia Barbosa de Souza, vítima de homicídio em junho de 1998, em João Pessoa, Paraíba. A Corte IDH caracteriza a condenação como consequência da aplicação indevida da imunidade parlamentar em benefício do principal suspeito pelo homicídio da senhora Barbosa de Souza, da falta de devida diligência nas investigações realizadas sobre os fatos, do caráter discriminatório em razão de gênero de tais investigações, assim como da violação do prazo razoável.
Sales Pimenta vs. Brasil (2022)	Em 30 de junho de 2022, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentença mediante a qual declarou a República Federativa do Brasil internacionalmente responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial e ao direito à verdade, contidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de respeito e garantia dos direitos, estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo a Geraldo Gomes Pimenta, Maria da Glória Sales Pimenta, Sérgio Sales Pimenta, Marcos Sales Pimenta, José Sales Pimenta, Rafael Sales Pimenta, André Sales Pimenta e Daniel Sales Pimenta. Isso como consequência das graves ausências do Estado na investigação sobre a morte violenta de Gabriel Sales Pimenta, as quais implicaram o descumprimento do dever de devida diligência reforçada para investigar crimes cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos, bem como a vulneração flagrante da garantia do prazo razoável e a situação de absoluta impunidade em que se encontra o referido homicídio até a atualidade.

#26 – Julgados do STF em Direitos Humanos

i) o STF, no Recurso Extraordinário (RE) 1017365, com repercussão geral (Tema 1.031), rejeitou a tese do marco temporal: "(...) III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que

tradicionalmente ocupam independente da existência de um marco temporal em 5 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição. Segundo a tese do marco temporal, que foi rejeitada, os povos indígenas teriam direito de ocupar apenas as terras que ocupavam ou já disputavam na data de promulgação da Constituição de 1988.

ii) Quanto ao alcance da imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro em relação a ato de império ofensivo ao direito internacional da pessoa humana (Tema 944), o STF fixou a seguinte tese: **Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos, dentro do território nacional, não gozam de imunidade de jurisdição.**

iii) O STF decidiu que a tipificação do crime de desacato é compatível com o Estado Democrático de Direito. Entretanto, a Corte Interamericana já declarou que as tipificações de desacato possuem o potencial de violar o direito à liberdade de expressão previsto no artigo 13 da Convenção Americana, visto que (i) restringem indevidamente discursos especialmente protegidos (ii) constituem legislações vagas que possibilitam interpretações abusivas, (iii) invertem o princípio da não criminalização e (iv) provocam um acentuado efeito inibidor à liberdade de expressão de toda a coletividade.

iv) Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão.

v) Quanto à possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo, o STF decidiu no RE 670422 (Tema 761): "I - O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; II - Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; III - Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo

a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; IV - Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos."

9. Direitos dos Povos Originários. Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas. Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre direitos e garantias dos povos originários.

#27 – Resolução CNJ n.º 287/2019

Em suma, a Resolução CNJ n.º 287/2019 estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário:

"Art. 2º Os procedimentos desta Resolução serão aplicados a todas as pessoas que se identifiquem como indígenas, brasileiros ou não, falantes tanto da língua portuguesa quanto de línguas nativas, independentemente do local de moradia, em contexto urbano, acampamentos, assentamentos, áreas de retomada, terras indígenas regularizadas e em diferentes etapas de regularização fundiária.

Art. 3º O reconhecimento da pessoa como indígena se dará por meio da autodeclaração, que poderá ser manifestada em qualquer fase do processo criminal ou na audiência de custódia.

§ 1º Diante de indícios ou informações de que a pessoa trazida a juízo seja indígena, a autoridade judicial deverá cientificá-la da possibilidade de autodeclaração, e informá-la das garantias decorrentes dessa condição, previstas nesta Resolução.

§ 2º Em caso de autodeclaração como indígena, a autoridade judicial deverá indagar acerca da etnia, da língua falada e do grau de conhecimento da língua portuguesa.

§ 3º Diante da identificação de pessoa indígena prevista neste artigo, as cópias dos autos do processo deverão ser encaminhadas à regional da Fundação Nacional do Índio - Funai mais próxima em até 48 (quarenta e oito) horas.

[...]

Art. 5º A autoridade judicial buscará garantir a presença de intérprete, preferencialmente membro da própria comunidade indígena, em todas as etapas do processo em que a pessoa indígena figure como parte:

I - se a língua falada não for a portuguesa;

II - se houver dúvida sobre o domínio e entendimento do vernáculo, inclusive em relação ao significado dos atos processuais e às manifestações da pessoa indígena;

III - mediante solicitação da defesa ou da Funai; ou

IV - a pedido de pessoa interessada.

Art. 6º Ao receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, a autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica, que fornecerá subsídios para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada, e deverá conter, no mínimo:

I - a qualificação, a etnia e a língua falada pela pessoa acusada;

II - as circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas da pessoa acusada;

III - os usos, os costumes e as tradições da comunidade indígena a qual se vincula;

IV - o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros; e

V - outras informações que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado por antropólogo, cientista social ou outro profissional designado pelo juízo com conhecimento específico na temática.

Art. 7º A responsabilização de pessoas indígenas deverá considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença a pessoa acusada, mediante consulta prévia.

Parágrafo único. A autoridade judicial poderá adotar ou homologar práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena, nos termos do art. 57 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio).

[...]

Art. 9º Excepcionalmente, não sendo o caso do art. 7º, quando da definição da pena e do regime de cumprimento a serem impostos à pessoa indígena, a autoridade judicial deverá considerar as características culturais, sociais e econômicas, suas declarações e a perícia antropológica, de modo a:

I - aplicar penas restritivas de direitos adaptadas às condições e prazos compatíveis com os costumes, local de residência e tradições da pessoa indígena;

II - considerar a conversão da multa pecuniária em prestação de serviços à comunidade, nos termos previstos em lei; e

III - determinar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, sempre que possível e mediante consulta prévia, em comunidade indígena.

[...]

Art. 11. Para fins de determinação de prisão domiciliar a pessoa indígena, considerar-se-á como domicílio o território ou circunscrição geográfica de comunidade indígena, quando compatível e mediante consulta prévia.

Art. 12. No caso de aplicação concomitante de medidas alternativas à prisão previstas no art. 318-B do Código de Processo Penal, deverá ser avaliada a forma adequada de cumprimento de acordo com as especificidades culturais.

Art. 13. O tratamento penal às mulheres indígenas considerará que:

I - para fins do disposto no art. 318-A do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar imposta à mulher indígena mãe, gestante, ou responsável por crianças ou pessoa com deficiência, será cumprida na comunidade; e

II - o acompanhamento da execução das mulheres indígenas beneficiadas pela progressão de regime, nos termos dos arts. 72 e 112 da Lei de Execução Penal, será realizado em conjunto com a comunidade”.

#28 – Resolução CNJ n.º 454/2022

Em suma, a Resolução CNJ n.º 454/2022 estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Poder Judiciário de pessoas e povos indígenas.

Princípios:

- Autoidentificação dos povos;
- Diálogo interétnico e intercultural;
- Territorialidade indígena;
- Reconhecimento da organização social e das formas próprias de cada povo indígena para resolução de conflitos;
- Vedação da aplicação do regime tutelar; e
- Autodeterminação dos povos indígenas, especialmente dos povos em isolamento voluntário.

Competência dos órgãos do Poder Judiciário para garantir o pleno exercício dos direitos dos povos indígenas:

- Assegurar a autoidentificação em qualquer fase do processo judicial, esclarecendo sobre seu cabimento e suas consequências jurídicas, em linguagem clara e acessível;
- Buscar a especificação do povo, do idioma falado e do conhecimento da língua portuguesa;

- Registrar as informações decorrentes da autoidentificação em seus sistemas informatizados;
- Assegurar ao indígena que assim se identifique completa compreensão dos atos processuais, mediante a nomeação de intérprete, escolhido preferencialmente dentre os membros de sua comunidade;
- Viabilizar, quando necessária, a realização de perícias antropológicas, as quais devem respeitar as peculiaridades do processo intercultural;
- Garantir a intervenção indígena nos processos que afetem seus direitos, bens ou interesses, em respeito à autonomia e à organização social do respectivo povo ou comunidade, promovendo a intimação do povo ou comunidade afetada para que manifeste eventual interesse de intervir na causa;
- Promover a intimação da Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Ministério Público Federal nas demandas envolvendo direitos de pessoas ou comunidades indígenas, assim como intimar a União, a depender da matéria, para que manifestem eventual interesse de intervirem na causa; e
- Assegurar, quando necessária, a adequada assistência jurídica à pessoa ou comunidade indígena afetada, mediante a intimação da Defensoria Pública.

Acesso à justiça pelos povos indígenas:

“Art. 10. Para os fins desta Resolução, o ingresso em juízo de povos indígenas, suas comunidades e organizações em defesa de seus direitos e interesses independe de prévia constituição formal como pessoa jurídica.

Parágrafo único. Os povos indígenas, suas comunidades e organizações possuem autonomia para constituir advogado ou assumir a condição de assistido da Defensoria Pública nos processos de seu interesse, conforme sua cultura e organização social.

Art. 11. São extensivos aos interesses dos povos, comunidades e organizações indígenas as prerrogativas da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas, a teor do art. 40 c/c o art. 61 da Lei no 6.001/1973.

Art. 12. Dar-se-á preferência à forma pessoal para as citações de indígenas, suas comunidades ou organizações.

§ 1º A atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública nos processos que envolvam interesses dos indígenas não retira a necessidade de intimação do povo interessado para viabilizar sua direta participação, ressalvados os povos isolados e de recente contato.

[...]

Art. 14. Quando necessário ao fim de descrever as especificidades socioculturais do povo indígena e esclarecer questões apresentadas no processo, o juízo determinará a produção de exames técnicos por antropólogo ou antropóloga com qualificação reconhecida.

[...]

§ 2º Na designação de antropólogo ou antropóloga, deve-se priorizar profissional que possua conhecimentos específicos sobre o povo a que se atrela o processo judicial.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão realizar parcerias com universidades, associações científicas e entidades de classe para garantir a indicação de profissionais habilitados para a elaboração de laudos periciais antropológicos.

[...]

Art. 16. Recomenda-se a admissão de depoimentos de partes e testemunhas indígenas em sua língua nativa.

§ 1º Caso tome o depoimento em língua diversa, o magistrado assegurar-se-á de que o depoente bem compreende o idioma.

§ 2º Será garantido intérprete ao indígena, escolhido preferencialmente dentre os membros de sua comunidade, podendo a escolha recair em não indígena quando esse dominar a língua e for indicado pelo povo ou indivíduo interessado”.

Dos direitos de crianças indígenas:

“Art. 20. Os órgãos do Poder Judiciário observarão o disposto no art. 231 da Constituição Federal, no art. 30 da Convenção sobre Direitos da Criança e no ECA quanto à determinação do interesse superior da criança, especialmente, o direito de toda criança indígena, em comum com membros de seu povo, de desfrutar de sua própria cultura, de professar e praticar sua própria religião ou de falar sua própria língua.

Art. 21. Em assuntos relativos ao acolhimento familiar ou institucional, à adoção, à tutela ou à guarda, devem ser considerados e respeitados os costumes, a organização social, as línguas, as crenças e as tradições, bem como as instituições dos povos indígenas.

§ 1º A colocação familiar deve ocorrer prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros do mesmo povo indígena, ainda que em outras comunidades.

§ 2º O acolhimento institucional ou em família não indígena deverá ser medida excepcional a ser adotada na impossibilidade, devidamente fundamentada, de acolhimento nos termos do

parágrafo § 1º deste artigo, devendo ser observado o mesmo para adoção, tutela ou guarda em famílias não indígenas.

§ 3º Na instrução processual, deverão ser observadas as disposições da Resolução CNJ no 299/2019 sobre

as especificidades de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais, vítimas ou testemunhas de violência”.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1. Normas fundamentais do processo civil (constitucionais e infraconstitucionais). Constitucionalização do Direito Processual. Acesso à justiça. Fontes da norma processual (atos legislativos, costume, precedentes, resoluções, negócios jurídicos processuais). Norma processual no tempo e no espaço.

#01 – Normas fundamentais do processo civil

O CPC dedica os seus artigos iniciais (art. 1º ao art. 12) tratando das normas fundamentais do processo civil:

“Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte (inércia da jurisdição) e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito (inafastabilidade do controle jurisdicional).

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (estímulo à autocomposição dos conflitos).

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (primazia da decisão de mérito).

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (boa-fé objetiva).

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (duração razoável do processo).

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais,

competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório (contraditório substancial).

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (dever de prudência do juiz).

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (princípio do contraditório).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (princípio da vedação da decisão surpresa).

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (princípios da publicidade e motivação das decisões).

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)



OBS: a redação originária do art. 12 indicava expressamente que os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. A expressão “deverão” foi substituída através da Lei nº 13.256/2016, para “atenderão, preferencialmente”.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta

pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II".

#02 – Fases históricas do processo civil

Basicamente, a doutrina majoritária divide o Direito Processual Civil em quatro (4) fases:

- 1ª Fase: Sincretismo (ou Civilismo, Imanentismo ou Praxismo)

Essa fase perdurou desde o Império Romano até o Século XIX, sendo que durante todos esses séculos, não havia autonomia didático-científica do Direito Processual Civil.

O Direito Processual Civil era concebido de uma forma entrelaçada, imanente, inerente ao Direito

Material, logo, o estudo do processo era o estudo da prática forense, daí surgir a designação praxismo.

A crítica que é feita a essa escola é no sentido de que deve sim haver autonomia do Direito Processual Civil, até porque há casos em que se utiliza o Processo Civil sem mesmo valer-se do Direito Material, como, por exemplo, no caso de extinção de processo sem resolução do mérito, por falta das condições da ação (legitimidade ou interesse), consoante art. 485, IV, do CPC.

- 2ª fase: Processualismo (ou Autonomismo ou Fase Científica)

Essa fase foi iniciada em 1868, quando Oskar Von Bülow publicou sua obra "Teoria das Exceções Processuais e Pressupostos Processuais", percebeu-se o processo como uma relação jurídica autônoma, mais precisamente uma relação jurídica triangular, formada pelas partes e pelo Estado-Juiz.

Assim, o Direito material e o Direito Processual foram cindidos, passando este a ser estudado como ciência autônoma.

A crítica que é feita pela doutrina é que, embora tenha havido grandes avanços na matéria decorrentes dessa separação, o Processo Civil se tornou extremamente formalista, não promovendo o devido acesso à justiça, já que, por vezes, utilizava-se de institutos processuais como artifícios para não apreciar o pedido das partes, esquecendo-se que a finalidade primordial do processo é ser um instrumento para a realização do Direito material, para uma decisão de mérito justa e efetiva (art. 4º do CPC).

Nesta fase foram criados o CPC/1939 e CPC/1973 e as reformas implantadas neste último.

- 3ª fase: Instrumentalismo (ou Fase do Acesso à Justiça)

Consagrada no pós 2ª Guerra Mundial, a partir da década de 1950, não buscou negar a fase anterior, mas sim promover reaproximação do Direito material com o Direito Processual, de modo que este, mantendo sua autonomia didático-científica (ainda visto como relação jurídica triangular), foi concebido como um instrumento para a realização do Direito Material. A relação entre esses dois polos é circular e complementar.

Como livro representativo dessa fase, temos a obra "Acesso à Justiça", do italiano Mauro Cappelletti e norte-americano Bryant Garth, em que os autores analisam as deficiências de alguns sistemas jurídicos do ocidente e propõe uma reformulação do Processo pela adoção de três ondas renovatórias, quais sejam:

Ondas renovatórias do acesso à justiça

Luta pela assistência judiciária (justiça aos pobres)

Representação dos interesses difusos (coletivização do processo)

Novo enfoque de acesso à justiça (efetividade do processo)

• 4ª Fase: Neoprocessualismo

Essa fase tem como objetivo manter a noção alcançada pela fase anterior, isto é, concepção de que o processo é um instrumento para se alcançar, efetivar o direito material, mas acrescentar em seu estudo todos os avanços operados pelo Neoconstitucionalismo.

É a fase do instrumentalismo revisitada pelos influxos do neoconstitucionalismo e do pós-positivismo.

#03 – Definição do que é Neoconstitucionalismo (de acordo com Barroso)

O Ministro Luís Roberto Barroso, idealizador do ENAM, divide o fenômeno do neoconstitucionalismo em três marcos fundamentais:

- **Marco histórico:** surgimento no contexto histórico da redemocratização da Europa, eclodindo na Alemanha, após a 2ª Guerra Mundial, seguida da Itália e, durante a década de 1970, em Portugal e Espanha. No Brasil, o marco histórico deste novo Direito Constitucional é a própria Constituição de 1988.
- **Marco filosófico:** pós-positivismo que, segundo Bernardo Gonçalves, é caracterizado, sobretudo, pela reaproximação entre direito e moral, ultrapassando a concepção positivista.
- **Marco teórico:** No plano teórico, três grandes transformações modificaram o conhecimento convencional relativamente à aplicação do direito constitucional: (a) o reconhecimento de força normativa à Constituição; (b) a expansão da jurisdição constitucional; (c) o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional.

#04 – O Neoconstitucionalismo e as 9 (nove) repercussões no Direito Processual Civil

O professor Fredie Didier (Curso de Direito Processual Civil, v. 1, Ed. Juspodivm: Salvador, 2018, p. 50-74) elenca 9 (nove) modificações essenciais para a compreensão do Direito Processual Civil atual, sendo 6 (seis) mudanças relacionadas com a Teoria Geral do Direito (3 relacionadas à teoria das fontes e 3 referentes à teoria da hermenêutica) e, por fim, as 3 (três) restantes focadas na relação entre Direito Processual Civil e Direito Constitucional.

Teoria das fontes	Teoria da hermenêutica	Direito Processual x Direito Constitucional
Princípios como espécies de normas	Distinção entre texto e norma	Força normativa da Constituição
Jurisprudência como fonte do Direito	Atividade criativa do juiz	Teoria dos Direitos Fundamentais
Técnica legislativa das cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados	Proporcionalidade e razoabilidade	Expansão da Jurisdição Constitucional

2. Jurisdição. Conceito. Natureza. Características. Espécies. Distinção em relação às demais funções do Estado. Jurisdição contenciosa e voluntária. Jurisdição estatal e arbitral. Poderes e funções jurisdicionais do juiz e do árbitro. Imparcialidade, impedimento e suspeição.

#05 – Conceito de Jurisdição

Segundo Fredie Didier Junior, “[...] a jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo (reconstrutivo) reconhecendo/ efetivando/ protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível”.

#06 - Objetivos da jurisdição

- **Fins sociais:** a função social da jurisdição é a pacificação, gerando um efeito secundário que é a educação da sociedade quanto a seus direitos e deveres.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero complementam salientando que, se o art. 3º, CRFB dispõe que o objetivo da República é construir uma sociedade livre, justa, solidária, erradicando a pobreza, reduzindo desigualdades, promovendo o bem de todos, esses também são escopos sociais da jurisdição;

- **Fins políticos:** tal finalidade é analisada em três vertentes:

- **Primeiro:** presta-se a fortalecer o Estado e as Instituições, com a efetivação do direito material e garantia de que haja instrumentos processuais cabíveis para os jurisdicionados buscarem seus direitos.
- **Segundo:** a jurisdição é o último recurso em termos de proteção às liberdades públicas e dos direitos fundamentais.
- **Terceiro:** como se vive em uma democracia representativa, busca-se conferir participação direta do jurisdicionado no processo jurisdicional, sendo este o *lôcus* para o exercício da cidadania (ex: ação popular, audiências públicas, amicus curiae, ouvidorias, controle de políticas públicas).

- **Fins jurídicos:** consiste na atuação da vontade concreta da lei (Chiovenda). A jurisdição tem por fim primeiro fazer com que se realizem, em cada caso concreto, os objetivos das normas de direito substancial (direito objetivo).

Todavia, consoante Renato Montans, essa teoria da jurisdição como atuação da vontade concreta da lei constitui conceito ultrapassado para a nova ideia de jurisdição.

É, na verdade, uma reminiscência da teoria de Chiovenda (declaratória) da qual o Estado não teria criatividade judicial e, portanto, não poderia criar a norma individual e concreta.

Assim, o processo teria poderes eminentemente jurídicos como um mero instrumento do direito material.

#07 - Características da jurisdição

- **Caráter substitutivo:** o Estado substitui a vontade das partes pela vontade da lei, resolvendo o conflito entre elas, proporcionando a pacificação social.
- **Lide:** a lide é, segundo Carnelutti, conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida. A maior parte dos casos submetidos ao Poder Judiciário têm como característica a lide, um conflito de interesse. Mas não são todos, conforme expusemos linhas atrás.
- **Inércia:** "*Ne procedat iudex ex officio*". Sem demanda não há processo, até porque demanda é um dos pressupostos processuais de existência. A movimentação inicial da jurisdição fica condicionada à provocação pelo interessado.
- **Definitividade:** apenas que somente uma decisão judicial tem aptidão para fazer coisa julgada material.

#08 – Princípios da Jurisdição

- **Investidura:** Só exerce jurisdição quem esteja regularmente investido na função de juiz ou árbitro.
- **Territorialidade:** Os magistrados só possuem autoridade nos limites do território nacional.
- **Indelegabilidade:** No aspecto externo, não se pode delegar a função jurisdicional a outros poderes ou órgãos que não pertencem ao Poder Judiciário (salvo se a própria CRFB prever funções estatais atípicas). No aspecto interno, determinada a competência para uma demanda, não se pode delegar a função para outro órgão jurisdicional (salvo exceções).
- **Inevitabilidade:** vinculação obrigatória dos sujeitos ao processo judicial. Além disso, por haver uma relação de sujeição, as partes suportarão os efeitos da decisão quer queiram ou não, gostem ou não. Caso não cumpra o determinado, há no sistema os meios executivos para tanto.
- **Inafastabilidade:** pode ser visto sob três óticas:

- Impossibilidade de limitação do direito de ação;
- consagração da unidade da jurisdição, isto é, não obrigatoriedade do esgotamento da via administrativa para provocar o judiciário;
- acesso à ordem jurídica justa, que só existirá se se oferecer um processo que efetivamente tutele o interesse da parte titular do direito material e o efetivo.

• Juiz Natural:

- **Dimensão formal** - É o direito de ser processado por um juiz competente para julgar sua causa, competência essa dada por uma regra geral e prévia.
- **Dimensão material** - Não basta que o juiz seja competente, é preciso criar mecanismos que garantam a imparcialidade do juiz.

3. Competência. Critérios de determinação. Identificação de foro competente. Perpetuatio jurisdictionis. Conflitos de competência positivos, negativos e sobre a reunião ou separação de processos. Transferência e modificação de competências (conexão, continência, prevenção). Reunião de processos independentemente de conexão. Coordenação de competências. Cooperação judiciária nacional: conceito, instrumentos e procedimentos. Cooperação interinstitucional. Cooperação do Poder Judiciário com os árbitros. Cooperação jurídica internacional.

#09 – Classificação da competência

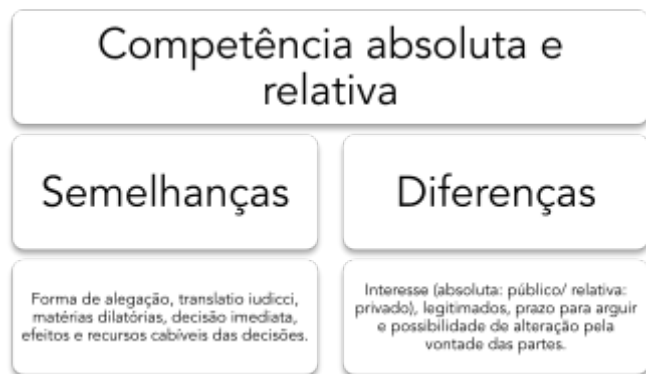
- **Competência Originária:** é a competência originária é aquela atribuída ao órgão jurisdicional para analisar a causa pela primeira vez, para dar a primeira decisão.
- **Competência Derivada:** é aquela atribuída ao órgão jurisdicional para processar e julgar a causa em grau de recurso.
- **Competência Territorial (foro):** Foro é a circunscrição territorial sobre a qual se exerce a competência. Na Justiça Estadual, é chamado de comarca. Na Justiça Federal, é chamado de Seção (capital) ou Subseção (interior).
- **Competência de Juízo:** Definida com base na lei de organização judiciária e/ou resoluções dos Tribunais.
- **Competência absoluta:** é uma regra criada para atender uma determinada finalidade pública, interesse público e, por conta disso, é inderrogável pela vontade das partes.
- **Competência relativa:** envolve regra criada para atender preponderantemente interesse particular.

São critérios para a determinação e distribuição de competências:

- **Critério objetivo:** Distribui-se de acordo com os elementos da demanda. Assim, as partes denotam a competência em razão da pessoa; o pedido, a competência em razão do valor da causa e, da causa

de pedir, extrai-se a competência em razão da matéria.

- Critério funcional: relaciona com a distribuição das funções que devem ser exercidas em um mesmo processo.
- Critério territorial: Competência que define o foro onde a causa deve ser ajuizada.



Vejamos o que dispõe o art. 64 a 66 do CPC:

“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

- Exceção 1: Nos Juizados Especiais, a incompetência territorial e a absoluta são causas de extinção do processo (sem resolução do mérito).
- Exceção 2: Quando há incompetência internacional.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

A incompetência absoluta pode ser alegada ou reconhecida de ofício a qualquer tempo, desde que o processo ainda esteja em vias ordinárias (1º grau ou 2º grau de jurisdição).

Existe corrente minoritária, que entende que a incompetência absoluta poderia ser suscitada, bem como reconhecida de ofício, em sede de REsp ou RE, mesmo se não fosse prequestionada.

A incompetência relativa, por sua vez, deve ser arguida pelo réu na contestação (preliminar – art. 337, II), sob pena de preclusão e prorrogação da competência do juízo (art. 65) ou pelo Ministério Público, nas causas em que oficiar.

OBS1: Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo

juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

OBS2: Nos Juizados Especiais, a incompetência territorial poderá ser reconhecida de ofício.

“Súmula nº 33, STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes (conflito positivo);

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência (conflito negativo);

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo”.

#10 – Identificação da competência

Vejamos os 7 (sete) perguntas sucessivas para a verificação da competência:

1º passo: é hipótese de aplicação da jurisdição brasileira?

2º passo: é competência do Poder Judiciário (função típica) ou do Poder Executivo ou Legislativo (funções atípicas)?

3º passo: sendo da competência do Poder Judiciário, a matéria é de competência de alguma justiça especializada (militar, eleitoral ou trabalhista)?

4º passo: o caso é de competência originária de Tribunal ou do 1º grau?

5º passo: qual é o foro competente?

6º passo: qual é o juízo competente, com base na organização judiciária local?

7º passo: qual a competência recursal?

#11 – Disposições gerais sobre competência no CPC

Vejamos o destaque do CPC no tocante às disposições gerais sobre competência, destacando-se as regras que comumente são cobradas em prova.

“Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. (Vide ADI nº 5737) (Vide ADI nº 5492)

O STF, na ADI nº 5.737 atribuiu interpretação conforme a CF ao art. 46, § 5º,

do CPC, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador (julgamento concluído em 24/4/2023).

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Ações sobre direito real sobre imóveis

7 (sete): Direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova (art. 47, § 1º, do CPC) e posse (art. 47, § 2º, do CPC)

Demais espécies de direito real não excetadas no art. 47 do CPC, a exemplo de enfiteuse, usufruto, anticrese etc.

Competência territorial absoluta - foro do local da situação da coisa

Competência territorial relativa - 3 (três) possibilidades de foro: (a) da situação da coisa; (b) de eleição, se houver, e; (c) domicílio do réu.

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Art. 49. A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

Art. 50. A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de



ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.



O STF, na ADI nº 5737 conferiu interpretação conforme a CF ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado-membro ou do DF que figure como

réu.

Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

a) de domicílio do guardião de filho incapaz;

b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;

c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (Incluída pela Lei nº 13.894, de 2019)

II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;

f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

IV - do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano;

b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;

V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

A competência tem natureza jurídica requisito/pressuposto de validade do processo.

Se o juiz não for competente, o vício é de nulidade.

#12 – Competência originária e derivada

• **Competência originária:** é aquela atribuída ao órgão jurisdicional para analisar a causa pela primeira vez, para dar a primeira decisão.

• **Competência derivada:** por sua vez, é aquela atribuída ao órgão jurisdicional para processar e julgar a causa em grau de recurso.

#13 – Competência territorial (foro) e de juízo

• **Competência territorial (foro):** é a circunscrição territorial sobre a qual se exerce a competência.

- Na Justiça Estadual, é chamado de Comarca.
- Na Justiça Federal, é chamado de Seção (capital) ou Subseção (interior).

Primeiro lugar, deve a parte verificar em qual território vai ajuizar sua demanda para que, depois, com base na lei de organização judiciária ou resoluções dos Tribunais, defina qual juízo será o competente.

#14 – Competência absoluta e relativa

• **Competência Absoluta:** é uma regra criada para atender uma determinada finalidade pública, interesse público e, por conta disso, é inderrogável pela vontade das partes.

• **Competência relativa:** por sua vez, envolve regra criada para atender preponderantemente interesse particular.

#15 – Modificação de Competência

Por fim, sobre a modificação da competência, é possível, basicamente, que ela ocorra de forma voluntária ou legal.

• **Modificação voluntária:** cláusula de eleição de foro (derrogação) e ausência de alegação da incompetência relativa (prorrogação).

• **Modificação legal:** dar-se-á por conexão ou por continência.

- **Conexão:** “Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2º Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa

ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

- *Continência*: “Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas”.

#16 – Cooperação jurídica internacional

O art. 26 do CPC, dispõe que a cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

- ✓ o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;
- ✓ a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;
- ✓ a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou no Estado requerente;
- ✓ a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;
- ✓ a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

De acordo com o art. 26, § 1º, do CPC, na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática, que não será exigida para homologação de sentença estrangeira, sendo vedadas a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

Nos termos do art. 27 do CPC, serão objetos da cooperação jurídica internacional:

- o citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;
- o colheita de provas e obtenção de informações;
- o homologação e cumprimento de decisão;
- o concessão de medida judicial de urgência;
- o assistência jurídica internacional;
- o qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Boa-fé e cooperação processuais. Abuso do direito de litigar. Litigância de má-fé.

#17 – Teorias da ação

• Teoria Imanentista/Clássica/Civilista:

A teoria imanentista sugeriu que a ação estava conjunta com o direito material. Segundo Savigny, “ação é o direito de pedir em juízo o que nos é devido. Não há ação sem direito e não há direito sem ação”.

- Polêmica alemã: *Windscheid e Muther*.

Por volta de 1856 e 1857, Windscheid e Muther (dois alemães) entraram em uma polêmica sobre as condições da ação. A discussão era saber se a *klage* (ação no direito alemão) corresponderia à *actio* romana. No fim, Windscheid diz que estava mais focado na explicação do direito material, mas reconhece os créditos de Muther no tocante ao reconhecimento do direito de ação no aspecto processual, direito este de natureza pública, voltado contra o Estado a fim de conceder a tutela jurisdicional. Assim, o avanço da disputa foi conceber a ação como um direito autônomo em relação ao material.

• Teoria da ação como Direito Autônomo e Concreto:

Para Wach e Bulow, a ação é direito autônomo, de natureza pública e subjetiva. Contudo, afirmavam que o direito de ação só existia se a sentença fosse favorável. Assim, o direito de ação é um direito ao julgamento de procedência.

• Teoria da ação como Direito Potestativo:

Segundo Chiovenda, a teoria da ação como direito potestativo é uma ramificação da teoria concreta. Para essa concepção, a ação configura um direito autônomo, mas o direito de ação não é um direito subjetivo (porque não lhe corresponde a obrigação do Estado), tampouco possui natureza pública. Para ele, a ação não é dirigida contra o Estado. Dirige-se, na verdade, contra o adversário, acarretando-lhe um “estado de sujeição”.

• Teoria da ação como Direito Autônomo e Abstrato:

O crédito da teoria é atribuído ao alemão Degenkolb e ao húngaro Plósz. O direito de ação, portanto, além de autônomo, não seria concreto, mas sim abstrato, pois se consubstancia no direito de obter um pronunciamento do Estado, por meio da decisão judicial, independentemente da existência ou não do direito material.

Por fim, o direito de ação, além de autônomo e abstrato, seria incondicionado.

• Teoria Eclética da Ação:

Para a Liebman, o direito de ação também é autônomo.

A diferença é que não concebe o direito de ação nem como um direito concreto (condições da ação para um julgamento favorável), tampouco como um direito abstrato (sem qualquer condição da ação). Ele adota o meio termo.

Entende que o direito de ação é um direito condicionado, porque ele só existe quando o autor tem direito a um julgamento de mérito (seja favorável ou desfavorável).

Para Liebman e para a teoria eclética, o direito de ação é um direito ao julgamento de mérito.

#18 – Condições da ação

- Interesse de agir: Há interesse de agir quando houver utilidade e necessidade do processo.
- Legitimidade *ad causam*: A regra do nosso ordenamento é a legitimidade ordinária. Somente o titular do direito material pode pleitear em nome próprio seu interesse em juízo.

A possibilidade jurídica do pedido não é mais uma condição da ação no CPC vigente. Assim, não havendo possibilidade jurídica do pedido, deverá haver julgamento de improcedência (analisando o mérito, decisão apta a formar a coisa julgada material).

#19 – Momento da análise das condições da ação

• Teoria tradicional/ Teoria da Apresentação/ Teoria da Exposição:

Adotada pela teoria eclética, as condições da ação devem estar presentes ao longo de todo o processo.

Assim, se o juiz observa ao longo do processo que não há mais qualquer das condições da ação (interesse de agir e legitimidade), extingue o processo sem resolução do mérito.

• Teoria do estado de asserção (*in statu assertionis*) ou *de la prospettazione*/ Teoria da Adstrição:

Para esta teoria, as condições da ação devem ser demonstradas *in statu assertionis*, ou seja, da maneira em que foram apresentadas ao juiz na petição inicial.

O juiz vai se perguntar: Se tudo aquilo que ele estiver falando for verdade, estão presentes as condições da ação? Se tomar aquilo como verdade e estiver dentro das condições da ação, tudo bem. Se isso não acontecer, o juiz extingue por carência.

Parte-se do pressuposto que a parte está dizendo a verdade, uma vez que o exame das condições da ação dispensa prova para esta teoria. Se posteriormente, em cognição exauriente, as condições da ação desaparecerem ou houver alteração fática, há julgamento do mérito.

#20 – Elementos da ação

• Partes: O conceito de Chiovenda é apto para designar “parte na demanda”, exigindo-se, além de

sua presença na relação jurídica processual, que esteja pedindo tutela ou contra ele esteja sendo pedida a tutela.

O conceito de Liebman define “parte no processo”, bastante que participe da relação jurídica processual.

• Pedido: O pedido é elemento da ação que será estudado junto com petição inicial.

• Causa de pedir: No direito brasileiro, é formada pelos fatos e fundamentos jurídicos (art. 319, III, CPC).

Vejamos a seguir uma tabela que correlaciona outros institutos do Direito Civil e do Direito Processual Civil com os elementos da ação:

Elementos da relação jurídica	Parte geral do Código Civil	Competência (critério objetivo)	Elementos da ação	Condições da ação
Sujeito	Pessoas	Em razão da pessoa	Partes	Legitimidade <i>ad causam</i>
Objeto	Bens	Em razão do valor	Pedido	Possibilidade jurídica do pedido
Fato	Fato jurídico	Em razão da matéria	Causa de pedir	Interesse de agir

5. Participação dos sujeitos do processo. O juiz, sua atuação e poderes, impedimento e suspeição. Partes e terceiros no processo civil. Mecanismos de proteção aos litigantes vulneráveis. Litisconsórcio: conceito, espécies e regime. Litisconsórcio necessário e unitário. Modalidades de intervenção de terceiros típicas e atípicas. Assistência simples e litisconsorcial, denunciação à lide, chamamento ao processo. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Amicus curiae. Ministério Público, sua atuação como parte e fiscal da ordem jurídica. Defensoria Pública. Advocacia pública e privada. Deveres das partes, seus procuradores e demais partícipes do processo; substituição e sucessão de partes e procuradores. Representação técnica.

#21 - Litigância de Má-fé x Ato atentatório à dignidade da justiça.

Ato Atentatório à Dignidade da Justiça	Litigância de Má-Fé
Dano ao Judiciário	Dano à parte adversa
Multa de até 20% sobre o valor da causa – pode ser majorada, multiplicando-se por até 10 salários-mínimos	Multa de 1 a 10% do valor da causa, podendo ser majorado, multiplicando-se por até 10 salários-mínimos

Aplicável quando a parte: a) não cumprir as decisões proferidas; b) criar embaraços processuais; ou c) inovação ilegal no estado de fato de bem legítimo	Aplicável quando a parte: a) litigar contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; b) alterar a verdade; c) objetivo ilegal; d) resistência injustificada; e) atuar de modo temerário; f) provocar incidente infundado; g) interpor recurso protelatório.
Revertido para o Fundo de Modernização do Judiciário	Revertido para a parte que sofreu o dano

#22 – Intervenção de terceiros

O professor José Carlos Barbosa Moreira entende que o conceito de "terceiro" se obtém por exclusão:

"[...] é terceiro quem não seja parte, quer nunca o tenha sido, quer haja deixado de sê-lo em momento anterior àquele que se profira a decisão". (Comentários ao Código de Processo Civil, 10ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2002, v.5, p. 291).

De acordo com Renato Montans (Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 271) existe duas correntes que explicam a qualificação de terceiro em relação ao processo:

1ª corrente: Leva em conta a qualificação do terceiro na medida em que ingressa cronologicamente após as partes. A crítica que é feita se dá pois o réu revel pode ingressar posteriormente no processo e ele, em nenhum momento, será considerado terceiro, mas sim parte.

2ª corrente: Leva em conta a qualidade de ação do terceiro no processo. O terceiro está fora, mas, ao ingressar no processo, torna-se parte (principal ou auxiliar), podendo ser "parte na demanda" ou "parte no processo" (É a posição majoritária, portanto, que deve ser adotada em provas objetivas).

De acordo com o CPC, as intervenções de terceiro são:

- **Assistência:** trata-se de modalidade de intervenção de terceiro *ad coadjuvandum*, pela qual um terceiro ingressa em processo alheio para auxiliar uma das partes em razão de interesse jurídico. O interesse jurídico tem duas dimensões: interesse jurídico forte, direto ou imediato (assistência litisconsorcial) e interesse jurídico fraco, indireto ou mediato (assistência simples).

- **Denúnciação à lide:** Trata-se, em suma, de uma "ação de regresso" antecipada para a eventualidade da sucumbência do denunciante. O autor ou o réu trazem ao processo um terceiro que tem responsabilidade de ressarcir-lo pelos eventuais danos advindos do resultado.

- **Chamamento ao processo:** dispõe que fiadores e devedores solidários chamam ao processo o responsável principal ou os corresponsáveis, para que assumam a posição de litisconsorte e fiquem submetidos à coisa julgada.

- **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica:** é o incidente com vistas a levantar o véu de autonomia patrimonial de uma pessoa jurídica ou física em relação à outra pessoa jurídica ou física para atingir o patrimônio com vistas à satisfação do credor.

- **Amicus curiae:** traduzindo literalmente, é o "amigo da corte)", sendo o terceiro que, espontaneamente, a pedido da parte ou por provocação do órgão jurisdicional, intervém no processo para fornecer subsídios que possam aprimorar a qualidade da decisão.

Atenção que a oposição com o CPC de 2015 deixou o título das intervenções de terceiro e foi deslocada para a parte dos procedimentos especiais.

As intervenções de terceiros podem ser:

- o **Espontâneas:** o terceiro pede para intervir, para entrar no processo. É o caso da assistência, oposição, amicus curia, ou;
- o **Provocadas:** o terceiro é trazido ao processo. É o caso da denúncia da lide, do chamamento ao processo e da desconsideração da personalidade jurídica.
- o **Ad coadjuvandum:** o terceiro intervém para ajudar as partes, como, por exemplo, na assistência.
- o **Ad excludendum:** o terceiro intervém para se contrapor às partes, para excluir o que as partes pretendem.

#23 – Denúnciação da lide

A denúncia da lide é uma modalidade de intervenção de terceiro provocada, que conforme o professor Barbosa Moreira, funcionada como uma ação de regresso antecipada, para a eventualidade da sucumbência do denunciante.

O autor ou o réu trazem ao processo um terceiro que tem responsabilidade de ressarcir-lo pelos eventuais danos advindos do resultado.

Didier diz que é um demanda incidente, regressiva, eventual e antecipada.

- o É INCIDENTE porque é uma demanda nova em um processo já existente.
- o É REGRESSIVA porque é fundada no direito de regresso da parte contra o terceiro denunciado.

- o É **EVENTUAL** porque a demanda regressiva somente será analisada se o denunciante for derrotado.
- o É **ANTECIPADA** porque o denunciante ainda não sofreu nenhum prejuízo, mas ele se antecipa e diz que “se eu acabar vencido na demanda principal, peço desde já que o denunciado seja condenado a me indenizar”.

Vejamos a previsão legal no CPC:

“Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes (diferente do chamamento ao processo, em que só o réu pode o fazer, nos termos do art. 130 do CPC):

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúncia da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denúncia sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúncia, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

[...]

Art. 127. Feita a denúncia pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 128. Feita a denúncia pelo réu:

I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II - se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o

cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denúncia da lide.

Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denúncia não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado”.

“[...] 2. O propósito recursal consiste em determinar a possibilidade de denúncia da lide contra corréu, que já compõe a relação jurídica processual. 3. Nada obsta a denúncia da lide requerida por um réu contra outro, porque somente assim se instaura entre eles a lide simultânea assecuratória do direito regressivamente postulado [...]”. (REsp n.º 1.670.232/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 16/10/2018).

#24 – Amicus Curiae

A expressão “amicus curiae” é de origem latina utilizada para designar o terceiro que ingressa no processo com a função de fornecer subsídios ao órgão julgador, numa tradução literal, trata-se de um “amigo da corte”.

Com o CPC vigente tal modalidade de intervenção, cujas regras eram esparsas na legislação processual civil extravagante, foi organizada e sistematizada no Título referente à intervenção de terceiros.

Segundo o art. 138 do CPC, o juiz ou o relator do processo, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema ou a sua repercussão social, poderá solicitar ou admitir a participação no feito de pessoa física ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada.

Essa função foi fortalecida pela previsão legal de que o *amicus curiae*, apesar de, em geral, não poder recorrer, exceto opor embargos de declaração e a recorrer da decisão que julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Vamos a alguns detalhes que foram objeto de interpretação do STJ:

- Admitir *amicus curiae* é faculdade do magistrado (REsp n.º 1.696.396, Rel. Min. Nancy Andrighi); Intervenção do *amicus curiae* deve ser pedida antes do julgamento (QO no Resp n.º 1.152.218, Corte Especial, Rel. Min. Luís Felipe Salomão);
- O tratamento que se deve dar ao *amicus curiae* em relação à sustentação oral é o mesmo dos demais atos do processo: o STJ tem a faculdade de convocá-lo ou não. (QO no REsp n.º 1.205.946, Corte Especial, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

Enunciado n.º 127 do FPPC: “A representatividade adequada exigida do *amicus curiae* não pressupõe a concordância unânime daqueles a quem representa”.

#25 – Desconsideração da personalidade jurídica

A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas como um instrumento muito importante para o desenvolvimento da economia e da atividade empresarial, no entanto, várias pessoas passavam a abusar da personalidade jurídica da pessoa jurídica, utilizando-a como meio para cometer fraudes, ocultar patrimônio etc.

Assim, começou-se a pensar na teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*; *teoria de la penetración o desestimación de la personalidad*).

Trata-se, portanto, em resumo, de mecanismo em que se levanta o véu (*piercing the corporate veil*) protetivo da pessoa jurídica e busca-se o patrimônio dos sócios.

Não se trata de extinguir a personalidade jurídica da pessoa jurídica, mas apenas de suspender de forma episódica a eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica, de modo a buscar, no patrimônio dos sócios, o devido ressarcimento.

A doutrina, a exemplo de Fábio Konder Comparato, faz alusão à função social da propriedade como fundamento para desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a pessoa jurídica seria um instrumento técnico-jurídico desenvolvido para facilitar a organização da atividade econômica e, portanto, para o exercício do direito de propriedade.

A legislação brasileira autoriza a desconsideração em algumas hipóteses legais, vejamos:

- a) art. 50 do CC;
- b) art. 28 do CDC;
- c) art. 2º, § 2º, da CLT;
- d) art. 135 do CTN;
- e) art. 4º da Lei n.º 9.605/1998;
- f) art. 18, § 3º, da Lei n.º 9.847/1999;
- g) art. 34 da Lei n.º 12.529/2011;
- h) arts. 117, 158, 245 e 246 da Lei n.º 6.404/1976, e;
- i) art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 4.591/1964.

Sendo que o procedimento é regido pelo CPC (art. 133 ao art. 137):

“Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no

cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente”.

#26– Litisconsórcio

Segundo os professores Fredie Didier Jr (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 20ª edição, Salvador: Juspodivm, 2018, p. 525) e Daniel Assumpção (Manual de Direito Processual Civil: Volume único, 9ª edição, 2017, p. 247), o litisconsórcio é a pluralidade de sujeitos em um dos polos de uma relação processual.

Assim, se houver mais de um autor ou mais de um réu, há litisconsórcio.

De acordo com Renato Montans, as duas razões principais que estão por detrás da existência do litisconsórcio são a economia processual e harmonização dos julgados, pois ao resolver tudo dentro de um mesmo processo, há menos gastos das partes (custas processuais, gastos com perícia, honorários etc.) e evitam-se decisões conflitantes (Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 196).

Sobre o tema, existem algumas classificações do litisconsórcio e em linhas gerais as principais conforme as doutrinas de Didier, Assumpção, Marcus Vinícius Gonçalves, Renato Montans, Marinoni, Mitidiero, Arenhart etc.):

- o de acordo com a posição ocupada no processo (ativo, passivo e misto);
- o de acordo com a causa do litisconsórcio (comunhão, conexão, afinidade);

- o de acordo com o momento de sua formação (inicial, ulterior);
- o de acordo com sua obrigatoriedade ou não (litisconsórcio necessário e facultativo);
- o de acordo com o direito material discutido ou de acordo com o destino dos litisconsortes no plano material (unitário e simples).

6. Atos processuais: forma, tempo e lugar. Prazos. Comunicação dos atos processuais. Invalidades processuais. Aproveitamento dos atos processuais defeituosos. Convenção das partes em matéria processual (típicas e atípicas). Limites do controle judicial à negociação sobre o processo. Tecnologia e sistema de justiça. Processo eletrônico. Juízo 100% digital. Audiências remotas e híbridas. Resoluções do CNJ sobre o emprego da tecnologia no Judiciário.

#27 – Prazos processuais

Como afirmam Marinoni, Mitidiero e Arenhart, prazos são lapsos temporais que existem entre dois termos (termo inicial – dies a quo e termo final – *dies ad quem*) dentro dos quais se prevê a oportunidade para uma ação ou omissão (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, rev., atual e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 322).

Os prazos podem ser classificados de algumas formas:

De acordo com a origem:

- o LEGAL: previstos na legislação.
- o JUDICIAL: fixados pelo juiz.
- o CONVENCIONAL: decorrentes de negócio jurídico processual.

De acordo com as consequências do descumprimento:

- o PRÓPRIO: geram a preclusão temporal, isto é, a perda da faculdade/poder processual de praticar o ato pela perda do prazo.
- o IMPRÓPRIO: se descumpridos, não geram a preclusão temporal, sendo ainda possível a sua prática.
- *Impróprio ordinário*: embora não gerem preclusão temporal, podem implicar em sanção disciplinar.
- *Impróprio anômalo*: não há preclusão e não há sanção disciplinar. Há apenas repercussão de natureza processual.

De acordo com a exclusividade do destinatário:

- o COMUM: destinados a ambas as partes (autor e réu).
- o PARTICULAR: destinados apenas a uma das partes.

De acordo com a possibilidade de flexibilização:

- o PEREMPTÓRIO: aqueles que não poderiam ser alterados.

- o DILATÓRIO: aqueles que permitem essa alterabilidade.

7. Petição inicial. Requisitos e controle de admissibilidade. Pedido. Pedido (alteração, aditamento e cumulação); pedidos alternativo, sucessivo e subsidiário. Interpretação dos atos postulatorios. Audiência de conciliação ou mediação. Resposta do réu (contestação, reconvenção, exceções). Providências preliminares e julgamento conforme o estado do processo. Saneamento e organização do processo. Eficiência processual. Gestão do procedimento pelo juiz.

#28 – Requisitos da petição inicial

O art. 319 do CPC traz os requisitos mínimos da petição inicial:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação”.

Se o autor não tiver disponíveis os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu, poderá na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção, sendo certo que o CPC prevê expressamente que a petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta das informações pessoais mencionadas, for possível a citação do réu (flexibilização do formalismo processual) ou se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

#29 – Protocolo da petição inicial

Quando a ação é proposta através do protocolo e distribuição da petição inicial, abrem-se 4 (quatro) possibilidades ao juiz:

1ª possibilidade: determinar a emenda da petição inicial (art. 321 do CPC):

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o

autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

2ª possibilidade: indeferir a petição inicial (art. 330 c/c art. 485, I, do CPC):

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321”.

3ª possibilidade: julgar liminarmente improcedente o pedido (art. 332 do CPC):

“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local”.

4ª possibilidade: determinar a citação do demandado (art. 240 do CPC), designando, de pronto, uma audiência de conciliação e mediação (art. 334 do CPC e art. 27 da Lei n.º 13.140/2015):

“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

#30 – Contestação

Enquanto a petição inicial é a petição mais importante do autor, a contestação é a peça mais importante do réu, na qual se concentram todos os elementos de sua resistência, sob pena de preclusão consumativa.

Os seus requisitos são similares ao da petição inicial, a exemplo da forma escrita e, em seu conteúdo, com endereçamento, qualificação das partes, juntada de documentos indispensáveis, requerimento de provas, dedução dos fatos e defesa etc.

Outrossim, a contestação também deve ser interpretada conforme a boa-fé, da mesma forma como é prevista para a petição inicial.

A propósito, o Enunciado nº 286 do FPPC dispõe:

“Enunciado nº 286 do FPPC: Aplica-se o §2º do art. 322 à interpretação de todos os atos postulatorios, inclusive da contestação e do recurso”.

O prazo da contestação é de 15 dias úteis, conforme art. 335 c/c art. 219 do CPC.

Dentre outros detalhes, o CPC trata da estrutura da contestação, trazendo um rol de matérias que devem

ser discutidas antes do mérito (art. 337 do CPC), as famosas preliminares:

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - perempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça”.

#31 – Reconvenção

A reconvenção é uma demanda instrumentalizada pelo réu, contra o autor (ou contra o terceiro ou pelo réu em litisconsórcio com o terceiro), no bojo da contestação, isto é, pode ser considerado um “contra-ataque”.

Vejamos o que dispõe o art. 343 do CPC:

“Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa”.

Com a propositura da reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

O autor já está ligado ao réu na relação jurídica processual, logo, por lógica, não será citado, mas apenas intimado.

A desistência da ação (proposta pelo autor) ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

A reconvenção independe da apresentação da contestação, isto é, pode ser apresentada, mesmo sem haver contestação.

#32 – Revelia

A revelia é, em apertado resumo, a ausência de apresentação de defesa pelo réu, que induz dois efeitos:

- Efeitos processuais: dispensa de intimação do réu para os atos do processo (art. 346 do CPC).
- Efeitos materiais: declaração de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC).

Contudo, de acordo com o art. 345 do CPC, a revelia não produz o efeito material em alguns casos:

"Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos".

Assim, diferente do que se pensa, a revelia não significa, necessariamente, a procedência do pedido para a parte autora, podendo o juiz rejeitar os pedidos do autor, caso ele não se desincumba do seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC).

Sendo ré a Fazenda Pública e não apresentando contestação, é ela revel, de forma que o efeito processual da revelia a ela aplica-se normalmente.

Entretanto, o STJ já decidiu que, tendo em vista que, em regra, a Fazenda Pública lida com direitos indisponíveis, a ela não se aplicam os efeitos materiais da revelia ou da confissão.

Entretanto, os efeitos materiais da revelia se aplicam contra a Fazenda Pública quando a relação é meramente de direito privado.

#33 – Saneamento e organização do processo

Dentro do capítulo X (Do Julgamento Conforme o Estado do Processo), o magistrado tem três possibilidades:

1ª) Extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC ou com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II e III (art. 354 do CPC);

2ª) Julgar antecipadamente do mérito, ou de forma total (art. 355 do CPC - sentença) ou de modo parcial (art. 356, CPC – decisão interlocutória);

3ª) Proferir decisão interlocutória saneadora (art. 357 do CPC).

Não havendo possibilidade de aplicação do art. 354 ou dos arts. 355 e 356 do CPC, o processo prosseguirá com o saneamento.

De acordo com a doutrina que o saneamento é um ato processual complexo, cabendo ao juiz, neste momento procedimental: resolver, se houver, questões processuais pendentes, delimitar questões de fato sobre as quais recairá a instrução probatória, especificar os meios de prova admitidos, distribuir o ônus da prova; delimitar questões de direito relevantes para o mérito e, se necessário, designar audiência de instrução e julgamento (art. 357 do CPC).

O Enunciado nº 28, da I Jornada do CJF dispõe que:

"Enunciado nº 28, da I Jornada do CJF: Os incisos do art. 357 do CPC não exaurem o conteúdo possível da decisão de saneamento e organização do processo".

Além disso, de acordo com o Enunciado nº 299 do FPPC:

"Enunciado nº 299 do FPPC: (arts. 357, §3º, e 191) O juiz pode designar audiência também (ou só) com objetivo de ajustar com as partes a fixação de calendário para fase de instrução e decisão".

8. Fase instrutória: conceito e características. Provas: objeto, fonte e meios. Provas atípicas e convencionadas. Normas fundamentais do Direito probatório. Proibição de prova ilícita. Ônus da prova. Estândares probatórios. Provas em espécie e sua produção. Produção antecipada de prova. Audiência de instrução e julgamento.

#34 – A prova no processo civil

De acordo com Eduardo Cambi:

"[...] Juridicamente, o vocábulo "prova" é plurissignificante, já que pode ser referido a mais de um sentido, aludindo-se ao fato representado, à atividade probatória, ao meio ou fonte de prova, ao procedimento pelo qual os sujeitos processuais obtêm o meio de prova ou, ainda, ao resultado do procedimento, isto é, à representação que dele deriva (mais especificamente, à convicção do juiz)". (Direito Constitucional à Prova. São Paulo: RT, 2001, p. 41.)

Diante dessas possibilidades, há doutrinadores com os mais diferentes conceitos para prova.

1ª corrente (Alexandre Câmara, Greco Filho): provas são os meios ou elementos que contribuem para a formação da convicção do juiz a respeito da existência de certos fatos;

2ª corrente (Amaral Santos): prova é a própria convicção sobre os fatos alegados em juízo.

3ª corrente (Cândido Rangel Dinamarco): prova é um conjunto de atividades de verificação e demonstração,

que tem como objetivo chegar à verdade relativa às alegações de fatos que sejam relevantes para o julgamento.

As diferentes espécies de prova, são classificadas pela doutrina majoritária da seguinte forma:

- Quanto ao fato (diretas e indiretas);
- Quanto ao sujeito (pessoais e reais);
- Quanto ao objeto (testemunhais, documentais e materiais);
- Quanto à preparação (causais ou pré-constituídas);
- Quanto à previsibilidade ou não em lei (típica e atípica).

No ordenamento jurídico brasileiro são admitidas provas atípicas, conforme interpretação feita pela jurisprudência e doutrina majoritária do art. 369 do CPC:

"Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".

#35 – Prova documental

Segundo Francesco Carnelutti (A prova civil, 4ª ed. Campinas: Bookseller, 2005, p. 190) documento é toda coisa que, por força de uma atividade humana, seja capaz de representar um fato.

A doutrina brasileira costuma conceituar o documento em duas vertentes:

1ª vertente: documento em sentido amplo, isto é, qualquer coisa capaz de representar um fato, não necessitando de ser materializado em papel ou conter informações escritas. Pode ser papel, plástico, metal, madeira etc. Ainda, uma fotografia, tabela, gráfico, gravação sonora ou filme será considerado documento. É o conceito utilizado por nosso ordenamento.

2ª vertente: documento em sentido estrito: papel escrito. De acordo com o professor Didier, documento é toda coisa na qual estejam inseridos símbolos que tenham aptidão para transmitir ideias ou demonstrar a ocorrência de fatos, de modo que o conceito de documento é composto pelos seguintes elementos:

(a) *Documento é coisa*: trata-se de um meio de representação real e objetiva, que se distingue da representação pessoal ou subjetiva; Coisa e pessoa são fontes de prova distintas.

(b) *Documento é coisa representativa de um fato*: declaração de vontade, anuência, transcrição de um fala; gravação etc.;

(c) *Documento é coisa representativa de um fato por obra da atividade humana*.

Sobre a eficácia probante dos documentos, o CPC regula de forma extensa o tema dos artigos 405 a 429, cuja leitura é recomendável, mas que podem ser sintetizados da seguinte forma:

o **Documentos Públicos**: faz prova da formação, mas também dos fatos que o agente público declarar que ocorreram em sua presença (art. 405 do CPC). Há uma presunção relativa de veracidade e autenticidade do documento público, podendo este ser firmado por qualquer agente público em suas funções, não precisando ter função específica de certificar/documentar fatos.

Documentos Particulares: As declarações constantes em documento particular presumem-se verdadeiras em relação ao signatário (art. 408 do CPC c/c 219 do CC), se não houver dúvida de sua autenticidade.

o **Eficácia Probatória dos Meios de Transmissão de Dados**: Vejamos o art. 413 e 414 do CPC:

"Art. 413. O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular se o original constante da estação expedidora tiver sido assinado pelo remetente.

Parágrafo único. A firma do remetente poderá ser reconhecida pelo tabelião, declarando-se essa circunstância no original depositado na estação expedidora.

Art. 414. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando as datas de sua expedição e de seu recebimento pelo destinatário".

Se houver impugnação, deverá ser comparado com o original, conforme art. 222 do CC e art. 411, II, do CPC:

"Art. 222. O telegrama, quando lhe for contestada a autenticidade, faz prova mediante conferência com o original assinado".

"Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

[...]

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei".

o **Eficácia Probatória das Cartas**: vejamos ao art. 415 do CPC:

"Art. 415. As cartas e os registros domésticos provam contra quem os escreveu quando:

I - enunciam o recebimento de um crédito;

II - contêm anotação que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor;

III - expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova".

Esse art. 415 vai ao encontro do art. 408 do CPC, quando afirma que os documentos particulares fazem prova contra o seu signatário.

o **Eficácia Probatória dos Livros Empresariais e da Escrituração Contábil:** Como o empresário tem o interesse em manter a escrituração contábil e financeira de sua empresa em dia, surge a ideia de que as declarações ali constantes podem fazer prova contra e a favor do empresário.

o **Eficácia Probatória dos Documentos Eletrônicos:** Conforme Augusto Tavares, o documento eletrônico é uma sequência de bits que, traduzida por meio de programa de computador, é representativo de um fato. Pode ser documento escrito, fotografia, vídeo etc.

É imprescindível, também, verificar sua autenticidade (constatando sua autoria) e a integridade (garantindo a inalterabilidade do seu conteúdo). No futuro, uma das grandes dificuldades do Judiciário será ter certeza de que os documentos eletrônicos são, de fato, autênticos e íntegros, não foram adulterados, modificados etc.

9. Atos não decisórios do juiz. Despachos. Fase decisória. Decisões judiciais: características e espécies. Sentença, natureza e conceito, classificação, requisitos, funções, vícios, efeitos. Atipicidade das formas de tutela jurisdicional. Fundamentação adequada das decisões. Interpretação das decisões judiciais.

#36 – Pronunciamentos do juiz

O CPC estabelece um conceito legal para os três pronunciamentos do juiz, que consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos:

- **Sentença:** “Art. 203 [...] § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.
- **Decisão interlocutória:** “Art. 203 [...] § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.
- **Despacho:** “Art. 203 [...] § 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte”.

Há também o acórdão, que nada mais é que o julgamento colegiado proferido pelos tribunais (art. 204 do CPC).

#37 – Dever de fundamentação das decisões

O art. 93, IX, da CF eleva ao status constitucional a fundamentação das decisões judiciais como dever do juiz na prestação jurisdicional, sendo através dela – da fundamentação – que é exercido o controle da atividade.

O CPC (art. 489, § 1º, do CPC) densifica a norma constitucional e traz um certo regramento à matéria, vejamos:

“Art. 489 [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

O STJ, inclusive, vem reiterando tal posição legal em sua jurisprudência:

“[...] Incorre em negativa de prestação jurisdicional o Tribunal que prolate acórdão que, para resolver a controvérsia, apoia-se em princípios jurídicos sem proceder à necessária densificação, bem como emprega conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso. Inteligência dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 [...]” (REsp nº 1.999.967/AP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julgado em 16/8/2022, publicado no DJe de 31/8/2022).

10. Tutela provisória: conceito, função, espécies. Tutela cautelar e satisfativa (antecipada). Tutela de urgência e tutela de evidência: requisitos. Tutela provisória antecedente e incidente.

#38 – Tutelas provisórias

Na 4ª fase de desenvolvimento da história do processo civil o instituto da “tutela” ganhou bastante destaque, chegando a ser apontado como polo metodológico autônomo do processo civil, ao lado da ação, jurisdição e do processo.

A tutela jurisdicional pode ser de duas ordens:

- **Tutela Definitiva** (baseadas em cognição exauriente): decisão tomada com base em cognição exauriente, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa,

produzindo resultados imutáveis, cristalizados pela coisa julgada; ou

- Tutela Provisória (baseadas em cognição não exauriente): decisão tomada com base em cognição sumária, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida, sendo substituída, no futuro, por uma tutela definitiva.

Tanto a tutela definitiva quanto a provisória podem ser:

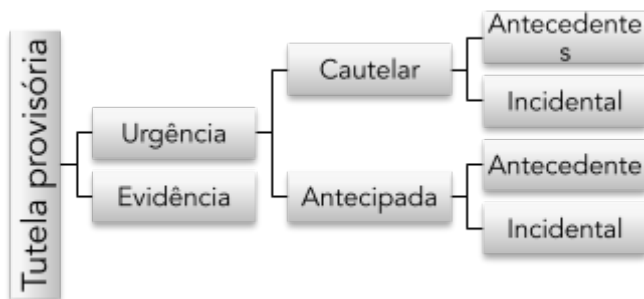
- Satisfativas: visa a efetivar um direito material (entregar o bem de vida pretendido ao litigante); ou
- Cautelares: visa assegurar ou conservar o direito em litígio para futura satisfação.

As tutelas provisórias, por sua vez, se subdividem em tutelas de urgência e tutelas de evidência.

• Tutela provisória de urgência: se fundam em dois elementos centrais (art. 300 do CPC):

- Probabilidade do direito: também chamado de *fumus bonis iuris*, e;
- Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo: também chamado de *periculum in mora*.

• Tutela provisória de evidência: dispensam o segundo elemento acima mencionado, isto é, basta que a parte demonstre a probabilidade (evidência) do seu direito (art. 311 do CPC).



	Tutela provisória de urgência	Tutela provisória de evidência
Requisitos	Probabilidade do direito + perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.	Probabilidade do direito apenas
Momento para requerimento	Antecedente: requerida antes da instauração do processo principal; Incidental: requerida juntamente com a inicial ou a qualquer momento durante o curso do processo.	Apenas incidental: requerida juntamente com a inicial ou a qualquer momento durante o curso do processo.

Espécies	Antecipada/satisfativa ou Cautelar	Apenas satisfativa
Liminar	Pode ser concedida em qualquer caso, podendo o juiz exigir justificação prévia.	Pode ser concedida em alguns casos.

É facultado ao juiz o uso de medidas coercitivas para dar cumprimento às decisões judiciais, ainda que não haja pedido da parte, com base no poder geral de cautela:

"[...] O poder geral de cautela, positivado no art. 297 do CPC/2015, autoriza que o juiz defira medidas 'ex officio', no escopo de preservar a utilidade de provimento jurisdicional futuro. 1.1. Não contraria o princípio da adstrição o deferimento de medida cautelar que diverge ou ultrapassa os limites do pedido formulado pela parte, se entender o magistrado que essa providência milita em favor da eficácia da tutela jurisdicional. 2. No caso concreto, embora o TJ local tenha afirmado a ausência dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada - entendida essa como a abstenção total do uso das invenções objeto do litígio - deferiu medida cautelar de natureza alternativa e provisória para evitar o enriquecimento indevido da agravada, que teria deixado de remunerar sua contraparte pelo uso das patentes [...]" (AgInt na Pet n.º 15.420/RJ, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª Turma, julgado em 6/12/2022, publicado no DJe de 13/12/2022).

Entendimentos jurisprudenciais importantes!

"O prazo de cumprimento da obrigação de fazer possui natureza processual, devendo ser contado em dias úteis". (REsp n.º 1.778.885/DF, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, por unanimidade, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021).

"O prazo de cinco dias para pagamento da integralidade da dívida, previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 11/1969, deve ser considerado de direito material, não se sujeitando, assim, à contagem em dias úteis, prevista no art. 219, caput, do CPC/2015". (REsp n.º 1.770.863-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, por unanimidade, julgado em 9/6/2020, DJe 15/6/2020).

"Quando há pluralidade de réus, a data da primeira citação válida é o termo inicial para contagem dos juros de mora". (REsp n.º 1.868.855-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, por unanimidade, julgado em 22/9/2020, DJe 28/9/2020).

"A partir da entrada em vigor do art. 186, § 3º, do CPC/2015, a prerrogativa de prazo em dobro para as manifestações processuais também se aplica aos escritórios de prática jurídica de instituições privadas de ensino superior". (REsp n.º 1.986.064/RS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1/6/2022, Informativo n.º 740).

11. Coisa julgada: natureza, conceito, classificação, limites objetivos e subjetivos. Coisa julgada formal e material. Limites subjetivos, objetivos e temporais. Coisa julgada e resolução de questão prejudicial incidental. Eficácia preclusiva da coisa julgada. Preclusão: conceito e espécies. Estabilização da tutela provisória antecedente.

#39 – Definição de coisa julgada

De acordo com Fredie Didier Júnior (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 531), a coisa julgada é uma concretização da segurança jurídica, pois estabiliza o debate sobre uma determinada situação jurídica, resultando em um “direito adquirido” reconhecido judicialmente.

Dispõem o art. 6º da LINDB e art. 502 do CPC:

“Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957) § 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)”

“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Os efeitos da coisa julgada atingem a todos indistintamente. O que varia é a forma como esses efeitos incidirão a depender da qualidade do sujeito em relação ao processo.

- Se for parte, sofrerá os efeitos diretos da decisão;
- Se for terceiro interessado, sofrerá os efeitos jurídicos da decisão;
- Se for terceiro desinteressado, sofrerá os efeitos naturais (ou reflexos) da decisão.

Entretanto, quanto aos limites subjetivos da coisa julgada (que não se confunde com os efeitos), a situação é diversa. Aqui, temos três situações possíveis (coisa julgada interpartes; ultra partes e erga omnes).

1ª situação - coisa julgada interpartes: É aquela que vincula somente as partes que figuram no processo. O pressuposto maior para delimitar quem se submeterá à coisa julgada é o contraditório (art. 5º, LV, CRFB). Assim, só poderiam ser afetados aqueles que tiveram a oportunidade de participar do processo. É o que preceituava o art. 472, CPC/73 e o que dispõe o art. 506, CPC/15:

“Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

2ª situação - coisa julgada ultra partes: A coisa julgada atinge não só as partes, mas determinados terceiros. Nesses casos, excepciona-se a regra do art. 506 de que terceiros não podem ser prejudicados pela coisa julgada.

Ocorre nas hipóteses em que o sujeito que é parte no processo atua sob legitimação extraordinária, isto é, atua em nome próprio, mas em defesa de terceiro (substituído).

Por exemplo, é o caso do mandado de segurança, em que alguém impetra o *writ* em nome próprio para defender direito alheio, se tornando um substituto processual, conforme art. 3º da Lei n.º 12.016/2009:

“Art. 3º O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, no prazo de 30 (trinta) dias, quando notificado judicialmente”.

3ª situação - coisa julgada erga omnes: A coisa julgada atinge todos os jurisdicionados, tenham ou não participado do processo. É o que ocorre, por exemplo, nos arts. 103, I e III, do CDC (direitos difusos e individuais homogêneos).

“Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; [...] III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81”.

Como se sabe, o princípio da segurança jurídica, numa compreensão atual, é dividido em dois sentidos:

a) **objetivo:** estabilização do ordenamento jurídico (certeza do direito), tendo em vista a necessidade de respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Nesse sentido, tem fundamento implícito no Estado Democrático de Direito (art. 1º, CRFB) e no art. 5º, XXXVI, CRFB. No âmbito infraconstitucional, é mencionado no art. 2º, Lei 9.784/99.

b) **subjetivo:** proteção da confiança das pessoas em relação às expectativas geradas pelas promessas e atos estatais.

A coisa julgada pode ser formal ou material, sendo que a distinção entre as duas é apenas a área abrangida pela incidência.

- **Coisa julgada formal:** é a indiscutibilidade e imutabilidade de uma decisão no âmbito do processo em que foi proferida (estabilidade endoprocessual).
- **Coisa julgada material:** é a indiscutibilidade e imutabilidade de uma decisão para fora do âmbito do processo em que foi proferida (estabilidade panprocessual).

Segundo Liebman (Eficácia e autoridade da sentença, p. 55, *apud* MONTANS, Renato. Manual de Direito Processual Civil), a dupla função da coisa julgada é originária dos estudos do alemão Keller, nos quais demonstrou que poderia se fazer uso da coisa julgada em dois vetores:

- O primeiro vetor é o negativo (impedir a repetição da mesma demanda), e;
- O segundo é o positivo (vincular o juiz da futura decisão acerca da primeira).

#40 – Coisa julgada de questão prejudicial

Tratando de novidade, o CPC de 2015 com o art. 503, §1º trouxe a possibilidade de a coisa julgada material incidir sobre as questões prejudiciais, se preenchidos os requisitos dos §§1º e 2º.

"Art. 503 [...]"

§ 1º O disposto no caput (coisa julgada material) aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal".

O FPPC possui, inclusive, enunciado advogando em favor da admissão da coisa julgada em questão prejudicial, ainda que não haja resolução expressa:

"Enunciado n.º 438 do FPPC: (art. 503, §1º) É desnecessário que a resolução expressa da questão prejudicial incidental esteja no dispositivo da decisão para ter aptidão de fazer coisa julgada".

A previsão de tal artigo veio dar concretude ao objetivo n.º 4 da Exposição de Motivos, qual seja, "Dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado".



Neste mesmo objetivo, podemos citar também o fato de que a possibilidade jurídica do pedido não ser mais condição da ação, a estabilização da tutela (art. 304), a produção probatória em segunda instância (art. 938, § 3º), dentre outros.

O Código exige requerimento para a formação dessa coisa julgada de questões prejudiciais?

Resposta: NÃO!

"Enunciado n.º 165, FPPC: (art. 503, §§1º e 2º) A análise de questão prejudicial incidental, desde que preencha os pressupostos dos parágrafos do art. 503, está sujeita à coisa julgada, independentemente de provocação específica para o seu reconhecimento".

1º requisito: Percebam que o art. 503, §1º exige que a questão prejudicial seja decidida expressamente e

incidentalmente (se for decidida como questão principal, já fará coisa julgada pelo art. 503, caput – coisa julgada ordinária).

Ex1: relação de união estável numa demanda de pensão por morte;

Ex2: relação contratual, numa demanda de cobrança;

Ex3: filiação, na ação de alimentos

2º requisito: A resolução da questão prejudicial deve guardar relação de dependência com o mérito.

Assim, na linha de Fredie Didier, a questão prejudicial resolvida como *obiter dictum* ou a que tenha conteúdo processual não se tornam indiscutíveis pela extensão da coisa julgada.

3º requisito: Tem de existir contraditório prévio e efetivo sobre a questão prejudicial, não se aplicando no caso de revelia.

Segundo Fredie Didier, a necessidade de contraditório efetivo também impõe que a questão prejudicial incidental tenha sido posta à apreciação jurisdicional por alguém legitimado a apresentá-la como principal.

Ex1: a constitucionalidade de uma lei pode ser suscitada por qualquer um no controle difuso, mas apenas os previstos no art. 103, CRFB podem discuti-la como questão principal, no controle concentrado.

Por isso que, decidida a inconstitucionalidade em controle difuso (ainda que pelo STF, em recurso extraordinário), não haverá coisa julgada sobre a questão prejudicial, pois não foi suscitada por um legitimado.

4º requisito: A competência em razão da matéria e da pessoa (critérios de definição da competência absoluta), querendo expressar que o juiz da demanda não pode ser absolutamente incompetente para apreciar a questão prejudicial se ela fosse principal.

Ex1: a constitucionalidade de uma lei pode ser suscitada por qualquer um no controle difuso, mas não fará coisa julgada, porquanto o magistrado de 1º grau não é competente para apreciar essa mesma inconstitucionalidade como pedido principal.

Ex2: O juiz federal é incompetente absolutamente (em razão da matéria) para reconhecer união estável como pleito principal.

Portanto, quando decidir a respeito desse tema como questão prejudicial nas demandas de pensão por morte, o reconhecimento ou não da união estável não faz coisa julgada.

Obs1: A coisa julgada ordinária (relativa às questões principais) se forma mesmo se o juiz for absolutamente incompetente.

A parte poderá propor ação rescisória quando o magistrado for absolutamente incompetente, mas, se

o prazo de 2 (dois) anos passar, haverá coisa soberanamente julgada.

5º requisito: A cognição precisa ser suficiente. Assim, se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento, o contraditório efetivo, a manifestação ampla das partes sobre a questão prejudicial, não haverá formação de coisa julgada.

Ex1: no MS, há limitação probatória às provas pré-constituídas;

Ex2: Na desapropriação, o expropriado só poderá alegar vício no procedimento ou impugnar o preço (art. 35, Decreto 3.365/41).

Ex3: Nos Juizados Especiais Cíveis, não se admite perícia complexa.



Nas causas contra a Fazenda Pública, a doutrina ainda diz existir um 6º requisito, qual seja, remessa necessária. Como se sabe, o instituto do art. 496 do CPC é condição de eficácia da sentença. Assim, se ela não for respeitada, a decisão não forma coisa julgada.

#41 – Diferença entre coisa julgada material e estabilização

Vejamos as distinções entre a estabilização e a coisa julgada material, de acordo com o professor Mozart Borba:

Estabilização	Coisa julgada material
Tutela provisória	Tutela final (mérito)
Pode ser revista por ação de revisão, modificação ou invalidação da decisão estabilizada.	Não pode, em regra, ser rediscutida, com exceção das hipóteses de ação rescisória.
Não há hipóteses taxativas de cabimento. Não vai reabrir o processo, pois é outra ação. Pode até pedir desarquivamento para instruir a NOVA ação.	Hipóteses de cabimento da rescisória (rol do artigo 966 do CPC – taxativo).
A ação é de competência da vara onde a medida estabilizou. Art. 304, § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.	Ação de competência originária de tribunal. Necessidade de depósito prévio de 5% que funcionará como multa em caso de improcedência unânime.

Obs1: Percebam que, na ação monitoria, a situação é diferente. A inércia do réu transforma, por ficção, uma decisão provisória em definitiva, passando a ter aptidão para a coisa julgada (art. 701, §3º), sendo o regime da monitoria muito mais rigoroso.

“Art. 701 [...] § 3º É cabível ação rescisória da decisão prevista no caput quando ocorrer a hipótese do § 2º”.

Obs2:

“Enunciado n.º 43, I Jornada CJP: Não ocorre a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, quando deferida em ação rescisória”.

“Enunciado n.º 421, FPPC: (arts. 304 e 969) Não cabe estabilização de tutela antecipada em ação rescisória”.

12. Precedentes judiciais: conceito e efeitos para o juízo. Técnicas e métodos na formação e superação de precedentes. Regras de transição. Jurisprudência e súmulas.

#42 – Precedentes judiciais

No atual contexto da ciência do processo civil, os precedentes judiciais assumem o papel de fonte formal direta/ imediata do direito.

Doutrina clássica	Doutrina moderna
• Fonte formal imediata: Lei lato sensu. • Fonte formal mediata: analogia, costumes e princípios gerais do direito (art. 4º, LINDB). • Fonte não formal: doutrina e jurisprudência	• Fonte formal imediata: lei lato sensu, princípios, Jurisprudência (mais especificamente os precedentes vinculantes). • Fonte formal mediata: analogia, costumes • Fonte não formal: doutrina

Vejamos o art. 927 do CPC:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”.

Além desse dispositivo, há vários outros no CPC que comprovam a força dos precedentes.

Artigo	Previsão
332	Improcedência liminar do pedido

496, § 4º	Dispensa da remessa necessária
521, IV	Dispensa de caução
932, IV e V	Decisão monocrática do relator negando ou dando provimento ao recurso
966, § 5º	Ação rescisória contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.
988, III e IV	Alargamento das hipóteses de reclamação
1.040, IV	Comunicação às agências reguladoras para que elas cumpram o precedente obrigatório

É justamente com base numa atividade criativa, que o CPC possibilita ao juiz criar normas.

A criatividade jurisdicional se revela em dois aspectos:

1º aspecto: O Juiz cria a norma jurídica individualizada, do caso concreto, que se diferencia das demais normas jurídicas (ex: leis), em razão da possibilidade de tornar-se indiscutível pela coisa julgada material.

Nesse ponto, sublinha-se mais uma vez que não basta que se promova, simplesmente, a subsunção do fato às normas gerais e abstratas e, dali, extraia-se um resultado.

A mera subsunção do fato às leis existentes (lógica formal) não é suficiente com o Neoconstitucionalismo e o Neoprocessualismo.

O Neoconstitucionalismo (lembrem-se dos marcos histórico, filosófico e teórico) repercutiu muito no modo de interpretar e aplicar o Direito ao conceber uma reaproximação entre Direito e Moral, bem como ao reconhecer a normatividade dos princípios.

O próprio Ministro Barroso afirma que se vive um momento de reconhecimento de normatividade a princípios como o da dignidade da pessoa humana, como justiça, como o devido processo legal, que são na verdade a porta de entrada dos valores no sistema jurídico, de modo que o pós-positivismo nos liberta da dependência absoluta do texto legislado para reconhecer que há normatividade nos valores e nos princípios ainda quando não escritos.

2º aspecto: O Juiz também cria uma norma jurídica geral (*ratio decidendi*) que serve como padrão para a solução de casos futuros, semelhantes àquele.

Ex1: quando o STJ julga um problema de CICRANO, decide o problema dele, criando uma norma para o seu caso (norma jurídica individualizada), mas também cria uma norma que servirá de parâmetro para

julgamento para outros casos semelhantes (norma jurídica geral).

Ex2: art. 700 diz que cabe ação monitória com base em prova escrita, que é um termo vago. O STJ disse que cheque prescrito é documento para ação monitória (súmula 299), e-mail é documento para ação monitória etc.

Ora, a partir de casos concretos o STJ cria duas normas gerais que podem ser aplicadas em diversas outras situações.

Cria-se uma tese jurídica de que “cheque prescrito” ou “e-mail” se enquadra no conceito de “prova escrita”.

Essa norma geral é exposta na fundamentação, direcionada à sociedade, para apresentar um modelo de solução para outros casos semelhantes.

Doutro lado, no dispositivo, o juiz constrói uma norma individual, que é lançada no dispositivo da decisão e tem por objetivo reger a situação daquele processo.

O dispositivo é acobertado pela coisa julgada, enquanto o precedente, não.

Resumindo: A criatividade jurisdicional revela-se em duas dimensões: cria-se a regra jurídica do caso concreto (extraível da conclusão da decisão – dispositivo) e a regra jurídica que servirá como modelo normativo para a solução de casos futuros semelhantes àquele (extraí-se da fundamentação da decisão).

13. Recursos. Natureza, conceito, inserção entre os mecanismos de impugnação das decisões judiciais, classificação. Pressupostos de admissibilidade. Mérito recursal. Efeitos da interposição e do julgamento dos recursos. Remessa necessária. Sucedâneos recursais; remessa obrigatória.

#43 – Considerações sobre os recursos

O recurso constitui instrumento voluntário utilizado pela parte para reformar, invalidar, integrar ou esclarecer a decisão *a quo*.

Trata-se de uma faculdade e um ônus processual ao mesmo tempo (natureza jurídica):

- Faculdade, pois trata da possibilidade outorgada à parte para revisar o conteúdo da decisão;
- Ônus por constituir meio necessário para quem pretender alterar a decisão (caso contrário, coisa julgada).

O recurso é manifestação do princípio do duplo grau de jurisdição e diferencia-se:

- De ações autônomas (ação rescisória, que desconstitui sentença já transitada em julgado); e
- De sucedâneos recursais (remessa necessária, que constitui condição de eficácia da sentença, ou pedido de reconsideração).

O art. 994 do CPC traz o rol taxativo de recursos admitidos no direito processual civil:

"Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - agravo de instrumento;

III - agravo interno;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;

IX - embargos de divergência".

Excetuados os embargos de declaração, cujo prazo é de 5 dias, o prazo para interpor os demais recursos e para responder-lhes é de 15 dias, contados em dias úteis da intimação da decisão.

14. Recursos em espécie (apelação, agravo de instrumento, embargos de declaração, agravo interno, recurso ordinário constitucional, recurso extraordinário, recurso especial). Prazos e procedimentos recursais, pressupostos específicos, modos de interposição, peculiaridades específicas. Ordem dos processos nos tribunais. Julgamento estendido em caso de divergência.

#44 – Apelação

A apelação é o recurso por excelência, sendo cabível tanto no procedimento comum quanto especial, na jurisdição contenciosa e voluntária, previsto no art. 1.009 do CPC:

"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação".

A decisão impugnável pela apelação é a sentença, cujo conceito ficou bem claro com o CPC.

"Art. 203 [...] §1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 (conteúdo), põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (efeito, finalidade)".

"Enunciado 68, I JDPC do CJF: A intempestividade da apelação desautoriza o órgão a quo a proferir juízo positivo de retratação".

"Enunciado 293, FPPC: (arts. 331, 332, § 3º, 485, §7º, 1.010, § 3º) O juízo de retratação, quando permitido, somente poderá ser exercido se a apelação for tempestiva".

Prazo para interposição	15 dias (úteis)
--------------------------------	-----------------

Elementos essenciais	- os nomes e a qualificação das partes; - a exposição do fato e do direito; - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; - o pedido de nova decisão.
Cabe efeito regressivo (retratação)?	Não: regra Sim: Nas seguintes hipóteses: - Indeferimento da petição inicial (art. 331, §1º); - Improcedência liminar do pedido (art. 332, §3º), e; (iii) Todos os casos de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §7º)
Efeito suspensivo	Possui efeito suspensivo automático, salvo a sentença que: - homologa divisão ou demarcação de terras; - condena a pagar alimentos; - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; - confirma, concede ou revoga tutela provisória; - decreta a interdição.
Cabimento	Sentença

#45 – Agravo de instrumento

A sua previsão e hipóteses de cabimento está no art. 1.015 do CPC:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Quando o CPC/2015 foi gestado, dizia-se que o rol do art. 1.015 era taxativo.

Contudo, no dia 5/12/18, a Corte Especial do STJ entendeu (com modulação de efeitos – a partir da publicação do acórdão), por 7x5, que o art. 1.015 do CPC tem taxatividade mitigada, isto é, é possível interposição do agravo de instrumento quando se discute questões urgentes e de difícil reparação, caso não sejam apreciadas quando questionadas:

“[...] a tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo – a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação –, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do art. 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência. Trata-se de reconhecer que o rol do art. 1.015 do CPC possui uma singular espécie de taxatividade mitigada por uma cláusula adicional de cabimento, sem a qual haveria desrespeito às normas fundamentais do próprio CPC e grave prejuízo às partes ou ao próprio processo”. (REsp n.º 1.704.520-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, d.j. 05/12/2018 (Tema 988), informativo n.º 639).

Enfim, admite-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Vejamos alguns detalhes rápidos sobre o agravo de instrumento:

Prazo para interposição	15 dias (úteis)
Requisitos	• os nomes das partes; • a exposição do fato e do direito; • as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; • o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.
Cabe efeito regressivo (retratação)?	Sim!
Efeito suspensivo	Não é automático e poderá ser concedido pelo relator.
Rol de cabimento	Taxativo mitigado

#46 – Embargos de declaração

A previsão legal está no art. 1.022 do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material”.

“Enunciado n.º 475, FPPC: (arts. 1.022 e 1.064; art. 48 da Lei 9.099/1995) Cabem embargos de declaração contra decisão interlocutória no âmbito dos juizados especiais”.

“Enunciado n.º 561, FPPC: (art. 1.022; art. 12 da Lei n. 9.882/1999) A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental é impugnável por embargos de declaração, aplicando-se por analogia o art. 26 da Lei n.º 9868/1999”.

“Enunciado 75, I JDPC do CJF: Cabem embargos declaratórios contra decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, no tribunal de origem ou no tribunal superior, com a consequente interrupção do prazo recursal”.

Tem-se entendido que cabem embargos de declaração também contra decisões proferidas em processo administrativo, até porque este se sujeita ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB).

Vícios da decisão ensejadora do recurso de embargos de declaração:

- **Obscuridade:** Denota a falta de clareza e precisão na decisão. Em última análise, viola o dever de cooperação do magistrado (art.6º, CPC), mais propriamente o dever de esclarecimento.

Ex1: decisão com excesso de expressões e entendimentos em língua estrangeira.

Ex2: decisão escrita à mão com letra ilegível.

- **Contradição:** De acordo com Fredie Didier, os embargos de declaração impugnaram a contradição interna havida entre trechos da decisão embargada.

Ex1: Se da narração dos fatos e da fundamentação não decorrer logicamente a conclusão exarada no dispositivo;

Ex2: Se a ementa for contrária ao que diz o corpo do acórdão;

Ex3: Se o resultado proclamado pelo presidente da sessão for contrário ao acórdão lavrado.

“A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, ou seja, a contradição entre a fundamentação

e o dispositivo. Não pode ser considerada “contradição” a divergência entre a solução dada pelo órgão julgador e a solução que almejava o jurisdicionado”. (EDcl no AgRg no REsp n.º 1.427.222/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27/06/2017).

- Omissão: o próprio CPC definiu o que é omissão:

“Art. 1.022 [...] Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

“Enunciado n.º 76, I JDPC do CJF: É considerada omissa, para efeitos do cabimento dos embargos de declaração, a decisão que, na superação de precedente, não se manifesta sobre a modulação de efeitos”.

- Erro material: Segundo Daniel Assumpção, erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão.

Para Didier e Cunha, há erro material quando o que está escrito na decisão não corresponde à intenção do juiz, desde que isso seja perceptível por qualquer homem médio.

Ex1: erros de cálculo (soma equivocada de danos morais + danos materiais);

Ex2: magistrado afirma que a parte autora é pessoa jurídica, enquanto, notadamente, trata-se de pessoa natural.

Diante desses equívocos, podem acontecer as seguintes situações:

a) as partes manejarem embargos de declaração.

b) Mesmo que não sejam opostos os embargos de declaração, o juiz pode corrigi-los de ofício, nos termos do art. 494, I, do CPC.

15. Ações autônomas de impugnação. Ação rescisória. Reclamação. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Julgamento de recursos repetitivos nos tribunais superiores. Incidente de assunção de competência. Incidente de arguição de inconstitucionalidade em tribunal.

#47 – Ação rescisória

Em regra, a coisa julgada é revestida de imutabilidade, não podendo, portanto, ser alterada.

A imutabilidade embora seja a regra, admite superação em algumas hipóteses:

1ª hipótese: Inciso I do art. 505 do CPC (relação jurídica de trato continuado, ao sobrevir modificação no estado de fato ou de direito);

2ª hipótese: *querela nullitatis* (prevista no art. 525, § 1º, I e art. 535, I, ambos do CPC, aplicável também a outras hipóteses de vício transrescisório);

3ª hipótese: relativização da coisa julgada inconstitucional, prevista no art. 525, § 12 e art. 535, § 5º, CPC;

4ª hipótese: Daniel Assumpção ainda cita, como outra hipótese, a relativização da coisa julgada injusta inconstitucional;

5ª hipótese (segundo o STJ, Corte Especial, julgamento dia 4/12/2019): A coisa julgada pode ser superada por uma segunda coisa julgada.

6ª hipótese: ação rescisória, prevista no art. 966 do CPC.

E é sobre essa última que iremos aprofundar um pouco.

De acordo com Daniel Assumpção, a ação rescisória tem natureza jurídica de ação, sendo, em sua visão, uma espécie de sucedâneo recursal externo, isto é, meio de impugnação de decisão judicial que ocorre em processo distinto daquele no qual a decisão foi prolatada.

De acordo com Fredie Didier Júnior e Leonardo da Cunha, a ação rescisória é uma ação autônoma de impugnação, que tem por objetivos:

- Desconstituição da decisão judicial transitada em julgado;
- Eventualmente, o rejuízo da causa.

É importante asseverar que a ação rescisória não é considerada recurso, pois em primeiro lugar, ela dá origem a um novo processo para impugnar decisão judicial e em segundo lugar, ela pressupõe o trânsito em julgado da decisão, diferentemente do recurso, que impede o trânsito em julgado.

“[...] 2. Cabimento de ação rescisória contra decisão que, embora não seja de mérito, impeça a admissibilidade do recurso correspondente (art. 966, § 2º, II, do CPC/15). 3. No âmbito de ação rescisória, o erro de fato, aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, se configura quando o julgado que se pretende rescindir admita fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, o que inócorre no caso dos autos [...]” (AR n.º 5.930/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª Seção, julgado em 28/02/2018, publicado no DJe de 8/3/2018).

“[...] é cabível na hipótese de prova testemunhal nova cuja existência a parte ignorava”. Inclusive, o STJ também pontuou que tal entendimento é extensível a qualquer outra espécie de prova. (REsp n.º 1.770.123/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS

CUEVA, 3ª Turma, publicado no DJE de 26/3/2019, Informativo nº 645).

"Enunciado n.º 336 do FPPC: "Cabe ação rescisória contra decisão interlocutória de mérito".

"[...] não cabe ação rescisória em face de acórdão que, à época de sua prolação, estava em conformidade com a jurisprudência predominante do STF". (AR nº 2199/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, red. p/ o ac. Min. GILMAR MENDES, publicado no DJE de 23/4/15, Informativo nº 782).

#48 – Incidente de assunção de competência

O art. 947 do CPC prevê o incidente de assunção de competência, que substitui, com muita vantagem, o incidente de uniformização de jurisprudência do revogado CPC/1973(art. 476), o qual, por sua vez, já havia substituído os prejudgados do Código de Processo Civil de 1939.

A crítica feita à terminologia do instituto é que o termo "assunção de competência" dá a ideia de que algum órgão hierarquicamente superior avoca esta competência, contudo, na verdade, a formação do incidente é suscitada dentro do próprio órgão em que o processo será julgado originalmente.

São duas as possibilidades de instauração do IAC:

1ª possibilidade (art. 947, "caput", do CPC):

"Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos".

"Enunciado n.º 600 do FPPC: (art. 947). O incidente de assunção de competência pode ter por objeto a solução de relevante questão de direito material ou processual".

"Enunciado n.º 469 do FPPC: (Art. 947). A "grande repercussão social", pressuposto para a instauração do incidente de assunção de competência, abrange, dentre outras, repercussão jurídica, econômica ou política.

"Enunciado n.º 334 do FPPC: (art. 947). Por força da expressão "sem repetição em múltiplos processos", não cabe o incidente de assunção de competência quando couber julgamento de casos repetitivos".

Se houver repetição em múltiplos processos, é possível até a conversão do IAC em IRDR.

"Enunciado n.º 141, II JDPC do CJF: É possível a conversão de Incidente de Assunção de Competência em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, se demonstrada a efetiva repetição de processos em que se discute a mesma questão de direito".

É necessário que haja julgamento de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária, de

modo que é inadmissível incidente de assunção de competência fora das situações previstas no art. 947 do CPC.

O incidente cabe em caso de: a) recurso; b) remessa necessária; c) julgamento de processo de competência originária do Tribunal.

Caso concreto: a parte ajuizou ação rescisória na Turma Recursal do Juizado Especial cível estadual, tendo a ação sido indeferida liminarmente. Contra essa decisão, a parte ingressou com incidente de assunção de competência no STJ; no caso concreto, não se está diante de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do STJ, sendo, portanto, manifestamente descabido o pedido. Vale ressaltar que, contra a decisão da Turma Recursal, nem cabe recurso para o STJ. STJ. 1ª Seção. AgInt na Pet 12642-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 14/08/2019 (Info 659).

2ª possibilidade (art. 947, §4º) Nesse caso, deve-se comprovar um 4º requisito, além dos requisitos do caput, qual seja: "conveniência da prevenção/composição de divergência jurisprudencial entre Câmaras ou Turmas do Tribunal":

"Art. 947 [...] § 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal".

São legitimados, o relator de ofício, as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

A alternativa correta é a letra D, conforme art. 947, § 4º, do CPC: "Art. 947 [...] § 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal".

A alternativa A está incorreta, pois a sua instauração pressupõe a existência de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária (de Tribunal), conforme art. 947 do CPC:

"Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos".

16. Cumprimento de sentença. Pressupostos. Título executivo: espécies e requisitos. Liquidação de sentença. Cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. Cumprimento de sentença na obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa. Cumprimento de sentença na obrigação de alimentos.

#49 – Cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos

Em se tratando de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos, existem dois tipos de procedimentos:

- Da prisão civil, e;
- Da expropriação.

Em regra, os procedimentos devem ser manejados de forma autônoma, contudo, o STJ entende é possível a cumulação das duas técnicas no mesmo cumprimento de sentença:

“É admissível a cumulação, em um mesmo processo, de cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos atuais, sob a técnica da prisão civil, e alimentos pretéritos, sob a técnica da penhora e da expropriação”. (REsp nº 2.004.516/RO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 18/10/2022, Informativo nº 756).

#50 – Impugnação ao cumprimento de sentença

O cumprimento de sentença é a forma pela qual os títulos executivos judiciais são executados.

Vejamos o rol dos títulos executivos judiciais previsto no art. 515 do CPC:

- as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
- a decisão homologatória de autocomposição judicial;
- a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;
- o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;
- o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;
- a sentença penal condenatória transitada em julgado;
- a sentença arbitral;
- a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

Vejamos o que dispõe o art. 525 e seguintes do CPC:

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.”

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

[...]

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”.

17. Execução de títulos extrajudiciais. Execução por quantia certa contra devedor solvente. Execução de obrigação de fazer, não-fazer e entrega de coisa. Execução fiscal. Execução contra a Fazenda Pública. 18. Débito e responsabilidade patrimonial. Fraude à execução. Aspectos procedimentais. Suspensão e extinção do cumprimento de sentença e da execução. Concurso de credores. Defesa do executado. Impugnação ao cumprimento de sentença. Ações autônomas de impugnação à execução.

#51 – Processo de execução de título extrajudicial

O processo autônomo de execução se inicia pela petição inicial do exequente, com todos os requisitos do art. 798 e, quando for cabível, do art. 319, do CPC.

Portanto, caberá ao exequente indicar o endereçamento da peça, bem como os nomes completos do exequente e do executado e seus números do CPF ou CNPJ:

“Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

[...]

II - indicar:

[...]

b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica”.

O processo autônomo de execução será instrumentalizado pelos títulos executivos (extrajudiciais) descritos no art. 784 do CPC:

"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XI-A - o contrato de contragarantia ou qualquer outro instrumento que materialize o direito de ressarcimento da seguradora contra tomadores de seguro-garantia e seus garantidores; (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva".

Obs1: Em 2023 houve uma novidade importante com a Lei n.º 14.620, que foi a introdução da regra do art. 784, § 4º, do CPC:



"Art. 784 [...] § 4º Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua

integridade for conferida por provedor de assinatura".

Voltando ao procedimento, deverá o exequente formular o pedido imediato (processual) e mediato (material), sendo este, segundo Dinamarco, sempre um valor certo e líquido em dinheiro.

Ainda, deverá indicar os meios executórios que prefere ver aplicados no caso concreto, a exemplo da opção pela prisão civil ou execução comum em face do devedor de prestação alimentícia.

É válido dizer que a doutrina se digladiava a respeito da possibilidade de produção probatória na execução.

1ª corrente (Alexandre Câmara, Marcelo Abelha – majoritária): Não há instrução probatória na execução.

2ª corrente (Araken de Assis, Assumpção): Não há instrução probatória para demonstrar o direito exequendo, mas é possível instrução para demonstrar a exequibilidade da execução.

"Na hipótese de execução de dívida de natureza não alimentar, é possível a penhora de salário, ainda que este não exceda cinquenta salários mínimos, quando garantido o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família". (REsp nº 1.874.222-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023 (Informativo nº 771).

#52 – Parcelamento da execução

A partir da Lei n.º 11.382/2006, que alterou o CPC/1973 e que foi repetida pelo CPC/2015 (art. 916), se tornou possível que o executado requeresse, no prazo de 15 dias disponíveis para embargos à execução, o benefício do parcelamento.

Sobre o tema, há um questionamento interessante: O parcelamento é um direito potestativo do executado?

1ª corrente (Scarpinella Bueno e Mazzei): Sim, desde que o executado preencha os requisitos formais (manifestação nos 15 dias, reconhecimento do débito e depositar 30%). De acordo com essa corrente, nesses casos, o juiz é obrigado a deferir o pleito de parcelamento.

2ª corrente (STJ): Não.

"[...] Não obstante, o Min. Relator ressaltou que o parcelamento da dívida não é direito potestativo do devedor, cabendo ao credor impugná-lo, desde que apresente motivo justo e de forma fundamentada; o juiz pode deferir o parcelamento (se verificar atitude abusiva do credor), o que, por sua vez, afasta a incidência da multa (art. 475-J, § 4º do CPC) por inadimplemento da obrigação reconhecida na sentença, uma vez que o depósito dos 30% do valor devido tem o condão de demonstrar o cumprimento espontâneo da obrigação, como ocorreu na espécie". (REsp nº 1.264.272-RJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 15/5/2012, informativo nº 497).

Para fins de prova objetiva, fiquemos com o entendimento do STJ (2ª corrente).

Além disso, o Enunciado nº 331 do FPPC, dispõe que:

“O pagamento da dívida objeto de execução trabalhista fundada em título extrajudicial pode ser requerido pelo executado nos moldes do art. 916”.

Além disso, de acordo com o art. 916, § 7º, do CPC:

“Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

[...]

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença”.

É importante acrescentar que o STJ admite o parcelamento no cumprimento de sentença, desde que por acordo entre devedor e credor (REsp nº 1.891.577/MG, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, 3ª Turma, publicado no DJe em 14/6/2022), no entanto, a cobrança na questão foi da literalidade do CPC.

#53 – Prescrição

A Lei n.º 14.195/2021 promoveu quatro relevantes alterações no CPC:

- Citação eletrônica;
- Procedimento de exibição de documento ou coisa;
- Regra relativa à prioridade de trâmite de processos, e;
- *Prescrição intercorrente no cumprimento de sentença e em execução.*

A prescrição intercorrente é aquela que decorre da demora exagerada para o efetivo cumprimento de sentença ou a execução.

Quando chegamos a essa fase do processo, é comum haver dificuldade para encontrar o devedor ou seus bens do devedor.

Atualmente, essa realidade assola os tribunais.

Muitos processos estão parados, dependendo de andamento ou de alguma ação na fase executiva.

Diante desse cenário, a tese da prescrição intercorrente tornou-se importante para “limpar” processos que estão parados sem solução e sem qualquer perspectiva de andar.

O art. 921 do CPC define o procedimento para a suspensão da execução, quando o prazo da prescrição intercorrente irá iniciar.

A prescrição intercorrente, pela nova regra do CPC, se dá a partir da primeira tentativa infrutífera de encontrar o devedor ou seus bens.

O CPC prevê, ainda, que a partir desse momento, a parte credora poderá suspender essa prescrição por uma única vez, pelo prazo de 1 (um) ano, de modo que após, volta a correr a prescrição.

Assim, haverá suspensão da execução caso:

- não seja encontrado o devedor;
- não sejam encontrados bens do devedor.

A partir dessa suspensão, começa a correr a prescrição intercorrente.

Por exemplo, houve uma primeira tentativa de encontrar bens do executado que restou inexistosa: inicia-se a prescrição intercorrente. 6 (seis) meses depois, o credor encontra alguns bens e tenta penhorá-los e vendê-los. Essa tentativa leva 3 (três) meses. Após, resta algum crédito, seja porque não conseguiu vender o bem que encontrou ou porque não foi suficiente, inicia novamente a prescrição intercorrente.

Caso o juiz identifique a prescrição intercorrente, deve intimar as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.

Após, ele extinguirá o cumprimento de sentença ou a execução, sem ônus para as partes.

19. Procedimentos especiais e sua relação com o procedimento comum. O trânsito de técnicas processuais entre procedimentos. Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e voluntária: noções gerais. Tipos codificados e não-codificados.

#54 – Ação de exigir contas

De acordo com Daniel Assumpção, sempre que a administração de bens, valores ou interesses de determinado sujeito seja confiada a outrem, haverá a necessidade de prestação de contas, ou seja, da relação pormenorizada das receitas e despesas no desenvolvimento da administração, como por exemplo:

- Obrigação do síndico em prestar contas de sua gestão;
- Obrigação do tutor e curador na administração patrimonial do tutelado ou curatelado;
- Obrigação do inventariante em prestar contas em relação ao patrimônio do espólio;
- Direito dos sócios em obter a prestação de contas por parte do sócio que administra a sociedade.
- Direito do titular de conta corrente bancária (contra o banco). “Súmula nº 259 do STJ: A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária”.
- Alimentante, em nome próprio, contra a genitora guardiã do alimentado para obtenção de

informações sobre a destinação da pensão paga mensalmente, desde que proposta sem a finalidade de apurar a existência de eventual crédito (REsp 1.814.639-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acđ. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, por maioria, julgado em 26/05/2020, DJe 09/06/2020, informativo 673).

A ação possui natureza dúplice, eis que não é necessário o réu reconvir, já que o objeto da ação em si se divide em:

a) condenação à prestação de contas (obrigação de fazer);

b) apresentadas as contas, caso haja algum saldo devedor, o magistrado também procede à condenação ao pagamento do saldo residual (obrigação de pagar).

Assim, se o pedido do autor for acolhido, se condena o réu ao pagamento; se for rejeitado, condena o autor.

A regra geral da competência é foro do lugar do ato ou fato para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios (art. 53, IV, "b", do CPC), havendo uma exceção prevista no art. 553 do CPC:

"Art. 553. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado".

#55 – Dissolução parcial de sociedade

Trata-se de procedimento especial com previsão no art. 603 do CPC:

"Art. 603. Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, não haverá condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes, e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social.

§ 2º Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo".

#56 – Embargos de terceiro

Trataremos agora dos embargos de terceiro:

"Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

[...]

Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem constricto ou se já devolvida a carta.

Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

§ 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.

§ 2º O possuidor direto pode alegar, além da sua posse, o domínio alheio.

§ 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.

§ 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Art. 681. Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou do direito ao embargante".



"Súmula n.º 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

"Súmula n.º 134 do STJ: Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação".

"Súmula n.º 195, STJ: Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores".

"Súmula n.º 303, STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

20. O Poder Público em juízo. Mandado de segurança. Ação Popular. Habeas data. Ação de improbidade administrativa. Suspensão de segurança.

#57– Lei 12.016/2009 – Mandado de Segurança

Vejamos o fundamento legal:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento.

A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (120 dias).

Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.



FIQUE
ATENTO!

Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o

requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.

Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

#58 – Lei n.º 8.437/1992 – Medidas Cautelares e Tutela Antecipada contra o Poder Público

Vejamos os destaques da Lei n.º 8.437/1992:

"Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal".

"Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

[...]

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo".

21. Juizados especiais cíveis e Juizados Especiais da Fazenda Pública. Juizados Especiais Federais. Caracterização como subsistema processual e seu relacionamento com o procedimento comum. Estrutura orgânica (juizados, turmas recursais, turmas de uniformização regionais, e turmas e sessões dos tribunais regionais federais). Princípios, características, espécies, competência. Procedimentos, recursos, pedido de uniformização, coisa julgada, cumprimento de sentença. 22. Tutela dos interesses transindividuais. Ações coletivas para a proteção de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Legitimidade e competência nas ações coletivas. Efeitos das sentenças coletivas e coisa julgada. Processos estruturais. Autocomposição na tutela dos interesses transindividuais: termo de ajustamento de conduta e outros tipos negociais. Cumprimento de sentença coletiva e execução em tutela coletiva. Fundos e outras infraestruturas para efetivação de decisões e acordos.

#59 – Processo coletivo

Para Fredie Didier Júnior:

"O núcleo do conceito de processo coletivo está em seu objeto litigioso e na tutela do grupo: coletivo é o processo que tem por objeto litigioso uma situação jurídica ativa ou passiva de titularidade de um grupo de pessoas" (DIDIER JR., Fredie. Conceito de Processo Jurisdicional Coletivo. In. Revista Eletrônica de Processo Coletivo, vol. 05, num. 03, 2016, p. 30).

Podem ser listados como princípios do direito processual coletivo:

- **Inafastabilidade da jurisdição:** A inafastabilidade da jurisdição preconiza a busca constante por um estado ideal das coisas consistente no pleno acesso à jurisdição. Referido princípio tem matiz constitucional (art. 5º, XXXV, da CRFB);

- **Acesso à justiça:** um princípio que possibilita aos cidadãos a busca por justiça ou por uma manifestação jurisdicional do Poder Judiciário.

- **Universalidade da jurisdição:** Esse princípio vem no sentido de alcançar a todos, aos quais haja possibilidade, de acessar ao Judiciário e a consequente prestação jurisdicional, possibilitando-se, assim, o natural crescimento do número de demandas e de demandantes que possam atuar junto ao Judiciário, visando, por certo, a solução dos litígios existentes.

- **Participação:** É um princípio que consiste na forma processual pela qual se garante aos cidadãos a possibilidade e a garantia de manifestação no processo, fazendo com que possa ser possível pensar em uma realização da democracia participativa e não meramente representativa como sempre se pretendeu fazer.

- **Ação:** O princípio da ação por sua relevância para a ocorrência de uma demanda, ou seja, para o início natural de um processo, em que a parte por sua livre manifestação poderá iniciar a demanda através de seu impulso, fazendo com que o Poder Judiciário tome conhecimento da pretensão e possa então iniciar suas atividades via impulso oficial.

- **Impulso oficial:** Importante princípio o do impulso oficial, por ser a forma de garantir a sequência concatenada de atos processuais visando à solvência do conflito.

- **Juiz natural:** Por este princípio, impede-se a criação de Tribunais de Exceção para o julgamento de determinadas causas e resulta no estabelecimento prévio de regras de competência com eficácia imediata de modo que o princípio do juiz natural não assegura, ao acusado, o direito de somente ser processado ou sentenciado por órgão que já tinha competência à data do fato ou da propositura da ação.

- **Imparcialidade:** Garantia da intervenção de um terceiro imparcial, em relação interpessoal alheia, a pedido de uma das partes.

- **Contraditório:** Princípio afeto à participação efetiva, cooperação e poder de influência no processo pelas partes (substancial e formal).

- **Publicidade:** princípio previsto no art. 93, IX, da CRFB que admite alguns temperamentos, mas diz respeito ao caráter público das decisões judiciais (regra), garantindo a possibilidade de controle sobre a prestação jurisdicional.

- **Economia processual:** A ideia simples e que deve ser buscada constantemente é a de que a partir da realização dos atos processuais deve se obter o maior número de resultados efetivos possíveis.

- **Instrumentalidade das formas:** Preconiza a utilização e aproveitamento de atos que foram praticados de forma distinta da originalmente prevista, mas que podem ser aproveitados por não causarem nenhum prejuízo a ninguém.

- **Indisponibilidade temperada da demanda coletiva:** Nesse ponto o que se tornará perceptível é que a demanda coletiva independe da vontade das partes, visto que há aqui o interesse público que deve prevalecer, sempre observando os critérios de conveniência e oportunidade.

- **Continuidade da demanda coletiva:** O princípio da continuidade da demanda coletiva encontra-se positivado em nosso ordenamento jurídico no aº da Lei n 7.347/1985, representando um complemento ao princípio anterior (da indisponibilidade temperada) e evidenciando a necessidade de atuação do Ministério Público ou de outro legitimado em assumir a titularidade de uma ação coletiva, no caso de abandono da ação ou de desistência infundada por parte de associação legitimada.

Fora os indicados, existem ainda os princípios da reparação integral do dano, não-taxatividade, máximo benefício da tutela coletiva etc.

#60 – Processo Estrutural

Fredie Didier Júnior afirma que, para compreender melhor o que é processo estrutural, deve-se distinguir o problema estrutural do que é um processo estrutural.

O problema estrutural consiste em uma situação de permanente desconformidade.

São aqueles problemas que se estruturam e se enraízam na sociedade, para cuja solução há necessidade de uma série de atos e providências.

O processo estrutural é, portanto, aquele que tem por objeto um problema estrutural, e o que o define é seu objeto, ou seja, um problema enraizado, uma situação de desconformidade permanente para cuja solução há necessidade da tomada de uma série de atos de reestruturação.

O procedimento comumente é bifásico, pois primeiro se constata a situação de desconformidade atual e a situação ideal (a que se quer chegar) e depois vem a etapa de implementação das medidas necessárias para a transição da situação de desconformidade para a situação desejada.

Para Vitorelli, uma das características do processo estrutural é tratar de um problema complexo, o que não significa se tratar de um problema difícil.

São características ainda do processo estrutural a sua flexibilidade procedimental e a sua consensualidade.

23. Custos do processo. Custas processuais: taxas judiciárias. Despesas processuais. Honorários de advogado. Assistência judiciária.

#61 – Gratuidade da justiça

A ideia de justiça gratuita está relacionada à primeira onda de acesso à justiça, minimizando o obstáculo econômico.

Trata-se de um direito fundamental, previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que dispensa provisoriamente a antecipação do pagamento das despesas judiciais ou extrajudiciais.

O CPC de 2015 regulamentou a Gratuidade de Justiça no art. 98 e seguintes.

Conforme o art. 1.072 do CPC, restaram revogados os artigos. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Tecnicamente, devem ser diferenciados os conceitos de:

a) Gratuidade de Justiça (arts. 82, 95, 98, 99, 169, 565, 968, 1.015, 1.021 e 1.026): refere-se à dispensa provisória do recolhimento de custas e despesas processuais e extraprocessuais.

b) Assistência Jurídica (arts. 27, V e 186, § 3º): toda e qualquer atividade assistencial referente ao amparo prestado no campo jurídico – dentro ou fora de uma relação jurídico-processual, prestada, no âmbito particular, por advogados e, no âmbito público, exclusivamente pela Defensoria (art. Art. 134 c/c art. 4º, LC 80/94).

c) Assistência Judiciária (art. 26, II): refere-se apenas aos meios necessários à defesa dos direitos do assistido em juízo, dentro de uma relação jurídica processual.

A gratuidade de justiça possui as seguintes características:

– Natureza tributária: custas *stricto sensu*, taxa judiciária e emolumentos notariais ou registrais;

– Natureza processual: despesas processuais de ordem civil e honorários sucumbenciais, e;

– Dispensa da antecipação do pagamento em relação jurídico-processual: reconhecimento deve ser realizado pelo juiz ou tribunal.

– Dispensa da antecipação do pagamento perante as serventias extrajudiciais: reconhecimento deve ser realizado pelo delegatário do serviço notarial ou

registral, sob a obrigatória supervisão do juiz competente.

– Gera postura negativa por parte do Estado.

Acerca da gratuidade de justiça, adianto as 6 principais disposições que vem caindo em prova:

i) Pessoa jurídica (art. 98, caput): Embora não houvesse previsão legal anteriormente, a jurisprudência já aceitava que pessoa jurídica pode também ser beneficiária da justiça gratuita. Ainda, enquanto a mera declaração da pessoa física possui presunção de necessidade; a pessoa jurídica precisa demonstrar seu estado de hipossuficiência (súmula 481, STJ).

ii) Presunção de necessidade – pessoa física (art. 99, §3º): A mera declaração gera presunção de necessidade. Nada impede de o juiz, suspeitando de algo, intime a parte para comprovar aquela situação.

iii) Assistência de advogado não impede a gratuidade (art. 99, § 4º): O mero fato de a parte estar patrocinada por advogado particular não significa que tem capacidade econômica para suportar as custas e despesas processuais. Ora, pode o advogado cobrar apenas *ad exitum*.

iv) Concessão parcial (art. 98, § 5º) e possibilidade de parcelamento (§6º): Inovando, o dispositivo permite a concessão de gratuidade apenas para alguns atos.

v) Impugnação na réplica (art. 100): Antes, a impugnação era feita em autos apartados. Agora, consagrando o objetivo n. 3 da Exposição de Motivos, houve simplificação, isto é, várias defesas são feitas na própria contestação. Dentre elas, impugnação à justiça gratuita, impugnação ao valor da causa, incompetência relativa e absoluta etc.

vi) Suspensão da exigibilidade (art. 98, § 3º): Se o vencido for beneficiário da justiça gratuita, será condenado em custas, despesas processuais e honorários, mas a exigibilidade de tais parcelas ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, devendo o credor demonstrar, nesse período, a mudança da situação fática que permita o sujeito arcar com tais verbas.

AgRg no RHC 43279/STJ: o STJ não considera configurar o crime de falsidade ideológica a declaração de pobreza para fins de gratuidade da justiça que não se coadune com a realidade.

24. Meios adequados e integrados de solução de conflitos: o sistema de justiça multiportas. Consensualidade e autocomposição. Conciliação, mediação e outros meios de resolução (judicial e extrajudicial) de disputas.

#62 – Mediação e Conciliação

Embora tratados, não raras vezes, como institutos sinônimos, já que constituem formas de

autocomposição de conflitos, a mediação e a conciliação possuem suas sutis diferenças.

O conceito da mediação consta do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 13.140/2015:

"Art. 1º [...] Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia".

Por outro lado, na conciliação, a técnica utilizada para aproximar as partes é mais direta, isto é, há uma partição mais efetiva do conciliador na construção e sugestão de soluções, podendo ele, inclusive, propor alternativas de resolução do conflito, o que não ocorre na mediação.

Na mediação, o mediador interfere menos nas soluções e age mais na aproximação e facilitação do diálogo entre as partes.

- A **MEDIAÇÃO** é recomendada quando há um vínculo pré-existente entre as partes, à exemplo de ações de família.
- A **CONCILIAÇÃO** é recomendada quando não há esse vínculo pré-existente entre as partes, à exemplo de demandas consumeristas.

25. Arbitragem e Poder Judiciário. Compromisso arbitral e cláusula compromissória. Tutelas de urgência antes, durante e depois do processo arbitral. Impugnação judicial da sentença arbitral. Ação para obtenção do compromisso arbitral. Impedimento e substituição do árbitro. Devido processo arbitral. Cooperação do Poder Judiciário com a arbitragem.

#63 – Arbitragem (Lei n.º 9.307/1996)

A arbitragem é uma forma de resolução de conflitos em que as partes elegem uma terceira pessoa, de sua confiança, para impositivamente solucionar o litígio, sendo uma espécie de heterocomposição.

A Lei n.º 9.307/1996 trata da arbitragem, vejamos os principais destaques:

"Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis."

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015).

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)".

A arbitragem é produto da convenção de arbitragem, negócio jurídico escrito que possui 2 (duas) espécies:

- **Cláusula compromissória:** convenção de arbitragem em que se decide que conflitos futuros relativos a determinado negócio deverão ser resolvidos por árbitros.
- **Compromisso arbitral:** é uma convenção de arbitragem que se refere a um conflito específico, determinado. As partes dizem que aquele conflito específico será resolvido por arbitragem.

O compromisso arbitral pode ser usado em duas situações:

- (a) como forma de cumprir a cláusula compromissória, OU;
- (b) após o conflito já ter ocorrido, as partes resolvem solucionar por arbitragem.

"Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes."

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública."

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio."

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)"

É possível a arbitragem envolvendo a Administração Pública, desde que ela seja de direito e respeitado o princípio da publicidade.

Poderá haver mais de um árbitro, desde que em número ímpar, podendo as partes escolher também os suplentes.

Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro.

Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

"Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença."

É importante destacar ainda:

"Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário".

Inclusive, a sentença arbitral é um título executivo judicial, nos termos do art. 515, VII, do CPC:

"Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...] VII - a sentença arbitral".

"Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

§ 1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

§ 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

Art. 20. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade,

invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a arguição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade

judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015)

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas”.

#64 – Tutelas cautelares e de urgência no processo arbitral

É importante frisar que enquanto não for instituída a arbitragem, eventual medida cautelar ou de urgência deverá ser pleiteada junto ao Poder Judiciário:

“Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)”.

DIREITO CIVIL

1. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Vigência, aplicação, interpretação e integração das leis. Constitucionalização do Direito Civil. Conceito. Efeitos. Personalização. Direitos fundamentais e relações privadas. Conflito das leis no tempo. Eficácia da lei no espaço.

#01 – Aplicação da Lei

Princípio da vigência sincrônica das leis: Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada. Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia 3 meses depois de oficialmente publicada.

Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada à correção, este prazo começará a correr da nova publicação.

As correções ao texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Repristinação: é a restauração da vigência de uma lei anteriormente revogada em razão da revogação da lei revogadora. A regra é não ocorrer a repristinação, entretanto, excepcionalmente, a lei revogada pode ser restaurada se houver disposição expressa.

Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Ato jurídico perfeito: já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Direito adquirido: direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Coisa julgada: a decisão judicial de que já não cabe recurso.



de família.

A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos

Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração. Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem. Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato. A obrigação resultante do contrato

reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens. A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus. A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação. Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

Disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público na LINDB:



A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

#02 – Interpretação e Integração da Lei

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Havendo lacuna, ou seja, sendo omissa a lei, o juiz não pode deixar de decidir, em obediência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Assim, segundo a LINDB, nesses casos, deve o juiz decidir de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Na analogia, o juiz busca outra norma no ordenamento jurídico para aplicar naquele caso, visto que não há norma direcionada para aquela situação concreta.

Nos costumes, o juiz utiliza de práticas reiteradas para decidir aquele caso concreto. A doutrina fala que os costumes se dividem em: *secundum legem* (costumes segundo a lei); *praeter legem* (costumes na falta da lei); e *contra legem* (costumes contra a lei). Para a integração é cabível o *praeter legem*.

Quanto aos princípios gerais de direito, segundo Nelson Nery (Código Civil anotado, 2003): “São regras de conduta que norteiam o juiz na interpretação da norma, do ato ou negócio jurídico. Os princípios gerais de direito não se encontram positivados no sistema normativo. São regras estáticas que carecem de concreção. Têm como função principal auxiliar o juiz no preenchimento das lacunas”.

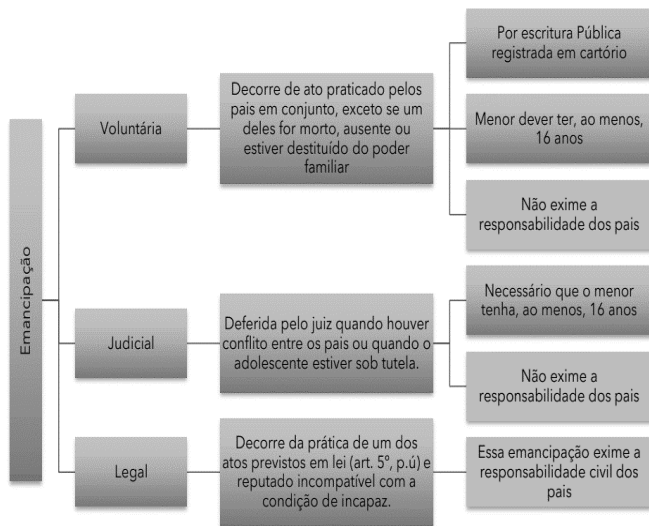
2. Pessoas naturais. Direitos da personalidade. Incapacidade. Legitimidade. Morte presumida. Ausência. Tutela. Curatela. Tomada de decisão apoiada. Estatuto da pessoa com deficiência. Domicílio.

3. Pessoas jurídicas. Personalidade jurídica da pessoa jurídica. Desconsideração. Classificação. Início e fim da personalidade jurídica da pessoa jurídica. Administração. Classificação: pessoas jurídicas de direito público e privado. Sociedades, associações e fundações. Partidos políticos (aspectos civis). Entidades sem personificação jurídica e novos sujeitos de direito. Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos.

#03 – Pessoas Naturais: Personalidade e capacidade

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:



Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Atenção: Só existe comoriência entre pessoas que transmitiriam direitos entre si.

04 – Da Ausência

Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

Art. 23. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.

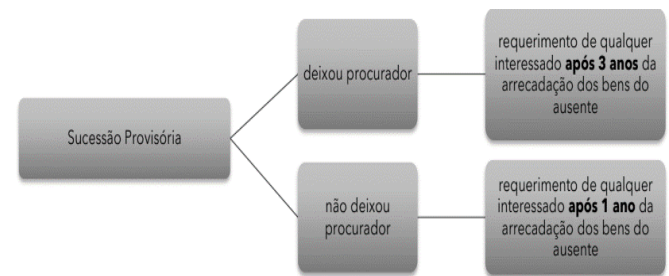
Art. 24. O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.

O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.

Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos. Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

Sucessão Provisória:

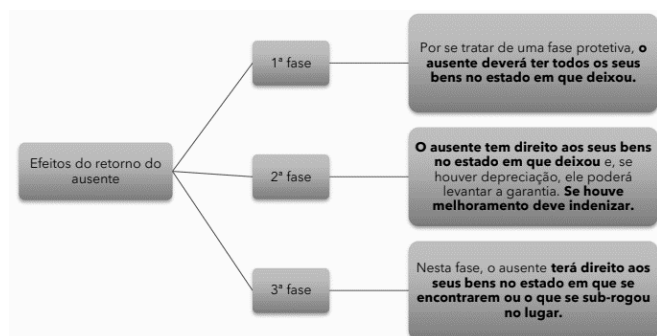


Legitimados para pedir a sucessão provisória: I - o cônjuge não separado judicialmente; II - os herdeiros; III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte; IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas.

Art. 33. O descendente, ascendente ou cônjuge que for sucessor provisório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a este couberem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente.

Sucessão Definitiva:





#05 - Direitos da personalidade:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Em regra, o nome civil é imutável (princípio da imutabilidade relativa do nome), mas a lei determina ocasiões nas quais pode ser feita a sua mudança, como a adoção, o casamento, o divórcio etc.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Entendimentos jurisprudenciais importantes:



É admissível a exclusão de prenome da criança na hipótese em que o pai informou, perante o cartório de registro civil, nome diferente daquele que havia

sido consensualmente escolhido pelos genitores. (REsp 1.905.614-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 04/05/2021, DJe 06/05/2021)

I) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; II) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; III) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; IV) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. (STF - Repercussão Geral - Tema 761).

A determinação para que os provedores de busca na internet procedam a desvinculação do nome de determinada pessoa, sem qualquer outro termo empregado, com fato desabonador a seu respeito dos resultados de pesquisa não se confunde com o direito ao esquecimento, objeto da tese de repercussão geral 786/STF, sendo, portanto, admitido. (STJ. 3ª Turma. REsp 1660168/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/06/2022)

É admissível o retorno ao nome de solteiro do cônjuge ainda na constância do vínculo conjugal. (STJ. 3ª Turma. REsp 1873918-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 02/03/2021)

Não é possível a completa supressão e substituição total do nome registral, por pessoa autoidentificada como indígena, por ausência de previsão legal, bem como por respeito ao princípio da segurança jurídica e das relações jurídicas a serem afetadas. (STJ. 4ª Turma. REsp 1927090-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Ministro Raul Araújo, julgado em 21/3/2023)

Súmula 647-STJ: São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.

Súmula 403 – STJ: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Súmula 227 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente

legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

#06 - Desconsideração da personalidade jurídica:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Teorias da Desconsideração da Personalidade Jurídica:

a) Teoria Maior (adotada pelo CC/02): necessário é se verificar o abuso na utilização da personalidade jurídica. Esse abuso deve se caracterizar pelo desvio de finalidade OU pela confusão patrimonial. Se não se caracterizar nem uma dessas situações, não se pode desconsiderar a personalidade jurídica. Daí o nome de Teoria Maior, pois ela exige a verificação de mais requisitos.

b) Teoria Menor: é adotada pelo art. 28, §5º, do CDC, que assim dispõe: *Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.* Essa teoria também é adotada no Direito Ambiental.

ATENÇÃO:

Desconsideração direta: bens dos sócios ou administradores respondem por dívidas da pessoa jurídica.

Desconsideração inversa: os bens da pessoa jurídica respondem por dívidas dos sócios e administradores. Previsto expressamente no CPC (Art. 133).

Desconsideração expansiva: possibilidade de desconsiderar uma pessoa jurídica para atingir a personalidade do sócio oculto (laranja).

Desconsideração indireta: visa atingir conglomerados empresariais ou grupos econômicos que operam com fraudes e abusos para prejudicar terceiros e obter vantagens indevidas.

Entendimentos jurisprudenciais importantes:



O sócio executado possui legitimidade e interesse recursal para impugnar a decisão que defere o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica dos entes empresariais dos quais é sócio. (STJ. 3ª Turma. REsp 1980607-DF, Rel. Min.

Marco Aurélio Bellizze, julgado em 09/08/2022).

Não há condenação em honorários advocatícios em incidente de desconsideração da personalidade jurídica. (REsp 1.845.536-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. Acd. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, por maioria, julgado em 26/05/2020, DJe 09/06/2020)

O fato de ser o Fundo de Investimento em participação (FIP) constituído sob a forma de condomínio e de não possuir personalidade jurídica não é capaz de impedir, por si só, a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica em caso de comprovado abuso de direito por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. (STJ. 3ª Turma. REsp 1965982-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 05/04/2022)

Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Súmula 227 do STJ: a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Via de regra, não se admite o dano moral em face de pessoa jurídica de direito público.

Excepcionalmente, todavia, a PJ de direito público terá direito à indenização por danos morais relacionados à violação da honra ou da imagem, quando a credibilidade institucional for fortemente agredida; e o dano reflexo sobre os demais jurisdicionados em geral for evidente.

4. Bens. Classificação. Regime jurídico. Bem de família. Patrimônio. Patrimônio de afetação.

#07 – Bens considerados em si mesmos

São os bens imóveis, móveis, fungíveis, infungíveis, divisíveis, indivisíveis, singulares e coletivos.

Imóveis: O solo e tudo o que nele se incorporar; os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram; o direito à sucessão aberta; as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local; os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.

Móveis: Os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social; as energias que tenham valor econômico; os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes; os direitos personais de caráter patrimonial e respectivas ações; os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; os materiais provenientes da demolição de algum prédio.

#08 – Bens reciprocamente considerados

Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

São pertencas os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro. Em regra, o negócio estipulado entre as partes não abrange as pertencas, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.

Apesar de ainda não separados do bem principal, os frutos e produtos podem ser objeto de negócio jurídico.

Entendimentos jurisprudenciais:



Súmula 486-STJ: É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.

Súmula 549-STJ: É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação.

É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial. (STF. Plenário. RE 1307334/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 8/3/2022 (Repercussão Geral – Tema 1127))

É cabível a aquisição de imóveis particulares situados no Setor Tradicional de Planaltina/DF, por usucapião, ainda que pendente o processo de regularização urbanística. (REsp 1.818.564-DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 09/06/2021)

O imóvel adquirido para o escopo de moradia futura, ainda que não esteja a unidade habitacional pronta -

por estar em etapa preliminar de obra, sem condições para qualquer cidadão nela residir -, fica excluído da constrição judicial, uma vez que a situação econômico-financeira vivenciada por boa parte da população brasileira evidencia que a etapa de construção imobiliária, muitas vezes, leva anos de árduo esforço e constante trabalho para a sua concretização, para fins residenciais próprios ou para obtenção de frutos civis voltados à subsistência e moradia em imóvel locado. (STJ. 4ª Turma. REsp 1960026-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 11/10/2022)

A exceção à impenhorabilidade do bem de família, prevista para o crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, estende-se ao imóvel adquirido com os recursos oriundos da venda daquele bem. (REsp 1935842/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021)

Súmula 479-STF: As margens dos rios navegáveis são domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização.

Súmula 477-STF: As concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a união, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores.

Súmula 619-STJ: A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.

Súmula 496-STJ: Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União.

Súmula 103-STJ: Incluem-se entre os imóveis funcionais que podem ser vendidos os administrados pelas forças armadas e ocupados pelos servidores civis.

5. Fatos jurídicos. Ato jurídico. Negócios jurídicos. Existência, eficácia e validade. Condição, termo e encargo. Representação. Defeitos do negócio jurídico. Erro ou ignorância, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude contra credores. Invalidade do negócio jurídico. Nulidade. Simulação. Distinções entre nulidade e anulabilidade. Conversão do negócio jurídico. Ato lícito e ilícito. Abuso do direito. Teoria da aparência. Prescrição e decadência. Prova.

#09 – Negócio jurídico

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício

próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

Art. 106. A impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado.

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Art. 109. No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.

Reserva Mental: A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

Silêncio: importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

Escritura pública: necessária para negócios que versem sobre direitos reais sobre imóveis de valor superior a 30 vezes o salário-mínimo.

A intenção da declaração de vontade deve prevalecer, em detrimento do sentido literal da linguagem.

Interpretação: boa-fé e usos do lugar da celebração.

NOVIDADE!



1º A interpretação do negócio jurídico deve-lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do

negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios diversas das previstas em lei.

Vale lembrar que negócios jurídicos benéficos (ex: doação) e renúncia são interpretados estritamente.

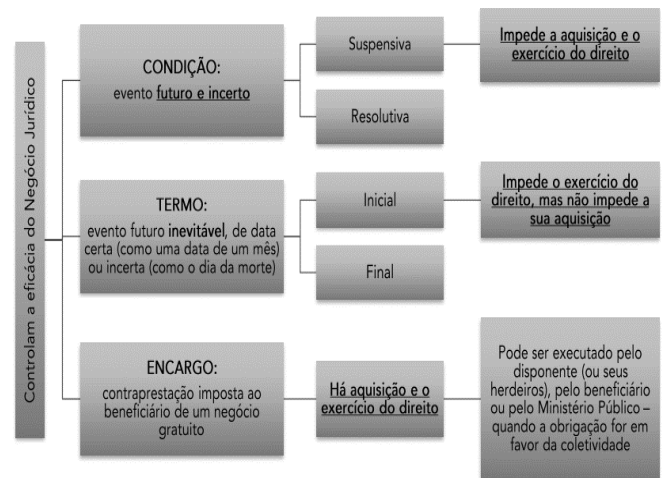
Art. 116. A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado.

Art. 117. Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no

seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo.

Parágrafo único. Para esse efeito, tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele em quem os poderes houverem sido subestabelecidos.

#10 – Condição, Termo e Encargo



Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

Art. 124. Têm-se por inexistentes as condições impossíveis, quando resolutivas, e as de não fazer coisa impossível.

#11 – Defeitos e Nulidades

i) ANULABILIDADE:

- **Erro:** é a falsa percepção da realidade. Para ser anulável o negócio, o erro deve ser substancial (e que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal), isto é:

- atinente à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou alguma qualidade a ele essencial;

- concernente à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

- sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante. O erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade.

- **Dolo:** é o erro determinado por uma das partes (inclusive a omissão dolosa de informações). Se accidental, só obriga a satisfação de perdas e danos (é accidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo). Se ambas as

partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização.

- **Coação**: ameaça que incute na parte fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família (juiz pode ampliar para terceiros) ou aos seus bens. A ameaça do exercício normal de direito e o temor reverencial não caracterizam ameaça.

Vicia o negócio jurídico a coação exercida por terceiro, se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a que aproveite, e esta responderá solidariamente com aquele por perdas e danos.

- **Estado de perigo**: alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte (exige dolo de aproveitamento) (requisito subjetivo), assume obrigação excessivamente onerosa (requisito objetivo).

Lesão: quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência (requisito subjetivo), se obriga a prestação manifestamente desproporcional (requisito objetivo) ao valor da prestação oposta. Não exige dolo de aproveitamento.

A inexperiência não deve necessariamente significar imaturidade ou desconhecimento em relação à prática de negócios jurídicos em geral, podendo ocorrer também quando o lesado, ainda que estipule contratos costumeiramente, não tenha conhecimento específico sobre o negócio em causa (JDC nº 410).

A desproporção deve ser apreciada ao tempo da celebração do negócio.

- **Fraude contra credores**: os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários e por aqueles cuja garantia se tornar insuficiente, como lesivos dos seus direitos. Exige-se a contemporaneidade da dívida com o ato fraudulento.

Também serão anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente se a insolvência for notória ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.

Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

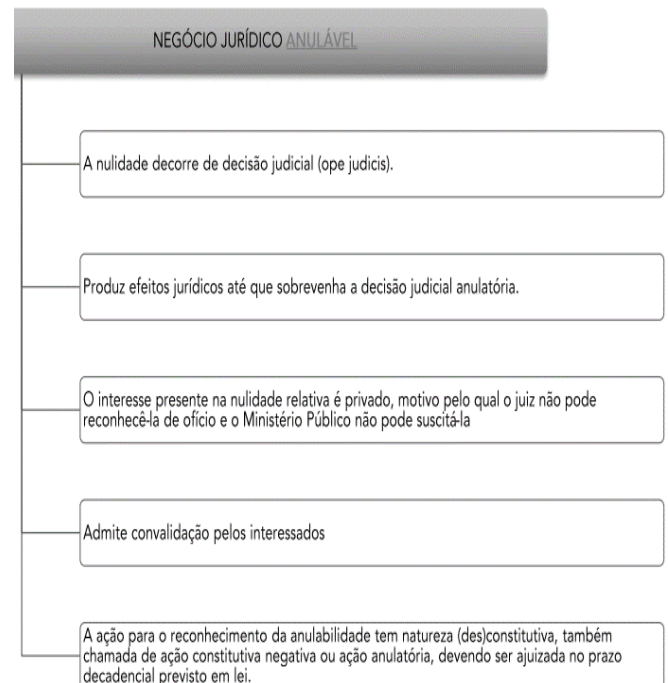
OBS.: negócios indispensáveis à manutenção de estabelecimento e os necessários à subsistência presumem-se de boa-fé.

Anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores.

Parágrafo único. Se esses negócios tinham por único objeto atribuir direitos preferenciais, mediante hipoteca, penhor ou anticrese, sua invalidade

importará somente na anulação da preferência ajustada.

Esses vícios são, portanto, causas de anulabilidade.

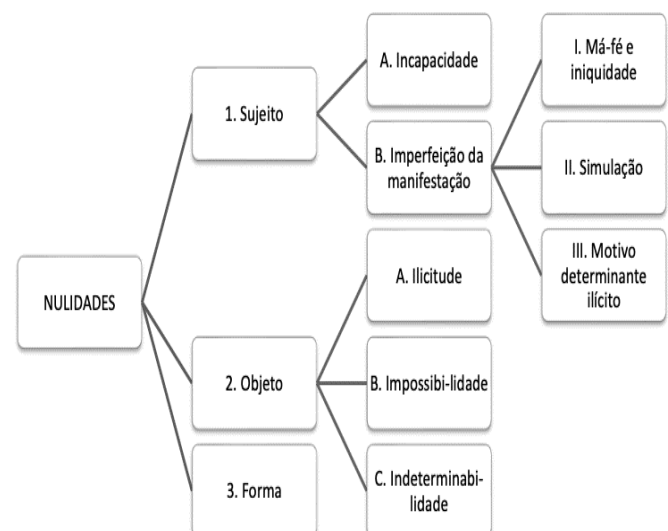


Prazo para pleitear a anulação: decadencial de 4 anos, contados:

- I. no caso de coação, do dia que cessar;
- II. no caso de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio;
- III. no de ato de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

Quando a lei dispuser que o ato é anulável, mas não estabelecer prazo, este será de 2 anos.

ii) **NULIDADES**:



- **Simulação**:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

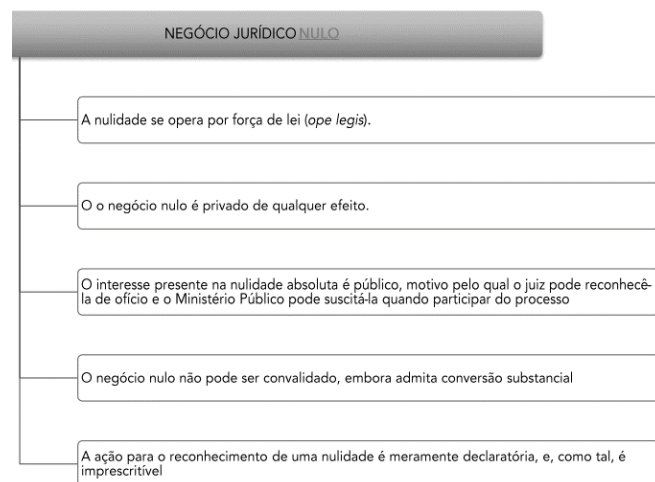
Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

O motivo determinante ilícito deve ser comum a ambas as partes.



#12 – Atos Ilícitos

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os

limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

SÚMULAS IMPORTANTES:

STJ, Súmula 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

STJ, Súmula 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

STJ, Súmula 323: A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução.

STJ, Súmula 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se as parcelas vencidas.

STJ, Súmula 405: A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

STJ, Súmula 409: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5o, do CPC).

STJ, Súmula 477: A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários.

STJ, Súmula 573: Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.

Súmula 195-STJ: Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores.

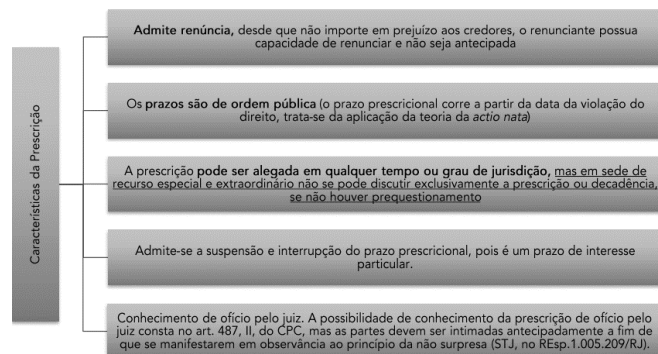
Entendimentos jurisprudenciais:

A nulidade de negócio jurídico simulado pode ser reconhecida no julgamento de embargos de terceiros. (REsp 1.927.496/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/04/2021)

1. É de quatro anos o prazo de decadência para anular partilha de bens em dissolução de união estável, por vício de consentimento (coação), nos termos do art. 178 do Código Civil. (...) . (REsp 1621610/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 20/03/2017)

A omissão de socorro à vítima de acidente de trânsito, por si, não configura hipótese de dano moral in re ipsa". (REsp 1.512.001-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 27/04/2021)

#13 – Prescrição e decadência:



OBS.: a renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar.

Art. 190. A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão.

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Prazo geral de prescrição: 10 anos, quando a lei não lhe fixar prazo menor.

Responsabilidade por inadimplemento contratual: 10 anos. No caso de responsabilidade extracontratual, o prazo prescricional é de 3 anos.

Prescreve em 01 ano a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

Prescreve em 02 anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

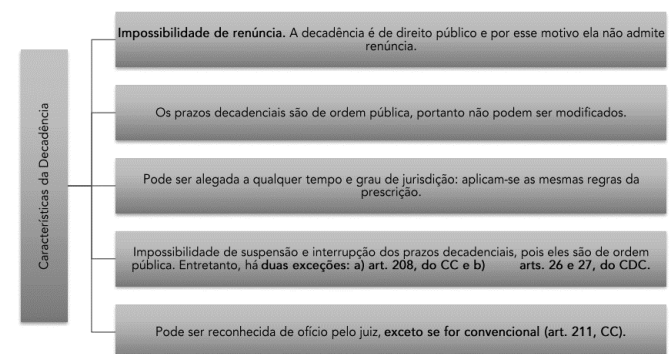
Prescreve em 5 anos a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato.

O prazo prescricional aplicável às ações de indenização contra a Fazenda Pública é de 5 anos, conforme previsto no Decreto 20.910/32, e não de 3 anos (regra do Código Civil), por se tratar de norma especial, que prevalece sobre a geral.



Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 do CPC.

A prescrição somente obsta a compensação se for anterior ao momento da coexistência das dívidas (STJ).



SÚMULAS IMPORTANTES:

STJ, Súmula 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

STJ, Súmula 229: O pedido do pagamento de indenização a seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

STJ, Súmula 323: A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução.

STJ, Súmula 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se as parcelas vencidas.

STJ, Súmula 405: A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

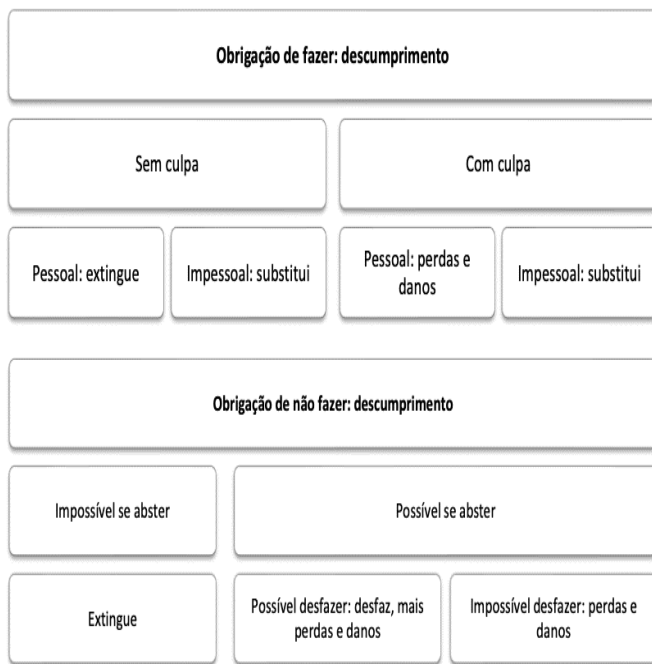
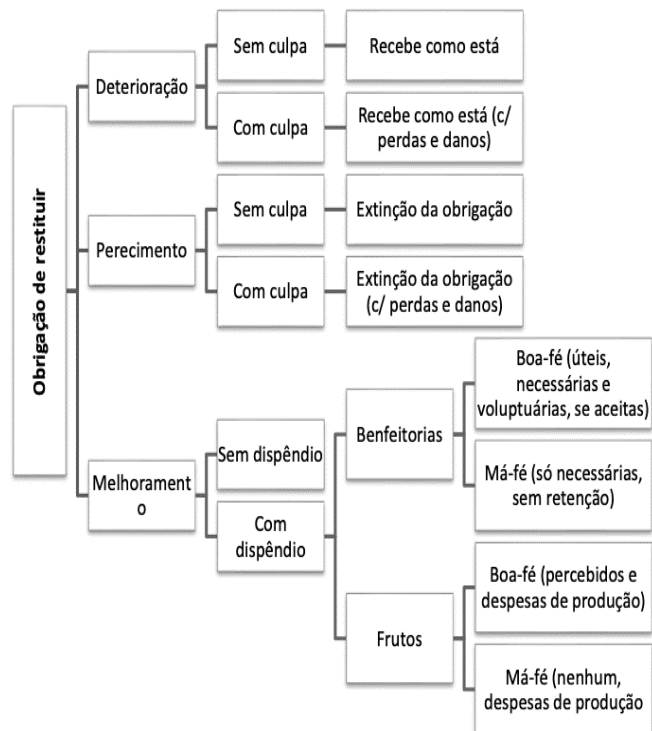
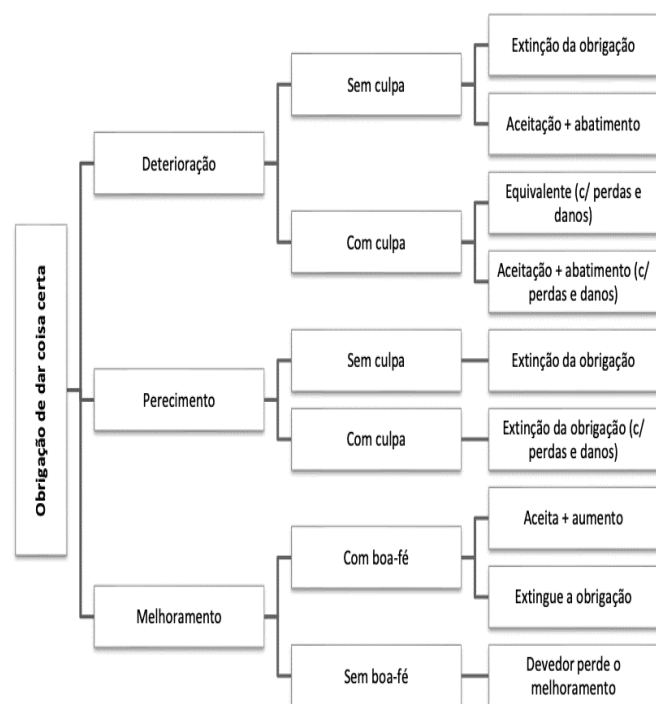
STJ, Súmula 409: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).

STJ, Súmula 477: A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários.

STJ, Súmula 573: Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.

6. Obrigações. Modalidade das obrigações. Obrigação natural. Obrigação propter rem. Obrigações alternativas. Obrigações divisíveis e indivisíveis. Obrigações solidárias. Transmissão das obrigações: cessão de crédito e assunção de dívida. Adimplemento e extinção das obrigações. Inadimplemento das obrigações. Mora, perdas e danos, juros legais, cláusula penal, arras ou sinal. Preferências e privilégios creditórios.

#14 - Mapas mentais para revisão das modalidades de obrigações



OBS.: perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos. A situação é diversa no caso da solidariedade: convertendo-se a prestação em perdas e danos, subsiste, para todos os efeitos, a solidariedade.

É facultado ao órgão julgador, de ofício, reduzir o valor da cláusula penal caso evidenciado o seu manifesto excesso, inclusive em sede de cumprimento de sentença, desde que o título executivo não se tenha pronunciado sobre o tema.

OBRIGAÇÕES ALTERNATIVAS		
CULPA do devedor?	Percimento: UM objeto	
	Escolha: CREDOR	Escolha: DEVEDOR
SIM	Restante ou equivalente pela outra + perdas e danos	Concentra na restante
NÃO	Concentra na restante	Concentra na restante

OBRIGAÇÕES ALTERNATIVAS		
CULPA do devedor?	Percimento: AMBOS os objetos	
	Escolha: CREDOR	Escolha: DEVEDOR
SIM	Equivalente por qualquer, à escolha + perdas e danos	Equivalente pela última + perdas e danos
NÃO	Extingue a obrigação	Extingue a obrigação

Assunção de dívida: é facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Ressalvada previsão expressa, a assunção extingue as garantias especiais dadas pelo devedor primitivo ao credor.

Credor putativo: o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.

Dívidas são, em regra, quesíveis: salvo previsão diversa, deverá o pagamento ser realizado no domicílio do devedor.

#15 - Cláusula penal e Arras

- **Cláusula Penal:** Prestação acessória que é devida nos casos de inadimplemento absoluto ou relativo ou ainda de descumprimento de alguma cláusula específica.

Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.



Ela é limitada ao valor da própria obrigação, mas a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Espécies:

- Cláusula penal compensatória (disjuntiva): Aplicada em caso de inadimplemento total ou parcial. Se for total, cabe ao credor escolher se prefere o cumprimento da obrigação principal ou da acessória. O credor tem apenas uma alternativa e não pode exigir ambas as obrigações, ou exige a obrigação principal ou a indenização substitutiva.

- Cláusula penal moratória (cumulativa) é a infração de uma cláusula ou mora. Pode o credor exigir o cumprimento da obrigação principal e a cláusula penal, conjuntamente.

O credor pode exigir indenização suplementar se foi convencionada. Se foi, a cláusula penal vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente; se não foi, não pode cobrar, ainda que prove o prejuízo a mais.

- Arras:

ARRAS CONFIRMATÓRIAS

- Consistem na entrega de uma quantia ou coisa para a garantia de que o pacto será cumprido, servindo também como adiantamento do pagamento
- Não permitem direito de arrependimento
- Permitem indenização suplementar

ARRAS PENITENCIAIS

- Possuem natureza meramente indenizatória
- Permitem direito de arrependimento
- Não permitem indenização suplementar

Entendimentos jurisprudenciais:

É válida a cláusula penal que prevê a perda integral dos valores pagos em contrato de compromisso de compra e venda firmado entre particulares 5. O mero interesse econômico em resguardar o patrimônio investido em determinado negócio jurídico não configura premente necessidade para o fim do art. 157 do Código Civil. 6. Na hipótese em apreço, a cláusula penal questionada foi proposta pelos próprios recorrentes, que não comprovaram a inexperience ou premente necessidade, motivo pelo qual a pretensão de anulação configura comportamento contraditório, vedado pelo princípio da boa-fé objetiva". (REsp 1723690/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 12/08/2019).

Da inexecução contratual imputável, única e exclusivamente, àquele que recebeu as arras, estas devem ser devolvidas mais o equivalente. (REsp 1.927.986-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021)

7. Contratos em geral: teoria geral dos contratos. Formação e interpretação. Elementos constitutivos. Pressupostos de validade. Princípios. Função social do contrato. Boa fé subjetiva e objetiva. Revisão e suas modalidades. Extinção. 8. Contratos em espécie. Compra e venda. Troca ou permuta. Contrato Estimatório. Doação. Locação de coisas. Locação de imóveis. Empréstimo: comodato e

mútuo. Prestação de serviço. Empreitada. Depósito. Mandato. Comissão. Agência e distribuição. Corretagem. Transporte. Seguro. Constituição de renda. Jogo e aposta. Fiança. Transação. Compromisso. 9. Atos unilaterais. Promessa de recompensa. Gestão de negócios. Pagamento indevido. Enriquecimento sem causa.



Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Art.421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

#16 - Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019):

Art. 4º-A É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas:

I - dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos;

II - proceder à lavratura de autos de infração ou aplicar sanções com base em termos subjetivos ou abstratos somente quando estes forem propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis; e

III - observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco.

§ 1º Os órgãos e as entidades competentes, na forma do inciso II do caput deste artigo, editarão atos normativos para definir a aplicação e a incidência de conceitos subjetivos ou abstratos por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis, observado que:

I - nos casos de imprescindibilidade de juízo subjetivo para a aplicação da sanção, o ato normativo determinará o procedimento para sua aferição, de forma a garantir a maior previsibilidade e impessoalidade possível;

II - a competência da edição dos atos normativos infralegais equivalentes a que se refere este parágrafo

poderá ser delegada pelo Poder competente conforme sua autonomia, bem como pelo órgão ou pela entidade responsável pela lavratura do auto de infração.

§ 2º Para os fins administrativos, controladores e judiciais, consideram-se plenamente atendidos pela administração pública os requisitos previstos no inciso II do caput deste artigo, quando a advocacia pública, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos limites da respectiva competência, tiver previamente analisado o ato de que trata o § 1º deste artigo.

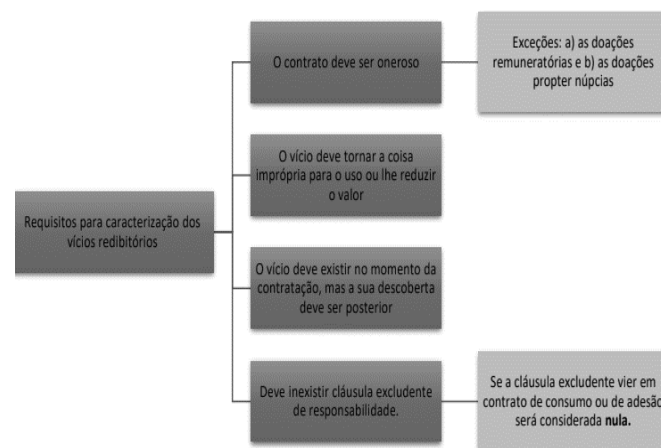
§ 3º Os órgãos e as entidades deverão editar os atos normativos previstos no § 1º deste artigo no prazo de 4 (quatro) anos, podendo o Poder Executivo estabelecer prazo inferior em regulamento.

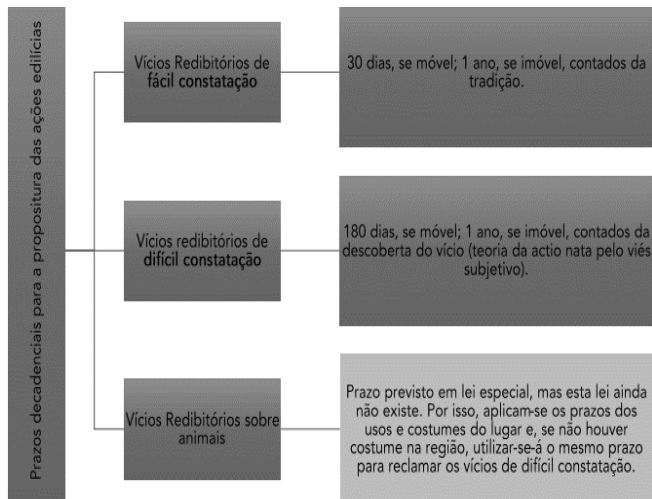
§ 4º O disposto no inciso II do caput deste artigo aplica-se exclusivamente ao ato de lavratura decorrente de infrações referentes a matérias nas quais a atividade foi considerada de baixo ou médio risco, não se aplicando a órgãos e a entidades da administração pública que não a tenham assim classificado, de forma direta ou indireta, de acordo com os seguintes critérios:

I - direta, quando realizada pelo próprio órgão ou entidade da administração pública que procede à lavratura; e

II - indireta, quando o nível de risco aplicável decorre de norma hierarquicamente superior ou subsidiária, por força de lei, desde que a classificação refira-se explicitamente à matéria sobre a qual se procederá a lavratura.

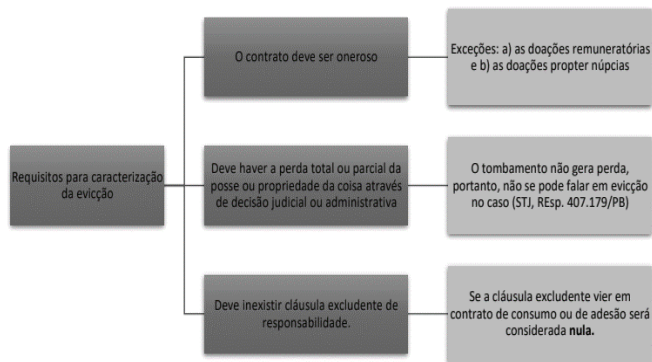
#17 – Vícios redibitórios





Art. 446. Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência.

#18 – Evicção



#19 - Contratos em espécie:

i) Compra e venda:

Contrato consensual e não solene, salvo as exceções previstas em lei.

Em regra, as despesas de escritura e registro ficam a cargo do comprador e as despesas com a tradição ficam sob responsabilidade do vendedor.

A compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura. Neste caso, ficará sem efeito o contrato se esta não vier a existir, salvo se a intenção das partes era de concluir contrato aleatório.

Nulo é o contrato de compra e venda, quando se deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes a fixação do preço.

Até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador.

Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.

Parágrafo único. Em ambos os casos, dispensa-se o consentimento do cônjuge se o regime de bens for o da separação obrigatória.

"(...) 8. Considerando que a venda por interposta pessoa não é outra coisa que não a tentativa reprovável de contornar-se a exigência da concordância dos demais descendentes e também do cônjuge, para que seja hígida a venda de ascendente a descendente, deverá ela receber o mesmo tratamento conferido à venda direta que se faça sem esta aquiescência. Assim, considerando anulável a venda, será igualmente aplicável o art. 179 do CC/02, que prevê o prazo decadencial de 2 (dois) anos para a anulação do negócio". (REsp 1679501/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020).

Art. 499. É lícita a compra e venda entre cônjuges, com relação a bens excluídos da comunhão.

Regras peculiares

- Venda por amostra: a venda se dá com base em amostra, protótipo ou modelo exibidos ao comprador; o comprador tem direito de receber coisa igual à amostra.

- Venda *ad corpus* e venda *ad mensuram*: Na venda *ad mensuram* as partes estão interessadas em uma determinada área; na venda *ad corpus* as partes estão interessadas em comprar coisa certa e determinada (*corpus*), independentemente da extensão.

- Coisa indivisa: ao se alienar um bem, oferece-se-o aos condôminos e depois a terceiros. Se não for ofertada a preferência ao condômino, poderá ele, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranhos, se o requerer no prazo decadencial de 180 dias.



Cláusulas especiais

- **Retrovenda:** pode o vendedor exercer a recompra de bem imóvel, ainda que o comprador não lhe queira revender, dentro do prazo máximo de 3 anos (cláusula resolutiva).

Na recompra, o vendedor paga ao comprador o preço pelo qual lhe vendera, independentemente da valorização imobiliária havida, reembolsando as despesas realizadas e as benfeitorias necessárias.

Se o comprador ou o terceiro se recusarem a receber as quantias, o vendedor, para exercer o direito de resgate, as depositará judicialmente.

- **Preempção:** Art. 513. A preempção, ou preferência, impõe ao comprador a obrigação de oferecer ao vendedor a coisa que aquele vai vender, ou dar em pagamento, para que este use de seu direito de prelação na compra, tanto por tanto.

Parágrafo único. O prazo para exercer o direito de preferência não poderá exceder a cento e oitenta dias, se a coisa for móvel, ou a dois anos, se imóvel.

Art. 516. *Inexistindo prazo estipulado, o direito de preempção caducará, se a coisa for móvel, não se exercendo nos três dias, e, se for imóvel, não se exercendo nos sessenta dias subsequentes à data em que o comprador tiver notificado o vendedor.*

- Venda com reserva de domínio: o domínio permanece com o vendedor até que a última prestação seja paga pelo comprador; restringe-se aos bens móveis, infungíveis, e exige forma escrita.

- Venda sobre documentos: não há tradição da coisa propriamente dita, que é substituída pela entrega do seu título representativo.



ii) Doação:

Art. 538. *Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.*

Art. 541. *A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.*

Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.

Art. 539. *O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.*

Art. 544. *A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.*

Art. 547. *O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário.*

Parágrafo único. Não prevalece cláusula de reversão em favor de terceiro.

Restrições:

- Doação de todos os bens do doador (doação universal ou total): é nula.

- Doação de parte que caberia à legítima (doação inoficiosa): é nula.

- Doação do cônjuge adúltero a seu cúmplice (doação adúltera): anulável (pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até 2 anos depois de dissolvida a sociedade conjugal)

- Doação que prejudique os credores do doador (doação fraudatória): anulável.

Art. 552. *O doador não é obrigado a pagar juros moratórios, nem é sujeito às consequências da evicção ou do vício redibitório. Nas doações para casamento com certa e determinada pessoa, o doador ficará sujeito à evicção, salvo convenção em contrário.*

A doação pode ser revogada:

- Descumprimento do encargo

- Ingratidão do donatário

- O prazo decadencial é de 01 ano, contado a partir do dia em que o doador dele tenha tomado conhecimento, incluindo-se a autoria do ato pelo donatário.

- Há exceções à ingratidão: Doações puramente remuneratórias, Doações oneradas com encargo já cumprido, Doações que se fizerem em cumprimento de obrigação natural, Doações feitas para determinado casamento (*propter nuptias*).

iii) Fiança:

Art. 819. *A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva.*

Art. 820. *Pode-se estipular a fiança, ainda que sem consentimento do devedor ou contra a sua vontade.*

Art. 821. *As dívidas futuras podem ser objeto de fiança; mas o fiador, neste caso, não será demandado senão depois que se fizer certa e líquida a obrigação do principal devedor.*

Art. 822. *Não sendo limitada, a fiança compreenderá todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, desde a citação do fiador.*

Art. 824. *As obrigações nulas não são suscetíveis de fiança, exceto se a nulidade resultar apenas de incapacidade pessoal do devedor.*

Parágrafo único. A exceção estabelecida neste artigo não abrange o caso de mútuo feito a menor.

Art. 827. *O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.*

Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembaraçados, quantos bastem para solver o débito.

Art. 828. *Não aproveita este benefício ao fiador:*

I - se ele o renunciou expressamente;

II - se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário;

III - se o devedor for insolvente, ou falido.

Art. 829. *A fiança conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa importa o compromisso de solidariedade entre elas, se declaradamente não se reservarem o benefício de divisão.*

Parágrafo único. Estipulado este benefício, cada fiador responde unicamente pela parte que, em proporção, lhe couber no pagamento.

Art. 837. *O fiador pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais, e as extintivas da obrigação*

que competem ao devedor principal, se não provierem simplesmente de incapacidade pessoal, salvo o caso do mútuo feito a pessoa menor.

Art. 838. O fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado:

I - se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor;

II - se, por fato do credor, for impossível a sub-rogação nos seus direitos e preferências;

III - se o credor, em pagamento da dívida, aceitar amigavelmente do devedor objeto diverso do que este era obrigado a lhe dar, ainda que depois venha a perdê-lo por evicção.

iv) **Comissão:** O contrato de comissão tem por objeto a aquisição ou a venda de bens pelo comissário, em seu próprio nome, à conta do comitente. O comissário fica diretamente obrigado para com as pessoas com quem contratar, sem que estas tenham ação contra o comitente, nem este contra elas, salvo se o comissário ceder seus direitos a qualquer das partes.

NOVIDADE!



Art. 698. Se do contrato de comissão constar a cláusula del credere, responderá o comissário solidariamente com as pessoas com que houver tratado em nome do comitente, caso em que, salvo estipulação em contrário, o comissário tem

direito a remuneração mais elevada, para compensar o ônus assumido.

ATENÇÃO!



SÚMULAS IMPORTANTES!

Súmula 632-STJ: Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil a correção monetária sobre indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento.

Súmula 620-STJ: A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida.

Súmula 616-STJ: A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.

Súmula 610-STJ: O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada.

Súmula 609-STJ: A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.

Súmula 402-STJ: O contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.

Súmula 529-STJ: No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano.

Súmula 537-STJ: Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

Súmula 332-STJ: A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia.

Súmula 656 - STJ: É válida a cláusula de prorrogação automática de fiança na renovação do contrato principal. A exoneração do fiador depende da notificação prevista no art. 835 do Código Civil.

Súmula 308 do STJ - A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

Súmula 302 do STJ - É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.

10. Responsabilidade civil. Elementos. Responsabilidade por fato de outrem. Responsabilidade por fato da coisa. Teorias subjetiva e objetiva da responsabilidade civil. Responsabilidade civil nas Relações de Trabalho e Emprego. Dano moral e material. Dano coletivo. Dano estético. Dano à imagem. Indenização. Perda de uma chance. Nexo causal e suas teorias. Liquidação do dano. Responsabilidade pré e pós contratual. Responsabilidade contratual e aquiliana. Excludentes da responsabilidade civil. Boa-fé subjetiva e objetiva.

#20 - Responsabilidade Civil

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. (Responsabilidade Objetiva)

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

SÚMULAS IMPORTANTES!

Súmula 642-STJ: O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória.

Súmula 403-STJ: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Súmula 385-STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Súmula 313-STJ: Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.

Súmula 227-STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Súmula 370-STJ: Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.

Súmula 37-STJ: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

Súmula 387-STJ: É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

Súmula 388-STJ: A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral.

Súmula 281-STJ: A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.

Súmula 132-STJ: A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado.

Súmula 246-STJ: O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.

Súmula 562-STF: Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, os índices de correção monetária.

Súmula 43-STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Entendimentos jurisprudenciais importantes!



Tema 932, RE 828040, julgado em 05/09/2019 - O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros.

No contexto de propaganda comparativa ofensiva, não é viável impor a obrigação de indenização por danos materiais sem a devida demonstração de prejuízo. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.770.411-RJ, julgado em 14/2/2023, DJe 5/7/2023).

A responsabilizada por fato do serviço, por não ter a instituição financeira tomado medidas de segurança adequadas, quando inequívoco que o ato ilícito praticado por terceiro foi a causa determinante pelos danos sofridos pelo consumidor, não afasta a exceção à solidariedade, disposta no art. 285 do Código Civil.

(STJ, REsp 2.069.446-SP, julgado em 23/5/2023, DJe 29/5/2023).

Nos termos dos arts. 948, II, e 950 do CC/2002, a pensão por ato ilícito somente é devida quando o autor do fato causa a morte ou a debilidade física da vítima. Não sendo nenhum destes o fundamento da responsabilidade civil no caso, o afastamento da condenação ao pagamento de pensão é medida que se impõe. (STJ. 4ª Turma. REsp 1837149-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 22/11/2022)

A Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor é predisposta a ser aplicada no âmbito do direito consumerista, notadamente em razão da situação de desigualdade e de vulnerabilidade que são características das relações de consumo, não se aplicando, portanto, a relações jurídicas não consumeristas regidas exclusivamente pelo Direito Civil. (STJ. 3ª Turma. REsp 2017194-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/10/2022)

Não se aplica a teoria da perda de uma chance para responsabilizar empresa que deixou de apresentar seus livros societários em prazo hábil para subsidiar impugnação de alegada doação inoficiosa por um de seus sócios, na hipótese de não restar comprovado o nexo de causalidade entre o extravio dos livros e as chances de vitória na demanda judicial. (STJ. 3ª Turma. REsp 1929450-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/10/2022)

A utilização de fotografias que servirem tão somente para ilustrar matéria jornalística sobre fato ocorrido e narrado pelo ponto de vista do repórter não constitui, per se, violação ao direito de preservação de imagem ou de vida íntima e privada de outrem, não havendo que se falar em causa para indenização por danos morais. (STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 674270/SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 23/08/2022)

São critérios que indicam a tendência de adoção excepcional do viés subjetivo da teoria da actio nata: a) a submissão da pretensão a prazo prescricional curto; b) a constatação, na hipótese concreta, de que o credor tinha ou deveria ter ciência do nascimento da pretensão, o que deve ser apurado a partir da boa-fé objetiva e de standards de atuação do homem médio; c) o fato de se estar diante de responsabilidade civil por ato ilícito absoluto; e d) a expressa previsão legal a impor a aplicação do sistema subjetivo. (STJ. 3ª Turma. REsp 1836016-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/05/2022)

11. Posse e Detenção. Definição. Natureza jurídica. Classificação de posse. Aquisição da posse. Efeitos da posse. Composse. Proteção possessória. Perda da posse. 12. Propriedade. Definição. Elementos. Classificação. Extensão da propriedade. Restrições à propriedade. Aquisição ou constituição da propriedade. Propriedade imóvel. Propriedade móvel. Propriedade resolúvel e fiduciária. Perda da propriedade móvel e imóvel. Usucapião. Função social da propriedade. Propriedade urbana e rural. Estatuto da Terra e Estatuto das Cidades. Política agrícola e reforma agrária. Direito de vizinhança. Enfiteuse e ocupação em terrenos de marinha.

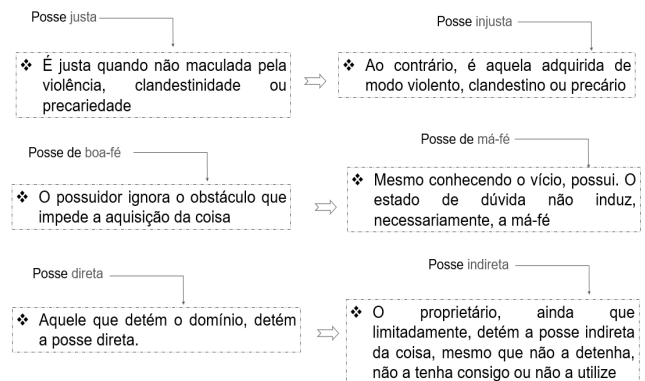
Registros de imóveis: noções gerais, registros, presunção de fé pública e imóveis da União. Prioridade, especialidade, legalidade, continuidade. Procedimento de dúvida. Direito de laje. 13. Condomínio. Condomínio em geral. Condomínio edilício. Condomínio de lotes e condomínio urbano simples. Condomínio em multipropriedade. Parcelamento do solo urbano. Loteamentos de acesso restrito. Incorporação imobiliária. 14. Propriedade resolúvel. Propriedade fiduciária. Alienação fiduciária em garantia no Código Civil e na legislação extravagante. Propriedade fiduciária de imóveis. Cessão fiduciária de crédito. Patrimônio de afetação. Securitização.

#21 – Da Posse

Teoria subjetivista ou subjetiva: posse sem *animus* não seria autêntica posse, mas mera detenção ou um fâmulo de posse. Savigny vincula a posse à propriedade.

Teoria objetivista ou objetiva: para haver posse, bastaria o elemento objetivo do corpus. O CC/2002 adotou expressamente a teoria de objetivista Jhering no art. 1.196: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Classificação:



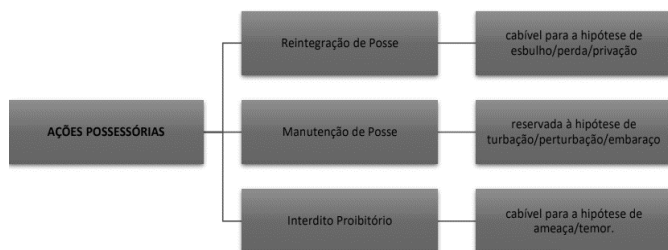
A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais.

Situações de mera detenção: Ordem de outrem em manter uma "posse", mas sem *animus* de mantê-la; Atos de mera tolerância do proprietário; Situação de posse violenta ou clandestina;

Na classificação ordinatória da apreensão de algo por alguém, começo com a tença (uma "detenção" fugaz e sem consequência jurídica), passo à detenção (uma "posse" subordinada a algo ou alguém), posteriormente à posse (uma "propriedade" ao menos presuntiva), até chegar, finalmente, à propriedade (a apreensão da coisa em conformidade com o direito real pleno).

Ações Possessórias:



O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. Não obsta a manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

O possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito às despesas da produção e custeio.

O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.

Súmula 619-STJ: A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.

#22 - Usucapião

Súmula 637 do STJ - O ente público detém legitimidade e interesse para intervir, incidentalmente, na ação possessória entre particulares, podendo deduzir qualquer matéria defensiva, inclusive, se for o caso, o domínio.

USUCAPIÃO			
		ORDINÁRIA	EXTRAORDINÁRIA
URBANA ou RURAL	Requisitos	Comuns	Comuns
		Justo Título	-
		Boa-fé	-
	Prazos	10 anos	15 anos
		TABULAR	ESPECIAL
DIFERENCIAL	Requisitos	Cancelamento do registro	-
		Moradia ou investimentos de interesse social ou econômico	Moradia ou investimentos de interesse social ou econômico
	Prazos	5 anos	10 anos

USUCAPIÃO				
ESPECIAL				
		CONSTITUCIONAL	COLETIVA	FAMILIAR
URBANA	Requisitos	Comuns	Comuns	Comuns
		Inferior a 250m ²	Inferior a 250m ² individualmente	Inferior a 250m ²
		Moradia	-	Moradia
		Único Imóvel	Único Imóvel	Único Imóvel
		Única vez	-	Única vez
	Prazos	5 anos	5 anos	2 anos
RURAL	Requisitos	Comuns		
		Inferior a 50 ha		
		Moradia	-	-
		Produtividade		
		Único imóvel		
	Prazos	5 anos	-	-

Atenção à Usucapião familiar, modalidade bastante cobrada nas provas: Aquele que exercer, por 2 anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

#23 - Condomínio Edifício:

Art. 1.332. Institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei especial:

I - a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns;

II - a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns;

III - o fim a que as unidades se destinam.

Art. 1.333. A convenção que constitui o condomínio edilício deve ser subscrita pelos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais e torna-se, desde logo, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades, ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção.

Parágrafo único. Para ser oponível contra terceiros, a convenção do condomínio deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis.



A realização de obras no condomínio depende:

I - se voluptuárias, de voto de 2/3 dos condôminos;

II - se úteis, de voto da maioria dos condôminos.

As obras ou reparações necessárias podem ser realizadas, independentemente de autorização, pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer condômino.

Se as obras ou reparos necessários forem urgentes e importarem em despesas excessivas, determinada sua realização, o síndico ou o condômino que tomou a iniciativa delas dará ciência à assembléia, que deverá ser convocada imediatamente.

Não sendo urgentes, as obras ou reparos necessários, que importarem em despesas excessivas, somente poderão ser efetuadas após autorização da assembléia, especialmente convocada pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer dos condôminos.

O condômino que realizar obras ou reparos necessários será reembolsado das despesas que efetuar, não tendo direito à restituição das que fizer com obras ou reparos de outra natureza, embora de interesse comum.

Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.



Art. 1.351. Depende da aprovação de 2/3 dos votos dos condôminos a alteração da convenção, bem como a mudança da destinação do edifício ou da unidade imobiliária.

#24 - Superfície: O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou de plantar em seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis. A concessão da superfície será gratuita ou onerosa; se onerosa, estipularão as partes se o pagamento será feito de uma só vez, ou parceladamente.

O direito de superfície pode transferir-se a terceiros e, por morte do superficiário, aos seus herdeiros. Não poderá ser estipulado pelo concedente, a nenhum título, qualquer pagamento pela transferência.

Art. 1.373. Em caso de alienação do imóvel ou do direito de superfície, o superficiário ou o proprietário tem direito de preferência, em igualdade de condições.

#25 – Servidão: *Art. 1.378. A servidão proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono, e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subsequente registro no Cartório de Registro de Imóveis.*

Art. 1.379. O exercício incontestado e contínuo de uma servidão aparente, por dez anos, nos termos do art. 1.242, autoriza o interessado a registrá-la em seu nome no Registro de Imóveis, valendo-lhe como título a sentença que julgar consumado a usucapião.

Parágrafo único. Se o possuidor não tiver título, o prazo da usucapião será de vinte anos.

#26 - Usufruto: O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos. Ele pode usufruir em pessoa, ou mediante arrendamento, o prédio, mas não mudar-lhe a destinação econômica, sem expressa autorização do proprietário.

O usufruto extingue-se, dentre outras formas, pela renúncia ou morte do usufrutuário. Nesse caso, deve-se cancelar o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

#27 - Hipoteca

A partir da lei 14.620 de 2023, o CC/02 passou a prever expressamente que podem ser objetos de hipoteca: A propriedade superficiária e os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e a respectiva cessão e promessa de cessão.

Art. 1.477. Salvo o caso de insolvência do devedor, o credor da segunda hipoteca, embora vencida, não poderá executar o imóvel antes de vencida a primeira.



§ 1º Não se considera insolvente o devedor por faltar ao pagamento das obrigações garantidas por hipotecas posteriores à primeira.

§ 2º O inadimplemento da obrigação garantida por hipoteca faculta ao credor declarar vencidas as demais obrigações de que for titular garantidas pelo mesmo imóvel.

Art. 1.478. O credor hipotecário que efetuar o pagamento, a qualquer tempo, das dívidas garantidas pelas hipotecas anteriores sub-rogar-se-á nos seus direitos, sem prejuízo dos que lhe competirem contra o devedor comum.

Parágrafo único. Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hipoteca, o credor da segunda depositará a importância do débito e as despesas judiciais.

Art. 1.487-A. A hipoteca poderá, por requerimento do proprietário, ser posteriormente estendida para garantir novas obrigações em favor do mesmo credor, mantidos o registro e a publicidade originais, mas respeitada, em relação à extensão, a prioridade de direitos contraditórios ingressos na matrícula do imóvel.

§ 1º A extensão da hipoteca não poderá exceder ao prazo e ao valor máximo garantido constantes da especialização da garantia original.

§ 2º A extensão da hipoteca será objeto de averbação subsequente na matrícula do imóvel, assegurada a preferência creditória em favor da:

I - obrigação inicial, em relação às obrigações alcançadas pela extensão da hipoteca;

II - obrigação mais antiga, considerando-se o tempo da averbação, no caso de mais de uma extensão de hipoteca.

§ 3º Na hipótese de superveniente multiplicidade de credores garantidos pela mesma hipoteca estendida, apenas o credor titular do crédito mais prioritário, conforme estabelecido no § 2º deste artigo, poderá promover a execução judicial ou extrajudicial da garantia, exceto se convencionado de modo diverso por todos os credores.

Entendimentos jurisprudenciais importantes

"O prazo decadencial do exercício do direito de preferência por condômino, na ausência de prévia notificação, inicia-se com o registro da escritura pública de compra e venda da fração ideal da coisa comum indivisa." (REsp 1.628.478-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 03/11/2020, DJe 17/11/2020)

O direito de tapagem disposto do art. 1.297 do Código Civil prevê o direito ao compartilhamento de gastos decorrentes da construção de muro comum aos proprietários lindeiros. Não é necessário o prévio acordo de vontades para que o proprietário de imóvel confinante possa ser compelido a concorrer para as despesas de construção de tapumes divisórios. (STJ, REsp 2.035.008-SP, julgado em 2/5/2023, DJe 5/5/2023).

Não cabe oposição em ação de usucapião. O indivíduo não tem interesse processual para oferecer oposição na ação de usucapião porque, estando tal ação incluída nos chamados juízos universais (em que são convocados a integrar o polo passivo por meio de edital toda a universalidade de eventuais interessados), sua pretensão poderia ser deduzida por meio de contestação. (STJ. 3ª Turma. REsp 1726292/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/02/2019)

É possível o reconhecimento da usucapião quando o prazo exigido por lei se complete no curso do processo judicial, conforme a previsão do art. 493, do CPC/2015, ainda que o réu tenha apresentado contestação. Em março de 2017, João ajuizou ação pedindo o reconhecimento de usucapião especial urbana, nos termos do art. 1.240 do CC (que exige posse ininterrupta e sem oposição por 5 anos). Em abril de 2017, o proprietário apresentou contestação pedindo a improcedência da demanda. As testemunhas e as provas documentais atestaram que João reside no imóvel desde setembro de 2012, ou seja, quando o autor deu entrada na ação, ainda não havia mais de 5 anos de posse. Em novembro de 2017, os autos foram conclusos ao juiz para sentença. O magistrado deverá julgar o pedido procedente considerando que o prazo exigido por lei para a usucapião se completou no curso do processo. (STJ. 3ª Turma. REsp 1.361.226-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 05/06/2018)

O fato de os autores serem proprietários da metade ideal do imóvel que pretendem usucapir não constitui o impedimento de que trata o art. 1.240 do Código Civil, pois não possuem moradia própria, já que eventualmente teriam que remunerar o coproprietário para usufruir com exclusividade do bem. (STJ. 3ª Turma. REsp 1909276-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 27/09/2022)

A existência de bem público não demarcado em condomínio pro indiviso com particulares não impede ação de usucapião parcial. (STJ. 4ª Turma. REsp 1504916-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. Acđ. Min. Raul Araújo, julgado em 27/09/2022)

Tema 815, RE 422349, julgado em 29/04/2015 - Preenchidos os requisitos do art. 183 da Constituição Federal, o reconhecimento do direito à usucapião especial urbana não pode ser obstado por legislação infraconstitucional que estabeleça módulos urbanos na respectiva área em que situado o imóvel (dimensão do lote).

Em ação reivindicatória, constatada a existência de dois títulos de propriedade para o mesmo bem imóvel, prevalecerá o primeiro título aquisitivo registrado. (STJ, REsp 1.657.424-AM, julgado em 16/5/2023, DJe 23/5/2023).

SÚMULAS IMPORTANTES!

Súmula 340-STF: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.

Súmula 263-STF: O possuidor deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião.

Súmula 237-STF: O usucapião pode ser arguido em defesa.

Súmula 11-STJ: A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel.

19. Aspectos gerais do direito de família e das sucessões. Casamento. União estável. Repercussões previdenciárias. Relações de parentesco. Regime de bens entre os cônjuges e os companheiros. Bem de família. Tutela. Curatela. Sucessão em geral: sucessão legítima e testamentária.

#28 – Do Casamento

Art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código.

Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser argüidas pelos parentes em

linha reta de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consangüíneos ou afins.

É nulo o casamento contraído por infringência de impedimento.

Art. 1.556. O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência.

Art. 1.560. O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de:

I - cento e oitenta dias, no caso do inciso IV do art. 1.550;

II - dois anos, se incompetente a autoridade celebrante;

III - três anos, nos casos dos incisos I a IV do art. 1.557;

IV - quatro anos, se houver coação.

§ 1º Extingue-se, em cento e oitenta dias, o direito de anular o casamento dos menores de dezesseis anos, contado o prazo para o menor do dia em que perfez essa idade; e da data do casamento, para seus representantes legais ou ascendentes.

§ 2º Na hipótese do inciso V do art. 1.550, o prazo para anulação do casamento é de cento e oitenta dias, a partir da data em que o mandante tiver conhecimento da celebração.

Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

§ 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

§ 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.



§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

#29 – Da Proteção da Pessoa dos Filhos

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.

#30 – Regime de Bens

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Regime de bens, segundo o Código Civil	Comunhão parcial	é suplementar e incide sempre que os cônjuges não optarem por outro regime	na comunhão parcial de bens há comunicação dos bens adquiridos a título oneroso ou eventual na constância do casamento
	Separação total/absoluta	Na separação absoluta cada cônjuge mantém consigo os seus bens sem que eles se comuniquem, ainda que adquiridos na constância do casamento.	
	Separação obrigatória/legal	Aqui, embora haja separação patrimonial, os bens adquiridos na constância do casamento se comunicam (STF, Súmula 377).	
	Comunhão total/universal	Todos os bens do casal se comunicarão, sejam eles anteriores ou posteriores ao casamento, salvo as exceções previstas no art. 1.668, CC.	
	Participação final nos aquestos	Trata-se de um regime híbrido, pois durante o casamento incidem as regras da separação absoluta e, ao final dele, observam-se as regras da comunhão parcial. Ou seja, durante o casamento cada cônjuge administra seus bens e, na dissolução do casamento (que se dá com o divórcio ou a morte), serão partilhados retroativamente os bens adquiridos na constância dele.	

Pacto Antenupcial:

Art. 1.653. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento.

Art. 1.656. No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aquestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares.

Art. 1.657. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.

#31 – Regime de Comunhão Parcial

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

#32 – Regime de Comunhão Universal

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

#33 – União Estável

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

"(...) julgo procedente o pedido formulado para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 1.723 do Código Civil, veiculado pela Lei nº 10.406/2002, a fim de declarar a aplicabilidade do regime da união estável às uniões entre pessoas de sexo igual. (...)" (STF. ADI 4.277).

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

#34 – Da Sucessão em geral

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. (regra do droit de saisine)

Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.

Art. 1.811. Ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante. Se, porém, ele for o único legítimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça.

Art. 1.812. São irrevogáveis os atos de aceitação ou de renúncia da herança.

Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

Herança Jacente: Art. 1.819. Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

Art. 1.822. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

Parágrafo único. Não se habilitando até a declaração de vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão.

#35 – Exclusão da Sucessão

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário.



Art. 1.815-A. Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no caput do art. 1.815 deste Código.

Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

#36 – Da Sucessão Legítima



Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

"No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002". (RE 646721, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, DJe 11/09/2017)

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

"Os herdeiros não podem exigir remuneração do companheiro sobrevivente pelo uso do imóvel. Aos herdeiros não é autorizado exigir a extinção do condomínio e a alienação do bem imóvel comum enquanto perdurar o direito real de habitação". (REsp 1.846.167-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021)

"DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. POSSIBILIDADE. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. O cônjuge sobrevivente tem direito real de habitação sobre o imóvel em que residia o casal, desde que seja o único dessa natureza e que integre o patrimônio comum ou particular do cônjuge falecido no momento da abertura da sucessão. A lei não impõe como requisito para o reconhecimento do direito real de habitação a inexistência de outros bens, seja de que natureza for, no patrimônio próprio do cônjuge sobrevivente". (AgInt no REsp 1554976/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 25/05/2020, DJe 04/06/2020).

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Art. 1.833. Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação.

Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.

Do Direito de Representação:

O Instituto da representação somente se aplica à sucessão legítima.

Art. 1.852. O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente.

Art. 1.854. Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivo fosse.

Art. 1.856. O renunciante à herança de uma pessoa poderá representá-la na sucessão de outra.

#37 - Do Inventário e da Partilha

Art. 1.992. O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restituí-los, perderá o direito que sobre eles lhe cabia.

Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.

Art. 2.015. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.

Súmulas e Entendimentos jurisprudenciais importantes

Irmãos unilaterais possuem legitimidade ativa e interesse processual para propor ação declaratória de reconhecimento de parentesco natural com irmã pré-morta, ainda que a relação paterno-filial com o pai comum, também pré-morto, não tenha sido reconhecida em vida. (REsp 1.892.941-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 01/06/2021).

É válido o testamento público que, a despeito da existência de vício formal, reflete a real vontade emanada livre e conscientemente do testador, aferível diante das circunstâncias do caso concreto, e a mácula decorre de conduta atribuível exclusivamente ao notário responsável pela prática do ato. (STJ, AR 6.052-SP, julgado em 8/2/2023, DJe 14/2/2023).

Súmula 655-STJ: Aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço comum.

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo

1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. STF. Plenário. RE 1045273, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 529)

O STJ já decidiu (REsp 1.459.597-SC) que é válido, desde que escrito, o pacto de convivência formulado pelo casal no qual se opta pela adoção da regulação patrimonial da futura relação como símil ao regime de comunhão universal, ainda que não tenha sido feito por meio de escritura pública.

Como regra, a mudança de regime de bens valerá apenas para o futuro, não prejudicando os atos jurídicos perfeitos. Contudo, a modificação poderá alcançar os atos passados se o regime adotado (exemplo: alteração de separação convencional para comunhão parcial ou universal) beneficiar terceiro credor pela ampliação das garantias patrimoniais. (STJ. 4ª Turma. REsp 1.671.422/SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 25/4/2023)

Dissolvida a sociedade conjugal, o bem imóvel comum do casal rege-se pelas regras relativas ao condomínio, ainda que não realizada a partilha de bens, possuindo legitimidade para usucapir em nome próprio o condômino que exerça a posse por si mesmo, sem nenhuma oposição dos demais coproprietários. (STJ. 3ª Turma. REsp 1840561-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 03/05/2022)

17. Direitos das pessoas com deficiência: inclusão, direitos e garantias legais e constitucionais das pessoas com deficiência. Normas gerais e critérios básicos para prioridade de atendimento e promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

#38 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Essa lei estabeleceu um novo paradigma quanto à capacidade das pessoas com deficiência.

Curatela: Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano. A curatela afetará tão somente os atos

relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

18. Marco Civil da Internet. Lei Geral de Proteção de Dados e proteção de dados pessoais.

#39 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018):

A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizados para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais. Também não se aplica aos provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

Atenção:



dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

pseudonimização: é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Obs: Controlador e operador são agentes de tratamento. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Entendimentos jurisprudenciais recentes:

É possível a constrição judicial de bens de cônjuge de devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, ainda que não tenha sido parte no processo, resguardada a sua meação. (STJ, REsp 1.830.735-RS, julgado em 20/6/2023)



O termo inicial da prescrição aquisitiva é o do exercício da posse ad usucapionem, não da ciência do titular do imóvel da violação ao seu direito de propriedade, ainda que constatada somente após ação demarcatória, devendo ser afastada a aplicação da teoria da actio nata em seu viés subjetivo. (STJ, REsp 1.837.425-PR, julgado em 13/6/2023)

Os valores dos prêmios securitários não repassados à empresa seguradora não se sujeitam à recuperação judicial. (STJ, REsp 2.029.240-SP, julgado em 16/05/2023)

A infecção hospitalar que, reconhecidamente tem liame causal com os danos sofridos por recém-nascido, impõe o afastamento das concausas - a prematuridade e o baixo peso do bebê

recém-nascido -, atraindo assim a responsabilidade do hospital pelo pagamento integral das indenizações, à luz da teoria da causalidade adequada (dano direto e imediato). (STJ, Processo em Segredo de Justiça, julgado em 6/6/2023).

A responsabilizada por fato do serviço, por não ter a instituição financeira tomado medidas de segurança adequadas, quando inequívoco que o ato ilícito praticado por terceiro foi a causa determinante pelos danos sofridos pelo consumidor, não afasta a exceção à solidariedade, disposta no art. 285 do Código Civil. (STJ, REsp 2.069.446-SP, julgado em 23/5/2023)

Em ação reivindicatória, constatada a existência de dois títulos de propriedade para o mesmo bem imóvel, prevalecerá o primeiro título aquisitivo registrado. (STJ, REsp 1.657.424-AM, julgado em 16/5/2023)

O menor sob guarda judicial do titular de plano de saúde deve ser equiparado a filho natural, impondo-se à operadora a obrigação de inscrevê-lo como dependente natural - e não como agregado - do guardião. (STJ, REsp 2.026.425-MS, julgado em 23/5/2023).

A interrupção da prescrição, na forma prevista no § 1º do artigo 240 do Código de Processo Civil, retroagirá à data em que petição inicial reunir condições de se desenvolver de forma válida e regular do processo. (STJ, AgInt no AREsp 2.235.620-PR, julgado em 8/5/2023).

É válido o testamento público que, a despeito da existência de vício formal, reflete a real vontade emanada livre e conscientemente do testador, aferível diante das circunstâncias do caso concreto, e a mácula decorre de conduta atribuível exclusivamente ao notário responsável pela prática do ato. (STJ, AR 6.052-SP, julgado em 8/2/2023)

Admite-se a inclusão do fiador no polo passivo da fase de cumprimento de sentença em ação renovatória, caso o locatário não solva integralmente as obrigações pecuniárias oriundas do contrato que foi renovado, ainda que não tenha integrado o polo ativo da relação processual na fase de conhecimento. (STJ, REsp 2.060.759-SP, julgado em 16/5/2023).

O termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança que reconheceu o direito, é a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança, quando o devedor é constituído em mora (arts. 405 do Código Civil e 240 do CPC). (STJ, REsp 1.925.235-SP, julgado em 10/5/2023)

O direito de tapagem disposto do art. 1.297 do Código Civil prevê o direito ao compartilhamento de gastos decorrentes da construção de muro comum aos proprietários lindeiros. (STJ, REsp 2.035.008-SP, julgado em 2/5/2023)

Os efeitos da modificação do regime de separação total para o de comunhão universal de bens, na constância do casamento, retroagem à data do matrimônio (eficácia ex tunc). (STJ, Processo em segredo de justiça, julgado em 25/4/2023).

O fato de o bem imóvel ter sido adquirido no curso da demanda executiva não afasta a impenhorabilidade do bem de família. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.182.745-BA, julgado em 18/4/2023).

É lícito ao juiz proferir nova decisão para ajustar questão sucessória, existente em inventário ainda não concluído, à orientação vinculante emanada do Supremo Tribunal Federal. (STJ, REsp 2.017.064-SP, julgado em 11/4/2023).

No procedimento da consolidação da propriedade fiduciária pelo Decreto n. 911/1969, compete ao credor fiduciário, após a consolidação da propriedade decorrente da mora do devedor, o ônus de comprovar a venda do bem e o valor auferido com a alienação. (STJ, REsp 1.742.102-MG, julgado em 23/3/2023).

O vazamento de dados pessoais não gera dano moral presumido. (STJ, AREsp 2.130.619-SP, julgado em 7/3/2023).

É possível a cumulação da multa fixada em cláusula penal compensatória, em montante único, com a taxa de ocupação na hipótese de extinção de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador. (STJ, REsp 2.024.829-SC, julgado em 7/3/2023).

A suspensão do cumprimento de sentença, em virtude da ausência de bens passíveis de excussão, por longo período de tempo, sem diligência por parte do credor, não configura supressio, de modo que não obsta a fluência dos juros e da correção monetária. (STJ, REsp 1.717.144-SP, julgado em 14/2/2023).

1. Introdução ao Direito Penal. Conceito, características, finalidade e princípios gerais do Direito penal. (Des)criminalização e (des)penalização. Direito penal e política criminal. Direito penal e criminologia. Direito penal e outros ramos do Direito.
2. A Constituição Penal. Princípios de Direito penal constitucional. Princípios constitucionais influentes em matéria penal. Normas penais constitucionalizadas. Mandamentos de penalização.
3. A Norma Penal. Características, fontes, interpretação, vigência e aplicação. Lei penal no tempo e no espaço; do tempo e do lugar do crime. Limites da aplicação da lei penal em relação às pessoas.

#01 – Objeto

Direito Penal tem por objeto o estudo das infrações penais e das suas sanções (penas e medidas de segurança).

#02 – Elementos caracterizadores da disciplina

- Ramo do Direito Público;
- Possui institutos e normatividade próprios;
- Disciplina os crimes e contravenções penais;
- Regulamenta as penas e as medidas de segurança.

#03 – Criminologia

É a ciência empírica (baseada na observação e na experimentação) que busca analisar o crime, o criminoso, a vítima e os meios de controle social. Estuda o "ser", os fatos

#04 – Política criminal

É a ciência que busca a aplicação prática dos estudos da criminologia, valorando-os, para a criação e reelaboração de estratégias de intervenção estatal na atividade da repressão dos delitos.

Busca ser um instrumento para o Estado se utilizar dos estudos criminais para orientação da sua atuação, com elaboração das políticas públicas na área de segurança pública e no trato da população carcerária.

#05 – Princípios penais

- Princípio da legalidade ou da reserva legal: proíbe a retroatividade de uma lei penal incriminadora.
- Princípio do devido processo legal: reza ser necessário que se respeite todo o procedimento previsto nas leis para que, ao final de um processo condenatório, possa haver a justa punição do acusado.
- Princípio da dignidade da pessoa humana: preconiza que haja um tratamento à pessoa que não lhe prive do mínimo necessário para que possa exercer sua capacidade de autodeterminação. Trata-se um princípio fundamental da República Federativa do Brasil.
- Princípio da intervenção mínima (ultima ratio): preconiza que o Direito Penal deve intervir o Direito Penal deve intervir o mínimo possível nas relações sociais, somente se criando crimes quando realmente necessário para garantir a segurança jurídica. Se

subdivide em princípio da subsidiariedade e princípio da fragmentariedade.

✓ Segundo o princípio da fragmentariedade, o Direito Penal só deve criminalizar as condutas mais graves que sejam praticadas contra os bens jurídicos mais importantes. Possui, portanto, caráter fragmentário.

✓ O princípio da subsidiariedade determina que, para coibir condutas consideradas indesejadas pela sociedade, devem ser utilizados, com preferência, os demais ramos do Direito, e não o Penal. Deste modo, só se deve recorrer à criminalização como forma de coibir determinado comportamento se as demais sanções (cíveis, administrativas, eleitorais etc.) não forem suficientes para a salvaguarda do bem jurídico.

□ Princípio da culpabilidade: preconiza não haver responsabilidade penal objetiva, isto é, não haver responsabilidade penal sem dolo ou culpa. Também é denominado princípio da responsabilidade subjetiva.

□ Princípio da individualização da pena: consiste na exigência de se respeitar a proporção entre a conduta praticada e a pessoa do autor. Veda-se, assim, a padronização de punições.

□ Princípio da proporcionalidade: consiste na limitação da ação estatal, com base nos critérios da necessidade e da adequação, ponderando-se os meios utilizados e os fins pretendidos. O princípio pode se desdobrar em cinco elementos: necessidade, adequação, legitimidade do meio, legitimidade do fim (objetivo) e proporcionalidade em sentido estrito/ponderação.

□ Princípio da presunção de inocência (ou da não culpa): orienta que nenhuma pessoa deve ser considerada culpada, senão após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

□ Princípio da intranscendência ou pessoalidade das penas: a pena é pessoal e intransferível e jamais ultrapassa a pessoa do autor.

□ Princípio da culpabilidade ou da responsabilidade penal subjetiva: não há crime sem culpa *lato sensu* (responsabilidade pessoal) decorre de uma conduta praticada pelo agente através de dolo ou culpa (em sentido estrito).

□ Princípio da adequação social da conduta: condutas socialmente adequadas, aceitas pela sociedade, devem ser reconhecidas como atípicas. Porém, atualmente, boa parte da doutrina não aceita sua aplicação de forma direta por se contrapor ao princípio da legalidade.

□ Princípio da lesividade ou ofensividade: sua principal função é proibir a incriminação de condutas

que não ultrapassem o âmbito, a esfera do próprio agente (ex.: autolesão não configura crime).

PRESE
ATENÇÃO!



Entendimentos jurisprudenciais importantes!

O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão a o contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação. STJ. 3ª Seção. REsp 1.971.993-SP e 1.977.652-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 13/9/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1143) (Info 787).

Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. (STJ. 3ª Seção. REsp 1.709.029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/02/2018 (recurso repetitivo). STF. 2ª Turma. HC 155347/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 17/4/2018)

Excepcionalmente, admite-se o princípio da insignificância nos crimes contra a fé pública (uso de atestado falso) em casos que o dolo do réu revela, de plano, "a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada", a demonstrar a atipicidade material da conduta e afastar a incidência do direito penal, sendo suficientes as sanções previstas na Lei trabalhista. (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1816993/B1, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 16/11/2021)

Súmulas importantes!

Súmula 606-STJ: Não se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997.

Súmula 599-STJ: O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.

Súmula 589-STJ: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

Súmula 574-STJ: Para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem

Súmula 522-STJ: A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

Súmula 502-STJ: Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no artigo 184, parágrafo 2º, do Código Penal, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas.

Súmula 444-STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Súmula 17-STJ: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

#06 – Espécies de normas penais

□ Lei penal incriminadora: estabelece os crimes e prevê suas penas, estando prevista na parte especial do Código Penal e em leis penais extravagantes.

□ Lei penal não incriminadora: pode ser explicativa (não prevê crime nem estabelece pena, possui apenas cunho explicativo. Ex.: delimita um conceito, um princípio) ou permissiva (autoriza que em certas hipóteses o agente atue sem que o fato seja considerado crime. Ex.: legítima defesa).

□ Lei penal em branco: está incompleta e exige um complemento para que possa ser interpretada e aplicada. Pode ser:

✓ Própria, em sentido estrito ou heterogênea: quando o seu complemento está em norma de fonte normativa diversa, ou seja, não está prevista em lei em sentido formal.

✓ Imprópria, em sentido amplo ou homogênea: é a norma penal incompleta cujo complemento provém da mesma fonte normativa, ou seja, de lei em sentido formal.

Há uma subdivisão, podendo a norma penal em branco imprópria ser homovitelina ou heterovitelina.

a) Homovitelina: caso o complemento normativo esteja no mesmo documento legal, a norma penal em branco homogênea será denominada homovitelina.

b) Heterovitelina: caso o complemento normativo da lei penal em branco homogênea esteja situado em documento legal diverso, será denominada de heterovitelina.

□ Lei excepcional (art. 3º CP): criada para situações anormais de calamidade, vigorando enquanto durar a situação que lhe deu causa. Seu prazo de vigência é indeterminado, porém condicionado, vinculado à situação anormal que lhe deu causa. Possui ultratividade gravosa.

□ Lei temporária (art. 3º CP): criada para situações particulares, não necessariamente anormais, possuindo assim prazo de vigência determinado. Também possui ultratividade gravosa.

Entendimento jurisprudencial importante

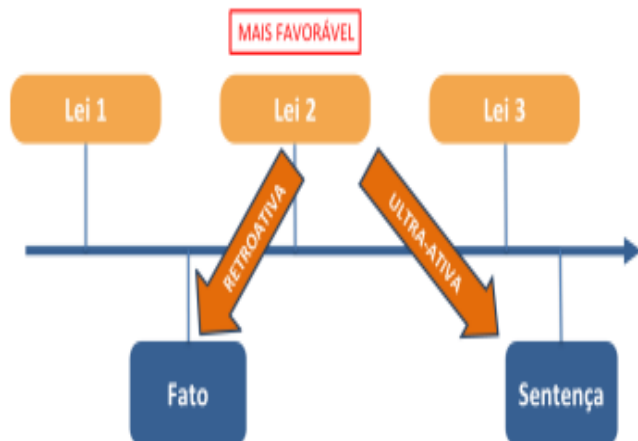
HC 731.168/STF: norma penal em branco e lei penal no tempo. "Habeas corpus". - Em princípio, o artigo 3.º do Código Penal se aplica a norma penal em branco, na hipótese de o ato normativo que a integra

ser revogado ou substituído por outro mais benéfico ao infrator, não se dando, portanto, a retroatividade. - Essa aplicação só não se faz quando a norma, que complementa o preceito penal em branco, importa real modificação da figura abstrata nele prevista ou se assenta em motivo permanente, insusceptível de modificarse por circunstancias temporárias ou excepcionais, como sucede quando do elenco de doenças contagiosas se retira uma por se haver demonstrado que não tem ela tal característica.

"Habeas corpus" indeferido.

#07 – Aplicação da lei penal no tempo

Objetiva determinar o momento de ocorrência de um crime (tempo do crime), sendo que, para isso o CP adotou a teoria da atividade (art. 4º).

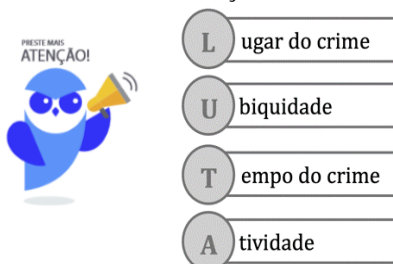


O esquema acima demonstra que se pode visualizar a retroatividade e a ultra-atividade da lei mais benéfica na mesma situação, a depender do ponto de vista. Se partirmos do fato criminoso, a Lei 2 é retroativa, pois é aplicável ao fato ocorrido antes do início de sua vigência. Por outro lado, ao tempo da sentença, a Lei 2 já foi revogada pela Lei 3, razão pela qual aquela terá aplicação ultra-ativa, regulando o fato criminoso mesmo após terminada sua vigência.

#08 – Aplicação da lei penal no espaço

□ Teoria da Ubiquidade (art. 6º CP): lugar do crime será tanto o local onde ocorre a prática da conduta quanto o local em que se produz, ou devesse ter se produzido (tentativa) o resultado.

□ Princípio da territorialidade (art. 5º CP): regra geral que define a aplicação da lei penal brasileira a todos os fatos ocorridos (ação ou resultado) em território nacional, ou em suas extensões, ressalvadas as regras de tratados e convenções internacionais.

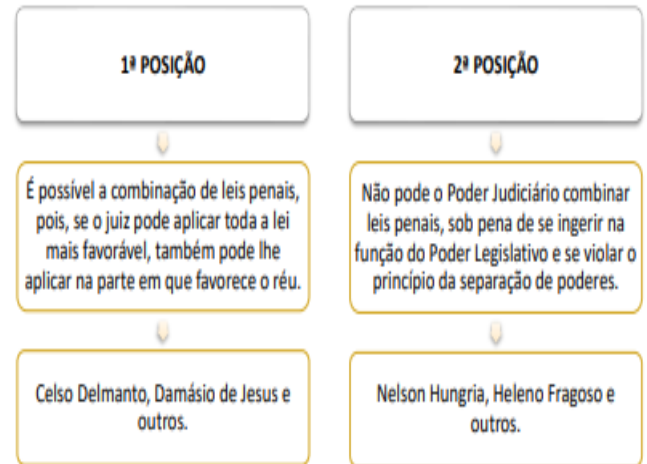


□ Em relação à prescrição o CP adotou a Teoria do resultado!

Art. 111, I A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou.

Súmula 611-STF: Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benéfica.

#09 - Combinação de leis penais



A posição do Superior Tribunal de Justiça tem sido a de não admitir a combinação de leis penais, nos termos da sua Súmula 501: *É cabível a aplicação retroativa da Lei 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.*

4. Teoria Geral do Crime. Conceito, objeto, sujeitos, conduta. Crimes de dano e de perigo. Crimes materiais, formais e de mera conduta. 5. Tipicidade Objetiva. Ação, resultado e relação de causalidade. Teoria da imputação objetiva. Da relevância penal da omissão. 6. Tipicidade subjetiva. Crime doloso e crime culposos. Erro sobre elementos do tipo. Crime agravado pelo resultado e crime preterdoloso. 7. Iter Criminis. Consumação e tentativa. Crime impossível. Desistência voluntária e arrependimento eficaz. Arrependimento posterior. 8. Antijuridicidade. Legítima defesa e do excesso. Estado de necessidade. Estrito cumprimento do dever legal. Exercício regular de direito. 9. Culpabilidade. Fundamentos; conceito; elementos e conteúdo. Culpabilidade e pena. Causas de exclusão da culpabilidade. Erro de proibição. Discriminantes putativas. 10. Imputabilidade penal. Inimputáveis e semi-imputáveis. Menoridade penal. Emoção e paixão. Embriaguez.

#10 – Conceito de crime

□ Crime: infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa (pena máxima: 40 anos).

Podemos extrair o conceito de crime do artigo 1º do Decreto-Lei 3.914/41, denominado de "Lei de Introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais": *Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente,*

pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

□ Contravenção: infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (pena máxima: 5 anos).

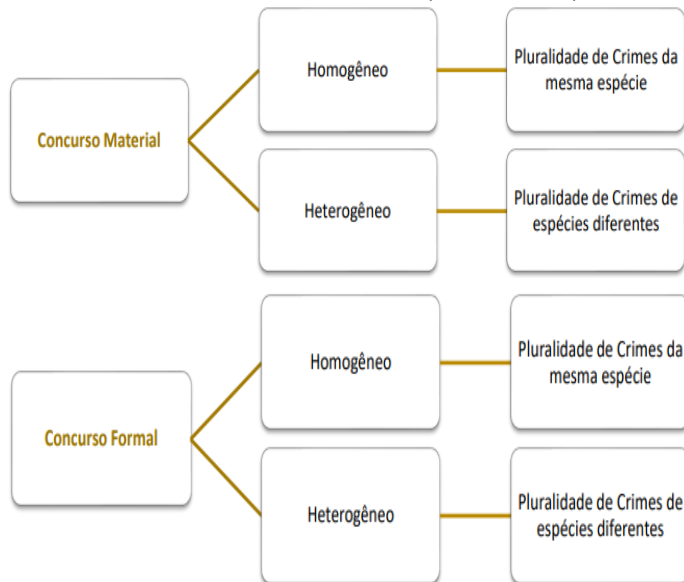
Diferenças	Crimes	Contravenções Penais
Penas	Reclusão ou detenção com aplicação cumulativa ou alternativa com pena de multa (exceções: art. 28 da Lei 11.343/06 e art. 4º, § 2º da Lei 7.716/89?)	Prisão simples com cominação alternativa ou cumulativa com pena de multa
Tentativa	Punível	Impunível
Extraterritorialidade	Prevista	Não prevista
Limite das penas	40 anos	5 anos
Ação Penal	Ação penal pública condicionada, ação penal pública incondicionada ou ação penal privada.	Ação penal pública incondicionada

#11 – Conceito de concurso de crimes

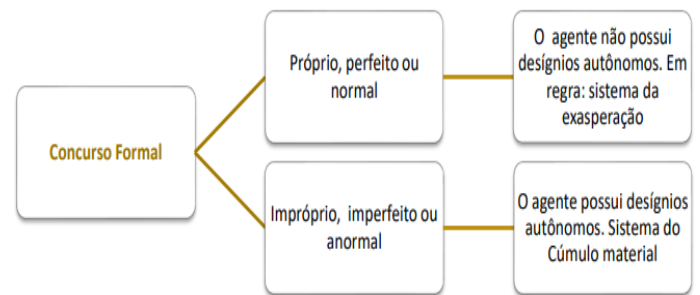
Ocorre quando o agente realiza vários crimes, idênticos ou diferentes, por meio de várias condutas (concurso material ou crime continuado) ou por meio de uma só conduta (concurso formal).

#12 – Espécies de concurso de crimes

De acordo com a espécie de concurso de crime ocorrida, será definida a forma de aplicação da pena.



Podemos notar, ainda, que é possível a configuração do concurso formal tanto no caso de existirem desígnios autônomos em crimes dolosos, quanto se não houver essa pluralidade de desígnios do agente. Decorre de tal diferenciação a classificação do concurso formal em próprio e impróprio. Vejamos:



#13 – Conceito analítico de crime

O conceito analítico de crime é definido de formas diversas pelos doutrinadores, a depender da corrente que se adote. Os elementos que podem ser selecionados para a conceituação, conforme a teoria que se adote, são o fato típico, a antijuridicidade ou ilicitude, a culpabilidade e a punibilidade.

Teoria tripartida: crime é o fato típico, antijurídico (ou ilícito) e culpável. Cuida-se de concepção do crime adotada pelas teorias causalista e neokantista da conduta, assim como por grande parte dos partidários da teoria finalista. É a corrente que prevalece atualmente na doutrina brasileira.

Compreende-se como crime a ação ou omissão que consista em um fato típico, que se apresente como ilícito e que enseje um juízo de reprovabilidade.

Com essa compreensão, a censurabilidade da conduta praticada faz parte da definição do delito, sendo imprescindível para sua configuração. Isto é, a culpabilidade compõe o conceito de crime. A reprovação do fato típico e ilícito deve integrar o conceito de crime como exigência de um Direito Penal liberal.

Cuida-se de concepção compatível tanto com o causalismo (concepção clássica da conduta) quando com o finalismo.

Teoria	Elementos do Crime			Pressupostos da Pena
Teoria Bipartida:				
Teoria Tripartida:	Elementos do Crime			Pressuposto da Pena
Teoria Quadripartida:	Elementos do Crime			
Estruturas:	Fato Típico	Antijurídico	Culpável	Punível

#14 – Teoria Tripartida

□ Fato Típico: é a ação, ou conduta, que se amolda àquilo que a hipótese de incidência prevê. Isto é, é a ação ou omissão do agente que se encaixa naquilo que dispõe a norma penal, aquela que estipula o que é o tipo penal. Ademais, caso haja resultado naturalístico (modificação no mundo real), é necessário, além da sua ocorrência, que se constate

um nexu ou um vínculo causal entre ele e a conduta praticada.

Elementos do Fato Típico
Conduta - dolo ou culpa
Resultado - natural ou normativo
Nexo causal
Tipicidade - formal e material

#15 – Conduta

Conduta (ou ação) é o comportamento humano voluntário, exteriorizado por uma ação ou omissão, dirigido a um fim. Vejamos, então, quais são as teorias da conduta.

□ Teoria Causalista, Causal-Naturalista, Naturalística ou Clássica: Para o causalismo, a conduta não possui conteúdo de vontade, é desprovida de finalidade e não abarca o dolo ou a culpa. O elemento subjetivo, a culpa sem sentido amplo, é parte da culpabilidade, devendo ser analisado nesse substrato do conceito de crime. Foi defendida, dentre outros, pelos juristas Franz Von Liszt, Gustav Radbruch e Ernst Von Beling.

□ Teoria Neokantista ou Causal-Valorativa: Esta teoria possui base causalista, mas baseia-se nos valores, considerando tipo uma norma de cultura. Isto quer dizer que, assim como no causalismo, o elemento subjetivo é analisado na culpabilidade. O dolo possui como elemento da consciência atual da ilicitude. É, portanto, normativo. Como diferença em relação à teoria causal, deve-se destacar que a culpabilidade passa a conter como elemento a inexigibilidade de conduta diversa. Cuida-se de teoria defendida por Mezger.

□ Teoria Finalista: Para a teoria finalista, a “ação humana é o exercício de atividade final”. Sob essa concepção, faz parte da conduta o próprio elemento subjetivo do tipo. Note-se que a vontade e a finalidade se fundam na conduta. Por isso, o dolo, para o finalismo, é natural, chamado, na expressão latina, de *dolus bonus*. Seu grande teórico foi Hans Welzel.



#16 – Nexu Causal

□ Regra - Teoria da equivalência dos antecedentes (ou “*conditio sine qua non*”): o resultado do crime somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

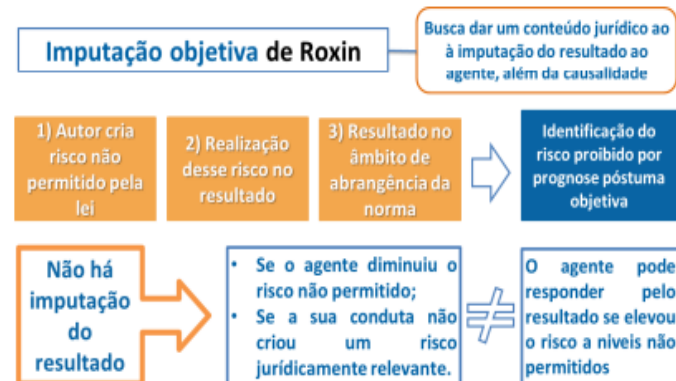
□ Exceção: Teoria da Causalidade adequada: a superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

#17 – Teoria da Imputação Objetiva

Busca dar ao nexu causal um conteúdo jurídico, e não só naturalístico. Não basta analisar o antecedente no modo das ciências exatas, da lei de causa e efeito. É imprescindível que se analise também o conteúdo jurídico do antecedente. Assim, fato típico depende de:

□ Imputação objetiva: análise da causalidade naturalística, de que o antecedente seja causa do resultado. Cuida-se de uma análise de causa e efeito, somada a uma análise jurídica baseada no risco proibido.

□ Imputação subjetiva: verificação sobre a existência do dolo ou da culpa, imprescindível à consideração de que um antecedente é causa efetiva do resultado.



#18 – Espécies de Crime Omissivo

□ Próprio ou puro: é o crime cometido em virtude do descumprimento de norma imperativa. O dever

jurídico de agir não existe, aqui, de forma genérica, mas decorre da expressa previsão de um tipo penal, de natureza mandamental, que determina a punição por omissão em determinados casos.

□ **Impróprio, impuro ou comissivo por omissão:** a omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

□ **Omissivo por comissão:** cuida-se de crime tipicamente omissivo, mas há uma ação, um comportamento comissivo, que provoca a omissão.

#19 - Princípio da insignificância

OBS.: requisitos cumulativos para aplicação do princípio da insignificância – afasta a tipicidade material do delito: (MARI)



Mínima ofensividade da conduta;
Ausência de periculosidade social;
Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento;
Inexpressividade da lesão jurídica causada.

Bagatela Própria	Bagatela Imprópria
Princípio da insignificância	Princípio da Desnecessidade da Pena
Afasta a tipicidade.	Embora a ação penal seja inicialmente relevante, a pena pode deixar de ser aplicada, quando a pena não é necessária, conforme as circunstâncias do caso concreto, deixando de ser aplicada pelo juiz.
Fatos que nascem sem tipicidade material , isto é, sem que haja uma relevante lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico.	
Ex: furto de um pão.	Ex: pai mata filho acidentalmente. Art. 121, § 5º, CP, perdão judicial.

□ **Ilicitude ou antijuridicidade:** é a contrariedade da conduta em relação ao ordenamento jurídico. Cuida-se da ilegalidade do ato. Não basta que o agente tenha praticado a conduta que se amolda ao tipo penal.

Para haver crime, é imprescindível que tal conduta contrarie o que o Direito dispõe. Como exemplo, não há ilicitude se o indivíduo assim agiu em legítima defesa.

Excludentes de ilicitude

Estado de necessidade

Legítima defesa

Exercício regular de direito

Estrito cumprimento de dever legal

□ **Culpabilidade:** é a possibilidade de se atribuir a conduta praticada, bem como seu resultado, ao seu autor, com um juízo de censura. Cuida-se da análise da conduta realizada sob o ponto de vista da reprovação. Não é censurável, por exemplo, a conduta de quem age por estar embriagado, embriaguez que seja completa e decorrente de caso fortuito ou força maior. Ainda que a conduta seja típica e ilícita, a situação de embriaguez completa involuntária afasta a censurabilidade da ação humana. No caso de haver fato típico e ilícito, há uma conduta contrária ao ordenamento jurídico, sendo que a ausência de culpabilidade apenas faz com que o autor não seja punível por ausência de reprovabilidade. No entanto, uma atuação típica e ilícita pode ensejar, por exemplo, a legítima defesa de um terceiro, já que, mesmo que não seja reprovável (ausência de culpabilidade), o fato típico e ilícito demonstra que o agente atua de forma oposta às normas de conduta previstas pelo Estado.

#20 – Conceito de *Iter Criminis*

Estudo das etapas de realização do crime doloso (algumas são obrigatórias, outras facultativas).

#21 – Etapas do *Iter Criminis*



1. **Cogitação:** etapa psíquica, que não afeta bem jurídico alheio, é absolutamente impunível.

2. **Preparação ou atos preparatórios:** etapa concreta, no mundo fático, que visa instrumentalizar a realização do crime. Via de regra, também impunível. Exemplos de exceções: arts. 288 e 291 do CP, Lei 13.260/16 – Terrorismo.

3. **Atos executórios ou execução:** agente dá início à realização do crime, passando a interferir na esfera do bem jurídico alheio e permitindo a intervenção do direito penal, o que ocorre ao menos através da tentativa (art. 14, II e parágrafo único, do CP).

4. **Consumação:** ocorre quando o crime está completo, ou seja, quando o agente realiza tudo aquilo que o tipo penal proibiu, lesionando o bem jurídico tutelado pela norma.

#22 – Tentativa (Art. 14, II e parágrafo único, do CP)

Iter criminis que não se concluiu. O agente inicia a execução, mas não chega à consumação por motivos

alheios à sua vontade, gerando assim um crime incompleto, que terá sua pena diminuída de 1/3 a 2/3.



#23 – Institutos defensivos do *Iter Criminis*



□ Desistência voluntária (art. 15, 1ª parte, CP): agente inicia os atos executórios e, durante sua realização, voluntariamente desiste de prosseguir e abandona a prática dos atos em curso.

Desistência Voluntária	
Previsão Legal	Art. 15, primeira parte, do Código Penal.
Conceito	O agente, por vontade própria, deixa de prosseguir nos atos executórios.
Momento	Após o início dos atos executórios e antes de concluí-los.
Requisitos	Interrupção dos atos executórios + voluntariedade.

□ Arrependimento eficaz (art. 15, 2ª parte, CP): o agente inicia e completa todos os atos executórios, não havendo mais nada a realizar, porém, por sua própria escolha, atua eficazmente e impede a consumação, evitando assim a produção do resultado.

Arrependimento eficaz	
Previsão Legal	Art. 15, segunda parte, do Código Penal.
Conceito	O agente, tendo esgotado os atos executórios, voluntariamente

	impede a consumação.
Momento	Depois de concluídos os atos executórios e antes da consumação.
Requisitos	Impedimento eficaz do resultado + voluntariedade.

□ Arrependimento posterior (art. 16, CP): acontece posteriormente à consumação, quando o agente repara o dano ou restitui a coisa, para receber diminuição de pena de um 1/3 a 2/3. Requisitos:

- Crime sem violência ou grave ameaça à pessoa;
- Reparação do dano até o recebimento da denúncia.

□ Crime impossível (art. 17, CP): a lesão do bem jurídico tutelado no tipo específico é absolutamente impossível de ocorrer, embora o agente, que não sabe disso, realize a conduta e atue com dolo.

#24 – Teoria do erro

No que tange às espécies de erro, nosso ordenamento adotou, a partir da teoria normativa pura da culpabilidade, a vertente chamada teoria limitada da culpabilidade.

#25 – Espécies de erro

Segundo a teoria limitada da culpabilidade, há três espécies de erros essenciais:

□ Erro de tipo: erro sobre elemento constitutivo do tipo legal (elementos fáticos) de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.

ATENÇÃO:

- Erro de tipo incriminador (art. 20 do CP): incide nos elementos objetivos que compõem o tipo penal, ou seja, quando o agente se equivoca a respeito da situação fática que está realizando ao cometer o crime
- Erro de tipo permissivo (art. 20, § 1º, do CP): incide sobre elementos integrantes de um tipo penal autorizador, ou seja, incide sobre elementos que compõem uma excludente de ilicitude (ex.: agressão na legítima defesa), gerando uma descriminante putativa.

□ Erro de proibição (art. 21 do CP): o agente não conhece o caráter ilícito do seu comportamento, ou seja, erra a respeito da proibição daquilo que faz, atua sem o conhecimento da ilicitude de seus atos. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a

ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de 1/6 a 1/3.

OBSERVAÇÃO: erro de tipo e erro de proibição podem decorrer pela influência de um terceiro. É o erro determinado por terceiros (art. 20, § 2º, CP).



Há também os erros acidentais, que são assim chamados por serem relacionados a falhas, acidentes, no momento de realização da conduta típica. São eles:

a) Erro sobre a pessoa (art. 20, § 3º, do CP): erro quanto à identidade da vítima.

b) Erro de execução ou *aberratio ictus* (art. 73 do CP): erro fático na realização/execução da conduta, em que o agente erra o alvo visado, atingindo vítima diversa da pretendida.

c) *Aberratio criminis* ou *aberratio delicti* (art. 74 do CP): erro quanto ao crime praticado, quanto ao bem jurídico lesionado.

#26 – Classificação dos crimes

□ Crimes Materiais ou Causais: são aqueles em que o tipo penal aloja em seu interior uma conduta e um resultado naturalístico, sendo a ocorrência deste último necessária para a consumação. Consuma-se com o resultado.

□ Crimes formais, de consumação antecipada ou de resultado cortado: são aqueles nos quais o tipo penal contém em seu bojo uma conduta e um resultado naturalístico, mas este último é desnecessário para a consumação. Consumação com a prática da conduta, independentemente do resultado.

□ Crimes de mera conduta ou de simples atividade: são aqueles em que o tipo penal se limita a descrever uma conduta, ou seja, não contém resultado naturalístico, razão pela qual ele jamais poderá ser verificado. É o caso do ato obsceno (CP, art. 233), por exemplo. Consuma-se com a conduta.

□ Crimes de perigo: Se consumam com a exposição do bem a perigo de dano.

□ Crimes permanentes: a consumação se protraí no tempo até que o agente cesse sua conduta.

□ Crimes qualificados pelo resultado: Se consumam com a produção do resultado agravador.

□ Crime Omissivo Próprio: Se consumam no momento que o agente deixa de realizar a conduta devida.

□ Crime omissivo impróprio (comissivo por omissão): se consumam com a produção do resultado naturalístico.

11. Concurso de agentes. Autoria e da participação. Teoria do domínio do fato.

#27 – Conceito de concurso de pessoas

Ocorre quando dois ou mais agentes, em acordo de vontades (liame subjetivo), concorrem para a prática de determinado crime. Pode se dar na forma de coautoria ou participação.

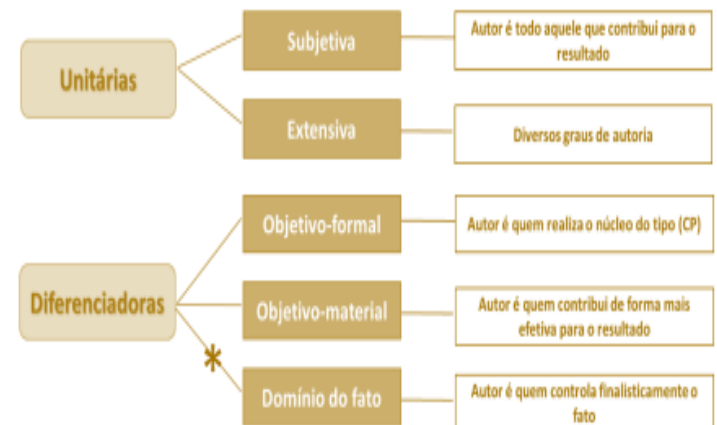
#28 – Teoria monista temperada

ATENÇÃO: nosso ordenamento adotou a teoria monista temperada (art. 29, CP), pela qual autor, coautor e partícipe respondem pelo mesmo crime, embora cada um tenha sua pena individualizada e calculada separadamente, respondendo, portanto, na medida de sua culpabilidade.

Exceções à teoria monista: possibilitam que coautores respondam por crimes diferentes. Ex: crime de aborto.



No Direito Penal Brasileiro, há diferenciação entre autor e partícipe? O Código Penal não os conceituou nem diferenciou. A doutrina elaborou teorias sobre a diferenciação ou não das figuras do autor e do partícipe, sendo que as principais são as seguintes:



12. Das penas. Teoria da pena. Cominação e aplicação das penas e dos substitutivos penais. Concurso de crimes e crime continuado. Concurso aparente de normas. Erro na execução e Resultado diverso do pretendido. 13. Dos efeitos da condenação. Do confisco alargado de bens. 14. Da reabilitação. 15. Das medidas de segurança.

#29 – Conceito de pena

Pena é toda sanção imposta pelo Estado, mediante a ação penal, a quem pratica uma infração penal, como retribuição ao ato ilícito praticado e com o fim de evitar novos delitos.

#30 – Espécies de penas

□ Penas privativas de liberdade (PPL):

Regimes de cumprimento das PPL: fechado, semiaberto ou aberto.

Modalidades de PPL: reclusão ou detenção.

Dosimetria das PPL (art. 68, CP adotou sistema trifásico - Nelson Hungria): 1ª fase: fixação da pena-base, conforme circunstâncias judiciais; 2ª fase: circunstâncias agravantes e atenuantes; 3ª fase: causas de aumento e de diminuição de pena.

Limite máximo de cumprimento de PPL: foi alterado pela Lei 13.964/19 e agora é de 40 anos (art. 75 do CP).

Súmula 444, STJ - É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

□ Penas restritivas de direitos (PRD, art. 43, CP): são penas substitutivas da privação da liberdade, e por isso autônomas e não acessórias, sendo inadmissível sua cumulação com penas privativas de liberdade. São elas: Prestação pecuniária; Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; Perda de bens e valores; Limitação de final de semana; Interdições temporárias de direitos.

□ Pena de multa: sanção penal oriunda de crime, pessoal, intransferível e individualizada (princípio da intranscendência e da individualização das penas).

#31 – Efeitos da condenação

□ Automáticos

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

□ Efeitos não automáticos

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

□ Confisco alargado



Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e
II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

Jurisprudências importantes: “A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais grave que 1/6 em casos de especialização e mediante fundamentação detalhada baseada em dados concretos do caso.” (STJ. 3ª Seção. REsp 2.003.716-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 25/10/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1172) (Info 793).

“A reincidência pode ser admitida pelo juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória” (STJ. 3ª Seção. REsp 2.049.870-MG e REsp 2.055.920-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/10/2023) (Recurso Repetitivo – Tema 1208) (Info 792).

“Súmula vinculante 59: É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando

reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, 'c', e do art. 44, ambos do Código Penal."

(STF. Plenário. PSV 139/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 19/10/2023 (Info 1113))

16. Da ação penal. Tipos de ação penal. Titularidade e legitimidade. Arquivamento do inquérito. 17. Da extinção da punibilidade.

#32 – Conceito de extinção da punibilidade

Refere-se ao afastamento da possibilidade de punir determinado fato, mesmo este sendo típico, ilícito e culpável. Estão previstas no art. 107, CP, sendo a prescrição a mais importante delas para fins de prova.

#33 – Formas de extinção da punibilidade

A punibilidade é extinta:

- pela morte do agente;
- pela anistia, graça ou indulto;
- pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
- pela prescrição, decadência ou perempção;
- pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
- pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;
- pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

□ Efeitos das causas de extinção da punibilidade:

Ocorrência	Efeitos Penais Principal e Secundários	Efeitos Extrapenais Genéricos e Específicos
Anistia	Extingue o efeito principal e os efeitos secundários.	Persistem os efeitos extrapenais, inclusive quanto à obrigação de indenizar.
Graça e indulto	Extingue o efeito principal, mas subsistem os efeitos secundários.	Persistem os efeitos extrapenais, inclusive quanto à obrigação de indenizar.
Prescrição da pena <i>in concreto</i>	Extingue o efeito principal, mas subsistem os efeitos secundários.	Persistem os efeitos extrapenais, inclusive quanto à obrigação de indenizar.
Morte do agente antes do trânsito em julgado	Extingue o efeito principal e os efeitos secundários.	Extingue todos os efeitos extrapenais, devendo a vítima buscar no civil a reparação de seu prejuízo.
Morte do agente depois do trânsito em julgado	Extingue o efeito principal e os efeitos secundários.	Persistem os efeitos extrapenais, inclusive quanto à obrigação de indenizar.
Perdão Judicial	Para o STF, extingue o efeito principal e não os secundários; para o STJ, extingue todos os efeitos penais, principal e secundários.	Na visão do STF, persistem os efeitos extrapenais, valendo a decisão, inclusive, como título executivo civil. Para o STJ, não remanescem quaisquer efeitos da sentença condenatória, a teor da Súmula 18 daquele Tribunal.
Abolito criminis	Extingue os efeitos penais, principal e secundários.	Há duas posições, alguns entendendo que restam atingidos os efeitos extrapenais e, outros, em sentido contrário, posicionando-se pela persistência destes efeitos, inclusive quanto à obrigação de indenizar (maioria).
Prescrição retroativa	Extingue os efeitos penais, principal e secundários.	Extingue os efeitos extrapenais, inclusive a obrigação de indenizar.

A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou;

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.



Entendimentos importantes!

jurisprudenciais

O termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes. (STJ. 3ª Seção. AgRg no REsp 1.983.259-PR, Rel. Min. Sebastião Reis

Júnior, julgado 26/10/2022)

O acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. (STJ. 3ª Seção. REsp 1930130-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10/08/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1100))

A comunicabilidade da interrupção do prazo prescricional alcança tão somente os corréus do mesmo processo. Dessa forma, havendo desmembramento, os feitos passam a tramitar de forma autônoma, possuindo seus próprios prazos, inclusive em relação à prescrição. (STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 121.697/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 19/10/2021)

Tema 150, RE 593818, julgado em 18/08/2020 - Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal.

Súmulas importantes!

Súmula 636-STJ: A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.

Súmula 545-STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.

Súmula 241-STJ: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.

Súmula 231-STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Súmula 171-STJ: Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa.

Súmula 719-STF: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Súmula 718-STF: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Súmula 440-STJ: Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

Súmula 269-STJ: É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Súmula 592-STF: Nos crimes falimentares, aplicam-se as causas interruptivas da prescrição, previstas no Código Penal.

Súmula 497-STF: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.

Súmula 220-STJ: A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.

#34 – Conceito de prescrição

Perda do direito de punir (*jus puniendi*) pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro de certo lapso de tempo, fixado previamente em lei.

#35 – Espécies de prescrição

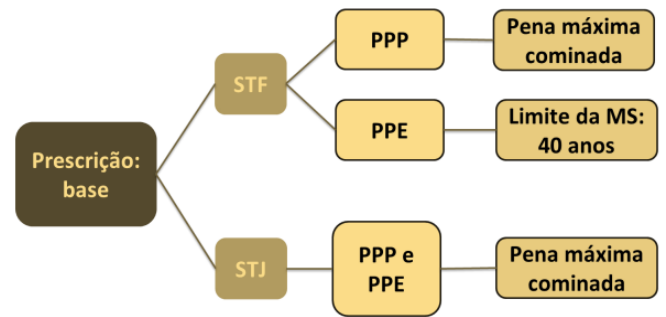
□ Prescrição da pretensão punitiva comum (art. 109, CP): o Estado perde a possibilidade de aplicar a pena antes da sentença condenatória transitar em julgado. Via de regra, toma por base a pena máxima abstrata prevista na lei. Os prazos prescricionais são reduzidos pela metade quando o agente, no tempo do crime, for menor de 21 anos, ou se na data da sentença for maior de 70 anos (art. 115 do CP). Modalidades:

- Prescrição superveniente, intercorrente ou subsequente (art. 110, § 1º, do CP)
- Prescrição retroativa (art. 110, § 1º, do CP)

□ Prescrição da pretensão executória (art. 110, CP): prescrição da execução da pena que foi aplicada concretamente na sentença condenatória definitiva, transitada em julgado. Prazo será calculado nas bases da tabela do art. 109 do CP.

□ Prescrição da pena de multa (art. 118, CP): prescrevem em dois anos (multa for a única cominada) ou no mesmo prazo da PPL referente ao crime, quando a multa for cumulativa ou alternativamente cominada.

As Cortes Superiores possuem entendimento divergente sobre a forma de cálculo da prescrição, apenas coincidindo o entendimento no que se refere à afirmação da incidência desta causa de extinção da punibilidade para as medidas de segurança:



21. Dos crimes em espécie. Dos crimes previstos na parte especial do Código Penal: dos crimes contra a pessoa; dos crimes contra o patrimônio; dos crimes contra a organização do trabalho; dos crimes contra a dignidade sexual; dos crimes contra a fé pública; dos crimes contra a administração pública e administração da justiça. Crimes previstos nas Leis ns. 7.716/89, 12.288/2010 e 13.869/ 2019.

#36 – Homicídio (art. 121, CP)

Homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, do CP – redução da pena de 1/6 a 1/3): causa de diminuição de pena.

É possível o homicídio privilegiado-qualificado, desde que as qualificadoras sejam de natureza objetiva, sendo que este não é crime hediondo.

Qualificadora	Natureza
I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;	Subjetiva
II - por motivo fútil;	Subjetiva
III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;	Objetiva
IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;	Objetiva
V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;	Subjetiva
VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino	Objetiva
VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição	Divergência:
	• Objetiva[1] • Subjetiva[2] • Mista[3] (objetiva quando o agente estiver na função, subjetiva quando decorrer de sua função ou envolver familiares)
VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido	Objetiva
IX - contra menor de 14 (quatorze) anos:	Objetiva

O homicídio culposo na direção de veículo automotor será tratado pelo CTB (art. 302).

No crime de latrocínio, a finalidade (dolo) do agente é a subtração da coisa, mas para isso acaba matando.

□ Causas de aumento de pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos:

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade.

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

III - 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

#37 – Aborto autorizado ou legal (art. 128, CP)

O aborto eugênico ou eugenésico ocorre quando há deformidades ou anomalias no feto que possam gerar inviabilidade para vida extrauterina e não há previsão ou autorização no Código Penal. Porém, o STF admite e autoriza o aborto em casos de anencefalia.

#38 - Jurisprudências importantes

□ HC 118533/STF: homicídio qualificado-privilegiado não é considerado hediondo.

□ HC 153728/STJ: homicídio qualificado-privilegiado não é considerado hediondo.

□ RHC 90941/STJ: a vingança vem sendo compreendida pelo STJ como um motivo torpe.

□ RHC 90941/STJ: o STJ já decidiu que a vingança pode ou não configurar motivo torpe, a depender do caso concreto.

□ HC 369163/STJ: o STJ entende não ser admissível a configuração do crime praticado sem motivo como qualificado por motivo torpe.

□ AgRg no REsp 1741418/STJ: o STJ considera a violência doméstica uma circunstância de natureza objetiva, razão pela qual entende possível a sua cumulação com a circunstância do motivo torpe.

□ AgRg no REsp 1741418/STJ: o STJ considera a violência doméstica uma circunstância de natureza objetiva, razão pela qual entende possível a sua cumulação com a circunstância do motivo torpe.

□ ADI 3510/STF: O Supremo Tribunal Federal entendeu que não se configura o crime de aborto quando realizada pesquisa com célula-tronco.

□ ADPF 54/STF: o STF também considerou não configurar o crime de aborto a interrupção da gravidez quando o feto for anencéfalo.

□ HC 124.306/STF: houve decisão da Primeira Turma do STF de considerar não tipificado o crime se a interrupção ocorrer nos três primeiros meses de gravidez.

#39 – Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Novidade Legislativa – Lei nº 14.811/2024



Intimidação sistemática (bullying)

Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Intimidação sistemática virtual (cyberbullying)

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.”

#40 – Redução a condição análoga à de escravo (art. 149)

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

“A efetiva restrição de liberdade das vítimas é prescindível para a configuração do crime de redução a condição análoga à de escravo”. (STJ. 5ª Turma.

REsp 1.969.868-MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 12/9/2023 (Info 787).

#41 – Tráfico de pessoas (art. 149-A)

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Crimes contra o patrimônio



Não se pode fazer a aplicação analógica do art. 34 da Lei nº 9.249/95 (ou do art. 9º da Lei nº 10.684/2003 – extinção da punibilidade pelo pagamento da dívida) aos

crimes contra o patrimônio, porque existe previsão legal específica de causa de diminuição da pena para os casos de pagamento da "dívida" antes do recebimento da denúncia nos crimes patrimoniais. Trata-se do arrependimento posterior, previsto no art. 16 do Código Penal:

Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

#42 – Furto (art. 155, CP)

O furto de uso não caracteriza crime.

A consumação do furto, de acordo com a teoria majoritária e adotada atualmente pelo STF (teoria da amotio), ocorre com a mera inversão da posse.

Furto famélico: pessoa, visando a satisfazer uma necessidade alimentar imediata, subtrai alimentos, importando assim em situação de perigo atual para a pessoa, sendo subtração é a única forma de solucionar o problema naquele momento.

#43 – Causas que qualificam o crime de furto

□ com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

□ com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

□ com emprego de chave falsa;

□ mediante concurso de duas ou mais pessoas;

□ com emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum;

□ mediante fraude e cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo;

□ subtração de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

□ subtração de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

□ subtração de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

Jurisprudência importante: "A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância." (STJ. 3ª Seção. REsp 2.062.095-AL e REsp 2.062.375-AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 25/10/2023 - (Recurso Repetitivo – Tema 1205) (Info 793).

#44 – Roubo (art. 157, CP)

Roubo de uso: não configura crime de roubo, pode-se imputar ao agente o constrangimento ilegal (art. 146 do CP), ou outros crimes decorrentes da violência.

Súmula 610, STF. Há crime de latrocínio quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.

#45 – Causas que majoram o roubo

□ se há o concurso de duas ou mais pessoas;

□ se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

□ se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

□ se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade;

□ se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego;

□ se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

□ se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

□ se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido;

□ se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

Jurisprudência importante: “A utilização de simulacro de arma configura a elementar grave ameaça do tipo penal do roubo, subsumindo à hipótese legal que veda a substituição da pena.” (STJ. 3ª Seção. REsp 1.994.182-RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/12/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1171) (Info 799).

#46 – Apropriação indébita previdenciária (art. 168-A)
Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

□ Atualmente o STF e o STJ entendem, de acordo com a Lei 12.382/11, que o pagamento integral dos tributos devidos será causa de extinção da punibilidade e poderá ser efetuado a qualquer tempo, mesmo após o recebimento da denúncia, até mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

§ 4º A faculdade prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições

cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

Jurisprudência importante: “O crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal, possui natureza de delito material, que só se consuma com a constituição definitiva, na via administrativa, do crédito tributário, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal.” (STJ. 3ª Seção. REsp 1.982.304-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/10/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1166) (Info 792).

#47 – Estelionato (art. 171, CP)

Diferenças entre estelionato e outros crimes:

a) Estelionato e apropriação indébita: no estelionato, o agente possui o dolo *ab initio*, antes de auferir a vantagem e na apropriação indébita seu dolo vem após possuir o bem de forma legítima.

b) Estelionato e furto mediante fraude: no estelionato, a fraude é utilizada para que a vítima entregue a coisa ao agente. No furto, a fraude é para diminuir a vigilância sobre a coisa para possibilitar a subtração.

c) Estelionato e extorsão: no estelionato, a vítima entrega voluntariamente a coisa. Na extorsão, a vítima faz ou deixa de fazer algo entregando a vantagem em razão da violência ou grave ameaça.

d) Falso (crime anterior) e estelionato (crime posterior): Súmula 17 STJ: O crime-meio (falso) é absorvido pelo crime-fim (estelionato) quando o falso foi o meio necessário para se obter o estelionato.

- Súmula 554, STF: O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos após o recebimento da denúncia não obsta ao prosseguimento da ação penal.
- Súmula 521, STF: O foro competente para o processo e julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade de emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos, é o local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado.

#48 – Ação Penal para o crime de Estelionato

□ A Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, introduziu o parágrafo quinto ao artigo 171 do Código Penal. O dispositivo traz hipóteses em que a ação penal passa a ser pública incondicionada.

□ Portanto, a regra é a ação penal pública condicionada à representação. A ação penal passa a ser incondicionada se o delito for praticado contra a Administração Pública, direta ou indireta; contra criança ou adolescente; contra pessoa com deficiência mental; contra maior de 70 (setenta) anos de idade ou contra incapaz. O estelionato contra incapaz é possível, por exemplo, se entendermos, como Cezar Bitencourt, que o crime pode ter dois sujeitos passivos: o que leva o prejuízo e o que é enganado.

#49 – Fraude no comércio

O núcleo do tipo é "enganar" (induzir em erro, mentir, iludir) o adquirente ou consumidor, no exercício de atividade comercial. O engano pode ocorrer de dois modos, sendo, portanto, crime de forma vinculada:

a) Vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria que seja falsificada ou que esteja deteriorada;

b) Entregando uma mercadoria por outra.



Alguns doutrinadores entendem que houve revogação em razão do artigo 7º, IV, da Lei 8.137/90, complementado pelo artigo 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, entende-se que não houve a regulamentação total da

matéria, sendo que o conflito aparente de normas deve ser analisado caso a caso.

#50 – Receptação (art. 180, CP)

□ Se a infração anterior for contravenção não haverá receptação.

□ Crime anterior não precisa ser previsto como crime contra o patrimônio.

□ Não há receptação de bem imóvel (STF).

□ É admissível a receptação de receptação.

#51 – Jurisprudências importantes

□ HC 114877/STF: o STF já entendeu não se configurar crime impossível no caso de haver sistema de vigilância para impedir o furto.

□ Súmula nº 567 do STJ: Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

□ HC 114329/STF: o STF tem adotado a teoria da amotio ou apprehensio na consumação do furto.

□ REsp n. 1.979.989/STJ: o STJ possui o entendimento de não ser necessário que o local seja habitado para a configuração da majorante de furto praticado durante o repouso noturno.

□ REsp 1888756/STJ: o STJ fixou a tese de não se aplicar a majorante do repouso noturno no caso de furto qualificado.

□ AgRg no HC 371301/STJ: o STJ tem entendido que o pequeno valor da coisa deve ser como limite um salário mínimo no caso de furto privilegiado.

□ Súmula 511 do STJ: É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.

□ AgRg no HC n. 714.224/STJ: o STJ considera não considera compatível o privilégio com a qualificadora do abuso de confiança no furto.

□ AgRg no HC n. 714.224/STJ: o STJ considera não considera compatível o privilégio com a qualificadora do emprego de fraude no furto.

□ AgRg no HC n. 714.224/STJ: o STJ considera não considera compatível o privilégio com a qualificadora do emprego de fraude no furto de energia.

□ REsp 1123747/STJ: o STJ entende a subtração de sinal de TV a cabo, por se tratar de energia com valor econômico, se subsume ao delito previsto no artigo 155, § 3º, do CP.

□ HC 148.757/STJ: O STJ entende estar configurada a circunstância qualificadora do rompimento de obstáculo quando o furto for cometido com o rompimento dos vidros de veículo para a subtração de objetos do seu interior.

□ REsp 1.395.838: Considera circunstância qualificadora do rompimento de obstáculo, quando o furto for cometido com o rompimento de portas, vidros, alarmes para subtrair bens no interior do veículo ou mesmo para subtração do próprio automóvel, sendo a conduta a mesma.

□ AgRg no AREsp 1081500/STJ: o STJ tem entendido ser possível o excepcional reconhecimento da qualificadora da escalada mesmo sem realização de perícia.

□ Súmula nº 442, STJ. É inadmissível aplicar, no furto qualificado, pelo concurso de agentes, a majorante do roubo.

□ Súmula nº 443 do STJ: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes

□ HC 102550/STF: o Supremo Tribunal Federal nega em diversos casos o reconhecimento do crime de bagatela em caso de apropriação indébita previdenciária, em razão do entendimento de que a reprovabilidade da conduta não é mínima

Crimes contra a propriedade intelectual.

#52 – Da violação contra os direitos autorais

Tutela-se a propriedade intelectual. O direito do autor ou direito autoral se refere ao conjunto de direitos atribuídos ao responsável pela criação de uma determinada obra. Abrange direitos materiais e morais.

Os direitos conexos são aqueles referentes à execução, transmissão e reprodução da obra, incluído o direito de arena. Este último consiste na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que o indivíduo participe, conforme conceituação da Lei 9.615/98 (Lei Pelé).



"TESE: É suficiente, para a comprovação da materialidade do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, a perícia realizada, por amostragem, sobre os aspectos externos do material apreendido, sendo desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou de quem os represente. (...)" (STJ, REsp 1485832/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 21/08/2015).

Lesões corporais e Crimes contra a honra.

#53 – Lesão corporal

A autolesão pode ser punida se for se praticada para se perpetrar uma fraude, ou seja, como meio para realização de outro delito e para se atingir outro bem jurídico. É o que ocorre com a prática do delito previsto no artigo 171, inciso V, § 2º, do Código Penal Súmula 542, STJ. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

#54 – Crimes contra a honra

CRIME	TIPO PENAL	BEM JURÍDICO TUTELADO	EXCEÇÃO DA VERDADE
Calúnia	Imputar a alguém, <u>falsamente</u> , fato definido como crime	Honra objetiva.	Cabe em regra.
Difamação	Imputar a alguém <u>fato ofensivo</u> a sua reputação (inclusive contravenção penal)	Honra objetiva.	Cabe excepcionalmente.
Injúria	Emitir <u>conceito</u> de desrespeito e menosprezo, uma <u>qualidade negativa</u> sobre alguém.	Honra subjetiva.	Não cabe jamais.

#55 - Calúnia

A calúnia consiste na imputação falsa, ou na propalação ou divulgação de tal imputação, a respeito da prática de crime pela vítima. É importante observar que o tipo penal não abrange a falsa acusação de contravenção penal, mas apenas a de crime.

Lembre-se: só se pune, se cometido contra os mortos, o crime de calúnia.

Exceção da verdade: admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a Presidente da República ou contra chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

#56 – Difamação

A conduta típica é a imputação de fato determinado que, não constituindo crime, é ofensivo para a vítima.



A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

#57 – Injúria

A conduta típica é ofender a dignidade ou o decoro de alguém, emitindo-se conceito negativo sobre o ofendido.

A exceção da verdade não é admitida na injúria.

#58 – Jurisprudências importantes

□ REsp 1620158/STJ: o Superior Tribunal de Justiça já considerou a perda de dente como debilidade permanente da função mastigatória.

□ REsp 1620158/STJ: há julgado da Sexta Turma, em que não se considerou deformidade permanente a perda de dois dentes.

□ HC 391.771/STJ: o STJ possui precedente em que foi considerada deformidade permanente a perda de três dentes, não afastando a qualificadora o uso de prótese pela vítima

□ HC 325961/STJ: o STJ já decidiu que, sobrevivendo lesão corporal de natureza grave por debilidade permanente de membro, sentido ou função, como decorrência da lesão corporal gravíssima com resultado de enfermidade incurável, o primeiro será considerado post factum impunível, havendo, portanto, a sua absorção pela lesão corporal gravíssima prevista no artigo 121, § 2º, II, do CP.

□ AgRg nos EDcl na ExVerd 52/STJ: o STJ decidiu não ser cabível a exceção da verdade, no caso de difamação, se o ofendido já não mais exercer função pública.

□ AgRg no AREsp 734236/STJ: o STJ considera injúria racial uma modalidade de racismo e, portanto, imprescritível

□ Súmula 714, STF: crime contra a honra praticado contra funcionário público É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

Crimes contra a dignidade sexual

#59 – Estupro (art. 213, CP)

Estupro na sua forma simples (art. 213, caput, CP) e nas formas qualificadas é crime hediondo.

O art. 214 (atentado violento ao pudor) foi revogado pela Lei 12.015/2009 e todas as condutas nele previstas passaram a compor o art. 213 (estupro), ocorrendo assim a chamada *abolitio criminis* formal.

#60 – Importunação sexual (art. 215-A, CP)

Ao instituir o Art. 215-A do CP, a Lei 13.718/18 revogou a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor. Não houve, porém, *abolitio criminis*, pois o Art. 61 da LCP foi apenas formalmente revogado e seu conteúdo migrou para o novo crime de importunação sexual (princípio da continuidade normativo-típica).

#61 – Estupro de Vulnerável (art. 217-A do CP)

- Sujeito ativo: homem ou mulher.
- Sujeito passivo: somente o vulnerável, conceito que engloba as seguintes pessoas:
 - a) Menor de 14 (catorze) anos;
 - b) Alguém que por enfermidade/deficiência mental, não tem discernimento para o ato;
 - c) Alguém que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência.

#62 - Mediação para servir à lascívia de outrem

A ação nuclear típica é de induzir, ou seja, inspirar, provocar, incitar ou encorajar. A conduta recai sobre qualquer pessoa, não havendo limitação a determinadas vítimas. O induzimento se volta a que alguma pessoa satisfaça a lascívia de outra pessoa. A doutrina denomina a figura de lenocínio ou de lenocínio principal, por consistir em tipo penal de mediação para que se satisfaça a luxúria ou o desejo sexual de outra pessoa. Há, portanto, três figuras: o agente, que induz; a vítima, que é induzida; e o destinatário ou consumidor, cuja lascívia o agente quer ver satisfeita.

□ Formas qualificadas: o crime será qualificado se o agente for seu ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

#63 – Assédio Sexual



Sob uma perspectiva sociológica, não é exigido que o assédio sexual parta de um superior hierárquico para restar configurado. Entretanto, para fins PENALIS, exige-se a situação de superioridade hierárquica ou ascendência inerentes ao

emprego, cargo ou função, nos termos do art. 216-A do Código Penal.

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

□ Causa de aumento de pena: a pena é aumentada até 1/3 se a vítima é menor de 18 anos. Nesse caso, é infração de elevado potencial ofensivo, incompatível com os benefícios da Lei nº 9.099/95.

Se a vítima é menor de 14 anos (ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato sexual, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer

resistência), o crime passa a ser de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).

#64 – Ação penal nos crimes sexuais (art. 225 do CP)

A Lei 13.718/18 alterou a natureza da ação penal nos crimes sexuais, tornando-a ação penal pública incondicionada para todas as hipóteses.

#65 – Jurisprudências importantes

□ REsp 1288328/STJ: atualmente, a Corte Superior tem entendido que, com a modificação dos crimes contra a dignidade sexual, a prática de conjunção carnal e outros atos libidinosos, no mesmo contexto, configura crime único.

□ AgRg no AREsp 488339/STJ: se o agente praticar mais de um ato contra a liberdade sexual da vítima, na mesma circunstância, o que o juiz deve fazer é considerar tal fato na primeira fase da dosimetria, exasperando a pena-base.

□ REsp 1480881/STJ: o STJ afastou o argumento de que se a pessoa menor de quatorze anos tiver experiência sexual, consentir (ou desejar) ou mesmo ter relacionamento com o agente não configura o delito, sob o rito do recurso especial repetitivo, entendendo que não se deve realizar tal análise da vítima.

□ AgRg no REsp 1508423/STJ: quanto a atipicidade da conduta de manter casa de prostituição ou de manter casa de prostituição, o Supremo Tribunal de Justiça entende que não se aplica o princípio da adequação social, no mesmo sentido do entendimento do STF.

Crimes de perigo comum.

#66 - Incêndio



Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação;

b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;

c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;

d) em estação ferroviária ou aeródromo;

e) em estaleiro, fábrica ou oficina;

f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;

g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;

h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º - Se culposo o incêndio, é pena de detenção, de seis meses a dois anos.

#67 - Formas "qualificadas" de crime de perigo comum - artigo 258 do CP

Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro.

No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

Crimes contra a saúde pública.

#68 - Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica

O artigo 282 do Código Penal pune a conduta de exercer (praticar, desempenhar) a profissão de médico, dentista ou farmacêutico sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites. O crime se configura ainda que o exercício se dê a título gratuito. São duas as figuras típicas, portanto:

□ Exercer a profissão de médico, dentista ou farmacêutico sem autorização legal. O sujeito ativo não tem a formação necessária ou não possui inscrição no conselho profissional.

□ Exercer os limites da profissão de médico, dentista ou farmacêutico. Nesta modalidade, o agente possui a formação e a inscrição regular, mas se excede. Os limites de cada profissão estão previstos na legislação que regulamente seu exercício. Portanto, cuida-se de norma penal em branco.

#69 - Curandeirismo

□ O artigo 282 do Código Penal pune a conduta de exercer (praticar, desempenhar) o curandeirismo (que seria o exercício da arte de curar por métodos não científicos, grosseiros, sem a devida autorização legal). O crime, de forma vinculada, pode ser praticado de um dos seguintes modos:

□ Prescrevendo (receitando), ministrando (dando, fornecendo) ou aplicando (injetando, utilizando, empregando), habitualmente, qualquer substância. O agente pode se utilizar de qualquer substância, seja ela farmacêutica, produto medicinal não autorizado ou mesmo produto sem finalidade farmacêutica, como sangue de animais;

□ Usando (utilizando, fazendo uso de) gestos, palavras ou qualquer outro meio. Crimina-se, inclusive, o sujeito que diz curar por massagens, toque das mãos ou rituais de gesticulação. Aqui se torna mais nítida a questão da fé, que não deve ser incluída no âmbito de abrangência de norma penal incriminadora, salvo se exceder os limites religiosos para a promessa de cura

milagrosa, como anúncio de método de cura que busca substituir a medicina e trazer risco à saúde pública. Claro que os limites são tênues e complicados. O juiz deve analisar na prática.

□ Fazendo diagnósticos (realizando a constatação de doenças e enfermidades, é a atividade de identificação de problemas de saúde).

Crimes contra a paz pública

#70 – Associação criminosa (art. 288 do CP)

Antigo crime de "quadilha ou bando", prevê como crime, punido com pena de reclusão de 1 a 3 anos, a conduta de associarem-se 3 ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. Deve haver a presença do dolo de associação e do especial fim de agir (fim de praticar 2 ou mais crimes).

Associação para tráfico de drogas: incide o tipo específico previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006.

#71 – Jurisprudências importantes

□ ADPF 187/STF: o STF já decidiu que a manifestação pela liberação de substâncias entorpecentes conhecida como "Marcha da Maconha" não configura o delito de apologia de crime ou criminoso, por ser expressão do direito de reunião e da livre expressão de pensamento.

□ RHC 4660/STJ: quanto à exigência que a conduta do crime de apologia do crime ou criminoso se dê publicamente, o Superior Tribunal de Justiça já consignou que tal elemento exige que a conduta seja dirigida a um número indeterminado de pessoas, dirigido a elas ou que a mensagem possa ser por elas recebida.

□ HC 288929/STJ: o Superior Tribunal de Justiça entende não configurar *bis in idem* a condenação do sujeito pelo crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e pelo crime de associação criminosa, com a majorante de a associação ser armada. Entende-se que há diversidade dos bens jurídicos tutelados.

Crimes contra a fé pública.

#72 – Moeda falsa (art. 289 do CP)

A doutrina e a jurisprudência consideram que a falsificação grosseira do dinheiro contrafeito configura crime impossível (art. 17 do CP).



Já a utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado para obtenção de vantagem indevida irá configurar crime de estelionato (Súmula 73 do STJ).

#73 – Falsidade ideológica (art. 299 do CP)

□ Falsidade ideológica: O documento não possui vício em sua forma, ou seja, é formalmente perfeito (não envolve a forma do documento), porém, seu conteúdo

é falso, de modo que a falsidade somente será provada pela apuração dos fatos.

□ Falsidade material: O documento possui vício em sua forma (rasuras, introdução de novos dizeres, supressão de palavras), ou seja, é formalmente falso, independentemente do seu conteúdo ser verdadeiro ou não.

#74 – Jurisprudências importantes

□ CC 145.378/STJ: o STJ já decidiu que, ainda que o crime de moeda falsa seja absorvido pelo peculato, a efetiva utilização das notas falsificadas atrai o interesse da União e determina a competência da Justiça Federal.

□ CC 26105/STJ: o STJ já decidiu ser da competência da Justiça Eleitoral a falsificação de documento público para fins eleitorais.

□ AgRg no RHC 43279/STJ: o STJ não considera configurar o crime de falsidade ideológica a declaração de pobreza para fins de gratuidade da justiça que não se coadune com a realidade.

□ HC 112176/STF: o Supremo Tribunal Federal entende não ser necessário o exame pericial no documento falso, se houver elementos nos autos que demonstrem que o agente fez uso de tal documento, bem como que permitam a conclusão sobre sua falsidade.

□ Súmula nº 200 do STJ: O Juízo Federal competente para processar e julgar acusado de crime de uso de passaporte falso é o do lugar onde o delito se consumou.

□ Súmula nº 522 do STJ: A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

□ RE 640139 RG/STF: o STF firmou o entendimento de que o princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes.

Crimes contra a Administração Pública

#75 - Peculato

Sujeito ativo: funcionário público que praticar as condutas típicas atuando em razão do seu cargo ou da função pública que exerce. Trata-se de crime próprio. Peculato de uso não configura o crime.

□ **Apropriação:** Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo.

□ **Desvio:** desviar, em proveito próprio ou alheio, dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que o funcionário público tenha a posse em razão do cargo.

□ **Culposo:** Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem (OBS.: o peculato culposo é o único crime culposo contra a Administração Pública). Como depende de outra prática criminosa, é chamado de crime parasitário.

ATENÇÃO! A reparação do dano no peculato culposo, se anterior à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade. Se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

□ **Mediante erro de outrem:** Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem.

□ **Servidor público** que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços, não comete peculato!!! Trata-se de questão a ser discutida na esfera administrativo-sancionadora, mas não na instância penal, por falta de tipicidade.

#76 - Concussão (art. 316 do CP)

Configura este crime exigir vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente em razão da função, ainda que fora dela, ou antes de assumi-la; se caracteriza quando há ameaça de represálias, explícitas ou implícitas, por parte do funcionário público, inculcando algum temor, medo à vítima.

#77– Corrupção Passiva (art. 317 do CP)

Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem.



ATENÇÃO: Pode haver corrupção ativa sem que o funcionário público responda por corrupção passiva.

#78 - Prevaricação (arts. 319 e 319-a do CP)

Possui natureza híbrida, já que o tipo penal é formado por condutas comissivas (retardar e praticar) e outra omissiva (deixar de praticar) caracterizando-se, neste caso, como crime omissivo próprio.

#79 – Definição de funcionário público para fins penais

Quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. Equiparando-se quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Os crimes funcionais estão sujeitos à extraterritorialidade incondicionada. É dizer: ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes cometidos contra a administração pública, por quem está a seu serviço. Em tais hipóteses, o agente será punido segundo a lei brasileira ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

Crimes contra a Administração Pública - Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral

#81 – Resistência

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

#82 – Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

#83 - Desacato (art. 331 do CP)

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

A consumação ocorre com a simples prática da ofensa, independentemente do funcionário público se sentir ofendido (crime formal). Para que haja o desacato o funcionário deve estar presente para ouvir a ofensa. O STF entende que a criminalização do desacato é compatível com o Estado Democrático de Direito, razão pela qual continua a ser crime.

#84 – Corrupção Ativa (art. 333 do CP)

Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. A iniciativa de oferecer ou prometer vantagem deve ser do particular (crime comum). O ato a ser praticado, omitido ou retardado deve ser do funcionário.

#85 - Contrabando ou Descaminho (art. 334 e art. 334-a do CP)

De acordo com posicionamento do STF e STJ, aplica-se o princípio da insignificância no descaminho se o valor sonegado não ultrapassa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

STF, via de regra, não reconhece a aplicação do princípio da insignificância para o contrabando.

Crimes contra a Administração da Justiça

#86 - Denúnciação Caluniosa (art. 339 do CP)

É fundamental que o agente saiba que a vítima é inocente e tenha o dolo específico de fazer uma denúncia falsa. Em hipótese de conflito aparente de normas, a calúnia será crime (crime-meio) absorvido pela denúncia caluniosa (princípio da consunção).

#87 – Favorecimento real e Favorecimento pessoal (arts. 348 e 349 do CP)

A diferença entre as duas espécies de favorecimento previstas no Código Penal é que no favorecimento real o sujeito visa tornar seguro o proveito do crime, enquanto no favorecimento pessoal o sujeito visa tornar seguro o autor de um crime antecedente. Em ambos, o auxílio deve ocorrer após a consumação do crime anterior.

#88 - Crimes em licitações:



A pena de multa destes crimes não poderá ser inferior a 2% do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

☐ Contratação direta ilegal:

- Conduta típica: Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei.
- Pena: reclusão, de 4 a 8 anos, e multa.
- Indispensável o dolo específico de causar danos ao erário e o efetivo prejuízo aos cofres públicos.

☐ Frustração do caráter competitivo de licitação:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

A natureza formal da conduta descrita no art. 90 da Lei 8.666/93 (337-F, CP) dispensa a demonstração de prejuízo ou dano aos cofres públicos. Basta a comprovação da fraude para se configurar o crime em questão. (STJ, AgRg no AREsp 1003485/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021)

☐ Modificação ou pagamento irregular em Contrato Administrativo:

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

☐ Violação de sigilo em licitação:

Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.

20. Tratados e convenções em matéria criminal. A Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.



#89 – Decreto nº 5.015/2004

Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 231, de 29 de

maio de 2003, o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU, em 29 de janeiro de 2004;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 29 de setembro de 2003, e entrou em vigor para o Brasil, em 28 de fevereiro de 2004;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

Artigo 1 – Objetivo

O objetivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

NEO MAR
FUNDOS!



Artigo 2 - Terminologia

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;

c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração,

ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;

d) "Bens" - os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos;

e) "Produto do crime" - os bens de qualquer tipo, provenientes, direta ou indiretamente, da prática de um crime;

f) "Bloqueio" ou "apreensão" - a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a custódia ou controle temporário de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;

g) "Confisco" - a privação com caráter definitivo de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente;

h) "Infração principal" - qualquer infração de que derive um produto que possa passar a constituir objeto de uma infração definida no Artigo 6 da presente Convenção;

i) "Entrega vigiada" - a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, os atravessem ou neles entrem, com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática;

j) "Organização regional de integração econômica" - uma organização constituída por Estados soberanos de uma região determinada, para a qual estes Estados tenham transferido competências nas questões reguladas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente mandatada, em conformidade com os seus procedimentos internos, para assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou a ela aderir; as referências aos "Estados Partes" constantes da presente Convenção são aplicáveis a estas organizações, nos limites das suas competências.

Artigo 3 - Âmbito de aplicação

1. Salvo disposição em contrário, a presente Convenção é aplicável à prevenção, investigação, instrução e julgamento de:

a) Infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção; e

b) Infrações graves, na acepção do Artigo 2 da presente Convenção;

sempre que tais infrações sejam de caráter transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado;

2. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo, a infração será de caráter transnacional se:

a) For cometida em mais de um Estado;

b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado;

c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou

d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

Artigo 4 - Proteção da soberania

1. Os Estados Partes cumprirão as suas obrigações decorrentes da presente Convenção no respeito pelos princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados, bem como da não-ingêrência nos assuntos internos de outros Estados.

2. O disposto na presente Convenção não autoriza qualquer Estado Parte a exercer, em território de outro Estado, jurisdição ou funções que o direito interno desse Estado reserve exclusivamente às suas autoridades.

Artigo 5 - Criminalização da participação em um grupo criminoso organizado

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticado intencionalmente:

a) Um dos atos seguintes, ou ambos, enquanto infrações penais distintas das que impliquem a tentativa ou a consumação da atividade criminosa:

i) O entendimento com uma ou mais pessoas para a prática de uma infração grave, com uma intenção direta ou indiretamente relacionada com a obtenção de um benefício econômico ou outro benefício material e, quando assim prescrever o direito interno, envolvendo um ato praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo criminoso organizado;

ii) A conduta de qualquer pessoa que, conhecendo a finalidade e a atividade criminosa geral de um grupo

criminoso organizado, ou a sua intenção de cometer as infrações em questão, participe ativamente em:

a. Atividades ilícitas do grupo criminoso organizado;

b. Outras atividades do grupo criminoso organizado, sabendo que a sua participação contribuirá para a finalidade criminosa acima referida;

b) O ato de organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de uma infração grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado.

2. O conhecimento, a intenção, a finalidade, a motivação ou o acordo a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas.

3. Os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações referidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo ao envolvimento de um grupo criminoso organizado diligenciarão no sentido de que o seu direito interno abranja todas as infrações graves que envolvam a participação de grupos criminosos organizados. Estes Estados Partes, assim como os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações definidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo à prática de um ato concertado, informarão deste fato o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção.

Artigo 6 - Criminalização da lavagem do produto do crime

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente:

a) i) A conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos;

ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que os ditos bens são produto do crime;

b) e, sob reserva dos conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico:

i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime;

ii) A participação na prática de uma das infrações enunciadas no presente Artigo, assim como qualquer forma de associação, acordo, tentativa ou cumplicidade, pela prestação de assistência, ajuda ou aconselhamento no sentido da sua prática.

2. Para efeitos da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo:

a) Cada Estado Parte procurará aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à mais ampla gama possível de infrações principais;

b) Cada Estado Parte considerará como infrações principais todas as infrações graves, na acepção do Artigo 2 da presente Convenção, e as infrações enunciadas nos seus Artigos 5, 8 e 23. Os Estados Partes cuja legislação estabeleça uma lista de infrações principais específicas incluirá entre estas, pelo menos, uma gama completa de infrações relacionadas com grupos criminosos organizados;

c) Para efeitos da alínea b), as infrações principais incluirão as infrações cometidas tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte interessado. No entanto, as infrações cometidas fora da jurisdição de um Estado Parte só constituirão infração principal quando o ato correspondente constitua infração penal à luz do direito interno do Estado em que tenha sido praticado e constitua infração penal à luz do direito interno do Estado Parte que aplique o presente Artigo se o crime aí tivesse sido cometido;

d) Cada Estado Parte fornecerá ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia ou descrição das suas leis destinadas a dar aplicação ao presente Artigo e de qualquer alteração posterior;

e) Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infrações enunciadas no parágrafo 1 do presente Artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infração principal;

f) O conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no parágrafo 1 do presente Artigo, poderão inferir-se de circunstâncias fatuais objetivas.

Artigo 7 - Medidas para combater a lavagem de dinheiro

1. Cada Estado Parte:

a) Instituirá um regime interno completo de regulamentação e controle dos bancos e instituições financeiras não bancárias e, quando se justifique, de

outros organismos especialmente susceptíveis de ser utilizados para a lavagem de dinheiro, dentro dos limites da sua competência, a fim de prevenir e detectar qualquer forma de lavagem de dinheiro, sendo nesse regime enfatizados os requisitos relativos à identificação do cliente, ao registro das operações e à denúncia de operações suspeitas;

b) Garantirá, sem prejuízo da aplicação dos Artigos 18 e 27 da presente Convenção, que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro (incluindo, quando tal esteja previsto no seu direito interno, as autoridades judiciais), tenham a capacidade de cooperar e trocar informações em âmbito nacional e internacional, em conformidade com as condições prescritas no direito interno, e, para esse fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de coleta, análise e difusão de informação relativa a eventuais atividades de lavagem de dinheiro.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de numerário e de títulos negociáveis, no respeito pelas garantias relativas à legítima utilização da informação e sem, por qualquer forma, restringir a circulação de capitais lícitos. Estas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantias elevadas em numerário e títulos negociáveis.

3. Ao instituírem, nos termos do presente Artigo, um regime interno de regulamentação e controle, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro artigo da presente Convenção, todos os Estados Partes são instados a utilizar como orientação as iniciativas pertinentes tomadas pelas organizações regionais, inter-regionais e multilaterais para combater a lavagem de dinheiro.

4. Os Estados Partes diligenciarão no sentido de desenvolver e promover a cooperação à escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, os organismos de detecção e repressão e as autoridades de regulamentação financeira, a fim de combater a lavagem de dinheiro.

Artigo 8 - Criminalização da corrupção

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que sejam necessárias para caracterizar como infrações penais os seguintes atos, quando intencionalmente cometidos:

a) Prometer, oferecer ou conceder a um agente público, direta ou indiretamente, um benefício indevido, em seu proveito próprio ou de outra pessoa

ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais;

b) Por um agente público, pedir ou aceitar, direta ou indiretamente, um benefício indevido, para si ou para outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para conferir o carácter de infração penal aos atos enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo que envolvam um agente público estrangeiro ou um funcionário internacional. Do mesmo modo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de conferir o carácter de infração penal a outras formas de corrupção.

3. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas necessárias para conferir o carácter de infração penal à cumplicidade na prática de uma infração enunciada no presente Artigo.

4. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo e do Artigo 9, a expressão "agente público" designa, além do funcionário público, qualquer pessoa que preste um serviço público, tal como a expressão é definida no direito interno e aplicada no direito penal do Estado Parte onde a pessoa em questão exerce as suas funções.

Artigo 9 - Medidas contra a corrupção

1. Para além das medidas enunciadas no Artigo 8 da presente Convenção, cada Estado Parte, na medida em que seja procedente e conforme ao seu ordenamento jurídico, adotará medidas eficazes de ordem legislativa, administrativa ou outra para promover a integridade e prevenir, detectar e punir a corrupção dos agentes públicos.

2. Cada Estado Parte tomará medidas no sentido de se assegurar de que as suas autoridades atuam eficazmente em matéria de prevenção, detecção e repressão da corrupção de agentes públicos, inclusivamente conferindo a essas autoridades independência suficiente para impedir qualquer influência indevida sobre a sua atuação.

Artigo 10 - Responsabilidade das pessoas jurídicas

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, em conformidade com o seu ordenamento jurídico, para responsabilizar pessoas jurídicas que participem em infrações graves envolvendo um grupo criminoso organizado e que cometam as infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção.

2. No respeito pelo ordenamento jurídico do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas jurídicas poderá ser penal, civil ou administrativa.

3. A responsabilidade das pessoas jurídicas não obstará à responsabilidade penal das pessoas físicas que tenham cometido as infrações.

4. Cada Estado Parte diligenciará, em especial, no sentido de que as pessoas jurídicas consideradas responsáveis em conformidade com o presente Artigo sejam objeto de sanções eficazes, proporcionais e acautelatórias, de natureza penal e não penal, incluindo sanções pecuniárias.

Artigo 11 - Processos judiciais, julgamento e sanções

1. Cada Estado Parte tornará a prática de qualquer infração enunciada nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção passível de sanções que tenham em conta a gravidade dessa infração.

2. Cada Estado Parte diligenciará para que qualquer poder judicial discricionário conferido pelo seu direito interno e relativo a processos judiciais contra indivíduos por infrações previstas na presente Convenção seja exercido de forma a otimizar a eficácia das medidas de detecção e de repressão destas infrações, tendo na devida conta a necessidade de exercer um efeito cautelar da sua prática.

3. No caso de infrações como as enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção, cada Estado Parte tomará as medidas apropriadas, em conformidade com o seu direito interno, e tendo na devida conta os direitos da defesa, para que as condições a que estão sujeitas as decisões de aguardar julgamento em liberdade ou relativas ao processo de recurso tenham em consideração a necessidade de assegurar a presença do arguido em todo o processo penal ulterior.

4. Cada Estado Parte providenciará para que os seus tribunais ou outras autoridades competentes tenham presente a gravidade das infrações previstas na presente Convenção quando considerarem a possibilidade de uma libertação antecipada ou condicional de pessoas reconhecidas como culpadas dessas infrações.

5. Sempre que as circunstâncias o justifiquem, cada Estado Parte determinará, no âmbito do seu direito interno, um prazo de prescrição prolongado, durante o qual poderá ter início o processo relativo a uma das infrações previstas na presente Convenção, devendo esse período ser mais longo quando o presumível autor da infração se tenha subtraído à justiça.

6. Nenhuma das disposições da presente Convenção prejudica o princípio segundo o qual a definição das infrações nela enunciadas e dos meios jurídicos de

defesa aplicáveis, bem como outros princípios jurídicos que rejam a legalidade das incriminações, são do foro exclusivo do direito interno desse Estado Parte, e segundo o qual as referidas infrações são objeto de procedimento judicial e punidas de acordo com o direito desse Estado Parte.

(...)

1. Direito Comercial: origem. Evolução histórica. Autonomia. Fontes. Características. Empresário: caracterização. Inscrição. Capacidade. Teoria da empresa e seus perfis. Função social da empresa. Responsabilidade Ambiental, Social e de Governança na perspectiva do ESG (Environmental, Social and Governance). Empresário rural.

#01- Fases do Direito Empresarial / Comercial

Fase subjetivista (Corporações de comércio): As Corporações de comércio eram entidades que tinham por missão decidir as divergências negociais entre os comerciantes, cuja solução era dada pelos cônsules, funcionários pertencentes às corporações. Esse conjunto de soluções acabou por criar um arcabouço de regras, baseadas nos usos e costumes, servindo para a regência da atividade mercantil.

Fase objetivista (Teoria dos Atos de comércio): com os movimentos revolucionários deflagrados em França, especificamente em 1789, com a Revolução Francesa, buscou-se banir qualquer tratamento diferenciado entre as pessoas, prestigiando-se sobremaneira o princípio da igualdade de todos os cidadãos.

Com isso, extinguiu-se a matrícula do comércio (sistema subjetivista) que prestigiava certas pessoas registradas em determinado órgão de classe sem nenhuma exigência de requisitos objetivos.

A base do sistema francês foi o Código Comercial Napoleônico de 1807. No Código Comercial Francês, o comerciante passaria a ser aquele que viesse a praticar determinados atos negociais, expressamente previstos objetivamente em lei (sistema objetivista), com habitualidade e com o objetivo de lucro, seja a produção de bens ou mesmo o seu comércio.

Fase da empresa (sistema empresarial): não coloca o seu foco no registro (Corporações de Comércio e não há uma lista com atividades (Atos de Comércio). A Empresa tem o seu foco na estrutura da atividade desenvolvida. Temos o que se denomina "sistema italiano", porquanto fora na Itália com o advento do Código Civil Italiano de 1942 que se adotou tal teoria.

#02 – Perfis do Mercado - Empresa Como Fenômeno Polidrico - Alberto Asquini

Perfil subjetivo: o sujeito de direito, titular da atividade empresarial.



Perfil funcional: conjunto de atos que constituem a própria atividade econômica

Perfil objetivo: conjunto de bens corpóreos e incorpóreos que fazem parte da empresa

Perfil institucional: conjunto de pessoas que se reúne em um determinado local onde a empresa se encontra.

#03 - Elementos da Empresa

Organização: O grande elemento caracterizador da empresa e do empresário é a organização. A profissão do empresário se caracteriza pela organização dos fatores de produção e comércio, quais sejam: a mão de obra (própria ou alheia), o capital, os insumos e a tecnologia.

Profissionalidade: A atividade empresária profissional é toda aquela exercida com pessoalidade e habitualidade. A pessoalidade nada mais é do que a pessoal assunção de responsabilidade pela atividade praticada pelo Empresário ou Sociedade Empresária. A habitualidade é facilmente explicada pela frequência na atividade empresarial praticada de forma reiterada e em nome próprio.

Busca de Lucro: A atividade que visa ao lucro por intermédio da produção ou comercialização de bens, ou serviços. É sempre importante lembrar que basta o objetivo de lucrar, e não necessariamente o lucro propriamente dito, caso contrário, todas as empresas precisariam ser positivas para que assim fossem consideradas.

#04 – O incapaz e a atividade empresária

CC. Art. 974. *Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.*

§ 1º *Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.*

§ 2º *Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.*

§ 3º *O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:*

I – *o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;*

II – *o capital social deve ser totalmente integralizado;*

III – *o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.*

Art. 975. *Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder*

exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

§ 1º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.

§ 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. O uso da nova firma caberá, conforme o caso, ao gerente; ou ao representante do incapaz; ou a este, quando puder ser autorizado.



#05 – Empresário Rural

O exercente de atividade rural poderá requerer a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos,

ao empresário sujeito a registro.

O texto do art. 971, Código Civil, ao utilizar a expressão “poderá” faz claro que o exercente de atividade rural poderá optar pela forma empresarial ou não, seja de forma individual ou societária.

Assim, em regra, aquele que exerce atividade econômica rural não está sujeito ao regime jurídico empresarial, salvo se expressamente fizer opção, mediante registro na Junta Comercial (onde se registram os empresários).

3. Teoria geral do direito societário: conceito de sociedade. Personalização da sociedade. Ato constitutivo das sociedades. Classificação das sociedades. Sociedades não personificadas. Sociedades personificadas: sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade em comandita por ações, sociedade cooperada, sociedades coligadas, subsidiária integral, grupo societário e consórcio. Microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte (Lei Complementar n. 123/2006 e suas alterações). A responsabilidade dos sócios. A distribuição de lucros. O sócio oculto. Segredo comercial.

#06 – Sociedade de Propósito Específico

“(…) chamadas sociedades de propósito específico (SPE), pessoas jurídicas que são constituídas para uma finalidade certa, sendo dissolvidas após a realização de tal objetivo. Por exemplo, a sociedade que seja constituída por construtoras e investidores para a construção de uma determinada usina hidroeétrica ou determinada rodovia.” (Gladston Mamede)

#07 - Cláusulas obrigatórias no contrato social da sociedade simples - artigo 997 do CC

Nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas
Denominação, objeto, sede e prazo da sociedade
Capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária
A quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;
As prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;
As pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
A participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
Se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais

#08 – Responsabilidade do ex-sócio em sociedade simples

CC. Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

#09 - Regência subsidiária e supletiva das sociedades limitadas

O CC regula as sociedades limitadas em seus artigos 1.052 a 1.087. É natural que tais dispositivos não dão conta de solucionar todos os problemas das limitadas, logo, o legislador se antecipou e ofereceu regulação ao tema.

O artigo 1.053 do Código Civil assegura aos sócios a liberdade de adotar, em caso de omissão na legislação, as regras das sociedades simples ou das sociedades anônimas.

O “caput” é para regular os casos em que as partes não definem nada no contrato social. Nesse caso, as sociedades limitadas adotam, subsidiariamente, as regras das sociedades simples, e a escolha pelas sociedades por ações para sanar as omissões sobre suas regras é solução supletiva, em vista do disposto no art. 1.052 do Código Civil.

Finalmente, o parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil, oferece às partes a possibilidade de escolher a regência supletiva das regras presentes na lei das sociedades anônimas, seja a lei 6.404/76.



#10 - Do aumento e da redução do capital da sociedade limitada

CC. Art. 1.081. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.

§ 1º Até 30 dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.

§ 2º À cessão do direito de preferência, aplica-se o disposto no caput do art. 1.057.

§ 3º Decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembleia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato.

Art. 1.082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:

I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;

II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

Art. 1.083. No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembleia que a tenha aprovado.

Art. 1.084. No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

§ 1º No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembleia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.

§ 2º A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução.

#11 – Características da Sociedade Cooperativa

CC. Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

I - variabilidade, ou dispensa do capital social;

II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V - quorum, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

#12 – Deveres do Liquidante de sociedade

CF. Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante:

I - averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;

II - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

III - proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo;

IV - ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas;

V - exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;

VI - convocar assembléia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;

VII - confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;

VIII - finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;

IX - averbar a ata da reunião ou da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.

Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou

denominação social sempre seguida da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.

#13 – Elementos do Estabelecimento

CC. Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

§ 1º O estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, que poderá ser físico ou virtual.

§ 2º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for virtual, o endereço informado para fins de registro poderá ser, conforme o caso, o endereço do empresário individual ou o de um dos sócios da sociedade empresária.

§ 3º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for físico, a fixação do horário de funcionamento competirá ao Município, observada a regra geral prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Bens corpóreos: aqueles que se caracterizam por ocupar espaço no mundo exterior.

Bens incorpóreos: são as coisas imateriais, que não ocupam espaço no mundo exterior.

Atenção! O nome empresarial integra o estabelecimento, mas não pode ser alienado, pois é personalíssimo. O nome empresarial não pode ser objeto de alienação, pois integra os direitos de personalidade, conforme o art. 1.164, do Código Civil.



11. Noções gerais de propriedade intelectual e propriedade Industrial. Regime Jurídico. Invenção. Desenho Industrial. Modelo de Utilidade. Marca. Patente. Direito Autoral.

#14 – Propriedade Industrial

Invenção: É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de: 1) Novidade; 2) Atividade inventiva; 3) Aplicação industrial.

Modelo de utilidade: É a melhoria introduzida na forma de objetos conhecidos, a fim de aumentar sua utilidade. De acordo com a lei, é patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

Não se considera invenção nem modelo de utilidade:

I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;

II - concepções puramente abstratas;

III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;

IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;

V - programas de computador em si;

VI - apresentação de informações;

VII - regras de jogo;

VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e

IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

PRAZOS DE VIGÊNCIA DAS PATENTES	
Invenção	20 anos
Modelo de utilidade	15 anos

#15 – Casos em que é permitida a exploração do objeto patentado

Lei 9.279/96. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:

I - produto objeto de patente;

II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado.

§ 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo.

§ 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.

Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica:

I - aos atos praticados por terceiros não autorizados, em caráter privado e sem finalidade comercial, desde que não acarretem prejuízo ao interesse econômico do titular da patente;

II - aos atos praticados por terceiros não autorizados, com finalidade experimental, relacionados a estudos ou pesquisas científicas ou tecnológicas;

III - à preparação de medicamento de acordo com prescrição médica para casos individuais, executada por profissional habilitado, bem como ao medicamento assim preparado;

IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento;

V - a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, sem finalidade econômica, o produto patenteado como fonte inicial de variação ou propagação para obter outros produtos; e

VI - a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, ponham em circulação ou comercializem um produto patenteado que haja sido introduzido licitamente no comércio pelo detentor da patente ou por detentor de licença, desde que o produto patenteado não seja utilizado para multiplicação ou propagação comercial da matéria viva em causa.

VII - aos atos praticados por terceiros não autorizados, relacionados à invenção protegida por patente, destinados exclusivamente à produção de informações, dados e resultados de testes, visando à obtenção do registro de comercialização, no Brasil ou em outro país, para a exploração e comercialização do produto objeto da patente, após a expiração dos prazos estipulados no art. 40.

#16 - Patente Pipeline



Lei 9.279/96. Art. 230. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios,

químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente.

§ 1º O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, e deverá indicar a data do primeiro depósito no exterior.

§ 2º O pedido de patente depositado com base neste artigo será automaticamente publicado, sendo facultado a qualquer interessado manifestar-se, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 3º Respeitados os arts. 10 e 18 desta Lei, e uma vez atendidas as condições estabelecidas neste artigo e comprovada a concessão da patente no país onde foi depositado o primeiro pedido, será concedida a

patente no Brasil, tal como concedida no país de origem.

§ 4º Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do depósito no Brasil e limitado ao prazo previsto no art. 40, não se aplicando o disposto no seu parágrafo único.

§ 5º O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

§ 6º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, ao pedido depositado e à patente concedida com base neste artigo.

Art. 231. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às matérias de que trata o artigo anterior, por nacional ou pessoa domiciliada no País, ficando assegurada a data de divulgação do invento, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido.

§ 1º O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 2º O pedido de patente depositado com base neste artigo será processado nos termos desta Lei.

§ 3º Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção de 20 (vinte) anos contado da data da divulgação do invento, a partir do depósito no Brasil.

§ 4º O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às matérias de que trata o artigo anterior, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

#17 - Trade Dress ou Conjunto Imagem

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RECURSO ESPECIAL. CONJUNTO-IMAGEM (TRADE DRESS). COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AFIM. EMBALAGENS ASSEMELHADAS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. ART. 209 DA LEI N. 9.279/1996 (LPI). PERÍCIA TÉCNICA NÃO REQUERIDA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. NÃO PROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O conjunto-imagem (trade dress) é a soma de elementos visuais e sensíveis que traduzem uma

forma peculiar e suficientemente distintiva de apresentação do bem no mercado consumidor.

2. Não se confunde com a patente, o desenho industrial ou a marca, apesar de poder ser constituído por elementos passíveis de registro, a exemplo da composição de embalagens por marca e desenho industrial.

3. Embora não disciplinado na Lei n. 9.279/1996, o conjunto-imagem de bens e produtos é passível de proteção judicial quando a utilização de conjunto similar resulte em ato de concorrência desleal, em razão de confusão ou associação com bens e produtos concorrentes (art. 209 da LPI).

4. A caracterização de concorrência desleal por confusão, apta a ensejar a proteção ao conjunto-imagem (trade dress) de bens e produtos, é questão fática a ser examinada por meio de perícia técnica.

5. No caso dos autos, a recorrida (autora da demanda originária) não promoveu a dilação probatória necessária à comprovação do fato constitutivo de seu direito - a existência de conduta competitiva desleal -, devendo, por isso, suportar o ônus estático da prova (art. 333, I, do CPC/1973).

6. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1591294/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

6. Estabelecimento Empresarial. Institutos Complementares do Direito Empresarial. Registro. Nome. Prepostos. Escrituração. Bens corpóreos e incorpóreos. Ponto comercial, fundo de comércio e trespasse.

#18 – Registro

CC. Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

§ 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

§ 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

§ 3º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora.

Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.

§ 2º As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.

§ 3º O anúncio de convocação da assembleia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.

Art. 1.153. Cumpra-se à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

Parágrafo único. Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.

Art. 1.154. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia.

Parágrafo único. O terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades.



#19 – Nome Empresarial

É a identificação do próprio empresário ou da sociedade empresária em seu ato constitutivo. Uma vez registrado, será de uso exclusivo nos limites do respectivo Estado. A proteção nos demais

estados fica condicionada ao seu registro nas respectivas juntas comerciais.

O nome empresarial NÃO pode ser objeto de alienação. Se, contudo, o contrato permitir, o adquirente do estabelecimento pode usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.

Há duas espécies de nome empresarial:

I) Firma: será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

Em observância ao princípio da veracidade, O nome de sócio que falecer, for excluído ou se retirar da sociedade, não pode ser conservado na firma social.

II) Denominação: deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

Soc. Em Nome Coletivo	Firma
Soc. em Comandita Simples	Firma
Sociedade Anônima	Denominação
Soc. Em Comandita p/ Ações	Firma Denominação
Sociedade Limitada	Firma Denominação

OBS.: A sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação.

10. Noções gerais de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Princípio da par conditio creditorum no sistema de recuperação e falência. Unidade, universalidade e indivisibilidade do juízo concursal. Procedimento préfallimentar. Convolução da recuperação judicial em falência. Pressupostos, órgãos, caracterização e administração da falência. Efeitos da decretação de falência. Realização do ativo. Classificação e pagamentos dos credores. Encerramento da falência e extinção das obrigações do falido.

NOVIDADE!



#20 – Incidente de classificação de crédito público

Lei 11.101/05. Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido.

§ 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o caput deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

II - a Fazenda Pública, ultrapassado o prazo de que trata o inciso I deste parágrafo, será intimada para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais esclarecimentos a respeito das manifestações previstas no referido inciso;

III - os créditos serão objeto de reserva integral até o julgamento definitivo quando rejeitados os argumentos apresentados de acordo com o inciso II deste parágrafo;

IV - os créditos incontroversos, desde que exigíveis, serão imediatamente incluídos no quadro-geral de credores, observada a sua classificação;

V - o juiz, anteriormente à homologação do quadro-geral de credores, concederá prazo comum de 10 (dez) dias para que o administrador judicial e a Fazenda Pública titular de crédito objeto de reserva manifestem-se sobre a situação atual desses créditos e, ao final do referido prazo, decidirá acerca da necessidade de mantê-la.

§ 4º Com relação à aplicação do disposto neste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a decisão sobre os cálculos e a classificação dos créditos para os fins do disposto nesta Lei, bem como sobre a arrecadação dos bens, a realização do ativo e o pagamento aos credores, competirá ao juízo falimentar;

II - a decisão sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, observado o disposto no inciso II do caput do art. 9º desta Lei e as demais regras do processo de falência, bem como sobre o eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis, competirá ao juízo da execução fiscal;

III - a ressalva prevista no art. 76 desta Lei, ainda que o crédito reconhecido não esteja em cobrança judicial mediante execução fiscal, aplicar-se-á, no que couber, ao disposto no inciso II deste parágrafo;

IV - o administrador judicial e o juízo falimentar deverão respeitar a presunção de certeza e liquidez de que trata o art. 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III deste parágrafo;

V - as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis;

VI - a restituição em dinheiro e a compensação serão preservadas, nos termos dos arts. 86 e 122 desta Lei; e

VII - o disposto no art. 10 desta Lei será aplicado, no que couber, aos créditos retardatários.

§ 5º Na hipótese de não apresentação da relação referida no caput deste artigo no prazo nele estipulado, o incidente será arquivado e a Fazenda Pública credora poderá requerer o desarquivamento, observado, no que couber, o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem no disposto nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 8º Não haverá condenação em honorários de sucumbência no incidente de que trata este artigo.

#21 – Financiamento do Devedor e do Grupo Devedor durante a Recuperação Judicial

Lei 11.101/05. Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

Art. 69-B. A modificação em grau de recurso da decisão autorizativa da contratação do financiamento não pode alterar sua natureza extraconcursal, nos termos do art. 84 desta Lei, nem as garantias outorgadas pelo devedor em favor do financiador de boa-fé, caso o desembolso dos recursos já tenha sido efetivado.

Art. 69-C. O juiz poderá autorizar a constituição de garantia subordinada sobre um ou mais ativos do devedor em favor do financiador de devedor em recuperação judicial, dispensando a anuência do detentor da garantia original.

§ 1º A garantia subordinada, em qualquer hipótese, ficará limitada ao eventual excesso resultante da alienação do ativo objeto da garantia original.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica a qualquer modalidade de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária.

Art. 69-D. Caso a recuperação judicial seja convalidada em falência antes da liberação integral dos valores de que trata esta Seção, o contrato de financiamento será considerado automaticamente rescindido.

Parágrafo único. As garantias constituídas e as preferências serão conservadas até o limite dos valores efetivamente entregues ao devedor antes da data da sentença que convalidar a recuperação judicial em falência.

Art. 69-E. O financiamento de que trata esta Seção poderá ser realizado por qualquer pessoa, inclusive

credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, familiares, sócios e integrantes do grupo do devedor.

Art. 69-F. Qualquer pessoa ou entidade pode garantir o financiamento de que trata esta Seção mediante a oneração ou a alienação fiduciária de bens e direitos, inclusive o próprio devedor e os demais integrantes do seu grupo, estejam ou não em recuperação judicial.

#22 - Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Lei 11.101/05. Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).



Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49;

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas;

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos desta Lei.

#23 – Principais efeitos da falência

suspensão do exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial, além da suspensão do exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações pelos sócios da sociedade falida;
os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial, se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê;
o contrato unilateral poderá ser cumprido pelo administrador judicial, se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada;
o mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão
as contas-correntes do devedor consideram-se encerradas no momento da decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão;
contra a massa falida, não são exigíveis juros vencidos após a decretação da

falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

#24 - A decretação da falência e o prazo da prescrição aquisitiva (usucapião) de terceiro que está na posse de imóvel da falida

“A partir desse entendimento, percebe-se que o bem imóvel, ocupado por quem tem expectativa de adquiri-lo por meio da usucapião, passa a compor um só patrimônio afetado na decretação da falência, correspondente à massa falida objetiva. Assim, o curso da prescrição aquisitiva da propriedade de bem que compõe a massa falida é interrompido com a decretação da falência, pois o possuidor (seja ele o falido ou terceiros) perde a posse pela incursão do Estado na sua esfera jurídica.” (STJ, REsp 1680357/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017)

2. Teoria geral dos títulos de créditos. Princípios gerais dos títulos de crédito: cartularidade, literalidade, autonomia e abstração. Títulos de créditos. Aceite, aval, endosso, protesto, prescrição. Ações cambiais. Títulos eletrônicos ou virtuais.

#25 – Letra de Câmbio

Dec. 2.044/08. Art. 1º A letra de cambio é uma ordem de pagamento e deve conter estes requisitos, lançados, por extenso, no contexto:

I. A denominação «letra de cambio» ou a denominação equivalente na língua em que for emitida.

II. A soma de dinheiro a pagar e a espécie de moeda.

III. O nome da pessoa que deve pagá-la. Esta indicação pode ser inserida abaixo do contexto.

IV. O nome da pessoa a quem deve ser paga. A letra pode ser ao portador e também pode ser emitida por ordem e conta de terceiro. O sacador pode designar-se como tomador.

V. A assinatura do próprio punho do sacador ou do mandatário especial. A assinatura deve ser firmada abaixo do contexto.

Art. 2º Não será letra de cambio o escrito a que faltar qualquer dos requisitos acima enumerados.

Art. 3º Esses requisitos são considerados lançados, ao tempo da emissão da letra. A prova em contrário será admitida no caso de má fé do portador.

Art. 4º Presume-se mandato ao portador para inserir a data e o lugar do saque, na letra que não os contiver.

Art. 5º Havendo diferença entre o valor lançado por algarismo e o que se achar por extenso no corpo da letra, este último será sempre considerado verdadeiro e a diferença não prejudicará a letra. Diversificando as indicações da soma de dinheiro no contexto, o título não será letra de cambio.

Art. 6º A letra pode ser passada:

I. Á vista.

II. A dia certo.

III. A tempo certo da data.

IV. A tempo certo da vista.

Art. 7º A época do pagamento deve ser precisa, uma e única para a totalidade da soma cambial.



#26 – Desistência e Sustação do Protesto

Lei 9.492/97. Art. 16. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.

Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.

§ 1º O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial.

§ 2º Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada.

§ 3º Tornada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo.

Art. 18. As dúvidas do Tabelião de Protesto serão resolvidas pelo Juízo competente.

#27 – Disposições Legais sobre Títulos de Crédito Comerciais

Lei 6.840/80. Art. 1º As operações de empréstimo concedidas por instituições financeiras a pessoa física ou jurídica que se dedique a atividade comercial ou de prestação de serviços poderão ser representadas por Cédula de Crédito Comercial e por nota de Crédito Comercial.

Art. 2º A aplicação de crédito decorrente da operação de que trata o artigo anterior poderá ser ajustada em orçamento assinado pelo financiado e autenticado pela instituição financeira, dele devendo constar expressamente qualquer alteração que convencionarem.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, far-se-á, na cédula, menção do orçamento, que a ela ficará vinculado.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, será dispensada a descrição a que se refere o inciso V do artigo 14 do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, quando a garantia se constituir através de penhor de títulos de crédito, hipótese em que se estabelecerá apenas o valor global.

Art. 4º A não identificação dos bens objeto da alienação fiduciária cedular não retira a eficácia da garantia, que incidirá sobre outros de mesmo gênero, quantidade e qualidade.

Art. 5º Aplicam-se à Cédula de Crédito Comercial e à Nota de Crédito Comercial as normas do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro 1969, inclusive quanto aos modelos anexos àquele diploma, respeitadas, em cada caso, a respectiva denominação e as disposições desta Lei.

#28 – Requisitos da Cédula de Crédito Industrial

Dec. 413/69. Art. 14. A cédula de crédito industrial conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I - Denominação "Cédula de Crédito Industrial".

II - Data do pagamento, se a cédula for emitida para pagamento parcelado, acrescentar-se-á cláusula discriminando valor e data de pagamento das prestações.

III - Nome do credor e cláusula à ordem.

IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos por extenso, e a forma de sua utilização.

V - Descrição dos bens objeto do penhor, ou da alienação fiduciária, que se indicará pela espécie, qualidade, quantidade e marca, se houver, além do local ou do depósito de sua situação, indicando-se, no caso de hipoteca, situação, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição do imóvel e anotações (número, livro e folha) do registro imobiliário.

VI - Taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização, se houver, e épocas em que serão exigíveis, podendo ser capitalizadas.

VII - Obrigatoriedade de seguro dos bens objeto da garantia.

VIII - Praça do pagamento.

IX - Data e lugar da emissão.

X - Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

§ 1º A cláusula discriminando os pagamentos parcelados, quando cabível, será incluída logo após a descrição das garantias.

§ 2º A descrição dos bens vinculados poderá ser feita em documento à parte, em duas vias, assinado pelo

emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância, logo após a indicação do grau do penhor ou da hipoteca, da alienação fiduciária e de seu valor global.

§ 3º Da descrição a que se refere o inciso V deste artigo, dispensa-se qualquer alusão à data, forma e condições de aquisição dos bens empenhados. Dispensar-se-ão, também, para a caracterização do local ou do depósito dos bens empenhados ou alienados fiduciariamente, quaisquer referências a dimensões, confrontações, benfeitorias e a títulos de posse ou de domínio.

§ 4º Se a descrição do imóvel hipotecado se processar em documento à parte, deverão constar também da cédula todas as indicações mencionadas no item V deste artigo, exceto confrontações e benfeitorias.

§ 5º A especificação dos imóveis hipotecados, pela descrição pormenorizada, poderá ser substituída pela anexação à cédula de seus respectivos títulos de propriedade.

§ 6º Nos casos do parágrafo anterior, deverão constar da cédula, além das indicações referidas no § 4º deste artigo, menção expressa à anexação dos títulos de propriedade e a declaração de ou eles farão parte integrante da cédula até sua final liquidação.

ACORDEI



#29 – Nota de Crédito Rural

Dec-Lei 167/67. Art. 27. A nota de crédito rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I - Denominação "Nota de Crédito Rural".

II - Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo".

III - Nome do credor e a cláusula à ordem.

IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.

V - Taxa dos juros a pagar e da comissão de fiscalização se houver, e tempo de seu pagamento.

VI - Praça do pagamento.

VII - Data e lugar da emissão.

VIII - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.

Art. 28. O crédito pela nota de crédito rural tem privilégio especial sobre os bens discriminados no artigo 1.563 do Código Civil.

#30 - Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA

Lei 11.076/04. Art. 1º Ficam instituídos o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA.

§ 1º O CDA é título de crédito representativo de promessa de entrega de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, depositados em conformidade com a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.

§ 2º O WA é título de crédito representativo de promessa de pagamento em dinheiro que confere direito de penhor sobre o CDA correspondente, assim como sobre o produto nele descrito.

§ 3º O CDA e o WA são títulos unidos, emitidos simultaneamente pelo depositário, a pedido do depositante, podendo ser transmitidos unidos ou separadamente, mediante endosso.

§ 4º O CDA e o WA são títulos executivos extrajudiciais.

Art. 2º Aplicam-se ao CDA e ao WA as normas de direito cambial no que forem cabíveis e o seguinte:

I - os endossos devem ser completos;

II - os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;

III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

Art. 3º O CDA e o WA poderão ser emitidos sob a forma cartular ou escritural.

§ 1º A emissão na forma escritural ocorrerá por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer atividade de escrituração.

§ 2º O CDA e o WA emitidos sob a forma cartular assumirão a forma escritural enquanto permanecerem depositados em depositário central.

4. Sociedade Limitada e Sociedade Anônima. Sociedade limitada: cotas, administração, conselho fiscal, deliberação dos sócios, aumento e redução de capital, resolução da sociedade em relação a sócios minoritários e dissolução. Sociedade anônima: características, órgãos e regulação pela Lei n. 6.404/1976 (Lei das S/A).

#31 – Evolução histórica das Sociedades Anônimas

Fase Privilégio/ Outorga	• A maior parte da doutrina vislumbra nas sociedades coloniais do início do século XVII as primeiras sociedades anônimas, reconhecendo na Companhia das Índias Orientais, de 20 de março de 1602, a primeira sociedade anônima, embora se reconheça a <i>Casa di San Giorgio</i>, constituída em Gênova, em 1407, como o protótipo da sociedade anônima; • Neste período (século XVII), a constituição da sociedade anônima, como um sujeito autônomo de direitos, era deferida pelo poder público como um privilégio, vale dizer, tratava-se de uma opção arbitrária do Estado; • No Brasil, temos como exemplo de uma sociedade anônima com tais feições o Banco do Brasil, constituído em 1808.
Fase Autorização Governamental (Sistema de Autorização/Concessão)	• O Código Comercial Francês de 1807 passou a condicionar a constituição de uma sociedade a uma autorização governamental; • Não se cogitava mais de um privilégio, de uma concessão arbitrária, mas de uma autorização que seria concedida diante da regularidade da constituição da sociedade; • “(...) o sistema da autorização governamental era extremamente burocrático e impedia ou ao menos dificultava, extremamente, que as sociedades se difundissem como uma forma para o exercício de atividades econômicas.” (Marlon Tomazette)
Fase Liberdade Plena/Regulamentação	• O regime da liberdade plena de constituição surgiu na França em 1867, chegando ao Brasil em 1882; • Neste regime, a constituição da sociedade depende da obediência a regras específicas, mas não mais a uma autorização governamental, vale dizer, cumpridas as formalidades prescritas em lei, a sociedade pode ser constituída, gozando dos privilégios inerentes à sociedade anônima.

termos e nas condições dispostos no art. 110-A desta Lei.

#33 – Voto Plural

Lei 6.404/67. Art. 110-A. *É admitida a criação de uma ou mais classes de ações ordinárias com atribuição de voto plural, não superior a 10 (dez) votos por ação ordinária:*

I - na companhia fechada; e

II - na companhia aberta, desde que a criação da classe ocorra previamente à negociação de quaisquer ações ou valores mobiliários conversíveis em ações de sua emissão em mercados organizados de valores mobiliários.

§ 1º A criação de classe de ações ordinárias com atribuição do voto plural depende do voto favorável de acionistas que representem:

I - metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto; e

II - metade, no mínimo, das ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito, se emitidas, reunidas em assembleia especial convocada e instalada com as formalidades desta Lei.

§ 2º Nas deliberações de que trata o § 1º deste artigo, será assegurado aos acionistas dissidentes o direito de se retirarem da companhia mediante reembolso do valor de suas ações nos termos do art. 45 desta Lei, salvo se a criação da classe de ações ordinárias com atribuição de voto plural já estiver prevista ou autorizada pelo estatuto.

§ 3º O estatuto social da companhia, aberta ou fechada, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, poderá exigir quórum maior para as deliberações de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º A listagem de companhias que adotem voto plural e a admissão de valores mobiliários de sua emissão em segmento de listagem de mercados organizados sujeitar-se-ão à observância das regras editadas pelas respectivas entidades administradoras, que deverão dar transparência sobre a condição de tais companhias abertas.

§ 5º Após o início da negociação das ações ou dos valores mobiliários conversíveis em ações em mercados organizados de valores mobiliários, é vedada a alteração das características de classe de ações ordinárias com atribuição de voto plural, exceto para reduzir os respectivos direitos ou vantagens.

§ 6º É facultado aos acionistas estipular no estatuto social o fim da vigência do voto plural condicionado a um evento ou a termo, observado o disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo.

§ 7º O voto plural atribuído às ações ordinárias terá prazo de vigência inicial de até 7 (sete) anos, prorrogável por qualquer prazo, desde que:

#32 – Ações Ordinárias



Lei 6.404/67. Art. 16. *As ações ordinárias de companhia fechada poderão ser de classes diversas, em função de:*

I - conversibilidade em ações preferenciais;

I - exigência de nacionalidade brasileira do acionista; ou

III - direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos.

IV - atribuição de voto plural a uma ou mais classes de ações, observados o limite e as condições dispostos no art. 110-A desta Lei.

Parágrafo único. A alteração do estatuto na parte em que regula a diversidade de classes, se não for expressamente prevista e regulada, requererá a concordância de todos os titulares das ações atingidas.

Art. 16-A. Na companhia aberta, é vedada a manutenção de mais de uma classe de ações ordinárias, ressalvada a adoção do voto plural nos

I - seja observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo para a aprovação da prorrogação;

II - sejam excluídos das votações os titulares de ações da classe cujo voto plural se pretende prorrogar; e

III - seja assegurado aos acionistas dissidentes, nas hipóteses de prorrogação, o direito previsto no § 2º deste artigo.

§ 8º As ações de classe com voto plural serão automaticamente convertidas em ações ordinárias sem voto plural na hipótese de:

I - transferência, a qualquer título, a terceiros, exceto nos casos em que:

a) o alienante permanecer indiretamente como único titular de tais ações e no controle dos direitos políticos por elas conferidos;

b) o terceiro for titular da mesma classe de ações com voto plural a ele alienadas; ou

c) a transferência ocorrer no regime de titularidade fiduciária para fins de constituição do depósito centralizado; ou

II - o contrato ou acordo de acionistas, entre titulares de ações com voto plural e acionistas que não sejam titulares de ações com voto plural, dispor sobre exercício conjunto do direito de voto.

§ 9º Quando a lei expressamente indicar quóruns com base em percentual de ações ou do capital social, sem menção ao número de votos conferidos pelas ações, o cálculo respectivo deverá desconsiderar a pluralidade de voto.

§ 11. São vedadas as operações:

I - de incorporação, de incorporação de ações e de fusão de companhia aberta que não adote voto plural, e cujas ações ou valores mobiliários conversíveis em ações sejam negociados em mercados organizados, em companhia que adote voto plural;

II - de cisão de companhia aberta que não adote voto plural, e cujas ações ou valores mobiliários conversíveis em ações sejam negociados em mercados organizados, para constituição de nova companhia com adoção do voto plural, ou incorporação da parcela cindida em companhia que o adote.

§ 12. Não será adotado o voto plural nas votações pela assembleia de acionistas que deliberarem sobre:

I - a remuneração dos administradores; e

II - a celebração de transações com partes relacionadas que atendam aos critérios de relevância a serem definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 13. O estatuto social deverá estabelecer, além do número de ações de cada espécie e classe em que se divide o capital social, no mínimo:

I - o número de votos atribuído por ação de cada classe de ações ordinárias com direito a voto, respeitado o limite de que trata o caput deste artigo;

II - o prazo de duração do voto plural, observado o limite previsto no § 7º deste artigo, bem como eventual quórum qualificado para deliberar sobre as prorrogações, nos termos do § 3º deste artigo; e

III - se aplicável, outras hipóteses de fim de vigência do voto plural condicionadas a evento ou a termo, além daquelas previstas neste artigo, conforme autorizado pelo § 6º deste artigo.

§ 14. As disposições relativas ao voto plural não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista, às suas subsidiárias e às sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público.

#34 – Valores Mobiliários



Debêntures: Para emitir debêntures, a empresa deve ter seu capital representado por ações e ser uma sociedade anônima. Tem uma característica especial em relação a outros títulos de crédito: é uma alternativa de financiamento que precisa da aprovação dos acionistas, pois sua emissão não pode ser decidida pela diretoria da empresa isoladamente. Assim, a debênture é usada pelas empresas para captar recursos. Como é uma dívida, a pessoa que a compra passa a ser credor da empresa e, quando a empresa paga a dívida, paga também uma remuneração adicional, que é o seu prêmio pelo empréstimo.

Bônus de Subscrição: além de oferecer a alternativa de captação de recursos para as companhias, é também uma ótima opção para os investidores. A sua natureza é de valor mobiliário emitido por Sociedades Anônimas que atribuem aos seus titulares, nas condições constantes do certificado, o direito de preferência para subscrever novas ações na sociedade emissora, na hipótese de futuro aumento de capital. A emissão de bônus de subscrição deve respeitar o limite de aumento de capital autorizado no estatuto.

Partes Beneficiárias: São títulos negociáveis sem valor nominal e estranhos ao capital social da companhia, que podem ser criados a qualquer tempo pelas Sociedades Anônimas de Capital Fechado. Esses títulos podem ser negociados pela companhia ou cedidos gratuitamente aos acionistas, fundadores ou terceiros, como os empregados e clientes, entre outros, em remuneração pelos serviços prestados à companhia, de acordo com a vontade desta, nos termos de seu Estatuto Social ou conforme deliberação em assembleia geral dos acionistas. O único direito que o detentor desses títulos tem é a participação nos lucros anuais da companhia.

Commercial Paper: São títulos de curto prazo emitidos por empresas sociedades por ações, exceto as

instituições financeiras, as sociedades corretoras e distribuidoras de valores mobiliários e as sociedades de arrendamento mercantil, com a finalidade de captar recursos no mercado interno para financiar suas necessidades de capital de giro. O seu prazo mínimo de aplicação é de 30 dias e o máximo é de 360 dias.

7. Contratos empresariais. Intervenção mínima. Compra e venda mercantil. Comissão. Representação Comercial. Concessão comercial. Grupo Econômico. Sucessão Empresarial. Franquia (franchising). Distribuição. Alienação fiduciária em garantia. Faturização (factoring). Arrendamento mercantil (leasing). Cartão de crédito. 8. Contratos bancários. Depósito bancário. Conta corrente. Aplicação financeira. Mútuo bancário. Desconto. Abertura de crédito. Crédito documentário.

#35 - Trespasse

O trespasse significa a alienação do estabelecimento empresarial titularizado pelo empresário, razão pela qual tem livre disponibilidade sobre a sua universalidade de fato.

A eficácia do trespasse depende, quanto a terceiros, da averbação do respectivo contrato q no registro público de empresas mercantis à margem da inscrição do empresário ou sociedade empresária, com a publicação na imprensa oficial.

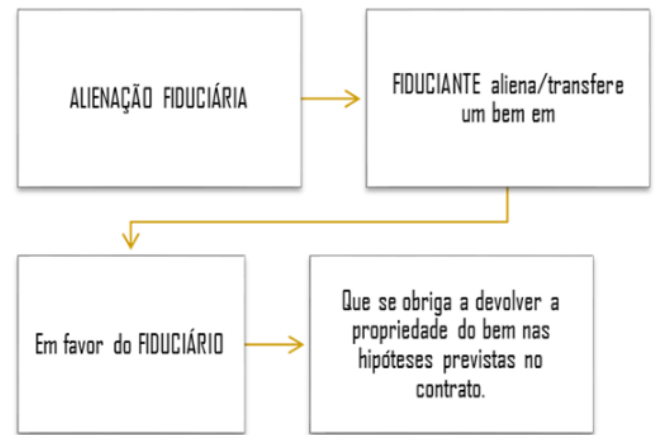
Se não restarem bens suficientes para solver o passivo, a eficácia da quanto aos credores, dependerá também do pagamento de todos ou de seu consentimento, expresso ou TÁCITO, em 30 dias a partir de sua notificação.

CC. art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de 1 ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Art. 1.148. Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em 90 dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.

Vale registrar que, nos contratos de trespasse, há, uma cláusula implícita por força de lei: a cláusula de não concorrência. Assim, o alienante de estabelecimento empresarial não poderá, salvo cláusula contratual em sentido contrário (se fixada por tempo indeterminado, será abusiva, segundo o STJ), fazer concorrência com o adquirente pelo prazo de 5 anos. No caso de arrendamento ou usufruto, a proibição persistirá durante o prazo do contrato.

#36 – Alienação Fiduciária



#37 – Natureza do Contrato de Arrendamento Mercantil



“Em seus traços essenciais, o contrato de arrendamento mercantil - ou leasing - apresenta características tanto de financiamento quanto de locação e compra e venda. Financiamento e locação porque, mediante o pagamento das sucessivas prestações, o arrendatário, de um lado, amortiza parcelas correspondentes ao valor de um bem; de outro lado, indeniza a arrendadora pelo uso que fará da coisa. Compra e venda porque, ao cabo do prazo contratual, pode o arrendatário exercer seu direito potestativo de optar por sua aquisição definitiva. Constitui-se o leasing, assim, em uma espécie típica e complexa de contrato, que confere a uma das partes, após o decurso de um prazo estipulado, o direito de optar por sua renovação, pela devolução do objeto arrendado ou pela aquisição de sua propriedade. Caso a opção, a final, seja pela compra, impõe-se ao arrendatário o pagamento de um valor residual, o qual deve corresponder ao valor do bem ao término do contrato, excluía a depreciação que experimentou e que foi por ele suportada.” (STJ, REsp 1099212/RJ, Rel. do Voto-Vista Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013)

#38 – Conceito legal de Franquia

Lei nº 13.966/19. Art. 1º. Esta Lei disciplina o sistema de franquias empresariais, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento.

§ 1º Para os fins da autorização referida no caput, o franqueador deve ser titular ou requerente de direitos sobre as marcas e outros objetos de propriedade intelectual negociados no âmbito do contrato de franquia, ou estar expressamente autorizado pelo titular.

§ 2º A franquia pode ser adotada por empresa privada, empresa estatal ou entidade sem fins lucrativos, independentemente do segmento em que desenvolva as atividades.

#39 – Faturização ou Factoring e a oposição de exceções pessoais

Regra: “No contrato de factoring, a transferência dos créditos não se opera por simples endosso, mas por cessão de crédito, subordinando-se, por consequência, à disciplina do art. 294 do Código Civil, contexto que autoriza ao devedor a oponibilidade das exceções pessoais em face da faturizadora” (STJ, AgRg no AREsp 778.255/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016).



Exceção: “1. A duplicata mercantil, apesar de causal no momento da emissão, com o aceite e a circulação adquire abstração e autonomia, desvinculando-se do negócio jurídico subjacente, impedindo a oposição de exceções pessoais a terceiros endossatários de boa-fé, como a ausência ou a interrupção da prestação de serviços ou a entrega das mercadorias. 2. Hipótese em que a transmissão das duplicatas à empresa de factoring operou-se por endosso, sem questionamento a respeito da boa-fé da endossatária, portadora do título de crédito, ou a respeito do aceite apostado pelo devedor” (STJ, EREsp 1439749/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).

5. Sociedades dependentes de autorização. Liquidação. Transformação. Incorporação. Fusão. Cisão. Sociedades dependentes de autorização. Desconsideração da personalidade jurídica.

#07 – Transformações societárias

- Incorporação:

Operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

O processo da incorporação envolve, no mínimo, duas sociedades. O primeiro ato formal é a **deliberação em todas as sociedades envolvidas**, levando em consideração o quorum de aprovação para que seja possível alterar os respectivos atos constitutivos (contrato ou estatuto social).

Após a aprovação em cada uma das sociedades, vem a necessidade de promover a alteração dos respectivos atos constitutivos mediante arquivamento no órgão registral. Além de deliberação, exige-se um processo que engloba os procedimentos de protocolo e justificação. Tais regram aplicam-se também às fusões e cisões. O protocolo realizar-se-á por meio de uma proposta de incorporação. A justificação realizar-se-á por meio de uma verdadeira exposição de motivos para que a operação se realize.

- Transformação propriamente dita:



- Fusão:

Determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações. Necessário projeto sobre o futuro da fusão, perfazendo a distribuição do capital social.

- Cisão:

É a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo - se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo - se o seu capital, se parcial a versão.

Efetivada a cisão com extinção da companhia cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação; na cisão com versão parcial do patrimônio, esse dever caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esperamos que tenham gostado do material e que avancem muitas questões na nota final.

Desejamos uma excelente prova!

Para qualquer dúvida, crítica ou sugestão, entre em contato pelos seguintes canais:



E-mail: yasmin.ushara@estrategia.com



Instagram: [estrategiacarreirajurídica](#) / [yasminushara](#)